

Joaõ de Sousa Pinto de Magalhães.



S.S.



E.t. - 1
D.al. - 1
D.W. - 2
F.I.a - I

LA 054
V.I

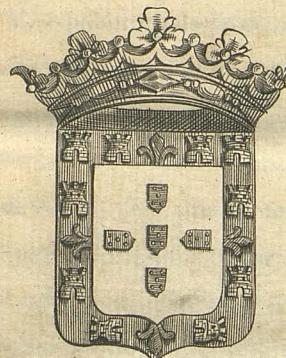
Abt 10-33

COLLECÇÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.

PARTE I.
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA.

ORDENAÇOENS
DO
SENHOR REY
D. AFFONSO V.

L I V R O I.



C O I M B R A.

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCCLXXXII.

*Por Resoluçāo de S. MAGESTADE de 2 de
Setembro de 1786.*

ORDENACOES

do

SENHOR REY

D. AFFONSO V.

F I V R O I



COIMBRA
NA REAL IMPRENSA UNIVERSITATIS
anno 1580

1580

P R E F A Ç Ã O.

A UNIVERSIDADE de Coimbra dezejando promover o adiantamento de seus Alumnos , e considerando de quanta importancia feria aos que se applicao ao estudo da Jurisprudencia Patria facilitar-lhes a liçao doCodigo do Senhor Rey D. Affonso V. o publica pela primeira vez impresso na sua Officina. Informar pois o Publico da forma e ordem , que na Ediçao se guardou , he o objecto principal desta Prefaçao ; mas como , para se fazer conceito do que ácerca disso se houver de dizer , seja preciso ter algum conhecimento da obra , pareceo conveniente dar della em primeiro lugar uma breve noticia para subsidio dos Leitores , que ainda o naõ tiverem : tanto mais , quanto por ter fido muito tempo desconhecida , e a sua aquisicão dispendiosa , este conhecimento se naõ tem ainda tanto derramado , como cumpria , parando em poucos particulares , que ajuntavaõ á curiosidade de nossas coizas os meios de a satisfazer.

QUANDO logo Portugal se desmembrou do Reino de Leão , e se erigio em Monarquia propria , he constante temos nossos Maiores , que vieraõ a constituir o novo Impe-

*

rio ,

rio, continuado a governar-se pelas leis do Codigo Gothico, que era entao a legislaçao geral de todas as Hespanhas. Nossos primeiros Principes cheios do projecto de desapossar do paiz os Saracenos, e ocupados dos continuos cuidados da guerra, tinhao pouco vagar de ser Legisladores; mas como, á proporçao que iaõ ganhando as terras, achavao os campos devastados, e as povoacoens despejadas de seus antigos habitantes, que, como era natural, as abandonavao, por escapar á furia dos vencedores, vinhao estes a ser dois objectos, que pela sua importancia pediao efficaz e pronta providencia, a faber, Povoacaõ, e Agricultura. Elles a de-rao pois desde logo, quanto á Povoacaõ, convidando novos moradores, e attrahindo-os por meio de certos foros, privilegios, e izençoens, que lhes concediaõ; e quanto á Agricultura, reservando para si das terras conquistadas as melhores empolas para seu patrimonio, que ainda hoje chama-mos Reguengos, e distribuindo as mais pelos seus soldados, e pelos novos povoadores, prescrevendo aos cultiva-dores de umas e outras os direitos, que em razao de seu alto Senhorio lhes deviaõ pagar, á proporçao do terreno que cultivavassem, ou dos fructos que colhessem. Tudo isto se continha em uma Carta, que davao a cada Povo, a que chamaraõ Foral, onde alem disso se determinavao certos ou-tros direitos, que se deviaõ pagar por occziaõ do seu trato

e comercio, se estabeleciaõ penas, quasi sempre pecunia-rias, pelos delitos que cometessem, e se prescreviaõ alguns regulamentos a respeito da sua particular policia, e governo municipal. Mas he bem de entender, e he o que facilmente se convence da liçaõ dos antigos Foraes, que fendo o seu fundo principalmente relativo á economia politica de cada povo, e ao estabelecimento do patrimonio, e fazenda Real, mui poucos regulamentos ahi teriaõ lugar a respeito da Justica.

NAS Cortes de Lamego, celebradas no anno de 1143, alem das leis sobre a successaõ da Coroa, e sobre os modos de ganhar e perder a nobreza, achamos algumas sobre a Justica, mas poucas, e todas criminaes. Restavao certos Costumes, ou direitos introduzidos na republica, e que he provavel ao principio se observassem e guardassem por nos-sos Maiores só pela memoria e uso, ainda que muitos fossem depois julgados, tomados em assento, e mandados escrever nos livros da Chancellaria, principalmente no tem-
po do Senhor Rey D. Affonso III. dos quaes Costumes de-
rivaraõ depois artigos mui singulares das nossas actuaes Or-
denacoens.

EIS AQUI pois a Legislaçao, por que se governaraõ nossos Maiores por mais de um seculo; athé que o Senhor Rey D. Affonso II. nas Cortes congregadas em Coimbra

no anno de 1211 primeiro do seu Reinado publicou as primeiras Leis geraes , depois das que se fizeraõ nas Cortes de Lamego , tambem poucas em numero , mas cheas de humanidade , e sabedoria. Continuaraõ os Senhores Reis seus Successores athé o Senhor D. Joaõ I. a estabelecer leis , mas ja taõ varias e tantas , que veio a crescer prodigiosamente o numero dellas. Alem disso sendo muito frequente por esses tempos a celebração de Cortes geraes , haviaõ muitas Respostas , e Decisoens dadas pelos Senhores Reis a artigos , que nellas por parte dos povos lhes eraõ requeridos ; as quaes respostas , e decisoens ficavaõ tendo por si mesmas a força de Leis geraes , naõ sendo ainda entaõ ordinaria a practica , que nos tempos posteriores se veio a fixar , de se conceberem em forma de Leis , quando nellas os Senhores Reis haviaõ por bem deferir aos povos na conformidade de seus requerimentos.

ABRANGENDO pois o periodo desde o principio do Reinado do Senhor D. Affonso II. athé o do Senhor D. Joaõ I. o espaço de quasi dois seculos , naõ podia deixar de ter acontecido , que muitas determinações dos antigos Foraes estivessem reformadas , muitos Costumes mudados , e muitas das primeiras Leis , e Capitulos de Cortes , alteradas , e dellas inteiramente revogadas por novas Leis , e decisões de Cortes posteriores. Vinhaõ por tanto a ser disso

uma

uma consequencia inevitável os inconvenientes ponderados na Introduçāo desta obra , de pela multiplicidade e contrariedade de tantas Leis recrescerem continuadamente duvidas e contendas , e se verem os Julgadores postos em embargo de as decidir ; o que deu cauza aos repetidos requerimentos , que os povos juntos em Cortes fizeraõ ao Senhor D. Joaõ I. que as mandasse examinar e reformar , e fazer dellas uma geral Compilaçāo , para que fendo juntas e certas viessem a cessar os males , que de o assim naõ serem se lhes seguiaõ.

ESTE magnanimo e generoso Principe , taõ invencivel na guerra , como applicado na paz a promover a felicidade de seus povos , entendendo quanto era justo semelhante requerimento , houve por bem deferir-lhe , mandando concertar a primeira Compilaçāo , que tivemos de nossas Leis. Da mesma Introduçāo consta ter ella sido encarregada primeiramente pelo dito Senhor D. Joaõ I. a Joaõ Mendes , Cavalleiro , e Corregedor em sua Corte , e depois pelo Senhor D. Duarte seu Filho ao Doutor Ruy Fernandes do seu Conselho , e ahi se conta o progresso della , athé ser acabada no tempo do Senhor D. Affonso V. de quem veio a tomar o nome , sendo Regente do Reino na sua minoridade o Senhor Infante D. Pedro seu Tio , o qual nomeou certos Jurisconsultos , tambem ahi referidos , para a reve-

rem

rem e examinarem , o que elles fizeraõ reformando-a em algumas partes , athé a darem por perfeita no estado , em que agora se publica.

PARECE que os dois Compiladores se propuseraõ por modelo do seuCodigo a Collecção das Decretaes de Gregorio VIII. ao menos em grande parte a ella se conformaraõ , tanto na divisaõ da obra , como no systema e distribuiçao das materias. Dividiraõ-a pois em 5. livros : no I. se contém os Regimentos dos Officiaes maiores , e subalternos da Justiça : no II. se trata de materias relativas á jurisdiçao , pessoas , e bens dos Ecclesiasticos , dos Direitos Reaes , e sua arrecadaçao , da jurisdiçao dos Donatarios , e ultimamente do modo da tolerancia dos Judeos , e Mouros : no III. livro se trata da Ordem Judiciaria : no IV. dos Contratos , Successoens , e Tutorias : no V. dos Delitos , e Penas. Ha com tudo pelo corpo da obra alguns titulos fugitivos , e outros repetidos , e tambem se lhe achaõ juntas algumas Leis , que parece forao feitas depois de ella ser acabada : o que tudo será notado em lugar mais competente.

QUANTO á legislaçao , que nelle fizeraõ entrar , ella he de mui varia natureza. O fundo principal saõ I. as Leis promulgadas desde o Reinado do Senhor D. Affonso II. athé o do Senhor D. Affonso V. sem que ahi se ache d'an-

tes desta data mais que a notavel Carta de Foro dada pelo Senhor Rey D. Affonso Henrques aos Mouros forros de Lisboa , Almada , Palmela , e Alcacer , que vem no liv. 2. tit. 99. II. os Capitulos das Cortes celebradas desde o tempo do Senhor D. Affonso IIII. por diante. III. o Direito Romano interpretado pelos Glossadores antigos , e adoptado pelos Compiladores em muitos titulos , que fizeraõ de novo , para completar o seu systema , e suprir a falta de legislaçao propria em materias , a respeito das quaes he provavel a naõ houvesse. Fazem tambem uma parte consideravel da obra IIII. as Concordatas dos Senhores Reis D. Diniz , D. Pedro I. e D. Joaõ I. com os Summos Pontifices , e Ecclesiasticos do Reino , das quaes saõ formados os primeiros sete titulos do liv. 2. Além destas quatro fontes , que concorreraõ com mais cabedal , subministraraõ tambem materia V. o Direito Canonico igualmente interpretado pelos Glossadores. VI. as Leis das Partidas de Hespanha. VII. os antigos Costumes , ou Assentos da Chancellaria. Ultimamente encontraõ-se tambem na obra como fontes della VIII. algumas determinaçoes , que vieraõ ahi a ter força de leis geraes , tendo sido particulares na sua origem : taes saõ por exemplo o Estilo , de que se faz mençaõ no liv. 3. tit. 71. §. 36. sobre o purgar das revelias na instancia da appellaçao : os Costumes da Camara

de Lisboa sobre os alugueres das cazas , de que se trata no liv. 4. tit. 73 : a Carta de fretamento dos Navios da Camara do Porto , que vem no mesmo liv. 4. tit. 5. &c.

PELO que pertence á forma , em que conceberão a legislação , a que prevalece he esta. Aquelles titulos , cuja fonte he lei anterior , capitulo de Cortes , costume , &c. começo por uma breve prefação historica , em que se refere o Principe , que fez a Lei , ou convocou as Cortes , o lugar em que se celebraraõ , &c. : vem depois a fonte nos proprios termos , em que foi originariamente concebida. Se saõ mais leis , ou capitulos , achaõ-se dispostas por ordem chronologica , fazendo-se na passagem de umas para outras a declaração historica respectiva. Transcripta a fonte segue-se a confirmação absoluta do Senhor D. Affonso V. se simplesmente se manda guardar , ou as suas declarações , reformas , ampliações , e limitações , se em alguma coiza se altera. Os titulos porém , em que em nome do dito Senhor se propoem legislação novamente concebida , qual he por exemplo a que os Compiladores adoptaraõ do Direito Romano , nesses se acha ella em estilo legislatorio na forma , em que depois passou para os Codigos posteriores , ainda que muitas vezes venhaõ tambem com seus prologos. Mas dizemos que esta he a forma , que prevalece , porque he a que ordinariamente se guarda nos quatro

últimos livros. Naõ he porem assim a do livro primeiro , o qual he quasi todo concebido em estilo legislatorio : da qual diferença só se pôde assinalar a razão por conjecturas , sendo as mais provaveis , ou que os Regimentos , que nelle se contem , saõ de novo dados pelo Senhor D. Affonso V. , ou que o primeiro livro he obra de diferente mão , acabando ahi talvez o trabalho de Joaõ Mendes , e começando dahi em diante o de Ruy Fernandes , mais em forma de Collecção ; o qual metodo assim como a elle seria mais facil , assim para o uso , que hoje se pôde fazer da obra , nos vem a ser a nós mais importante e proveitoso.

PASSANDO agora a considerar a observancia e duração deste Código , aindaque elle depois de ser revisto se deu por acabado e perfeito , como consta da sua Introdução , naõ tem com tudo faltado quem duvide da sua solemne publicação por motivos , que naõ deixaõ de parecer especiosos. Mas deixando a decisão dessa dúvida para o tempo , em que appareçaõ monumentos taes , de que se tirem provas , que sejaõ para isso bastantes , entre tanto he sem controvérsia que os povos tiverão conhecimento , e fizeraõ uso delle. Além de certidões de varios titulos , que a seu pedimento consta foraõ extrahidas do exemplar , que delle se achava na Chancellaria do Senhor D. Affonso V. dá evidente testemunho disso vermos como nas Cortes do Senhor D. Joaõ II.

começadas em Evora em 1481, e acabadas em Viana d'apár d'Alvito em 1482 o citoā por livros, e titulos. Ahi no capitulo II, queixando-se ao dito Senhor Rey do muito que padeciaō os que viviaō sujeitos a jurisdiçōens desmembradas da sua Real Coroa, se refereim a inquiriçōens ja sobre isto tiradas, e requerem que se tirem onde naō eraō começadas, e que umas e outras se cumpraō por Sua Alteza segundo forma e determinaçōem da lei d'El Rey D. Fernando pos- ta no segundo livro no Titollo de como devem husr das juridi- çōens os Fidalgos, confirmada e approvada por El Rey voso Padre, que Deos teem, &c. E no capitulo 125 das mesmas Cortes requerendo ao dito Senhor que tirasse o tributo das Cizas, e assinando a origem dellas no tempo do Senhor Rey D. Joaō I. em testemunho do contrario se refere o dito Senhor ao mesmo Codigo, dizendo que já antes d'El Rey D. Joaō de immortal e gloriaſa memoria seu Bisavô El Rey D. Af- fonso o IIII. e El Rey D. Pedro, e El Rey D. Fernando lan- çaram, e levarom cizas, aas vezes geeraees, outras oras em certas couzas, para o que lhes cumpria, segundo mais crara- mente se contem no segundo livro das Ordenaçōens no Titollo dos Artigos, que foram requeridos por parte dos Fidalgos a El Rey D. Joham, &c. os quaes titulos com as materias cor- respondentes se achaō com effeito neste Codigo no livro ci- tado.

NAO

NAO foi porem de longa duraçō a sua obſervancia, pois vemos que o Senhor Rey D. Manoel mandou fazer no- va Compilaçō polo achar confuso, que he a razaō, que de a assim mandar fazer dá o Chronista Ruy de Pina na Chro- nica do Senhor D. Duarte cap. 7. E mesmo antes disso ha noticia que o Senhor D. Joaō II. o mandara abreviar pelo Licenciado Lourenço da Fonseca, que fora algum tempo seu Corregedor da Corte. Mas quando a sua obſervancia se extendesse athé o tempo da publicaçō do Codigo do Se- nhor D. Manoel, dado que a primeira ediçō deste Codigo fosse do anno de 1513, pois que na de Joaō Pedro de Bonhomini, que he do anno de 1514, expressamente se de- clara ser a segunda, constando do mesmo Codigo do Se- nhor D. Affonso V. liv. 5. tit. 119. §. 31. que foi acabado no anno de 1446, ve-se bem que naō podia exceder o espa-ço de feſſenta e ſete annos. O que talvez concorreria muito para que, naō obſtante ser elle o Codigo geral da Naçō, fe propagaffe taō pouco, e viesse taō facilmente a ser desco- nhecido. Com effeito apenas entre os Interpretes das nossas Leis se acha um ou outro, que delle faça mençaō, fendo taō notavel o esquecimento, em que cahio, que os mesmos Compiladores do Codigo Filippino, de que usamos, por ventura nem noticia delle tiveraō: ao menos parece se pô-

** 2

de

de affirmar sem temeridade , que nenhum uso fizeraõ delle para a Compilaçao , que ordenaraõ.

ATHE' que renascendo entre os Portuguezes o bom gosto em toda a sorte de Litteratura , fomentado na regeneraçao desta Universidade com a Paternal e Augusta Protecção do Senhor Rey D. Jozé , cuja memoria será immortal para ella em reconhecimento dos amplissimos beneficios , que de sua Real Mão recebeo , e derramando-se tambem este gosto pelos estudos da Jurisprudencia Patria , se veio facilmente a conhecer , que os nossos antigos Jurisconsultos , menos por negligencia , do que por vicio de instituição , se tinhaõ pouco dado a cultivar esta parte a mais importante da nossa Litteratura , e os que a trataraõ , desacertaraõ os meios de o fazer com proveito , naõ conhecendo a necessida de para isso indispensavel de combinar o estudo della com o da nossa historia e antiguidades , e estreitando-se dentro dos curtos limites , que lhes prescrevia a arida escola Bartholina , em que foraõ criados. Desde entaõ inculcando-se nos novos Estatutos desta Universidade a importancia de semelhante combinaçao , e referindo-se entre os monumentos da nossa Legislaçao antiga o Codigo do Senhor D. Affonso V. foi facil entender quanta utilidade se poderia tirar de o consultar , e se fizeraõ as possiveis diligencias polo bem conhecer.

ERA.

ERA no Real Arquivo da Torre do Tombo onde primeiro devia lembrar que appareceria este illustre monumento. Mas procurando-se ahí , naõ se acharaõ no anno de 1773 mais que tres livros , o II. III. e IV. os quaes com tudo mostravaõ ter feito parte de Collecção inteira , sendo todos da mesma letra , forma , e encadernação. Alem destes apareceu outro exemplar avulso do livro II. Fazendo-se pois diligencia por inteirar a obra pelos outros Arquivos do Reino , se descobriõ na Camara de Santarem os livros I. II. III. e V. : no Convento de S. Antonio da Merceana o I. e III. : e ultimamente na Camara do Porto o I. II. III. e V. os quaes todos se mandaraõ recolher ao dito Real Arquivo , para onde passaraõ os de Santarem em 1776 , da Merceana em 1777 , e do Porto em 1784. Fora destes exemplares antigos naõ ha noticia de outro , se naõ de um do livro II. que se acha na Bibliotheca do Mosteiro de Alcobaça.

EXAMINANDO-SE estes exemplares , que apenas he preciso advertir saõ manuscritos , em todos se distinguem caracteres claros de sua grande antiguidade , mas em nenhum se descobre final de autenticidade. Em todos se achaõ muitas faltas , e erros de Copistas ; mas destes defeitos uns saõ particulares a cada MS. , outros saõ communs a todos : donde parece poder inferir-se que derivaraõ uns e outros do

meſ-

mesmo exemplar , provavelmente o original , que se achava na Chancellaria do Senhor D. Affonso V. e que he verosimil servisse aos Compiladores do Codigo do Senhor D. Manoel , no qual tempo talvez se perderia. De todos os menos defeituosos se reputao os do Porto , e Merceana , mas tambem estes tem erros e faltas consideraveis. A liçaõ , que se conserva em todos , he quasi sempre a mesma , mas a lingoagem he as vezes diferente , achando-se vocabulos mais antigos em uns do que em outros ; o que talvez procederia de os Copistas posteriores na mesma occaziao de os transcrever irem substituindo os que em seu tempo se usavaõ á aquelles , que lhes pareciaõ antiquados. Poucas vezes se encontra variante , que traga mudanca de sentido , mas nos nomes proprios , e numeros muito , e muitas vezes differem , pela bem conhecida razaõ das abreviaturas , e irregularidade das notas , de que os antigos para isso se costumaraõ servir. Ainda se achaõ em alguns mais titulos do que em outros , e ás vezes collocados em differente ordem. Naõ pode ter lugar nesta Prefaçao individuar cada uma destas diferenças , as quaes seraõ notadas em outro lugar com mais oportunidade.

DE uma com tudo , por quaõ notavel he , naõ podemos deixar de fazer mençaõ , qual he a de se achar no livro I. do MS. do Porto o Regimento da Guerra , e prin-

cipaes Cabos della de mar , e terra , com outros titulos á guerra pertencentes , como tambem os Regimentos dos Officiaes Maiores da Caza Real , os quaes se naõ achaõ nos outros dois MSS. do dito livro , a saber , de Santarem , e da Merceana. Mas esta Collecçao de titulos he provavel naõ fosse obra dos Compiladores do Codigo , para ter ahi lugar como parte delle. I. porque sendo a sua incumbencia fazer um Codigo Civil , he incomprehensivel como taõ fóra de proposito fizesssem nelle entrar regulamentos de guerra , e outros que naõ tem relaçao alguma com a administraçao da justica. II. porque a legislaçao , que houvesse de entrar no Codigo nos termos da sua commissaõ , e para se verificar o fim proposto , devia ser certa e determinada , e naõ da natureza de muitos destes titulos , cuja observancia fica incerta , pois no fim do titulo 7º do mesmo livro declara o Senhor D. Affonso V. que os naõ ha de todo por approvados. III. porque estes Regimentos consta que andavaõ juntos em livro distinto com o titulo *Dos Regimentos d'El Rey D. Diniz para os Officiaes de Guerra , e Caza* ; e Jorge de Cabedo , que parece naõ ter tido conhecimento do Codigo Affonsino , fez uso deste livro na segunda parte das suas Decisoes , dec. 98 : outro sim he certo que delle se extrahiraõ copias , qual foi a de que se servio D. Antonio Caetano de Souza , para a fazer imprimir entre as Provas do liv. 4. da sua

sua Historia Genealogica n.^o 161 , e outra , que ha noticia existir na Bibliotheca do Mosteiro de Alcobaça , com o titulo *O Regimento d'El Rey D. Diniz dos Soldados e Familiares de sua Caza.*

MAS ainda que os Regimentos , que no dito livro se contem , se digao do Senhor D. Diniz , por ahi entrarem talvez mūitos titulos , tirados das Partidas , que consta o dito Senhor mandara trasladar em lingoagem , he com tudo sem controversia que foraõ mandados colligir pelo Senhor D. Affonso V. como alem de outros argumentos se convence de quantas vezes falla no Senhor Rey D. Joaõ I. seu Avô , e no Senhor D. Duarte seu Pai. He pois verosimil , que tratando-se no livro I. doCodigo de Regimentos , se lhe viesse depois a ajuntar o outro livro , sem outra razão mais que a de ser tambem de Regimentos , a fim de que estivessem todos juntos , aindaque depois se tornassem a separar. E de que algum tempo assim andassem juntos ha toda a probabilidade ; porque supposto dos tres MSS. antigos , que existem do livro I. só no do Porto venha o titulo do Regimento da Guerra , e os seguintes , achamos com tudo no da Merceana o mesmo titulo começado , ainda que não acabado de copiar com a rubrica *Do Regimento da Guerra , que se faz por terra* ; donde parece poder inferir-se que o Copista do MS. do Porto trasladou tudo o que achou no

exem-

exemplar ; o da Merceana começou a trasladar , mas conhecendo logo que aquellas materias não pertenciaõ ao Código não continuou ; o de Santarem ou desde o principio as houve por estranhas , e como taes as deixou , ou tirou a sua copia quando ainda não eraõ juntos , ou depois que deixaraõ de o ser.

APENAS no Real Arquivo se inteirou a Collecção de todos os cinco livros deste Código , algumas pessoas particulares fizeraõ extrahir suas copias , pela liçaõ das quaes se veio a descobrir , que não só elle foi o modelo dos dois Códigos posteriores , mas que nelle se encerra o fundo da legislação de um e de outro , sem que os Compiladores seguintes fizessem outra coiza mais do que omitir a legislação , que acharaõ fora de uso , alterar apenas em lingoagem a que conservaraõ , e acrescentar nos lugares competentes as providencias da nova legislação. Pela comparação , que se faz de todos os tres , se acha , que assim como os Compiladores do Código Filippino transcreveraõ a legislação , que conservaraõ do Código do Senhor D. Manoel , assim os deste Código não fizeraõ outra coiza mais do que transcrever do Código do Senhor D. Affonso V. os titulos , que ahi acharaõ concebidos em estilo legislatorio , e dos outros as declarações , ampliações , e limitações do dito Senhor , que he o que lhes pareceo propriamente legislação ,

de-

deixando de fora as Leis , capitulos de Cortes , e outros artigos originaes , que eraõ como o texto , que o dito Senhor declarava. Como pois nas Leis , de que prescindiraõ , por se acharem em sua integridade , venhaõ ordinariamente os seus prologos , nos quaes com toda a boa fé , que convinha á simplicidade daquelles tempos , se expoem as verdadeiras cauzas , e motivos de se estabelecerem : da mesma sorte nos capitulos das Cortes se contenhaõ os requerimentos dos povos , em que allegaõ as razoens de os fazerem , os males , que tratavaõ de evitar , e os bens , que se propunhaõ conseguir pela legislação , que requeriaõ , foi facil conhecer-se quantas luzes se podiaõ tirar deste Codigo para illustrar muitos lugares das actuaes Ordenações , naõ havendo ja quem naõ perceba , quanto para a verdadeira intelligencia e genuina interpretação de uma lei importa saber a cauza e motivos della , e a mente e intenção do seu Legislador.

ESTA , e muitas outras utilidades , que se podem tirar da liçaõ do Codigo do Senhor D. Affonso V. fizeraõ ha muito desejar a todos os que procuraõ aproveitar no estudo da Jurisprudencia Patria que ella se fizesse vulgar. Ajuntavaõ-se iguaes desejos de muitas outras pessoas , que tinhaõ semelhante interesse , ainda sem ter o estudo das Leis de profissão. E com effeito comprehendendo-se neste Codigo a legislação de mais de dois seculos , e esses dos de que temos

menor e menos circunstanciada noticia , e naõ havendo meio mais seguro de fazer justo conceito da historia civil de um povo , do que examinar a sua legislação , pela contemplação de tantos e taõ ricos monumentos , como nelle se contem , naõ só se facilita o acompanhar os progressos da Sabedoria , e Prudencia legislatoria de nossos antigos Reis , mas ainda a alteração gradual dos costumes Nacionaes , que se iaõ desenvolvendo , e de dia em dia exigindo as novas providencias ; vindo por isso a ser a sua liçaõ mui deleitosa e interessante a todas as pessoas estudiosas de nossa historia e antiguidades : athé mesmo aos curiosos da lingoagem , de que elle he um inestimavel thesouro.

DEZEJANDO pois a Universidade satisfazer ao voto universal , tendo sobre isso dirigido as suas supplicas á Real Prezença da RAINHA NOSSA SENHORA , e tendo SUA MAGESTADE havido por bem continuar-lhe a Sua Real Benevolencia , com que a costumou sempre honrar , deferindo-lhe na conformidade dellas , e concedendo-lhe graciozissimamente licença de publicar uma Collecção completa da nossa legislação , naõ só da actual e viva , mas de todos os antigos monumentos , que saõ havidos por fontes della , pelo que a estes pertence deliberou começar pelos ineditos , e dar entre elles o primeiro lugar pela sua maior importancia ao Codigo do Senhor D. Affonso V. que sahe pe-

la primeira vez á luz publica trezentos e quarenta e seis annos depois de ser ordenado.

SERIA para dezear que a Ediçao se desse á vista dos antigos MSS. que delle existem ; mas na sua falta se procurou dar a possivel authoridade á obra , follicitando-se uma Copia assinadamente para isto do Real Arquivo da Torre do Tombo. Por se reputar o MS. do Porto o menos imperfeito em comparaçao dos outros , se declara nesta copia ter sido tirada por elle , excepto a do Livro III. que , por nelle o naõ haver , se diz tirada pelo MS. do Arquivo ; mas vierão juntamente apontadas as faltas , e variantes , que nelles se acharaõ a respeito dos outros MSS. Ainda que estas faltas , e variantes parece naõ foraõ notadas com tanta exactaçao , que algumas naõ escapassem , quanto se pôde observar pela comparaçao da copia com outras tiradas tambem no mesmo Real Arquivo dos diferentes MSS. foraõ elles com tudo de mui grande subsidio para se restituir a liçaõ em innumeraveis lugares , porque a melhoria do MS. do Porto em comparaçao dos outros naõ tira que deixe de ser tambem elle muito errado e defeituoso.

EIS AQUI pois a ordem , com que pareceo conveniente proceder na Ediçao , e que com effeito se guardou. Como nenhum destes MSS. seja autentico , nem tenha mais authoridade extrinseca que qualquer outro , sendo todos co-

pias ,

pias , e copias depravadas , e naõ se tratando de publicar o Codigo do Senhor D. Affonso V. segundo a liçaõ deste ou daquelle MS. mas com a mais inteira e correcta , que fosse possivel sem offendre as regras da boa critica , pareceo razoado que se considerassem todos estes MSS. como subsidarios uns dos outros , visto acontecer felizmente acharem-se muitos lugares , faltos e errados em um , inteiros e certos em outro. Em quanto pois a liçaõ segundo a copia do MS. do Porto se achou corrente , essa ordinariamente se conservou ; mas onde era errada e defeituosa , se suprio pela de qualquer outro , onde parecia certa.

QUANDO estes erros ou defeitos eraõ communs a todos os MSS. e naõ havia socorro que esperar de nenhun delles , se se podiaõ suprir por outros monumentos antigos , onde os mesmos lugares se achassem transcriptos e inteiros , naõ houve duvida de se fazer , e se fez. Assim faltando em todos os MSS. do Livro II. os artigos 17 , e 38 da primeira Concordata do Senhor D. Diniz dos 40 artigos de Roma , naõ houve duvida de se restituirem pela copia , que della se acha no livro das Leis Antigas , e que correspondem ao exemplar latino , donde a transcreveo Gabriel Pereira de Castro. Pelo mesmo livro se restituiuo a liçaõ de muitas Leis dos Senhores Reis D. Affonso II. e III. D. Diniz , e D. Affonso IIII. que nelle se achaõ colligidas.

Igual-

Igualmente se restituiu a de muitos lugares dos titulos do Regimento da Guerra por diante pela copia , que se acha impressa entre as Provas da Historia Genealogica , de que acima fallamos , porque supposto esta copia seja sobre todo o encarecimento depravada , por fortuna se achou certa em alguns lugares , que no MS. eraõ errados e defeituosos. Da mesma fórmula se consultou , quando pareceo necessario , a copia das Concordatas , que vem em Gabriel Pereira de Castro , pois que os exemplares , de que se elle servio , quando menos teriaõ taõ pouca authoridade extrinseca , como qualquer dos MSS. do Codigo , e assim naõ havia razaõ para se deixar de fazer uso della , quando a tivesse intrinseca nos lugares , em que se achaõ certa a liçao , que nelles o naõ era.

MAS esta liberdade , que se tomou a respeito dos tres monumentos referidos , pareceo se naõ devia tomar indistintamente , nem de feito se tomou , a respeito dos outros , que se consultaraõ , quaes foraõ as Leis das Partidas , e o Codigo do Senhor D. Manoel. Das Partidas he evidente que grande parte de alguns titulos , principalmente do Regimento da Guerra por diante , foi inteiramente tirada , com a unica diferença de ser trasladada em lingoagem. E o Codigo do Senhor D. Manoel , por ter derivado imediatamente deste , e de exemplar sem duvida mais intiero , naõ

dei-

deixou de servir para o illustrar em alguns lugares , onde a legislaçao para elle passou naõ em substancia , mas em sua integridade. Destes ultimos subsídios pois se fez uso com a mais escrupulosa moderação , e só em circunstancias tales , que conservando-se a liçao do MS. ou naõ tinha sentido , ou o tinha inintelligivel e absurdo. Assim pela Part. 2. tit. 9. lei 4. se restituiu no liv. 1. tit. 2. pr. a palavra *andança* , que nos MSS. do Porto e Merceana se lê *audácia* , e no de Santarem *audaça* : assim no mesmo liv. 1. tit. 63. §. 21. se inteirou pela Part. 2. tit. 21. lei 14. o periodo *há de cinger-lhe a espada sobre o brial* , que tanto no MS. como nas Provas se lê com notavel defeito *ha de cinger sobre o brial*. E por dar-mos tambem um exemplo de emenda feita pelo Codigo do Senhor D. Manoel , pela liçao delle no liv. 4. tit. 31. §. 5. e 6. se restituiu neste a do liv. 4. tit. 46. §. 7. onde em todos os MSS. se lê *gaſtada* em lugar de *guoſtada* , e no fim do §. ataa que o dito vendedor *gaſtasse* , em lugar de *comprador guoſtasse* , de que resultava por todo o §. um sentido absurdo , como se mostrará em lugar competente , transcrevendo-o nos termos , em que se achava concebido.

MAS se as emendas e restituiçoes , de que athé qui se tem fallado , se fizeraõ com alguma authoridade , importa informar o Publico que alem destas se fizeraõ outras sem mais authoridade que a da razaõ nos lugares , em que ha-

viaõ

viaõ erros manifestos e grosseiros , que com tudo se podiaõ remediar com a simples uniaõ , separaçao , ou troca de algumas letras. Assim se emendou muitas vezes *de si* por *des i* , *irmençom* por *invençom* , *assentam* por *a sentam* , *tomar* por *tornar* , *molher* por *melhor* , *seus* por *se os* , *mandassem* por *emendassem* , &c. dos quaes erros se achaõ sem conto , quando naõ nos MSS. antigos , ao menos na copia , que servio para a Ediçaõ. Da mesma fórmã se procurou dar sentido a alguns lugares , que o naõ tinhaõ , trocando alguma palavra , ou accrescentando-a , para suprir a falta , que absolutamente havia della , ou de semelhante. Assim no liv. 2. tit. 81. §. 2. no fim lendo-se no MS. o *livramento e juramento* , que o *Arraby ha d'aver* , se substituiuo *jurdicõm a juramento* , que era erro , e absurdo manifesto. Da mesma fórmã se accrescentou no liv. 1. tit. ult. §. 1. a palavra *comarca* , onde só se lia *Contadores da dita* : no mesmo tit. §. 3. a palavra *o sirva* , onde só havia , que com melhor diligencia : no liv. 5. tit. 118. §. 16. a palavra *beens* , onde só se achava , *pelos dos ditos quereljosos* , &c.

DE um de dois modos se havia de proceder a respeito de erros semelhantes , ou conservando-os na obra , e notando-os depois com suas emendas e restituiçoes , pelo muito que isso importava ao Publico , ou fazendo logo na Ediçaõ as emendas , e dando depois conta e razão dellas. Con-

ful-

fultadas sobre isso as pessoas , que por sua intelligencia o deviaõ ser , uniformemente pareceo convir mais , por livrar o Leitor de continuos embarassos , propor a liçaõ correta , quanto fosse possivel nos termos da moderaçao referida , usando-se da discreta liberdade , de que usaraõ os Editores antigos de obras escritas em lingoa morta , quanto mais em uma lingoa viva , e taõ pouco alterada como a nossa , da qual liberdade vemos estarem actualmente usando de um modo naõ só irreprehensivel , mas antes muito louvavel os fabios Editores dos antigos monumentos de Hespanha : e que era de esperar o naõ levasssem a mal os Criticos mais severos , e mais zelosos do respeito pela veneranda antiguidade , principalmente a respeito de um escrito , ja copia de copias , cuja fortuna costuma ser tanto mais se depravarem , por quanto maior numero de mãos vaõ passando. Mas por este partido , que se tomou , assim como procuramos a maior limpeza da obra , e a maior commodidade dos Leitores , assim nos consideramos de alguma sorte empenhados a dar a mais fiel e exacta conta das alteraçoes , que fizemos , em notas e observaçoes criticas , que sobre a obra parece ainda indispensavel fazer á vista dos antigos MSS. as quaes se publicaráõ sendo acabadas.

ISTO pelo que pertence ás faltas , que se supriraõ , e erros , que se emendarão. Mas ha ahi d'uns e d'outros de

tal

tal natureza, que a sua restituiçāo era impossivel, ao menos mui difficil. A respeito destes naõ houve outra coiza que fazer, senão deixalos no mesmo estado. Assim ficou no liv. 3. o tit. 64. onde entre os §§. 17, e 18 manifestamente se vê, que falta a ultima parte da lei do Senhor D. Fernando sobre as provas, que se devem fazer por escrituras publicas, e o principio da declaraçāo do Senhor D. Joaõ I. á mesma lei. Assim ficou no liv. 1. tit. ult. o §. 13, que por mui depravado se naõ pode restituir. E assim ficaraõ muitos erros de chronologia, e de outras quantidades determinadas por numeros, de que talvez os mesmos MSS. estejaõ cheios, pela razaõ ja referida das notas taõ varias e irregulares, de que os Antigos se serviaõ para os assinar. Restituir taes faltas era impossivel, e emendar taes erros pouco menos, dependendo uma e outra coiza do exame, comparaçāo, e combinaçāo de muitos monumentos, que naõ estavaõ á mão. Pois entrar no empenho de o fazer sem semelhante socorro seria um projecto quimerico, quando ainda havendo-o só se poderia conseguir algum acerto depois de trabalhos e diligencias taes, que embargariaõ muito tempo a publicaçāo da obra, o que de nenhuma sorte convinha. Como porem muito importe para a sua perfeiçāo que se trábalhe pola restituir á sua integridade, far-se-haõ por isto as diligencias possiveis, e se comunicará ao Publico algum proveito, que dellas possa resultar.

QUAN-

QUANTO he ás liçōens variantes, que vieraõ notadas na copia, conservaraõ-se todas as que pertencem aos nomes proprios, á chronologia, e diferença de numeros, como tambem as que fazem alguma mudança no sentido, que saõ mui raras. Das que o saõ só em vocabulos, por serem uns mais antigos que outros, ficaraõ notadas algumas, onde pareceo convir, mas nas que se omittiraõ conservou-se sempre a lingoagem mais antiga, e mais propria da idade, em que a obra foi feita. As outras porem, que naõ differem em sentido, nem consideravelmente em lingoagem, ainda que o primeiro projecto foi conservalas todas, vendo-se depois que naõ foraõ notadas com exacçāo, e que alias só apontavaõ lugares errados e desfeituosos dos outros MSS. que ao Publico nada interessâa saber, ou eraõ frivolas e insignificantes, como os que por aquelles que, effo por ello, e semelhantes, pareceo melhor prescindir dellas, do que encher o texto de notas remissivas, que só serviriaõ de diminuir a belleza da obra, interromper sem cauza a attenção do Leitor, e prevenilo de lugar suspeito onde o naõ havia: e por algumas, que ainda se conservaraõ nos primeiros titulos do livro I. e II. se poderá bem julgar o pouco que se perdeo nas que se omittiraõ.

As notas, por onde se indicaõ os MSS. onde a liçaõ he variante, saõ as letras iniciaes dos lugares, onde foraõ

**** 2

acha-

achados , a saber ; A. do Arquivo , S. de Santarem , M. da Merceana : no livro II. se acharáõ mais algumas notadas com um T. que saõ do MS. avulso deste livro , que , como acima dissemos , se achou demais na Torre do Tombo. As que se acharem sem letra , he porque concordaõ nos outros MSS. e só differem do do Porto , pelo qual se tirou a copia do texto. Nos livros III. e V. naõ foi preciso nota , porque destes livros naõ ha seneõ dois exemplares , e assim no livro III. a liçaõ do texto he do MS. do Arquivo , e as variantes do da Merceana , e no V. a do texto he do do Porto , e as variantes do de Santarem. Os lugares do texto , em que há a variante , saõ fechados entre dois asteriscos com a sua letra remissiva , e onde ha falta , he notada só com a letra.

A COLLOCAÇAÕ dos titulos differe mui pouco em todos os MSS. mas sendo preciso a respeito dessa mesma pequena diferença tomar algum partido certo por conta da sua numeraçãõ , segui-se a que pareceo mais regular. Pelo que pertence porem á divisaõ dos §§. he de advertir que no MS. em muitos titulos , e ainda dos mais extensos , a naõ havia , e em outros naõ estavaõ na distribuiçãõ que convinha. Sendo pois esta divisaõ arbitaria em obra , que pela primeira vez se publica , e introduzida para commodidade da liçaõ , e facilidade das citaçõens , procurou-se que fos-

sem

sem destribuidos com o methodo , que podiaõ admittir , separando-se as diferentes especies em cada um , e evitando-se quanto fosse possivel a fadiga do Leitor nas divisoens muito extensas , aindaque para isto fosse preciso deixar algumas vezes o sentido sem remate , e continuando nos §§. seguintes , principalmente em alguns prologos mui difusos das Leis dos Senhores D. Affonso IIII. D. Fernando , e D. Joao I. A numeraçãõ foi feita com analogia ás Ordenações actuaes , conservando-se porem debaixo de um só numero cada artigo de Cortes com sua resposta , e assim as duvidas e consultas com suas decisõens : a qual ordem só se naõ guardou no liv. 2. tit. 58 , e no liv. 4. tit. 29. por parecer tambem ahi conveniente dividir as respostas , por quão longas saõ , e pelas diferentes especies , que contem.

ULTIMAMENTE quanto á ortografia , ainda que a do MS. antigo seja muito diferente por nelle se acharem as consoantes dobradas no principio das palavras , muito poucas letras grandes , muitas abreviaturas , nenhuma pontuação , &c. conservou-se com tudo a da copia , tal e qual veio , por se ter desde o principio tomado o plano de em nada tocar , ou alterar nella , se naõ quanto fosse preciso para se entender e fazer commoda a liçaõ. E porque em consequencia vai cheia de irregularidades , sejaõ disso avisados os Léitores , que o naõ julguem erros de impresaõ , a

ref-

respeito da qual houve todo o cuidado e attençāo possivel para que os ahi naõ houvesse , e correspondesse a correçāo da obra ao seu aceio , e elegancia typografica.

T A V O A

D O P R I M E I R O L I V R O.

T ITULO I. Do Regedor, e Governador da Casa da Justiça em a Corte d'ElRey. 8
TIT. II. Do Chanceller Moor. 15
TIT. III. Dos Veedores da Fazenda. 23
TIT. IIII. Dos Desembargadores do Paaço. 26
TIT. V. Do Corregedor da Corte. 37
TIT. VI. Do Juiz dos nossos Feitos. 57
TIT. VII. Dos Ouvidores. 60
TIT. VIII. Do Ouvidor das terras da Rainha. 68
TIT. VIIII. Do Procurador dos nossos Fei- tos. 71
TIT. X. Do Escriptvaõ da Chancellaria. 74
TIT. XI. Do Meirinho , que anda na Corte em loguo do Meirinho Moor. 77
TIT. XII. Do Meirinho das Cadãas, e cousas que a seu Officio pertencem. 82
TIT. XIII. Dos Procuradores, e dos que nom podem fazer Procuradores. 84
TIT. XIIII. Do Scripvaõ dos Feitos d'ElRey. 95
TIT. XV. Do Escriptvaõ das Malfeitorias. 97
TIT. XVI. Dos Escriptvaaës dante os Desem- bargadores do Paço, e dos Aggravos, e do Corregedor da Corte , e dos ou- tros Desembargadores da Rollaçom. 99
TIT. XVII. Do Porteiro da Chancellaria. 107
TIT. XVIII. Do Porteiro da Rollaçom. 109

Liv. I.

TIT.

- TIT. XVIII. Do Porteiro d'ante o Correge-
dor da Corte. 110
- TIT. XX. Do Pregoeiro da Corte. 113
- TIT. XXI. Do Porteiro dante os Ovidores
nossos , e do Porteiro dante ho Ouvi-
dor da Rainha. 114
- TIT. XXII. Do que pertence aos Carcerei-
ros da Cadêa do Corregedor da Nossa
Corte , e da Cadêa dos Ovidores. 114
- TIT. XXIII. Dos Corregedores das Comar-
cas , e coufas que a seus Officios per-
teencem. 116
- TIT. XXIII. Em que modo haõ de enque-
rer sobre o Corregedor da Comarca ,
quando acabar ho tempo de seu Of-
ficio. 150
- TIT. XXV. Da maneira , que ham de teer
os Juizes , que ElRey manda a algu-
mas Villas per seu serviço , e do poder
que ham de levar. 155
- TIT. XXVI. Dos Juizes Hordenairos , e cou-
fas que a seus Officios pertençem. 164
- TIT. XXVII. Dos Vereadores das Cidades ,
e Villas , e coufas que a seu Officio
perteneçem. 173
- TIT. XXVIII. Dos Almotacees , e coufas que
a seus Officios pertençem. 179
- TIT. XXVIII. Do Procurador do Concelho,

- e coufas que a seu Officio perten-
cem. 187
- TIT. XXX. Do Alquaide Pequeno das Ci-
dades , e Villas , e coufas que a seu
Officio pertençem. 190
- TIT. XXXI. Das Armas como se ham de fi-
lhar. 199
- TIT. XXXII. Dos Carcereiros da Corte , e do
que a seus Officios pertence. 206
- TIT. XXXIII. Das carcerageens da Corte ,
e como se haõ de levar. 209
- TIT. XXXIII. Das carcerageens das Cida-
des , e Villas , e como se ham de re-
cadar. 211
- TIT. XXXV. Dós Taballiaens , e Escriptvaa-
ens , do que ham de levar de seu so-
lairo. 215
- TIT. XXXVI. Do que ham de levar os Ta-
balliaens , e Scripvaaens das Cartas ,
e das Sentenças , e Alvaraaes , que fe-
zerem. 220
- TIT. XXXVII. Do que ham de levar os Ta-
balliaens do Paaço das Ecripturas ,
que fezerem. 224
- TIT. XXXVIII. Do que ham de levar os Ta-
balliaens , e Escriptvaaens das vistos
dos feitos. 225
- TIT. XXXVIII. Do que ham de levar das

* 2

bus-

	buscas dos feitos , e das escripturas.	227
TIT.	XXXX. Do que ham de levar polos carretos dos feitos.	232
TIT.	XXXI. Do que ham de levar os En- queredores.	233
TIT.	XXXII. Do que levarom os Taballia- aens , e Escriptvaaens , e Enqueredo- res por seu trabalho , quando forem fora do Lugar fazer alguma escriptu- ra.	234
TIT.	XXXIII. Do que ham de levar os Porteiros, e Pregoeiros, das penhoras, e remataçooens , e citaçooens.	235
TIT.	XXXIV. Do Contador das custas, e de como as ha de contar.	238
TIT.	XXXV. De como se ha de contar o folairo aos Procuradores.	250
TIT.	XXXVI. Do que ha de levar o Con- tador das custas polas contar.	259
TIT.	XXXVII. Do que pertence ao Officio dos Taballiaaens , e artigos , que ham de levar com as Cartas dos Officios.	261
TIT.	XXXVIII. Da declaraçom feita antre os Taballiaaens do Paço , e os Tabal- liaaens das audiencias sobre as escri- pturas , que a cada huum delles per- teence fazer.	269
TIT.	XXXIX. Das roupas, que ham de tra-	

	trazer os Taballiaaens , pera serem da juriçom d'ElRey.	280
TIT.	L. Das citaçooens , pergooen, procu- raçooens , e inquiriçooens , de que a ElRey perteeence haver direito.	282
TIT.	LI. Do Regimento da Guerra.	285
TIT.	LII. Do Conde-estabre , e do que per- teence a seu officio.	306
TIT.	LIII. Do Marichal , e coufas que a seu officio pertencem.	315
TIT.	LIII. Do Almirante, e do que perteen- ce a seu officio.	319
TIT.	LV. Do Capitam Moor do mar.	328
TIT.	LVI. Do Alferes Moor d'ElRey.	333
TIT.	LVII. Do Moordomo Moor noslo.	335
TIT.	LVIII. Do Camareiro Moor.	337
TIT.	LVIII. Dos Conselheiros de ElRey.	340
TIT.	LX. Do Meirinho Moor.	346
TIT.	LXI. Do Apousentador Moor.	348
TIT.	LXII. Dos Alquaides Moores dos Caf- tellos.	350
TIT.	LXIII. Dos Cavalleiros , como , e per quem devem seer feitos , e desfeitos.	360
TIT.	LXIII. Dos Retos, e em que casos de- vem seer outorguados.	377
TIT.	LXV. Quaees devem seer os Adays , e como devem seer escolheitos , e per quem.	387
TIT.		

TIT.	LXVI. Dos Almocadeens, como ham de jurar quando forem feitos.	394
TIT.	LXVII. Do Monteiro Moor , e coufas que a seu officio perteencem.	398
TIT.	LXVIII. Do Anadal Moor , e coufas que a seu officio perteencem.	405
TIT.	LXVIII. Das duvidas, que Vasco Fer- nandes , e Joham de Basto moverem a ElRey Dom Joham sobre a apura- çom dos beefsteiros , e gualliotes.	422
TIT.	LXX. Do que perteence á apuraçom dos gualliotes.	466
TIT.	LXXI. Dos Coudees , e Regimentos que a seus Officios perteencem.	473
TIT.	LXXII. Do Regimento do Chanceller, Meirinho , e Porteiro das Correiçoo- ens das Comarcas.	521

I

ORDENAÇOENS DO SENHOR REY DOM AFFONSO V.

L I V R O I.

NO TEMPO QUE O MUI ALTO,
e Mui Eixcellente Princepy ElRey Dom
Joham da Gloriosa memoria pela graça
de DEOS regnou em estes Regnos , foi
requerido algumas vezes em Cortes pelos Fidalgos ,
e Povoos dos ditos Regnos , que por boô regimento
delles mandasse proveer as Leyx , e Hordenâçooês
feitas pelos Reyx , que ante elle forom , e acharia ,
que pela multiplicaçom dellas se recreciaõ continua-
damente muitas duvidas , e contendas em tal guisa ,
que os Julgadores dos feitos eraõ postos em taõ gran-
de trabalho , que gravemente , e com gram dificul-
dade os podiaõ direitamente desembargar , e que as
mandasse reformar em tal maneira , que cessassem as
ditas duvidas , e contrariidades , e os Desembargado-
res da Justiça pudesem per ellas livremente fazer di-
reito aas partes ; o dito Senhor Rey movido a ello per
seu requerimento , e zelo de justiça , confirando prin-

Liv. I.

A

ci-

cipalmente o Serviço de DEOS , e dês i bem de seus Regnos , per avisamento , e acordo dos do seu Conselho , porque achou seu requerimento seer justo , commeteo a reformaçom , e compilaçom dellas a Johāne Meendes Cavalleiro , e Corregedor em a sua Corte , e nom forō acabadas em seus dias por alguūs empachos , que se seguiram.

1 E DESPOIS de seu falecimento regnou o Mui Alto , e Mui Virtuoso Princepy El Rey Dom Eduarte seu filho de semelhante memoria , o qual encomendou a dita Obra ao dito Corregedor , que continuasle em ella , assi como fazia em tempo d'El Rey seu Padre , sentindo-o por serviço de DEOS , e seu , e bem de seus Regnos ; e porque se o dito Corregedor logo finou a poucos dias , nom as pôde acabar , e por tanto o dito Senhor Rey as encomendou ao Doutor Ruy Fernandes do seu Conselho , teendo gram desejo , que em seus dias fossem acabadas ; e porque a DEOS prouve regnar pouco , o mui Eixcellente , e Poderoso Princepy El Rey Dom Affonso seu filho seendo ao tempo , que começou de regnar , moço de idade de sete annos , o Reyno todo juntamente em Cortes Geraes enlegeo , e confirmou por seu Tetor , e Curador , Regedor , e Defensor por elle em feus Regnos o Famoso , e Virtuoso Princepy Infante Dom Pedro Duque de Coimbra , e Senhor de Montemoor seu muito amado , e prezado Tio , o qual logo em começo de seu Regimento mandou ao dito Doutor , que prosseguisse

a dita obra quanto bem podesse , e nom alçasse della maaō por nenuū caso , ataa que com a graça de DEOS a posesse em boa perfeiçom , e o dito Doutor per seu mandado acceptou a dita obra , e a compilou em esta forma , que se segue ; e despois que polo dito Doutor foi compilada , ordenou o dito Senhor Regente , que as ditas Hordenacooés , e Compilaçom fossem revistas , e examinadas per elle dito Doutor , e per o Doutor Lopo Vaasques Corregedor da Cidade de Lixboa , e per Luiz Martins , e Fernaō Rodrigues do Desembargo do dito Senhor Rey , as quaees per elles forom vistas , e examinadas , e em algumas partes reformadas pelo modo , que se segue.

2 Todo o poderio , e conservaçom da Republica procede principalmente da raiz , e virtude de duas coufas , a saber , Armas , e Leyx ; e per vigor dellas ambas juntamente o Imperio Romaano foi nos tempos passados antre todalas Naçooés triunfante , e será com a graça de DEOS ao diante sempre anteposto ; e pero que estas coufas ambas juntamente sejam em si muito virtuosas , e de grande valor , seendo porem ambas apartadas húa da outra , nom podem autoalmente durar per longo tempo , pola grande , e casi individua afeiçom , que antre elles he ; a qual per necessidade de grande indigencia he taō conjunta antre elles , que necessariamente faz huma conseguir a outra , e esto se vee claramente per evidente experien-
cia : ca o estado Millitar per bem da justiça he col-
ca-

cado em boom assesfego , e a justiça per defendimento das Armas he conservada em seu verdadeiro seer , e trazida a fim de boa eixecuçom : e por tanto considerando os Emperadores o grande louvor , que o Estado Real consegue per bem da justiça , differom nas suas Imperiaaes compilaçooés , que nom he achada antre todalas virtudes alguma taõ louvada , nem de taõ grande preço como a justiça ; porque ella soo he a que tolhe todo peccado , e maldade , e ainda conserva cada huū em seu verdadeiro seer , dando-lhe o que seu he direitamente ; e conhecida coufa stá , que o principal bem , que se requere pera ministrar justiça , assi he sabedoria , porque scripto he , que per ella regnam os Reyx , e som Poderosos pera ousadamente com louvor , e eixalçamento do seu Real Estado reger , e ministrar Justiça ; e por esto se diz , que se pode com justa razom dizer , que bem aventurada he a Terra , onde ha Rey Sabedor , porque a Sabedoria o ensina como sojogue os apetitos mentaaes , e carnaaes desejos a jugo da razom , pera direitamente reger seu Regno , e Senhorio , e manteer seu Povoo em direito , e justiça ; em a qual Sabedoria se requere necessariamente pera boo regimento do Regno aver conhecimento das Leyx Politicas , e positivas , que as gentes fundadas em razom natural antre si stabelecerom pera boa , e direita disposiçom dos negocios umanos , e casos emergentes em cada huū dia ; e por esso differom os Sabedores , que as Leyx certas fundadas

em

em justa rasom enformaõ o Rey , como direitamente possa julgar , e comprir geeralmente justiça ; e quando pela graça do Nosso Senhor DEOS , na Pessoa do Rey taaes virtudes concorrem , elle he feito aquelle Rey justo , e virtuoso , de que fallarom os Saibos antigos , e differom , que se o Rey justo estever asseentado em seu Alto Trono pera fazer justiça , nom lhe poderá empeceer nenhūa coufa contraira ; e esto se prova ainda pela distinçom , que os Doutores fezerom á Ley , a qual nos ensina , que a ella convem todollos homees obedecer por muitas desvairadas razooés , e especialmente , porque toda a Ley he huma invençom , e dom de DEOS , he ensinança de todollos sabedores , correiçom de todolos malfeidores voluptariosos com aspeito , e reguardamento cõmunal do Regno , ou Cidade , onde he stabelecida , segundo a qual , todos * aquelles (a) * , que em aquelle * lugar (b) * , Regno , ou Cidade som , convem de viver . E pero que o Rey tenha principalmente o Regimento da Maaõ de DEOS , e assi como seu Vigairo , e Logoteente , seja absolto da observancia de toda Ley humana , e esto nō embargante , por seer creatura racionavel , e sobjuguada aa razom natural , se onesta , e somete sob governança , e mandamento della , assi como coufa santa , que manda , e hordena as coufas justas , e defende as coufas contrairas . Ainda se prova esto per authoridade de Ley Imperial , honde se lee ,

que

(a) Falta M. (b) Falta M.

que no começo da povoraçom dos Romaõs começo o Povoo a se reger sem nenhia certa Ley, e despois per tempo lhe conveeo pera boo regimento da terra, estabelecerem algias Leyx, as quaes forom rotas, e quebrantadas quando Rey Turquino foi deposito do Regimento da Cidade de Roma, e per bem do falecimento dellas o Povoo Romaõo viveo longo tempo sem certa Ley, honde per grande indigencia della foi-lhe necessaria coufa aver outras de novo, as quaees mandou requerer aos Gregos sentindo, que sem ellas se nom podia direitamente reger, ca nom menos parece poder bem regido seer ho Povoo sem Ley, que o corpo sem alma.

3 POR TANTO Nos Dom Affonso Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta confirando, como os virtuosos Reyx, que foram destes Regnos, de que Nos descendemos, cujas almas DEOS haja em sua Santa Gloria, stabeleceraõ, e hordenarom muitas Leyx por bo Regimento de seu Povoo, as quaees parecem seer muito defusas, em algia parte duvidozas, e em outra contrairas hrias aas outras; e porque Nossa teençom, e desejo he com a Graça do Mui Alto Senhor DEOS, em quanto bem podermos, tolher sempre todallas duvidas, e occazioes, per que as demandas nom possam seer perlanguadas, e ainda dar certa forma, e doutrina, per que ligeiramente possam seer trazidas a bo juizo, e breve terminaçom o mais sem custa das partes, que rasoadamente seer possa.

Acor-

Acordamos per acordo dos do Noso Conselho fazer huma geeral compilaçom dellas, tirando algumas, que nos pareceo sobejas, e sem proveito, e outras declarando, e accrescentando, e interpretando, segundo per direito, e bôa razom achamos, que o deviaõ seer, emmendando, e fazendo outras de novo, segundo nos bem pareceo, que a uzança da terra, e pratica das gentes deseja: E porque obra bôa, e bem feita se nom pode fazer sem especial Graça do Noso Senhor DEOS, humildosamente pedimos aa sua Clemencia, e Piedade, que nola outorgue, pera trazermos esta obra a devida fim por serviço seu, e bôo regimento de nossos sobditos, e todallas outras pessoas, que per Nossa Authoridade hajam de seer julgadas; e porque antre todallas creaturas, que DEOS fez, stremou por mais nobre, e digna de bem a pessoa do homem, fazendo-a soomente aa sua simildoõ, e sobjugando aos seus pees todallas outras creaturas, e obras de suas maõs; convinhavel coufa nos pareceo, que em começo de Nossa obra ajamos primeiramente de formar alguns titulos appropriados á sua pessoa, especialmente daquelles, que primeiramente teem carreguo de reger, e ministrar justiça em Nossa Corte, sem as quaees as Leyx feitas pouco *aproveitariaõ (a)*, porque coufa conhecida he, que toda a principal virtude das Leyx está na boa pratica, e eixecuçom dellas; por tanto acostumarom sempre os Reyx, e Princepes

da

(a) aproveitarom M.

da terra fazer seus Officiaes da Justica , homeés Letterados , Sabedores , e Virtuosos , por tal , que per seu boō , e virtuoso entender as possam ligeiramente trazer a boa pratica , e real eixecuçom em todo caso que lhes seja requerido.

T I T U L O I.

Do Regedor , e Governador da Casa da Justica em a Corte d'ElRey.

O MAIOR , e mais principal Officio da Justica em a Nossa Corte he teer o Regimento , e Governança da Casa , honde se ella governa ; e aquell , que o dito Officio tever , antre as outras coufas , lhe convem especialmente saber per continuada enformaçom de como os Nossos Officiaes , que pera aministraçom della som deputados ; vivem , e de si uzam , assi em receberem das partes alguūs dinheiros , como em serem negrigentes , e remissos em seus desembarguos , e quaequer outros falecimentos , porque seus Officios assi ácerca do Noso Senhor DEOS , como de Nós non sejam bem servidos ; e quando elle for em conhecimento de tal coufa per enformaçom , que dello aja , ou per fama , que ouça , Mandamos , que chame esse Official , de que tal enformaçom ouve , e apartadamente entre si , e elle o amoeste , que se guarde

da-

daquelle maão viver , de que assi he enfamado , e confire como per bem de nosso Officio he honrado , e prezado antre os boōs , e aalem de todo ha de Nos rasoado mantimento continuadamente , per que mantem maior stado , do que elle poderia manteer , avendo de viver per seu patrimonio , e outras alguās razooēs , que lhe pera esto bem parecerem : e nom se querendo castigar por aquella primeira vez , deve-lho a dizer outra vez em presença dos outros Officiaes de semelhante Officio , porque receba ainda maior vergonça , e empacho de suas minguas , e falecimentos : e continuando d'hi em diente em seu maao proposito , entom o deve de dizer a Nos , pera com seu bōo Conselho o depoermos do Officio , que desmereceo , por seu maao viver , e poermos outro em seu loguo , que melhor serva por Nos ao diante , ou lhe darmos outra pena , segundo a culpa , em que for ; e semelhante maneira deve teer com aquelle , a que sentir que bem vive , e usa de seu Officio , louvando-o , e honrando-o muito antre os outros a miude , e ainda o deve notificar a Nós , pera lhe fazermos semelhante honra , e accrescentamento antre os outros de seu stado , e por tal , que a mercee , e aa vantagem , que assi fizermos ao boō por suas virtudes , e bondades , e desfazimento ao nom bōo por suas culpas , seja eixemplo aos outros pera se encaminharem a bem viver , e se quitarem de seus máaos costumes ; e o que assi for Regedor ,

Liv. I.

B

dor, e Governador da dita Casa repartirá todollos Desembargadores, que em ella andaõ, ou ao diante andarem em duas Mêſas, as quaeſ mandará poer em duas Casas, que elle pera esto affignar; a saber, em huma mais principal dellas estara elle com os Doutores, e os Desembargadores do Paaço, e o Juiz dos nossos Feitos, e o nosso Procurador, e estes Desembargadores todos juntos desembarguarom em cada hum dia per esta guifa, a saber, o Juiz dos nossos Feitos desembargará áa segunda, e áa terça, e áa quarta todollos Feitos, e Eſtromentos, e petiçōens, que a seu Officio perteencē; e áa quinta feira desembargaram os Desembargadores do Paaço todalas petiçooēs, que a seu Officio perteencē, affi direitas, como gracioſas per os rooles, e Inquiriçooēs devassas, que per nossas Cartas vierem aa Corte sobre as mortes, ou outros casos, de que alguūs omiſiados per ſupriçaçom peçam perdom, e desembargo; e aa feſta feira mandará desembargar em a dita Mēſa, em que elle eſtever, os feitos crimes, que obrigaõ a morte, que ſom pera condapnaçom, os quaes hordenamos ſeerem desembargados per todos os Desembargadores em a dita Mēſa; e ao fabbado desembargarom os ditos Desembargadores todollos feitos dos aggravos, que a elles vierem do Corregedor da Corte, ou dos ſobre-juizes, ou de quaesquer outros Officiaes, que a elles venaõ per via de Supriçaçom, ou Cōmiſſom, que lhes per

per Nos ſeja feita (a), ajam de ſeer trazidos, e desembargados em Rolaçom; por que feendo ambos em acordo, devem seguir as Hordenacooēs ſobre eſto feitas, segundo que ſe ao diante moſtrará.

I ITEM. Na outra Mēſa ſe apartarom o Corregedor da Corte, e os Ouvidores, e algūia outra pefoa d'autoridade, que deputaremos pera com elles eſtar em na dita Mēſa, os quaes todos ſeis averam de desembargar todollos feitos crimes, affi os que perteencem ao Officio da Correīçom, como os que vierem per appellaçom aos ditos Ouvidores; e ainda ha d'eſtar com elles o Procurador da Justiça aquelles dias, em que o Juiz dos nossos Feitos (b) ha de desembargar; e estes Desembarguadores teraõ certos dias repartidos, em que cada huū averá de desembargar todalas couſas, que a seu Officio perteencem, a saber, o Corregedor desembargará todalas couſas de seu Officio, affi feitos crimes, como petiçooēs, e eſtormentos áa quarta feira, e áa feſta, e os outros Ouvidores, e Desembarguadores aa segunda, e aa terça, e aa quinta, e o que tever carrego de desembargar os feitos dos Refidoos, desembargará todollos feitos dos Refidoos, que a elle vierem per appellaçom, ou per Nossa Comiſſom ao fabbado; e feitos Civys nom desembargarom em Rolaçom, ſalvo per Noffo mandado eſpecial, por ſe nom tolher agravo delles pera os Des-

B 2 em-

(a) quando os feitos forem em tal diſpoſiçom, ſegundo a Hordenacom per nos ſobre ello feita S. (b) nom

embargadores, que pera ello som deputados. Os feitos Crimes, que em Rolaçom forem desembargados, serraõ relatados, presente as partes, ou seus Procuradores, e leudas todallas inquiriçooés, e Cartas, e Stormentos, e Scripturas, que aos feitos pertencearem, e per as ditas partes forem allegadas, e sejam leudas todas, presente os ditos Officiaes, que pera taaes desembargos som deputados, como dito he, por tal que nenhui dos ditos Desembargadores nom possem despois allegar ignorancia á cerca do contheudo nos ditos processos; e se as testemunhas forem muitas, leam-se aquellas, que forem necessarias pera bôa enformaçom do feito.

2 E SE algúu das partes ouver suspeiçom a alguu dos Officiaaes ao tempo que se os feitos ouverem de desembargar na Rolaçom, se sentir agravo de cada huu delles, fará dellò enformaçom a elle, como Regedor Nossø, e elle com acordo dos ditos Desembargadores, que som assinados pera com elle estar, a verá, e desembargará como achar per direito, e segundo que per elle com a maior parte dos ditos Desembargadores for acordado, assi o mandará cumprir; e per semelhante modo fará quando se alguu aggravar do Chanceller d'algúu desembarguo, que per si soo dér, assi sobre suspeiçom, como qualquer outro desembargo, que per elle soo for desembargado, e elle fará vir em cada huu dia todollos ditos Desembargadores, e Officiaaes aas Mêfas, pera que saõ deputados,

dos, pera averem de husar, e continuar seus desembargos, segundo a maneira susodita.

3 E se os ditos Desembargadores assi de huu Mêsa, como da outra, forem desacordados, ou em desvairadas Teençooés em os feitos, que se perante elles trautarem, aquella Teençom, em que for a maior parte delles na dita Mêsa, seja cumprida; e se acontecer, que sejam tantos d'huu parte, como da outra, em tal caso fará juntar todollos Desembargadores das Mêfas ambas, e aquella Teençom, que eiceder a outra em vozes, seja cumprida, e eixecutada, e sendo as vozes iguaaes, entom aquella parte, a que se acostar, ou escolher o Presidente, prevaleça naquelas coufas, e casos, que com elle sem Nós podem seer desembargados: e nos outros casos, que sem nós nom podem ser desembargados, quer sejam as vozes iguaaes, quer excedam huias ás outras, o faça saber a Nós, para veermos a causa, quejanda he, e darmos hi desembargo como acharmos, que he direito, e Nossa mercee for; e se elle vir em cada huu das ditas Mêfas alguu feitos grandes, e arduus, e graves, * e de graves (a) * maleficios, ou fenta que ha em elles taes duvidas, que lhe pareça, que deve juntar todollos Desembargadores d'ambalas Mêfas, ou parte delles, (b) que elle entender que som pera os ditos feitos mais sem suspeita, faça-os juntar, e com elles desembargue os ditos feitos, e esto faça assi nos feitos Nossos,

(a) ou de grandes S. (b) aquelles S.

fos , como nos feitos Crimes , ou em alguūs outros feitos Civys , que perante elles andarem , ou lhes forem cometidos per Nós , que se livrem em Relaçom ; e se acontecer , que alguūs dos ditos Desembargadores nom tenhaõ que desembargar de seu Officio aos dias , que lhes som assinados , segundo a hordenança susodita , mandará a cada hum dos ditos Officiaes , e Desembargadores , que desembarguem em seus Officios , posto que o dia nom seja seu em tal guisa , que os Desembargadores nom sejam vagos , nem ouciosos , e os ditos desembargos nom sejam mais perlongados .

E se alguū dos Desembargadores , e Officiaes principaes for ausente , ou negociado em tal guisa , que nom vaa aa Rolaçom , pera que he deputado , mandará hi poer em seu loguo huū da outra Mēsa , que pera ello seja mais auto , e pertencente em tal guisa , que as Mēsas sejam sempre fornecidas , e per mingoa dos principaaes Desembargadores os desembargos nom sejam detheudos ; e acontecendo que dos principaaes Desembargadores faleçam tantos , que as Mēsas ambas rafoadamente delles naõ possam seer fornecidas , em tal caso mandará , que todollos Desembargadores assi d'huā Mesa , como da outra , se juntem com elle em huā Mesa pera todos juntamente desembargarem , assi como antes desta repartiçom desembargavam ; e porem (a) lhe Mandamos , que faça todo esto cumprir , e guardar , como per Nós he-

or-

(a) Nós S.

ordenado , por quanto assi he Nossa mercee de se fazer , polo entendermos assi por serviço de DEOS , e bem de Nossa Justiça .

T I T U L O II.

Do Chanceller Moor.

O CHANCELLER he o segundo Officio de Nossa Ca-
sá daquelles , que teem Officio de Puridade ; ca
bem assi como o Capellam hé medianeiro antre DEOS ,
e Nós em feito de Nossa alma , bem assi ho he o Chan-
celler antre Nós , e os homeēs , quanto he em as cou-
fas temporaes , e esto he , porque todalas coufas , que
Nós livramos per cartas em qualquer maneira , que
ajam de ser feitas , confirando elle as deve a veer ante
que as seélle , por guardar que nom sejam dadas con-
tra direito de maneira , que elle receba dapno , nem
vergonha ; e se achar , que hi ha alguma , que nom
fisse feita , como devia , deve-a * deriscar (a) * com
pena , que dizem em latim *cancellare* , e desta pala-
vra tomou nome o Chançaller , e esto deve assi fazer ,
quando as Cartas forem assignadas pelos Desembarga-
dores , que quando as Cartas forem assinadas per Nós ,
nom as deve grosar , nē cancellar , mais deve-as de
trazer a Nós pera nos dizer as duvidas , que em ellas
tem .

(a) refacar S.

tem. E Nós devemos catar tal homem pera este Officio, que seja de boa linhagem, e haja bôo fiso natural, e que seja bem razoado, e de boos costumes, e de bôa memoria, e saiba bem leer, e escrever tambem em latim, como em lingoagé, e sobre todo esto seja homem, que ame a Nós, e saiba conhecer ho erro, se o fezer, per que merece d'aver pena; ca se for de boa linhagem, avera sempre vergonça de fazer coufa, que lhe estê mal, e se ouver bôo fiso, saberá bem guardar as Nossas Puridades, e sofrer boa andança; e bem razoado ha mestre que seja, ca pois que ha de seer medianeiro antre Nós, e a Nossa gente, muito convem, que per sua palavra gaanhe amigos, mostrando-lhes como saibam agradecer o bem, que lhes Nós fezérmos; e quando lhes alguma Carta der, deve de poer razom de justiça, que lhes faça entender, que o fazemos com direito, e de boa maneira; e ha mestre, que seja de boa memoria, por se acordar das Cartas, que tever em guarda. Outro-si das que mandar fazer, que nom sejam huâs contra as outras, e se acorde das palavras, que lhé mandarmos dizer aos homees, e das que lhe tornaré a dizer: e de boos costumes, e apóstos deve seer, por que saiba bem receber os que vierem pera elle, e honrar aquelle lugar, que tem, assi que as Cartas, que mandar fazer, sejam ditadas, e escritas bem, e apostadamente; e outro si as que nos enviarem, que as saiba bem entender, e amar deve naturalmente a Nós, e a Noso Es-

ta-

tado, ca se o assi nom fizesse, nom poderia bem servir, e aguardar nas coufas, que diças som; e se for tal, a que Nós possamos dar pena, quando fezer por que, guardar-se-a de fazer coufa, porque haja de cahir em ella: e quando Nós ouvermos tal homem pera este Officio, amaloe-mos muito, e fiarnos-emos em elle, e farlhe-emos muito bem, e honra, e quando o em erro de seu Officio acharmos, dar-lhe-emos pena segundo o erro, que fezer.

I O CHANCELLER Moor veerá todallas Cartas, que ouver de seellar, com boa diligencia, assi as de graça, como as direitas, e se achar algúia de graça, que seja contra Nossos direitos, ou contra o Povoo, ou contra a Cleresia, ou contra algúia pessoa, que lhe tolha, ou faça perder seu direito, nom a deve daseellar, ataa que falle com nosco, ou com aquelles, que Nós ordenarmos pera semelhantes duvidas determinar, quando formos ausente; e as Cartas, porque Nós damos do Noso, nom as seelle, salvo se primeiramente forem registadas na Fazenda pelo Escriptvão, que pera ello he assinado, e as Nós livrarmos per emmenta: e esto nō se entenda nas Cartas * das Moradias (a)*, vestires, e mantimentos dos Officios, as quaes nom devem de vir a emmenta; e nom asseelle as Cartas da Justiça, salvo se forem em forma direita, a saber, presentes partes, e com salva, ou forem dadas per stromento, que fosse tomado na terra, perante os

Liv. I.

C

Jui-

Juizes, de que se a parte differ aggravada , cõ sua res-
posta , segundo per Nós he ordenado de se darem fe-
melhantes Cartas; e se fôr duvida antre o Chanceller,
e os Desembargadores sobre alguma Carta , leve-a o
Desembargador , porque passou , áa Rolaçom , onde
esteverem os Desembargadores , e perante o Chan-
celler com acordo dos Desembargadores , que em essa
Mesa esteverem , ou a maior parte delles , ferá des-
embarguada ; e se pela ventura esses Desembargau-
dores forem em desvairadas teençooés , e tantos a hu-
ma parte , como aa outra , entom faça o Regedor da
Casa juntar todollos Desembargadores assim d'uma
Mêsa , como da outra , e aquello , que pela maior par-
te delles for acordado , faça passar , e assellar.

2 E TANTO que as Cartas forem seelladas , e pos-
tas no Saco , çarre-o mui bem , e asselle , e assi bem
ferrado , e assellado leve-o o Porteiro ao Escriptor , e
Recebedor : quando se ouverem de dar as ditas Cartas.

3 O CHANCELLER Moor cometerá os feitos , em
que os Desembargadores , e Officiaaes da Corte fo-
rem suspeitos , quando as suspeiçooés a elle vierem ,
e os elle ouver suspeitos , mande fazer a comissom a
taaes pessoas , que sejam sem suspeita , sabendo pri-
meiramente das partes se ham por suspeitos aquelles ,
a que os feitos per elle cõmetidos forem , fazendo-o
sempre o mais a prazer das partes , que bem poder
fazer , e esto fará assi , quando ouver de fazer comissom
por bem da suspeiçom posta ao Desembargador , que
no

no caso , onde se houver de fazer a cõmissom de no-
vo , nom procedendo a suspeiçom , ou onde he posta
suspeiçom na Rolaçom do feito presente o Presiden-
te , ou Corregedor , deve cometer taaes feitos a quem
lhe bem parecer , que sospeito nom seja.

4 O CHANCELLER dará estes desembargos , e Car-
tas , que se seguem ; primeiramente as Cartas das a-
presentaçooes das Igrejas a aquelles , que per Nós a
ellas forem apresentados.

5 ITEM. As Cartas dos Taballiaães assi geeraaes ,
como especiaaes das Cidades , e Villas notavees , a sa-
ber , Santarem , Beja , Elvas , Tavilla , Leireca , Gui-
maraães , que ouverem primeiramente Nossa dada ,
que das outras Villas , e terras Chaãs poderá o Chan-
celler dar por si.

6 ITEM. As dos Escriptorães , que som dados aos
Taballiaães per mercee que Nós queremos fazer.

7 ITEM. As dos Escriptorães assi na Corte , como
na Casa do Civil , e de todos os Chancelleres , e Es-
criptorães das Correiçooés , e se alguñis taaes ham
mantimentos com os ditos Officios , dar-lhes-hão os
Veedores da Fazenda as Cartas dos mantimentos , e
as dos Officios lhes dará o Châsteller.

8 ITEM. As Cartas , porque se daõ Escriptorães
aos Chancelleres , e Escriptorães das Correições por
mercees , que Nós queremos fazer.

9 ITEM. Ha de dar todas as Cartas de Escriptorães
ninhias de todo o Regno , de que Nós fazemos mer-
cees ,

cece , com que os Escriptvāes nom ham noslo manti-
mento , ca onde os Escriptvāes ham mantimento nos-
so , em tal caso as Cartas devem passar pelos Veedo-
res da Fazenda.

10 ITEM. Os Tabelliaēs , e Escriptvāes todos
haõ de seer examinados pelo Chanceller , fazendo-os
escrever perante si , e se vir que escrevem bem , e
som perteenentes pera os Officios , devem-lhes dar
suas Cartas , e d'outra guisa nom.

11 ITEM. Se alguū Taballiaō renunciar o Tabal-
liado , ou Escriptvāo Escriptvaninha , com condiçom
que Nós o demos a outra certa pessoa , ou elle mees-
mo Taballiaō , ou Escriptvāo ponha seu Officio em
certa pessoa , nom dará o Chanceller Carta em tal ca-
so a aquelle , em que o Officio seja posto primeira-
mente , ou requere , que lho dem ; e quando tal Officio
for sempresmente renunciado , e a Nós aprouver ,
Nós o daremos a quem Nossa mercee for , e assy dará
o Chanceller dello Carta.

12 O CHANCELLER nom dará Carta * a nenhū
de Taballiadego (a) * , salvo se esse , a que de tal Of-
ficio fezermos mercee , lhe primeiramente fezer cer-
to , como he casado ; e ante que lhe a Carta dê , man-
dar-lhe-a da nossa parte que tragua sempre roupas
farpadas , ou de coores * de (b) * deferēças devisadas ,
porque seendo achados sem taaes roupas , logo per
esse meesmo feito perderão os Officios , que assi teve-

rem ,

(a) nenhū de Taballiado S. (b) com S.

rem , e Nós os daremos a outrém , como for Nossa
mercee ; pero se acontecer , que a cada huū delles fa-
leça a molher per morte , averá d'espaço pera poder
casar huū anno ; e nom casando atá o dito tempo ,
perderá o dito Officio ; e em durando o dito anno ,
que lhe assi he dado pera poder casar , poderá trazer
quaesquer roupas que lhe prouver , sem perder o di-
to Officio : as quaaes coufas todas fará especificar na
Carta do Officio , quando lhe for dado.

13 ITEM. Ha de dar as Cartas pera publicar as
Leteras , que veem de Corte de Roma , ou de qual-
quer outra parte de fora do Regno , chamando pri-
meiramente alguūs , se estaõ em posse dos beneficios ,
ou beēs , sobre que as Cartas som gaanhadas , ou ou-
tras pessoas , contra que as ditas Leteras forem gaa-
nhadas , ou empetradas , pera dizerem se ham em-
bargos a nom serem as ditas Leteras publicadas ; e
quando a parte he chamada , e com ella processlo or-
denado , embarguando a dita pubricaçom , tal feito
deve seer desembargado em Rolaçom , e o Chan-
celler nom o deve per si desembargar soo.

14 ITEM. Ha de dar Cartas com o trelado dos
Artigos , ou d'outras quaesquer coufas , que sejam
registadas quando se pedem sob fello Noso.

15 ITEM. Dará Cartas , per que os Tabelliaēs
dem stromentos per as Notas , presentes partes , e
com salva.

16 ITEM. Dará mais Cartas , per que alguūs Ef-
cri-

cripvaaes possam poer signaes publicos , e dar fe , como Taballiaaes , em seus Officios , e esto faça com Nossa authoridade , &c.

17 ITEM. Dará Cartas de segurança aos Taballiaaes , e Escriptvaaes perante si , quando som accusados por razom de erros , que façaõ em seus Officios , e d'outra guisa nom.

18 ITEM. Dará Cartas de Encomenda , e guarda , que Nós mandamos dar a alguãs pessoas honestas (a) .

19 ITEM. Dará Cartas d'Officios de Procuradores das Audiencias Nossas , e d'ante os Corregedores das Comarcas , e d'ante os Juizes da Terra , de que per Nós for feita merceẽ primeiramente , segundo o modo e declaracõem per Nós feita nos Taballiaaes , os quaees primeiramente per elle serom examinados , se som autos pera taaes Officios.

20 ITEM. Dará Cartas , que perteencem ao Estudo , e aos Lentes.

21 ITEM. Dará Cartas dos Officios dos Contadores das custas , e Inqueredores nos Lugares das Comarcas , onde per Nós ham de seer postos.

22 ITEM. Dará Cartas dos Officios dos Porteiros , assi da Chancellaria , como da Rolaçom , como d'ante o Corregedor da Corte , e Corregedores das Comarcas , e nom tomará o Chancellér conhecimento d'ou-
tros nenhuis desembargos per agravo , nem per sim-

pres

(a) e de bem. S.

pres petiçom , e querendo-se alguu aggravar d'aluus aggravos , que lhe sejam feitos , deve-se d'aggravar aos Desembargadores , e Officiaes , a que de taaes aggravos pertencer o conhecimento.

TÍTULO III.

Dos Veedores da Fazenda.

O S VEEDORES da Nossa Fazenda devem seer bem diligentes , e avisados em requerer , e arrecadar os Nossos Direitos , e rendas do Regno , e tirar as Jugadas , e Foros , e fazer boos emprazamentos , e arrendamentos das Herdades , e Casas , e Foros , que a Nós perteencem , mandando recado aos Almoxarifes , e Contadores , e outros , que Nossos Officiaes per esto som , como ajam de fazer.

I OUTRO SI Mandamos a esses Almoxarifes , e Contadores , que saibam per inquiriçom certa se alguis direitos , ou herdades Nossas teem enalheadas , ou de que nos neguem Nossos foros , e direitos , e que lhes enviem de todo certo recado , pera o elles verem , e fazerem o que acharem por Nosso serviço ; e quando acharem coufa sobnegada , ou mal * empara-
da (a) * ou corregida , fazela-haõ correger , ou dar as enformaçooes , que dello ouverem , ao Nosso Procu-

ra-

(a) parada S.

rador , e ao Juiz dos Nossos Feitos , pera haverem de proceder em ello , segundo entenderem por Nosso serviço , e acharem por direito.

2 ITEM. Poderão conhecer dos feitos das Nossas Sifas em todo cazo , ainda que seja antre partes , e se de taaes feitos em alguū tempo se possa seguir alguū prejuizo a Nós , ou a Nossos Direitos ; e esto per auçaõ nova , onde Nós estivermos , e onde Nós nom estivermos , conhicerom os Juizes das Sifas , que per Nós som deputados nas Villas , e Lugares de Nossos Regnos , pera de taaes feitos conhicerem , e delles vyram as appellaçoões aos Nossos Veedores.

3 E AINDA os ditos Veedores devem seer bem diligentes em desembargar as petiçoões , e as outras coufas , que a seu Officio perteencē , que elles sem Nos podem desembargar ; e as outras coufas , que forem de mercee , ponhaõ-nas em rool , e levem-nas a Nós , pera as com nosco desembargar , como for Nossa mercee.

4 ITEM. Os ditos Veedores da Fazenda darom estas Cartas , e desembargos , que se seguem ; primeiramente darom , e livrarom todas as Cartas , per que Nós Mandamos fazer mercee a alguū de qualquer coufa , que seja do Noffo aver , ou a elle for devido , ou lhe perteencer geeralmente per qualquer guisa que seja.

5 ITEM. Todas as Cartas dos officios , que naõ som da Justiça , e haõ d'aver mantimento dos Nossos Direitos.

6 ITEM.

6 ITEM. As Cartas pera recadar , ou despender os fruítos , e rendas dos Regueengos , e Jugadas , e Herdades , e Casas , e todos os outros Direitos Reaaes , e Rendas Nossas.

7 ITEM. Cartas de repostas , e Mandados , e qualquera aministraçom de beés , e aver Noffo.

8 ITEM. Cartas pera bastecer Almazees , e bastimentos dos Nossos Castellos,

9 ITEM. Cartas pera quitar Dizimas , e Portageés , ou qualquer outro tributo , que perteença ao aver Noffo.

10 ITEM. Cartas pera fazer obras , e lavores Nossos.

11 ITEM. Cartas , que perteençā aas rendas , e Rendeiros dos Nossos Direitos.

12 ITEM. Cartas d'espaco das Nossas dividas.

13 ITEM. Cartas de licença aos Mouros , que querem ir pera alem mar , dando fiadores , como he de costume.

14 ITEM. Geeralmente todas as Cartas , que tangē a dinheiros , ou a beés , ou a coufas , que aos beés Nossos perteencem.

15 ITEM. Cartas de Aforamentos , e Emprazamentos das Casas , e Herdades Nossas.

T I T U L O IIII.

Dos Desembargadores do Paaço.

MANDAMOS, que dous Desembargadores deste Officio, que em a Nossa Corte andarem, livrem todas as petiçōes, assi de graça, como direitas, e os feitos, e aggravos, que a elles vierem per supricaçom, ou per comissom especial, pera os quaees lhes daremos huſu terceiro, que os ajude a livrar, pera se com elles concordar, quando ambos forem desacordados; nos quaees feitos, e aggravos darom livramento per esta guisa, a faber, se o feito for sentenciado per os sobre-juizes da Casa do Civel, ou Ouvidores, ou Corregedor da Corte, ou per qualquer outro Julgador, de que se possa, ou deva aggravar pera a Nossa Corte, e de tal sentença aggravarem para os da supricaçom; e se estes dous Desembargadores principaes da Supricaçom se acordarem com a sentença assim pelos sobreditos dada, e a confirmarem, logo esse feito assi per estes dous concordados com a sentença ja dada seja findo, e determinado; e se esses dous Desembargadores acordarem ambos em revogar a sentença dos sobre-juizes, ou Ouvidores, Corregedor da Corte, ou cõmissairo, como dito he, veja esse feito outro Desembargador, que lhes ferá dado por terceiro, e se acordar com os outros dous em

Dos Desembargadores do Paaço. 27

revogar, dē loguo todos tres no dito feito final livramento; e se esse terceiro for desvairado dos outros dous, e tever com a tençom dos Ouvidores, ou sobre-juizes, ou Corregedor da Corte outra nova tençom, em tal caso seja o feito trazido aa Rolaçom perante o Regedor da Casa, e outros Desembargadores pera a Mēsa principal, e segundo per elles todos, ou a maior parte delles for acordado, seja loguo desembargado finalmente.

I ITEM. Estes dous veeraõ os Estromentos d'aggravos, que das Comarcas a elles vierem, que a feitos civis perteencerem, e as petiçōes, que forem da Justiça, e nom tenhaõ em si graça, e mercee; e quando forem ambos acordados, daraõ hi desembarguo segundo seu acordo; e no caso, que desacordarem, veja esses aggravos, e petiçōes esse terceiro, que lhes ferá dado, e segundo o terceiro acordar, assi passe o desembargo cō aquelle, com que se acordar; e se esse terceiro nom acordar com cada hum dos ditos Desembargadores principaes, e tiver outra nova tençom, entaõ levem tal aggravo, ou petiçom aa Rolaçom, e como hi for acordado, assi passe o seu desembargo. E porque a estes Desembarguadores perteence desembargar as Cartas dos Perdoões, que se daõ aos omisiados do Regno, veendo primeiramente as inquiriçōes devassas, que forom tiradas sobre esses maleficios, de que pedem os perdões, citando as partes, a que taaes accusaçōes perteencem; e ainda os

ditos Desembargadores ácerca desses desembargos devem guardar certa fórmā, que per Nós sobre ello ha ordenada, segundo que todas estas couisas mais comprehendamente som contheudas em duas Ordenaçōes, que sobre ello havemos feitas, mandamollas aqui poer, por tal que estes Desembargadores possam per elles seer informados como os ditos perdoões, e Cartas, ou desembargos ajam de dar nos casos, em que forem requeridos, em tal guisa, que nom possam com razom passar o que per Nós ha ordenado; das quaaes o theor ha este, que se segue.

2 Nos EL-REI Mandamos, e Ordenamos, que daqui em diante em os perdoões das mortes dos homens se tenha esta maneira, assi nos que som pedidos pelos omisiados no tempo das Endoenças, como fóra dellas, a faber, que se as mortes forem feitas de proposito, e os homiziados pedirem perdom de taaes mortes em suas informaçōes, naõ seendo ainda passados sete annos dees o tempo, que as ditas mortes forem feitas, atá o tempo, que pedem dellas perdom, que lhes seja posto desembarguo nos rooles, e petições, livrem-se per seu direito, ou aguardem atá os sete annos serem passados, e nom lhes seja dado outro livramento, nem sobre taaes petições, vistas as devassas inquirições, atá que os sete annos sejam acabados, e passados, como dito he.

3 E se as mortes dos homeēs forem feitas em reixa nova, anteque os ditos sete annos sejam passados,

com

com tanto que seja huſi anno passado do tempo da morte, que em tal caso façaō vir as devassas, e sejam vistas, e provando-se claramente serem em reixa nova, que entom possam os omisiados seer perdoados, com tanto que vaaō estar a Cepta per pessoa cinco annos cumpridos continuadamente, sem lhes seer dada licença pera d'hi fairem pera outra parte; e nom lhes seja mudado este degredo pera outros Coutos, nem minguado o dito tempo em parte, nem em todo; e se as ditas mortes (a) forem a caso, ou por cajom, ou em maneira de defendimento, que mandem trazer as inquirições, que sobre ello forem tiradas, e sejam vistas, e examinadas, e segundo as provas delas, assi lhes sejam dados perdoões, ou de todo simpresmente perdoados, e livres, ou com alguña pena, segundo as culpas, em que os ditos matadores forem achados per as ditas Inquirições.

4 OUTRO-SI se os ditos omisiados se fizerem sem culpa de todo das ditas mortes, em tal caso sejam vistas as inquirições, nom embarguante, que as ditas mortes sejam feitas de preposito, ainda que os sete annos nom sejam passados; e seendo achados de todo por sem culpa, seja-lhes logo dado livramento, seendo as partes primeiramente citadas, como dito he; e seendo achados em manifesta culpa, em tal caso nom lhes seja dado livramento nenhum ataá primeiramente serem passados os ditos sete annos, como dito he.

5 E

(a) de homens

5 E PORQUE nas ditas inquirições devassas , que assi som tiradas sobre as mortes dos homeës , aas vezes se nom provã claramente , ante se mostra per elas , que ha hi alguüs indicios , e presumpçooës sufficentes pera serem metidos a tormento , se presos fossem os que assi som culpados ; e alguüs indicios nom som sufficentes pera tormentos ; que em taaes casos possam os ditos omisiados seer perdoados com algüas penas de degredos por certos tempos pera Cepta , ou pera outros Coutos , segundo a culpa , em que se mostrarem , com tanto quê os que som culpados em mortes de preposito , nom lhes seja dado tal desembargo , salvo passados os sete annos , ou huñ anno , se for morte de reixa , e estas inquiriçooës * vierem (a) *, se as partes lhes * perdoarem (b) *, ou todas differem , que nom querem demandar , e que remetem o feito aa Justiça ; porque honde as partes differem , que os demandariaõ , se os vissem presos , nom se vejam as inquirições , nem se livrem em esta forma , mais ajam livramento per Cartas de seguro em estillo das das , ou na prisom .

6 Nos EL-REI Mandamos , que esta maneira se tenha em se fazerem , e desembarguarem os rooles das petições , que perteencem ao Officio do Paaço . Primeiramente os Escriptvães , que estes rooles ouverem de fazer , teeraõ esta maneira . Viram as partes a elles , e dar-lhes-ham as petiçooës ; e como a parte lha

der ,

(a) veerem s. (b) perdoarom

der , o Escriptvão a veja loguo ; e se for de feito , que peçaõ perdom , a faber , de feridas , paancadas , roubos , força de molher , o Escriptvão pergunte á parte , que a ha de dar , quanto hé aas feridas , e paancadas , se foram dadas em reixa , se de proposito , e assi o declare na petiçom , e o tempo , em que foram dadas ; e se nom trouver estromento de contentamento da parte querellofa , em todo caso diga-lhe o Escriptvão , que vaa por elle , e nom ponha a petiçom em rool ataa que o tragua ; e quando o trouver faça-lhe o Escriptvão pergunta , se deu já outra tal petiçom , como aquella , e quantas vezes , e que desembargo ouve della cada vez que a deu , e assi o ponha no rool , e estas perguntas se façam em todollos casos fuso escriptos .

7 ITEM. Se for de morte , o Escriptvão a veja , e se em ella nom for declarado em que tempo foi , e como , se de proposito , se de reixa , o Escriptvão a nom filhe , e digua aa parte , que o declare , como dito he .

8 ITEM. Se for de furtos , o Escriptvão a veja , e faça declarar os furtos quaees e quantos som , e se a parte nom trouver estromento de contentamento das partes , a que os furtos foram feitos , nom ponha a petiçom no rool , e se o trouver , faça-lhe as perguntas fuso ditas .

9 ITEM. Se for petiçom de fogo , que fizesse danho a alguem , o Escriptvam a veja , e faça declarar , e lhe faça trazer estromento de contentamento , fa-

zendo-lhe as perguntas , que fazem aos (a) fuso ditos , e se o fogo per cajom fezer alguū mal , em tal caso ponha-se a petiçom no rool , posto que nom tra-
ga estromento de contentamento.

10 ITEM. Se fôr de adulterio , veja-a o Escriptvaõ , e faça declarar em que tempo foi o * mal feito (b)* , e como , e faça pergunta ao que traz a petiçom , se lhe perdoa o marido , e se disser , que si , tragua estro-
mento dello , e se disser , que nom quer perdoar o que-
reloso , faça desto mençom , e o Escriptvam o ponha
no rool pera Nós todo veermos direitamente.

11 ITEM. Se for petiçom de virgindade , declare
em que tempo foi (c) ; e se nom trouver estromen-
to de perdom da parte , ou partes , nom a filhe o Ef-
cripvaõ , e se o trouver , faça-lhe as perguntas fuso
ditas.

12 ITEM. Se for d'alguiñs , a que fugiram presos ,
declarem quantos eram , e porque maleficios cada hū-
jazia preso , e declaré se som Carcereiros , ou Meiri-
nhos , ou homeës , que os levavam pera alguū Lu-
gares , ou se os guardavam per costrangimento , e fa-
ça-lhes as perguntas fuso ditas.

13 ITEM. Se forem outras petiçooës d'alçamen-
tos de degredos , declare porque maleficios foi degra-
dado , e quanto ha que mantem o degredo , fazendo-
lhe as perguntas , como fuso dito he.

14 ITEM. Se for petiçom de manceba de Cleri-
go ,

(a) furtos S. (b) malefício S. (c) como foi , em que tempo S.

go , digua de que idade he , e que tempo ha que man-
tem o degredo , fazendo-lhe as perguntas.

15 ITEM. Se forem outras alguūas , que som d'ag-
gravos , que alguūs fezerom nos Lugares , hu vivem ,
de que devem fazer requerimento ao Juiz , ou Corre-
gedor , nom seja posto em rool ataa que tragua estro-
mento de requerimento com a reposta do Juiz , ou
Corregedor , e quando o trouver , veja todo o Escript-
vaõ , e entom o ponha no rool , se for coufa , que se
per direito nom livre sem Nos seendo presente.

16 ITEM. Os rooles se façam , e livrem per esta
guisa. O Escriptvaõ , que os ouver de fazer , tome huā
dobra de papel , e através della ponha o dia , e mez ,
e era , e lugar , em que se livra , e desembargua , e lo-
go a fundo dous dedos comece de poer as petiçooës ,
como fuso he declarado , com suas perguntas , e antre
petiçom , e petiçom leixe espaço de dous dedos pera
poerem hi desembarguo ao pee.

17 ITEM. Como estes rooles forem acabados , se-
jam loguo entregues ao Desembargador , que tiver
carrego de as fazer livrar , e leve-as aa Rolaçom pe-
rente aquelle , que de Nós tiver carreguo de o desem-
bargar , ao qual Mandamos , que com o Chanceller ,
se hi for , e dous , ou tres Desembarguadores , os ou-
çam , e ponham ao pee de cada huma petiçom aquel-
le livramento , que acordarem ; e como os rooles fo-
rem livres , tragua-nos a Nós , e leaõ todas as peti-
çooës delles , cada huma sobre si , pera veermos o li-

vramento , que em * elles (a) * he dado ; e quando Nossa mercee for de relevarmos alguā pena , ou min-
guar , da que per elles for acordada , Nós ho escrepve-
remos per Nossa maão , e quando a mandarmos acre-
centar , escrepvelo-ha o que assi apresentar os rooles ,
e todos vistos , e corregidos per Nós , assinaremos per
Nossa Maão em fundo de cada rool ; e d'hi em dian-
te as partes averao seu livramento , porque as Cartas
se farom per elles ; e quando se ouverem de assinar , o
Desembarguador as veja , e o Chanceller as asseelle
concertando-as com os ditos rooles . E qualquer Es-
cripvaõ , que rooles fizer , e nom fizer as perguntas
fuso-ditas , e poser petiçom sem as fazendo , ou poen-
do petiçom duas vezes , sem fazendo mençom do pri-
meiro livramento , como dito he , por cada huma pe-
tiçom Mandamos , que pague cem reaes brancos pe-
ra os presos .

18 E POR quanto muitas vezes por caso das an-
dadas dos caminhos , e d'outras couzas semelhantes ,
estas petiçooẽs naõ podem seer desembargadas per os
rooles , como em este Regimento fuso scripto he con-
theudo , Mådamos , que se desembarguem em esta
guisa ; a saber , ellas sejam entregues a aquelle , ou a
aqueelles , a que a esse tempo tal carrego per Nós for
* dado (b) * , o qual as veerá , e desembargará com
aqueelles , que per Nós pera ello forem assinados ; e
qualquer desembarguo , que ácerca de cada huma pe-

ti-

(a) elles S. (b) cometido S.

tiçom acordarem , fazelo-ha escrepver ao peé , ou
nas costas della , o qual assinarom todos por suas
maaos , e assi assinado , será mostrado a Nós pera o veer-
mos com aquelle , que o dito carreguo tever , e desem-
bargaremos , como acharmos que he direito , e nos
bem parecer ; e o que assi per Nós accordarmos , assi-
naremos per Nossa Maão , pera despois hi nom cahir
outra duvida .

19 OUTRO-SI nos dias , que som assinados pera
averem de desembargar , levarom aa Rolaçom as in-
quirições dos que pedem perdom , e outras quaaesquer
couzas , que teverem pera desembargar , em que per
si nom possaõ dar livramento , senom em Rolaçom ,
segundo per Nós he ordenado de se fazer ; e como em
a dita Rolaçom for acordado , assi passarom os desem-
bargos , seendo primeiramente per Nós vistos , e exa-
minados aquelles , que sem Nós nom poderem seer
desembargados , como dito he no outro Capitulo .

20 ITEM. Darom geeralmente todallas Cartas de
todas as petiçooẽs de graças , ou direitas , que nom
som d'aver Noffo , nem perteencem aa Nossa Fazen-
da , ou a Nossas rendas , ou tributos , nem a feitos cri-
mes , e a obras , e contas dos Concelhos .

21 ITEM. As Cartas das Confirmaçooẽs das enli-
çooẽs dos Juizes , e das Alquaidarias dos Mouros , e
dos Arrabis dos Judeus , e dos Juizes , que Nós der-
mos a alguüs de graça , ou per cõmissom sobre feitos
Civys .

22 ITEM. As Cartas , perque Nós posermos Juizes especiaes em alguūs lugares , ou Juizes dos Refidoos , ou dos Orfoōs , ou d'outros quaeſquer Juizes , que Nós dermos em feitos Civys , que nom pertençem aa Fazenda Nossa , ou a Nossos Direitos.

23 ITEM. Cartas de Mancebos pera os haver , e pera os nom haver.

24 ITEM. Cartas de guias aos * Caminheiros (a) *.

25 ITEM. Cartas de Privilegios , e liberdades , que nom sejom , nem tangam aos Direitos , e rendas , e Tributos Nossos.

26 ITEM. Cartas de legitimaçooēs , e confirmaçooēs de perfilhamentos , e doaçooēs , que alguūs fizherem a outros.

27 ITEM. Cartas de manteerem em posse os appellantes , ou tornarem a ella , se depois da appellaçom forem esbulhados ; e effo meesmo de quaeſquer possuintes , e esbulhados , posto que appellantes naõ fejam.

28 ITEM. Darom Cartas de restituçom de fama , e qualuer outra habilitaçom , e perdom , e mancipaçom , e Sesmarias , e quaeſquer outras semelhantes.

29 ITEM. Darom Cartas , perque Nós damos por Juiz o Noso Corregedor da Corte a alguūa viuva , orfom , e miseravel pessoa geeralmente em todos seus feitos , que ouverē , assi Autores , como Reeos ; as quaeſ Cartas lhes serom dadas com as clausulas , e

^{ta)} caminhantes s.

limitaçooēs declaradas no Regimento , que he dado ao Corregedor , das couſas , que a seu Officio perteſcem.

T I T U L O V.

Do Corregedor da Corte.

M ANDAMOS ao Corregedor da nossa Corte , que tome conhecimento dos feitos , e desembargos onde quer que Nós formos , ou onde a Casa da Justiça , que cōnosco anda , estiver , assi e pela guifa , que he mandado aos Corregedores das Comarcas , que ajam de tomar em suas Correiçooēs , segundo he contheudo no Regimento de seus Officios , que a cada huū he dado , em quanto nom contradiffer ao que em este Regimento a elle dado espeſialmente for cōtheudo.

I ITEM. Tomará conhecimento nos lugares , onde Nós formos , dos feitos das viuvas , e Orfoōs , e pessoas miseravees , que o escolherem por Juiz , por que teem privilegio de perante elle demandarem , ou se defenderem quando perante elle quizerem letigar ; pero quando taaes pessoas miseravees , ou Viuvas , ou Orfoōs quizerem demandar alguās outras pessoas privilegiadas de privilegios semelhantes aos seus , em tal caso os Reeos poderaõ escolher por Juiz o dito Corre-

gedor, ou os Juizes Ordinarios da terra, onde forem moradores, ou os sobre-juizes da Nossa Casa do Civil, segundo he contheudo nas Ordenaçooés, sobre esto feitas; e nom ferom costrangidos a responder nem perante aquelles, que assi escolherē por Juiz.

2 ITEM. Quando as ditas pessoas privilegiadas, ou cada huā dellas forem demandadas per outras pessoas nom privilegiadas, ou privilegiadas sobre feito de Almotacerias, ou de jornaes, ou de soldadas, ou força nova, e guarda, e condefilho, em tal caso nom tomará o Corregedor conhecimento de taaes feitos contra voontade dos Autores, mais letiguarom as partes perante os Juizes da terra, ou perante os Almotacees, a que o conhecimento de direito pertence; salvo seendo Nós no lugar, onde ambalas partes forem moradores, porque em quanto Nós hi formos, poderá de taaes feitos tomar conhecimento, e aa Nossa partida leixa-los-ha aos Juizes da Terra, cujo fôr o conhecimēto; e seendo o dito Corregedor requerido por parte d'alguaā viuva, ou Orfom, ou miseravel pessoa pera citar alguém fora da Corte, que venha perante elle responder em algū caso especial, poderá dar Carta * especial (a) * de citaçom, com tanto que nom seja citada outra pessoa privilegiada de semelhante privilegio, e com tanto que anteque de tal Carta, haja informaçom per sumario conhecimento, que a pessoa, que tal Carta requerer, he assi viuva, or-

(a) Falta

fom,

som, ou pessoa miseravel, que deve haver tal privilegio, e Orfom nom passe de idade de quatorze annos, se for varom, ou de doze, se for molher; porque estes per direito ham tal privilegio, e os maiores nom; nem mandará trazer perante si nenhū feitos, que a cada huma das ditas partes privilegiadas pertençāo, onde cada huā dellas for demandada por feito d'almotaceria, jornaes, soldadas, força nova, guarda, e condefilho, porque em taaes casos nom teem privilegio, como dito he.

3 E se esta viuva, Orfom, ou miseravel pessoa, por cuja parte tal Carta he requerida, for morador em * terra d'alguaū (a) * dos Ifantes meos Tios, e quer haver Carta pera citar, e trazer aa Corte alguaā pessoa, ou pessoas per semelhante moradores em a dita terra, o Corregedor lhe nō dará tal Carta, mais ella pode escolher, e demandar, ou perante os Juizes Ordinarios da terra, onde ella he morador, ou o Ouvidor do Infante, cuja a terra he; ou se de todo quer ante vir letigar aa Corte, deve de demandar perante os Desembarguadores, que na Corte andam, que som Desembarguadores das Terras daquelles Ifantes, onde as ditas * pessoas (b) * som moradores, e elles lhe devem mandar dar taaes Cartas; e esto quando os Reeos nom forem viuvas, ou privilegiados de semelhantes privilegios, ca entom tal escolha será em elles em os casos, onde deve aver privilegio.

(a) terras de cada huā (b) partes S.

4 E se per ventura outra algúia pessoa privilegiada , que tenha privilegio pera trazer seu Contentor aa Corte , quiser citar algúia pessoa , ou pessoas moradores nas ditas terras , deve-as de demandar perante aquelles Desembargadores , que na Corte andam , daquelle Ifante , cuja a terra he , honde os Reeos som moradores , e elles lhe devem mandar dar as ditas Cartas Citatorias ; e esto se nom entenda nos Desembargadores , Ovidores , Juiz , e Procurador dos Nossos Feitos , que na Corte andam , ca a estes deve o Corregedor dar Carta pera citar os seus Contentores perante elle , honde quer que sejam moradores , e assi se costumou sempre .

5 OUTRO-SY o Corregedor * dará (a) * tal Carta aa viuva , Orfom , ou pessoa miseravel , ou outra qualquier pessoa , que semelhante privilegio tever , posto que nas terras dos ditos Ifantes seja morador , quando quer que demandar outras , que nom sejam moradores nas terras dos ditos Ifantes , e escolherem elle Corregedor por seu Juiz ; e se alguā Viuva , Orfom , ou miseravel pessoa quizer aver noſſa Carta , per que geerally possa demandar , e seer demandado perante o Corregedor da noſſa Corte , escolhendo-o por Juiz , e pedindo , que lhe seja dado geerally por Juiz em todos feitos , ser-lhe-a dada com as clausulas , e limitaçooēs no Capitulo fuso escripto contheudas ; e taaes Cartas devem passar per os Desembar-

gu-

(a) deve dar s.

guadores do Paaço , segundo o Regimento a elles dado , e em seu Officio he contheudo .

6 ITEM. Tomará geeralmente conhecimento nos lugares , honde Nós formos , de todos os feitos , que se logo possam desembargar sé delongua , nem outro nenuū processo , e se taaes nom forem , remeta-os aos Juizes Ordinarios , que os desembarguem com direito , como na Ordenaçom he contheudo ; pero se os ditos feitos forem antre taaes pessoas , de que razoadamente os Juizes Ordinarios nom possão fazer direito , em tal caso conheça delles em quanto Nós hi formos , e quando Nos partir-mos do lugar , faça delles emmenta a Nós , ou ao dito Regedor por Nós em Rolaçom , pera Nós , ou elle mandarmos commetter , e desembargar onde , e a quem entendermos per direito , e bem das partes ; e per semelhante guisa fará em quaequer outros feitos , que lhe per Nos , ou pelo dito Regedor forem especialmente commettidos .

7 OUTRO SY tomará conhecimento per auçom nova , e desembargará em a Nossa Corte , e lugar , onde formos , todos os feitos , e penas , jogos de dados , e d'outros quaequer joguos , e de usuras , e de bestas por capar , e meores de marca , e de escōmungados , que pelos Nossos Meirinhos forem presos , e d'outras quaequer cousas defesas antre quaequer pessoas , que sejam , assi como os que trazem ouro , ou penas , ou roupas defesas , ou barregueiros , ou d'armas , que pelos Meirinhos , ou Alcaides da Villa , on-

de Nós formos , forem tomadas , porque esto em especial pertence ao Officio da Correiçom ; e nom se devem fazer ácerca dellas outros processos , mas breve , e sumariamente serem desembarguados ; e semelhante deve fazer em quaequer outras penas , que per Nossas Ordenaçoēs , ou pergoōes de Justiça forem postos.

8 OUTRO sy tomará , e mandará tomar as contas de todos os beés , e rendas dos Concelhos , e Albergarias , e Espritaes , e Orfoōs , e mandará recadar , e saberá , que rendas ham , e os carregos , que teem ; e poerá Contadores , e Requeredores pera ello nos lugares , onde vir , que compre ; e os que lhes forem devedores constrangerá , e mandará costranger per si , e per seus mandados , e Cartas , que paguem o que devem , e fará eixecuçom em seus beés , e corpos , se cumprir , e segundo achar per direito ; e tomará conhecimento dos aggravos , ou petiçooēs sobre as coufas , que sō defesas no * contrauto de paz (a) * , que se nom passem de huū Regno a outro ; e porque na Ordenaçom antigua he contheudo , que elle dará as Cartas , que forem de seu desembarguo que pertençāo a seu Officio , nom declarando as que a seu Officio pertencē , e sobre esto recreciaō em cada huū dia duvidas , quaeas eraō aquellas , que a seu Officio pertenciaō , accordamos de fazer aqui declaraçom dellas em esta forma , que se segue.

9 ITEM.

(a) trauto de pam S.

9 ITEM. Dará todas as Cartas , per que prendaō alguūis malfeidores , de que lhe for querelado , ou delles tiverem estados , ou forem achados por culpados em alguūis feitos , de que elle haja certa informaçom ; e mandará vīr aa Nossa Corte aquelles , de que lhe for querelado , ou elle ouver per certa informaçom , que na Corte fizerom os maleficios , porque os assi manda prender , ou forem culpados em treiçom , ou em moeda falsa , ou em peccado de sodomia , ainda que na Corte nom sejam commetidos taaes maleficios ; e nos outros casos * Mandamos (a) * , que sejam desembargados nas terras , e lugares , onde ouverem commetidos outros maleficios ; pero se elle ouver * per (b) * informaçom , que os ditos malfeidores som taaes pessoas , ou acostados a taaes pessoas , que rasoadamente os Juizes Ordinairos nom possam delles fazer cumprimento de direito , e justiça , em tal caso manda-los-há commeter aos Corregedores das Comarcas , que façam delles direito em tal guisa , que nom pereça justiça.

10 ITEM. Dará Cartas , per que damos Offícios de Corregedores , e Meirinhos das Comarcas.

11 OUTRO sy dará Cartas , per que mandem correger os beés dos Concelhos , e Orfoōs , e Espritaes , e Albergarias , se achar , ou souber , que andam dapsificados , como vir , que seja mais seu proveito.

12 OUTRO sy dará Cartas pera os Corregedores

F 2

das

(a) mandará S. (b) Falta.

das Comarcas , e Juizes , que vejam os Nossos Castellos como estaõ açaalmados , e corregidos , e o que lhes mingua , pera o dizerem a Nos.

13 OUTRO sy dará Cartas de mandados pera aduas , e pera se lançar dinheiros , e pera se fazerem alguãs obras , que Nos mandarmos fazer.

14 OUTRO sy Cartas , per que enqueiraõ , e corregam maleficios , forças , e malfeitorias , que forem feitas per pessoas poderosas.

15 OUTRO sy Cartas de livramentos em todas as petiçõoes , e agravos , que perteecem a feitos crimes , e alguãs trouxerem aa Corte de fora parte , e (a) co-nhecerá de quaequer aggravos , que a elle vierem dante os Juizes Ordinairos assim em feitos Civys , como em Crimes ataa cinco legoas ; e os aggravos dos Civys , que a elle vierem de fora da Corte per stromentos , perteencem aos Desembarguadores do Paaço , e nom ao Corregedor : e dará Cartas de segurança , per que dé Juizes em feitos crimes .

16 OUTRO sy dará Cartas , per que levem os presos d'huõ lugar a outro , e os mandará ouvir , e desembargar .

17 OUTRO sy Cartas , per que enqueiraõ sobre os Juizes , e Corregedores .

18 OUTRO sy Cartas , per que se dem Corregedores , e Meirinhos das Correiçooés , e Meirinho da

Ca-

(a) na Corte S.

Cadea , e Carcereiros assi em a Nossa Corte , como nos outros lugares , onde os Nos avemos de poer .

19 OUTRO sy Cartas de quitaçooés aos Procuradores dos Concelhos das Contas , que lhes elle per si , ou a outré mandar tomar , affy aos Moordomos dos Espritaes , e Albergarias , e Titorias dos meores .

20 OUTRO sy Cartas de Aggravos , que veem d'ante os Corregedores , e Juizes sobre estas coufas fuso ditas , que a seu conhecimento perteencem , e as obras , e beés , e Contas desses Concelhos .

21 OUTRO sy todallas Cartas dos feitos , que se perante elle trautarem , e sobre as Sentenças , e eixecuçõoes , e desembargos , que por elle forem dados .

22 O CORREGEDOR nom dará Carta , per que vñham presos fora da Corte sem Noso mandado especial , ou acôrdo da Rolaçom , salvo se for o malefício feito na Corte , ou o preso for daquelles , que ham de seer trazidos aa Corte , segundo dito he em este Re-gimento , e per Nos he ordenado .

23 OUTRO sy nom tomará nenhum querela em a Nossa Corte , nem prenderá per querela se nom o Corregedor , ou o Ouvidor da Rainha nos maleficios , e pessoas , que forem da sua juriçom ; pero poderá cada huõ dos Nossos Ouvidores tomar querella d'aluõ conjunto , ou acostado ao Corregedor em tal guifa , que se posia delle aver alguã rasoada suspeïçom , e segundo a dita querella , poderá mandar prender em aquelle caso , que lhe for querelado ; e Mandamos , que

que os feitos Civys , que elle desembargar como Corregedor , ou lhe per Nos , ou Noso Regedor forem cometidos , que os possa desembargar sem Rolaçom , e da Sentença definitiva , que elle per si der , a parte , que se aggravada sentir , poderá agravar da dita Sentença , e seja-lhe recebido o agravo , se passar a quantia de des escudos d'ouro pera cima ; e se algūa anterluquitorea per elle for dada , e se a parte se sentir aggravada , poderá dello fazer informaçom ao Noso Regedor , o qual se vir , que o agravo he tanto urgente , ou prejudicial , que se nom possa repairar no agravo da definitiva , ouça o Corregedor com a dita parte em Rolaçom , e segundo o que em ella for acordado , assi o faça determinar ; e se vir , que o agravo he leve , e de pouca substancia , nom se embargue delle , e leixe o Corregedor proseguir per seu feito em diante , e fazer direito aas partes .

24 OUTRO SY Mandamos , que todos os feitos Crimes , de que o Corregedor conhecer , e desembargar , quer sejam da Cadea , de que lhe he dado carreguo , ou a elle vieré per Correiçom , ou Cõmissom , ou simpres querella , ou per agravo , ou per outra qualquer guifa , que os tragua todos aa Rolaçom , e d'hi os desembargue com aquelle , que dermos per Regedor aa Mêsa , onde elle for deputado , e com os Nostros Ouvidores , aos quaees mandamos , que em cada hum dia bem cedo se juntem em huā Mêsa , que lhes pera esto será assinada , onde Nos formos , pera

li-

livrarem esles feitos , e os outros , que esses Ouvidores teverem , e presente todos , faça o Corregedor rolaçom desses feitos , seendo presentes as partes , ou seus Procuradores , se os hi ouver , e revees nom forem ; e esto se faça assi nas Sentenças definitivas , como nas interluquitoreas , salvo se for alguā anterluquitorea , que nom traga aa parte prejuizo , e nom haja duvida sobre a pronunciaçom della , ca tal como esta , poderá per si sóo desembargar ; e se alguā parte différ em algū feito Crime , que he aggravada desse Corregedor sobre algūa interluquitorea , o Corregedor nom leixe por tanto d'hir pelo feito em diante , e a parte , que se aggravar , vaa dizer seu agravo aa Rolaçom ; e se for preso , vaa hi seu Procurador ; e se o preso nom tiver Procurador , Mandamos ao Escriptvão , que tiver seu feito , que sob pena do Officio , seendo pela parte requerido , leve o dito feito aa Rolaçom , e diga aos Desembargadores della como , e de que se agrava o dito preso , ou parte fuso dita , e o Regedor da Rolaçom com os ditos Desembargadores saiba do Corregedor o feito como anda , e o fundamento , que ouve a fazer ho de que se a dita parte , ou preso agrava , e ouvida sua rasom com o dito Escriptvão , se achar , que a parte he aggravada , desaggrave-a .

25 E se alguā malfeitor de grave feito vier perante o Corregedor , de que elle aja tal enformaçom , per evidentes indicios , * e (a) * presumpçooés , perque

lhe

Ihe pareça , que deve logo seer metido a tormento , porque seendo espaçado o tormento , se poderia perceber o dito preso em tal guisa , que ao despois a verdade nom poderia seer tambem sabida , em tal caso se o a tormento quizer meter , falle primeiramente com o dito Nossa Regedor da Rolaçom com dous principaes Desembargadores della , e com acordo dos sobreditos o poderá fazer , e d'outra guisa nom.

26 E o nosso Corregedor terá esta maneira com os Regataaés , e Regateiras , e Carniceiros , e * Paateiras (a) * , e com todollos outros , que compram , e vendem , e entreguam , e recebem por peso , e medida nas Cidades , e Villas , e Lugares , por onde Nós andarmos . Tanto que chegarmos ao lugar , vaa aa Camara do Concelho , e falle com os Juizes , e Vereadores , Almotacees , e Homeés boōs , que se hi puderem acertar , e requeira-os , que façam proveer , e affinar todollos pesos de todallas coufas , que se ouverem de medir , ou pesar de guisa , que a terra estê em boo regimento , dando-lhes pera ello termo de quinze dias , a que o assi façam cumprir ; o qual termo passado , se o dito Corregedor ouver informaçom , que se nom faz como deve , elle per si (b) com o Meirinho da Corte poderá proveer todos os pesos , e medidas do dito lugar , segundo no Regimento , que lhe he dado de seu Officio , he contheudo ; e esto fará presente hum Tabelliaõ do dito lugar , ou Escriptvaõ da

Cor-

(a) paadeiras (b) ou

Corte , o qual escreperá os erros , e mingua dos ditos pesos , e medidas , e a pena , em que o dito Corregedor apenar o culpado , presente duas testemunhas dignas de fe , por tal , que se ao despois o que assi fizér o dito Corregedor vier em alguā duvida , possa seer conhecido , e verdadeiramente sabudo , se o dito Corregedor obrou , e fez o que devia ; e a pena , em que o dito culpado assi for apenado , nom passará de duzentos reis pera cima , da qual pena a terça parte ferá pera aquelle , que esto accusar , e a outra terça parte pera o Concelho , e a outra terça parte ferá pera as obras da Rolaçom ; e sentindo-se aggravado alguā dos que assi forem apenados pelo dito Corregedor , recorra-se aos Officiaes da Camara do dito lugar , os quaees com o dito Corregedor veeram a razom do apenado ; e se acharem que he aggravated , desaggravem-no assi como acharé per razom * e (a) * direito ; e nom se acordando os ditos Officiaes com o dito Corregedor , vaaõ-se perante o Regedor da Rolaçom , e com acordo dos Desembarguadores elle proveerá a dita duvida , como for direito .

27 E TANTO que Nós chegarmos a alguā luguar , o Corregedor da Nossa Corte averá enformaçom dos Officiaes , e Almotacees do dito lugar , que Regimento , e Hordenacooés teem feitas acerca das esterqueiras , e çugidades lançadas nas ruas pruvicas , e em outros lugares , honde honestamēte se nom devem de

Liv. I.

G

Ian-

(a) de

lançar , e requeira-lhes * perante (a) * huū Taballiaō , ou Escriptvaō com duas testemunhas , que ataa quinze dias primeiros seguintes as façam cumprir , assi acerca dos fazedores das ditas esterqueiras , e çugidades , como dos Rendeiros das Cooimas , se em algūas penas devem de encorrer por nom fazerem cumprir o dito Regimento , e Hordenações em tal guisa , que ellas fejam em todo cumpridas , e o lugar limpo das ditas çugidades , segundo a seu boō Regimento , e es- tado convem ; o qual termo passado , o dito Almotace mandará cumprir , e eixecutar o dito Regimento , e Hordenaçooēs em todos aquelles , que per ellas em alguās penas encorrerem , das quaaes penas a metade será pera aquelles , que tal coufa acusarem , e a outra meetade pera o Concelho do dito luguar ; e no caso , honde o Corregedor esto per sy requerer sem outro acusador , sera a meetade pera as ditas obras da Ro- laçom , e a outra meetade pera o Concelho , e o dito Corregedor em tal caso poderá apenar os Almotacees do lugar em cem reis cada huū por a negrigencia , em que assi forem de nom cumplirem suas Hordena- çooēs.

28 E se no luguar , honde Nós chegarmos , nom ouver feito nenhuū provimento per os Officiaes do Concelho ácerca das ditas esterqueiras , e çugidades , em tal caso o dito Corregedor com os ditos Officiaes devem acordar , e logo terminar aquello , que lhes

bem

(a) presente

bem parecer por boō Regimento , e governança da terra sob aquellas penas , que razoadamente se costumaō poer em semelhante caō , dando carrego aos Al- motacees do lugar , que o façam logo assi cumprir ; os quaees logo farom todo assi apregoar , segundo o cos- tume da terra ; e seendo os ditos Almotacees negri- gentes * em o (a) * assi * fazer (b) * comprar , o Cor- regedor deve de tornar a ello comprindo as ditas Hordenações , e apenando os ditos Almotacees , se- gundo he contheudo no Capitulo suso escrito ; e se- melhante maneira deve teer nos poços , e fontes , xa- farizes , e canos .

29 ITEM. Fomos enformado , que os Corregedo- res , que ante * Nos (c) * foram , alguās vezes leva- vaō * dinheiros (d) * dos Alvaraaes , que davam aaquelles , que vinhaō servir com suas bêstas , levan- do as carregas ao tempo da partida Nossa , quando se tornavaō peras suas casas : o que naō avemos por bem , e Mandamos , que se tenha ácerca dello a maneira , que antiquamente foi costumada , a faber ; o Escriptvaō das Malfeitorias , que tem em seu poder os rooles das Vintenas dos que forem emprazados , e lhe forem da- dos pelos Vintaneiros , que os emprazarom , deve de riscar em cada hum rool aquelles , que parecerem , e vierem servir , e os que forem revees , deve-os de lei- xar por riscar , affinando-os por revees , os quaees o Corregedor deve de mandar penhorar , segundo pelo

(a) ao M. (b) Falta M. (c) Falta. (d) dinheiro.

rool do Escriptvaõ achar por revees, mandado recado aos Vintaneiros, que os penhorem por aquellas penas, que per Nós he ordenado, que se ajam de pagar em tal caso; os quaecees mandados pera os ditos Vintaneiros devem de levar os homeés do Meirinho, e averem por seu trabalho o que sempre acostumarom d'aver em tal caso; e assi som escusados os ditos Alvaraes pera aquelles, que vierem servir, pois que soamente ham de seer penhorados aquelles, que forem achados por revees polos roolles do dito Escriptvaõ, como dito he.

30 OUTRO SY Mandamos, que todos os Lavradores do Termo de Lixboa, Cintra, Alanquer, Obidos, Torres Vedras, Santarem, Torres Novas, Coruche, Salvaterra, Benavente, Monte moor o Noyo, Evora, Arraiolos, Estremôs, Evora Monte, o Vimieiro, e de quaequer outros lugares, a que especialmente for recado de Nosso Corregedor, que Nós havemos lá d'hir invernar, façãos seos palheiros em cada huã anno continuadamente de toda a palha, que ouverem, ainda que se nom entendaõ d'aproveitar d'algña parte della, em tal guisa, que indo Nós a cada huã das ditas Comarcas, nos possamos della servir, sem grande dapno dos ditos Lavradores; e qualquer Lavrador, que a deixar perder, nom a poendo toda em palheiro bem guardada em tal guisa, que se nom perca, pague de pena per cada huã anno que o assi fezer, duzentos reis, dos quaecees sejam a meeta-

de

de pera aquelle, que o accusar, e a outra meetade pera a Arca da Piedade; e esta pena de duzentos reis se entenda nos Lavradores, que lavrarẽ com senhas Charruas, ou d'hi pera cima, ou com senhos arados, ou com dous, segundo o costume d'Alemejo; e os outros Lavradores, que lavrarem com trilhoada, ou com huã singel de bois, paguem cem reis.

31 E MANDAMOS que onde Nós estevermos nom seja nenhã palha tomada, salvo per Alvaraes do Corregedor, ou do que seu logo tever, o qual nos Alvaraes, que assi der, mandará pagar a cada huã lavrador por cada huã carregua de palha de besta muar, ou cavallar cinco reaes brancos; e qualquier Azemel, que for achado com a dita palha sem o dito Alvará, ou sem pagar o dito preço de cinco reis, pague da Cadea cem reis, da qual pena a meetade seja pera aquell, que o accusar, e a outra meetade pera o Lavrador, a que assi foi tomada.

32 ITEM. Ordenamos, que nas Cidades, e Vilas, e quaequer outros Lugares, onde pesos, e balanças ouver, que se pése a carne dos Carniceiros na balança do Concelho, assi como foi antiguamente usado, e costumado; e quando for achada a carne mal pesada ajam os Carniceiros aquella pena, que em cada huã Cidade, Villa, ou Lugar for ordenada, ou costumada d'antiguamente; a qual usança se tenha, e guarde com os Carniceiros da Corte, estando continuadamente com as ditas balanças huã homem do

Mej.

Meirinho , que requeira , e faça pesar toda a carne , que sahir dos Carniceiros da Corte , para se haver de veer se he bem pesada , ou nom , seendo presente ao pesar da carne , que sahir do Carniceiro da Corte , huú outro homem , que a dita Cidade , Villa , ou Lugar pera ello poderá assinar , pera se todo fazer diretamente , como deve ; e quando achado for , que o Carniceiro da Corte mal pesou , aja aquella pena , que no luguar , onde estevermos , for posta ao Carniceiro da Villa , da qual a meetade seja para a Arca da Piedade , e a outra meetade pera quem tal acusar ; e nos Lugares , onde taaes pesos nom ouver , ponhaõ-se aquelles , que ordenado he , que comfiguo tragua o Corregedor , e em todo caso o conhecimento dos Carniceiros da Corte pertencerá ao dito Corregedor.

33 OUTRO SY Ordenamos , que cada vez que fezermos mudança de hum lugar pera outro , aja o Corregedor huã besta d'albarda para trazer os pesos , e medidas , que ordenadas som , que com sigo aja de trazer , a qual * seja (a) * paguada dos dinheiros das penas , que som (b) pera Nós , e se pera Nós recadam.

34 OUTRO SY Ordenamos , que porque acerqua dos pesos , e medidas som achados muitos erros em desvairadas maneiras , que quando alguú peso , ou medida nom for marcada da marca do Concelho , ainda que seja justa , e concertada com o padrom do Con-

ce-

(a) ferá (b) apropriados S.

celho , pague aquelle , em cujo poder for achada , cincuenta mil libras de pena , assi como se ataaqui sempre levou.

35 E se o peso , ou medida for achado em poder d'algum sem marca , e nom justa , nem concordante com o padrom , em tal caso aquelle , em cujo poder for achada , aja a pena , que he ordenado d'aver no Regimento do dito Corregedor , a faber , duzentos reis , a qual pague da Cadea ; nom tolhendo porem aalem seer ponido no corpo , segundo o direito , e o caso , e culpa , em que for , requerer ; e esto se entenda assi em aquelle peso , e medida , que for maior que o padraõ , como na que for mais pequena , porque asy se pode fazer erro , e falsidate , por seer maior , como por seer mais pequena.

36 E nos pesos , e medidas , que forem achados com marcas , e nom forem justamente concordados com os padroões , tenha-se esta maneira , que adiantre será declarada , a faber ; o almude do vinho , em que for achado erro de canada , pague de pena duzentos reis , e por erro de meia canada pague cento reis , e por erro de quartilho pague cincuenta reis , e d'hi pera fundo nom pague nada. Ca per bem da veredura , que se faz em medir , * lhe convem de cair (a) * hi alguã mingua.

37 ITEM. A arrova , em que for achado erro d'arratelo , pague de pena duzentos reis , e por erro de

meo

(a) necessariamente convem de aver.

meo arratel pague cento , e por erro de quarta pague cincoenta reis , e d'hi para fundo nada , por que per bem da usança continuada necessariamente convém que a balança desconcerne do seu justo peso.

38 E quanto he aos pesos , e medidas meúdas , que forem marcadas das marcas dos Concelhos , que nom forem quebradas , nem * escadeadas (a) * , guardese a usança antigua , e a ordenança da Cidade , Villa , ou Lugar , onde Nos formos , sem haver hi outra pena maior , que a que he posta dos pesos , e medidas grossas , porque parece seer desigual razom dos pesos , e medidas grossas aos pesos , e medidas meúdas ; e na parte dos covodos , e varas , em que for achado erro de dous dedos , pague aquelle , em cujo poder for achado tal erro , duzentos reis , e por erro d'huū dedo (b) cem reis , e por erro de meio dedo (c) cincuenta reis.

39 E na parte da prata , e peso de marco , em que for achado erro de mea onça , pague por pena quatro centos reis , e por erro de quarto d'onça pague duzentos reis , e por erro d'oitava d'onça pague cem reis.

40 ITEM. Peso de nobre , em que for achado (d) erro d'huū graão , pague cem reis , e por erro de dous graaos pague duzentos (e) , e assy d'hi para cima , e no peso de dobra , ou coroa , ou (f) qualquer outra peça d'ouro , em que for achado erro de huū graao ,

pa-

(a) escaedadas S. escadadas M. (b) pague S. (c) pague S. (d) peso de (e) reis S. (f) em M,

pague * cem (a) * reis , e por erro de dous graaos pague * duzentos (b) * , e assy d'hi para cima , segundo for a mingua , e de graão para fundo nom deve d'aver pena assi no peso de nobre , como da dobra , e coroa , &c. porque as balanças de tal peso som tam sotis , que se nom podé tanto afinar , perque sempre estem na fieira (c) .

T I T U L O VI.

Do Juiz dos Nossos Feitos.

M ANDAMOS , que o que for Juiz dos Nossos feitos faça Audiencia , e ouça os feitos em cada hum dia , e despois que forem conclusos , faça Rolaçom delles na Mêsa principal , honde estever o Regedor da Casa , presente elle , e os Doutores , e Desembargadores do Paaço , os quaees todos deputamos pera a dita Mêsa , e feita a dita rolaçom , dará em elles Sentenças , e desembargos , segundo que por todos os sobre ditos , ou maior parte delles for acordado , sem havendo hi outro agravo pera outra nenhā parte ; e * esse (d) * Juiz conhacerá de todos os feitos , e demandas , que pertencē a Nos , assy per razom de Regueengos , como de Juguadas , vinhas , e figueiraes , e olivaaes , e casas , e todos os outros direitos , que perteēcem a Nos.

Liv. I.

H

I ITEM.

(a) cincuenta S. (b) cem reis (c) direita S. (d) este S.

1 ITEM. Dará Cartas de mandados , e repostas aos Almoxarifes pera veerem enformaçooés sobre Inqui-riçooés dos beés , e direitos Nossos.

2 OUTRO sy Cartas , que perteécem aas abertas , e valladores Nossos , e conhacerá dos feitos , que aas ditas abertas , e vallas perteécem.

3 ITEM. Dará Cartas , que perteécem aas Nossas Juriçooés , e conhacerá de quaaesquer feitos , e contendas , que a elles perteécam.

4 ITEM. Conhacerá de todollos feitos , que Nos ouvermos cō algúas pessoas , ou ellas com Nosco so- bre as nossas rendas , e direitos , salvo se forem (a) de físsas , porque estes avemos cometidos aos Nossos Vee- dores da Fazenda , segundo que em o Regimento de seu Officio he contheudo.

5 OUTRO sy conhacerá de todollos feitos , e de- mandas Nossas , assi como de rendas , dizimas , e por- tageés , e outros quaeesquer direitos Nossos , ainda que sejam antre partes , se direitamente a esse tempo , ou ao despois tangerem a Nossos Direitos , e a elles possam trazer algum proveito , ou alguū daphno ao diante ; e pode-se poer eixemplo , quando antre as partes he debate , e contendá sobre coufas , que * ef- tā (b)* em direito , porque em tal caso , seendo huma vez dada sentença contra Nossos Direitos , ainda que fosse dada antre partes , fazer-nos-hia prejuizo ao diante ; e quando antre as partes nom fosse contendá

fo-

(a) feitos S. (b) eixem

sobre ponto de direito , mais foamente sobre o feito , sobre o qual Sentença dada , a Nos , ou a Nossos Di- reitos nō poderia fazer alguū prejuizo ao diante , em tal caso nom deve perteencer o conhecimento ao dito Juiz dos Nossos feitos , mais devem seer trautados pe- rante os Nossos Juizes Ordenairos ; e as appellaçooés , que dante elles em taaes feitos sahirem , devé d'hir aos sobre-Juizes , ou Ouvidores da Nossa Corte , se- gundo que vaaō os outros feitos , que som antre par- tes , que a Nos nom perteécem.

6 OUTRO sy conhacerá de todollos feitos , posto que sejá antre partes , que se ordenarem per razaō de Doaçooés per Nos feitas , assi de beés d'abintestado , ou outros quaeesquer vaguos , ou outras coufas a Nos devolutas per quaeesquer coufas , de que fizessemos mercee , ou doaçom a alguūas pessoas ; e esso meesmo das luitosas , de que fezermos mercee.

7 E MANDAMOS , que este Juiz se junte bem cedo cada dia pola manhaā com o dito Regedor em huā Mēsa , que lhe per elle será assinada , e com elle os outros Desembarguadores , que deputamos pera esta- rem em aquella Mēsa , e faça rolaçom de todos os feitos , que a elle perteécem , e com seu acordo os desembargue , como dito he ; e assi desembargue to- dallas petiçooés , e Inquiriçooés , e enformaçooés , que tever , e a seu officio perteencer , e nom dará nenhuū desembarguo sem acordo dos sobreditos.

8 OUTRO sy o dito Juiz desembarguará com os

sobreditos em a dita Mêsa aa seguda feira , e aa terça , e aa quarta , e em estes dias nom consentirá o dito Regedor , que outro nenhū Desembarguador desembargue nenhūa coufa , porque aos outros som outros certos dias assinados , em que hajam de desembargar ; e em especial Mandamos ao dito Regedor , que o faça assi cumprir , e guardar continuadamente , porque somos certo , que d'outra guisa se seguirá grande empacho aos Desembargadores .

9 E MANDAMOS , que esse Juiz nom mande citar nenhūas partes aa Corte de fora parte , ataa que primeiramente nom sejam vistas em Rolaçom as enformaçooés , ou Inquiriçooés , porque entendam que devam seer citados , e quando assi fór acordado por todos , ou a maior parte delles , entom dê cartas , porque os citem , segundo for acordado antre elles .

T I T U L O VII.

Dos Ouvidores .

M ANDAMOS , que tres Ouvidores , que em a Nossa Corte andarem , tomem conhecimento de todolos feitos crimes , que aa dita Nossa Corte vierem per appellaçom de todo o Regno , salvo de Lixboa , e seu Termo , por quanto havemos ordenado , que as appellaçooés dos feitos crimes da dita Cidade , e ter-

mo

mo vaaõ aa Casa do Civil , que está em a dita Cidade .

1 OUTRO SY tomarom conhecimento dos feitos dos presos , que em sua Cadea andarem , e dos outros , que lhes por Nos , e pelo Regedor da Rolaçom forem cometidos : outro sy das appellaçooés dos feitos civys , que vierem do lugar , donde estever a Nossa Corte , e darredor cinco legoas ; e daalem das ditas cinco legoas nom tomarom conhecimento , salvo por Nossa especial mādado , por quanto havemos ordenado as ditas appellaçooés de feitos Civées daalem das ditas cinco legoas da Corte , hirem todas aa dita Casa do Civil . E Mandamos , que assi se guarde , e Mandamos , que estes tres Ouvidores repartā as Audiencias , e cada huī ouça esses feitos per Somanas , a qual Audiencia faça despois que fahir da Rolaçom .

2 OUTRO SY os ditos Ouvidores vejam os ditos feitos por esta guisa ; repartam as Escripturas , e façam distribuiçom entre sy , que tantos feitos veja huī per primeiro , como ho outro ; e despois que por huī for visto , vaa a outro ; e esse , que o vir por segundo , faça desse feito rolaçom ; e esto se entenda nos feitos crimes ; e nos feitos Civys , que lhe (a) cometidos , ou remetidos forem , ou lhe per appellaçāo vierem , veja-os por primeiro , e despois os veja o outro , e se se ambos acordarem , dem livramento como acharem por direito ; e se forem em desvairo , veja-os o outro .

Ou-

Ouvidor por terceiro , e com o que acordar se dê livramento ; e se cada huū delles for doente , ou occupado d'outra * maneira , e necessidade (a) * , honde aja * de veer (b) * o terceiro , veja esse feito , ou feitos o Noso Procurador por terceiro.

3 E PORQUE muitas vezes aconteco andarem os feitos de huū Ouvidor em outro em tal guisa , que ou per mingua d'algū delles , ou dos Escriptvaaēs , que os davaō , se perdiam os feitos , e que as partes os nom podiaō achar , e o Escriptvam ficava em prigoo , e a parte perdia seu direito : outro sy se o Ouvidor , que via o feito por primeiro , poinha sua tençom , e dava o feito a outrem , que o levasse ao outro Ouvidor , e esse , que o levava a outro , a que elle o feito mostrava , sabia a tençom sua , e seguiaō-se desto arroidos , e inconvenientes ; por tirarmos aazo de se estas coufas nom fazerem , Mandamos , que o Escriptvaō , que o feito tever , despois que o feito for concluso , que o leve ao Ouvidor , que o ha de veer por primeiro , e o nom entregue a outrem , salvo a elle ; e quando lho entregar , mostre-lhe o Escriptvaō o feito , se he em elle feita algū antrelinha , ou borrhadura , ou outro algū vicio , e se hi for , logo ho escrepva em huū livro , que o Escriptvaō tenha , e quantas folhas som , e como ho entregua ao Ouvidor , tantos dias do mez , e o Ouvidor assine este livro ; e nom ho querendo assinar , nom lhe de o feito , e vaa em outro dia aa Ro-

la-

(a) necessidade , ou de cajom S. (b) d'aver

laçom , honde esse Ouvidor ouver de livrar os feitos , e digua-o pera o repreenderem , e paguar logo as cufatas aas partes , as quaees lhes logo sejam pagadas.

4 E DESPOIS que o feito for visto , escrepva esse primeiro sua tençom largamente no feito , assomando-o , e decidindo-o segundo elle entender ; e em outro dia elle de sua maaō o dē ao outro Ouvidor , que o ha de veer por segundo , presente o Escriptvaō , que o tire de sobre elle logo do livro , e ponha-o sobre o outro , e nom lho envie por outrem ; e pera se bem fazer , e serem guardados os feitos , Mandamos aos ditos Ouvidores , que cada huū Ouvidor tragua seu saco de linho , ou de coiro , em que tragua os ditos feitos . Bem ensinados devem seer os Ouvidores , segundo a regra , que lhes atāa ora foi dada , como ajam de veer , e assomar os feitos , pero por se nom alleguar ignorancia , tenhā esta maneira : o primeiro Ouvidor , que o feito vir , comece o feito , e dēs o começo delle ataa fim nom leixe delle termo , nem cousa , que nom veja , e em o veendo , vaa cotādo cada huū ponto , pera despois quando o assomar , ou fezer Rolaçom , poder hir mais de ligeiro ao mostrar , e achar : asy como onde foi dada a querella , poer em direito do começo della querella , e se for jurada , poer em direito desse luguar jurada , e se forem nomeadas testemunhas , poer em direito dellas testemunkas , e em fim poer no cotaamento perfecta .

5 E SE FOR denunciaō sem juramento , e sem tef-

testemunhas, ou com testemunhas, e se jumento; assi o ponha na cota fallece tal causa, segundo o feito for; e d'hi hir cotado per o libello, e conclusom, e contestaçom, segundo for, e artigos, se dados forem, poendo a cada * huū a nota (a) * hum, dous, tres, quatro, &c. E se hi ouver artigos contrarios, ou de reprecaçom, assi o poer; e se hi ouver confissoes, ou depoimento da parte, assi o poer, e veer a confissom, ou deposiçom com o artigo; e sobre o que confessado for nom dar aa parte encarreguo da prova, e poello de fora quando vir o feito, poendo em huā folha de papel, *tal artigo se prova por confissom*, e sobre os que negados forem veja a inquiriçom, e em ha veendo, vaa * cotando (b) * as testemunhas, a saber, huā, duas, tres, &c. E honde a testemunha differ, ponha-lhe sinal, porque quando fezer Rolaçom, possa logo hir a ella; e em a folha de fora ponha, *tal artigo se prova per tal testemunha*, &c. E quando vir o feito, e inquiriçom, veja os nomes das testemunhas, que foram nomeadas na querella, ou no feito, se o feito he crime; e veja se som todas perguntadas, e quantas foram nomeadas, e se algūas minguarem, falle com ho outro seu companhom, e vejam se fazem mingua aa prova, e se mingua fezerem, mandem-nas perguntar; ou se per as testemunhas virem, que foram perguntadas como nom deviaõ, ou em lugar que nom deviam por o feito tal seer, ou antre taaes pessosas,

man-

(a) huū na cota S. (b) contando

mandem Cartas, que se pergunte outra vez em ou tro lugar mais convinhavel, honde possam dizer a verdade. E se o feito for no lugar, honde Nos formos, ou atá cinco legoas, perguntem-nas elles, ou cada hum delles; e se mais alonguado for, e elles entendarem, que compre de virem dar seus testemunhos aa Corte, mostrem esto na Rolaçom, e com acordo dos da Rolaçom façā o que entenderem por direito; e quando assi vir as testemunhas, e inquiriçom, se per ella achar, que alguā causa prova de feito, veja loguo se tem contraditas, e se procede, ou nom, ou posto que proceda, se hé provada, e segundo o que achar, assi o ponha na margem, e de fora na folha, honde pooem, *tal testemunha diz tal causa em tal artigo*, ponha, *tem contradita, que procede, e he provada, ou nom, ou que nom procede, ou que procede, e nom he provada*, segundo for, e assi vaa cotando o processo, e assoman do de fora; e se achar que a testemunha nom diz cou sa, que ao feito tangua, ponha no começo della, mi bil; e acabado assi o feito de veer, e cotado, guarde a folha, que tem em memorial de fora, e pónha em soma o feito, e sua teençom no processo, e dê o feito, com sua teençom a seu companhom; e esta regra tenhaõ todos os Desembargadores, * e os (a) * que ham de veer feitos por primeiro, e despois ho outro por segundo, crimes, ou civys; e despois que assi for visto por primeiro, e segundo, o que por segundo vir o

Liv. I.

I

fei-

(a) Falta S.

feito , leve-o aa Rolaçom , e nenhū feito crime nom livrarom sem Rolaçom , posto que ambos os Ouvidores , ou todos tres sejam acordados ; e esse , que a Rolaçom ouver de fazer , faça-a presente as partes , ou seus Procuradores , se os hi ouver , e revees nom forem ; e esto se faça assi nas Sentenças definitivas como interluquitoreas , se (a) forem taaes , que se nom possam corregir , e repairar na definitiva.

6 E se algúia parte differ em feito crime , que he aggravada desses Ouvidores sobre algúia antreluquitorea , os Ouvidores nom leixem d'hir pelo feito endiante , e a parte , que se aggravar , va dizer esto aa Rolaçom , (b) como , e de que se agrava tal preso , ou parte , e os da Rolaçom saibaõ dos Ouvidores o feito , e ouçaõ sua razaõ ; e se for acordado que o preso , ou parte he aggravada , desaggravem-na. E da Sentença , que per elles for dada em feito civil , que lhes for remetido , ou cōmetido , ou a elles vier per appellaçom , como fuso dito he , se a parte quizer aggravar , e pagar o aggravo , recebam-lho , se for de conthia de dés escudos douro , como he contheudo na Ordenaçom , e affinem-lhe tempo a que o figua , segundo per Nós he ordenado ; e se o feito for tal , que deva vyr por a Justiça aa Rolaçom , ou antre taaes pessoas , que per razom de injuria , ou corregimento , os Ouvidores devem de conhecer per appellaçom , livrem esse feito da injuria , ou corregimento na Rola-

çom ,

(a) as interlocutorias (b) e

çom , assi como livraram na parte da Justiça ; e esto he , porque despois nom possa cada húa das partes aggravar sobre a injuria , ou corregimento , ca se aggravar podesse , duraria muito esse aggravo , e as partes * embargariaõ (a) * os Desembargadores dos aggravos.

7 E os Ouvidores farom livros , em que ponhaõ cada hum quando vir os feitos , e Inquiriçooés , os malfeidores , que acharem culpados , e dallos-ham em escripto ao Corregedor da Corte , pera os mandar prender , e trazer , se taaes pessoas , e feitos forem , que se hi ajam de livrar , ou nas terras , donde os maleficios forem feitos ; e * façam (b) * fazer hum livro ao Distribuidor de todo-los feitos , que se perante elle trautarem , affy civys , como crimes , e este livro será bem guardado , e limpo , poendo em elle o dia , em que se começar o feito perante elle , ou que veeo aa Corte , e qual he o Escriptvão que o tem , pera despois se saber quem ho tem , e o tempo que anda por desembargar.

8 ITEM. Todolos livramentos , que derem per Sentenças definitivas , affy Civys , como Crimes , escrepvam no livro , em que os livramentos ham de escrever , e esto façam ante que saiam da Rolaçom , e que o desembargo seja publicado ; e per esta guisa escrevão os livramentos da interluquitorea , quando for acordado que metam alguñ a tormento. E Man-

I 2

da-

(a) empachariom S. (b) farem S.

damos, que os ditos Ouvidores todos tres em cada huū dia bem cedo vaaõ aa Rollaçom, e nom se excusem, e estem hi com aquelle, que for Prezidente, e o Corregedor da Corte, ataa que livrem os feitos todos, que tiverem, ou ataa que fejā oras de todos sahirem da Rolaçom; e tenhaõ suas Audiencias bem honestamente ordenadas, e façaõ que fejam bem ouvidas; e saibam se os Escriptvães, que ante elles escrivem, guardam as Ordenações, que lhes som dadas, ou se dam livramento sem delongua aas partes, ou se lho dam tarde, e com maas respostas, ou levam mais do que devem, e se acharem alguūis culpados, procedaõ contra elles, ou diguaõ na Rolaçom, para lhes seer dada pena, e escarmento, segundo merecerem.

T I T U L O VIII.

Do Ouvidor das terras da Rainha.

QUE for Ouvidor das terras da Rainha deve d'andar continuadamente na Nossa Corte, e desembargar na Nossa Rolaçom os feitos Crimes, que a elle vierem per appellaçõ, assy como cada huū dos Nossos Ouvidores; e desembargará os feitos Civys per si, e das sentenças, que elle der nos feitos Civys, poderom aggravar as partes, que se dellas sentirem ag-

gra-

gravadas, chegando áquelle conthia, de que he ordenado, que poslaõ aggravar das sentenças dadas pelo Corregedor da Nossa Corte.

1.º ITEM. Fará continuadamente sua Audiencia aa sahida da Rollaçom, ou em alguū outro lugar, honde honestamente possaõ os Procuradores das partes estar em tal guisa, que nom recebaõ aggravo.

2.º ITEM. Conhecerá de todollos aggravos assy Civys, como Crimes, que sahirem d'ante os Juizes das terras da dita Senhora Rainha, ou dante o Corregedor da Comarca, que per sua authoridade faz correiçom em ellas; pero se os ditos aggravos perteencerem a feitos Crimes, desembarguallos-ha em Rollaçom com o Noso Corregedor da Corte, e com os Nossos Ouvidores; e os feitos Civys desembarguará per si, como dito he nos feitos, que vierem a elle per appellaçõ.

3.º ITEM. Quando se acertar, que elle passe, ou atravesse por cada huma das terras da dita Senhora, poderá fazer correiçom per auçom nova, ou per aggravo dos ditos Juizes, ou do dito Corregedor, e poderá fazer todas las outras couisas, que pertencerem fazer ao Corregedor da Nossa Corte nas Nossas terras, quando em ellas está, ou per ellas passa, e segundo antiguamente costumarom de fazer os Ouvidores das Rainhas em estes Regnos; com tanto que o dito Ouvidor nom esté em cada huū lugar mais de douis dias, e querendo hi mais estar, nom possa hi mais fazer a-

di-

dita Correiçom, nem usar do dito Officio per nenhúa guifa.

4 ITEM. Nom passará nenhū desembarguo per Alvará, se nom soomente per Carta seillada com o Nossso seillo, ou da dita Senhora, e fazendo d'outra guifa, Mandamos aas Justiças dā terra, que nom compraõ, nem façam obra per nenhūs seus Alvaraes.

5 ITEM. Andando o dito Ouvidor na Corte, dará Cartas de segurança, e passará quaequer desembargos assi Civys, como Crimes, que a elle vierem das ditas terras, que sejam de Justiça, em que nom haja especial graça, ou mercée, ca os que forem d'especial graça, ou mercee devem passar pelos Desembargadores do Paço, a que dello pertence o conhecimento.

6 ITEM. O dito Ouvidor nom tomará conhecimento de nenhúa coufa, que pertença aos direitos Reaes, a saber, Portagem, Sisa, Jugada, ou qualquer outra coufa, que pertença ao haver Nossos, ou da dita Senhora Rainha, porque tal conhecimento pertence aos Veedores da Fazenda, ou a quem ho elles * encomendarem (a) *

7 ITEM. Quando acontecer, que a Rainha estê em cada huū lugar de suas terras sem Nós, e o dito seu Ouvidor estever com ella, poderá tomar conhecimento per auçom nova, e per agravo antre quaequer pessoas, e sobre quaequer contendidas, como

(a) querem encomendar

dito he; e seendo Nós hi, nom tomará conhecimento de nenhū feito, porque honde Nós geeralmente estamos, o conhecimento de todos feitos pertence ao Corregedor da Nossa Corte, que principalmente representa a Nossa pessoa; e quando elle he sospeito, o Chançaller dará hi outro Juiz sem sospeita, que ouça as partes, e faça direito, e Justiça em Nossio Nome, ca honde elle está cessam as outras Justiças todas, e Jurdicooés, que delle pendem.

T I T U L O VIII.

Do Procurador dos Nossos Feitos.

M ANDAMOS que o Procurador dos Nossos Feitos seja Leterado, e bem entendido, pera saber espetar, e allegar as coufas, e razooés, que a Nossos Direitos perteencem, porque muitas vêzes acontece, que por seu bom avisamento os Nossos Desembargadores som bem enformados, e ainda Nossos Direitos Reaes acrecentados. Ao qual Mandamos, que com grande diligencia, e muito amiude requeira aos Veedores da Fazenda, e Contadores, e Juizes que lhe dem as enformações, que ouverem dos Nossos Direitos nos feitos, que se trautam, ou trautarem perante os Nossos Juizes, ou que compre de se ordenarem per razom de Nossos beés, e direitos, segundo a-

enformaçom , que lhe dada for. E razoe os feitos , segundo melhor entender por Nosso serviço , e hom com outra malicia ; e requeira os Escriptvaães dos Nossos feitos , que lhe dem em rool todos os feitos , que teem , e que andam perante o Juiz dos Nossos feitos , assy sobre Jurdicooës , como dos Nossos Reguengos , e Juguadas , e de todollos outros Nossos Direitos. E saber o tempo , em que foram começados , e porque nom derom a elles livramento , e dizêlo a Nós , ou aos do Nosso Conselho , aa Sesta feira , e ao Sabado , que * som dias assinados (a) * pera o virem dizer.

I E SEJA bem diligente em seu Officio a fazer tirar as Inquiriçooës , que forem dadas da Nossa parte , a saber , dos Veedores da Fazenda , e dos Contadores , e Juizes , e Almoxarifes , e por onde melhor poder , os nomes das testemunhas , porque se possa provar o direito , que a Nós pertence ; e assi pera a contrariedade , ou contraditas , ou repróvas aas provas dadas contra nós. E quando alguõ dos Ouvidores for ocupado per dôor , ou por outra guisa qualquer , ou for fospeito , ou dous Ouvidores em desvairo , e nam ouver hi outro Ouvidor , que o veja , Mandamos , que o Nosso Procurador o veja como terceiro ; salvo se for em feito , que elle ajudar , ou vogar por Nossa parte , ou da Justiça ; que em outros feitos , que nom pertençam a Nós principalmente , ou consecutive , ou

a

(a) Ihe he dia assinado

a bem da Justiça , nom deve de procurar , porque se se embarguasse de procurar , ou vogar os feitos das partes , nom poderia requerer bem Nossos feitos , né fazer as coisas fuso ditas , nem esto meesmo seria despachado para veer os feitos por terceiro por bem da sospeição , ou dôor , ou outra occupaçom dos Ouvidores.

2 E VEJA , e procure bem todos os feitos da Justiça , e das Viuvas , e dos Orfoôs , e miseravees pessoas , que aa Nossa Corte vierem , sem levando delles dinheiro , nem outra coufa de solairo , sem vogando , nem procurando outros nenhuiñs feitos , que a Nos nom perteeçam sem Nosso especial Mandado , como dito he ; e porem nom lhe embarguamos que possa procurar , ou vogar nos feitos dos Fidalgos , que trazem Nossas terras , rendas , ou direitos , e doutras pessoas , que trazem algúas coufas Nossas , ou da Coroa dos Regnos Nossos , ajudando-as contra outras privadas pefloas , que queiraõ tirar , ou embargar , ou menos pagar de Nossos Direitos , ou fazer alguõ dâpno , ou minguamento em elles ; porque poderia tal feito em alguõ tempo , se mal requerido fosse , fazer a Nos prejuizo , posto que esto seja antre taaes pessoas ; e nom deve de procurar , salvo por Nossa parte , e nom contra Nos , e quando se taaes feitos ouverem de desembargar em Rolaçom , elle seja aa Rolaçam delles , e razoe , e allegue qualquer razom , ou direito , que por parte dos ditos Fidalgos , ou pessoas sobreditas

melhor entender; e ao tempo que os Desembargadores ouverem de dar suas vozes, se saia da Rolaçom fora, e leixe aos Desembargadores desembargar taaes feitos, como per direito entenderem, sem estando elle presente, porque sua estada a tal tempo feria aos Desembargadores empachosa; e aos feitos, que Nós avemos contra outras pessoas, ou elles contra Nós, seja o dito Procurador ao desembargo dos feitos.

T I T U L O X.

Do Escriptvaõ da Chancellaria.

M ANDAMOS ao Escriptvaõ da Nossa Chancellaria, que faça estas couzas, que perteencem a seu Oficio: primeiramente elle dê as Cartas cada dia, como forem asselladas, perante o Recebedor, e ponha em ellas a pagua per sua maaõ; e se duvidar elle, ou a parte se agravar, livre-a com o Chanceller em Rolaçom, e registe toda-las Cartas, que pera registar forem, em huñ livro de bôos purguaminhos, que para esto tenha ordenado, em mui boa letra, e bem ordenadamente escripta; e deve de teer todolos regis-
tos em seu poder, e ponha em elles bôa guarda de
guisa, que se nom faça em elles algua falsura; e se
alguem demandar alguñ registo, e o quizer buscar,
leja buscado per elle dito Escriptvaõ, e per outro ne-

nhuñ

nhuñ nom; e quando der trelado d'algúñ registo, nunca perca o livro dante sy.

I ENENHUM nom seja taõ ousado, que registe, nem faça registar, nem leixe registrar algúna Carta a outrem, mais todalas Cartas, que forem para registar, registe-as o Escriptvaõ, ou outro seu Escrivam, que seja conhecido no Officio, e que escrepva bem, e nom per as partes, nem per outro nenhуñ, como ataaqui * forom (a) *; e desque a Carta per elle, ou per outro Escrivam for registada, concerte-a o Escriptvaõ da Chancellaria, e affine a fundo com sua maaõ o registo de cada húa Carta; e se no registo houver algúna antrelinha, ou respançamento, ou borradura, faça-o assi escrepver * a so (b) * esse registo, e affine per sua maaõ de guisa, que se nom possa com elle fazer falsura, e se se fezer, (c) logo pareça; e todalas Cartas, que forem de graça, ponha em húa émenta, e mostre-as cada dia a Nos, e ponha em essa émenta todalas forças das Cartas, e per quem passam, e com a émenta leve todalas Cartas, se Nós duvidarmos em algúias, e as quisermos veer; e as que Nós mandarmos que passem, ou nom, segundo o desembarguo for, escrepva-o assy no rool logo, o qual rool Nos asfinaremos, e guarde-o esse Escriptvaõ; e porque a émenta he a maior fiança, que no dito Officio ha, se o (d) Escriptvaõ for doente, ou ocupado em outras couzas, que per sy nom a poder livrar, nom dará car-

K 2

re-

(a) soy (b) a sob S. (c) que (d) dito S.

rego a nenhui, que a livre, salvo se for homem a Nós bem conhecido, e por Nossô mandado; e aquelle, que assi ouver de livrar essa émenta, dê as Cartas, e ponha a pagua, e outro nenhui nom.

2 E QUANDO acontecer que aa dada das Cartas algúia das partes nom vier requerer suas Cartas, e ficarem por dar, Mandamos a esse Escriptvão, que as que ficarem, que as ponha todas em húa arca, de que elle tenha a chave, e o Recebedor outra chave; e quando em outro dia ouver de dar as Cartas, que novamente seellarem, entom dê as outras, que ficarom; e as que ficarem por dar, sempre fiqueim em sua guarda fechadas na dita arca em tal guisa, que se nom possam furtar, nem fazer em ellas outra maldade.

3 E nom dará as Cartas, salvo presente o Nossô Recebedor, e quando as assi der, ponha a pagua na Carta, e * ponha-a (*a*) * no livro, perque esse Recebedor ha de dar conto do que receber, e guarde bem o livro, porque a fora essa recadaçom, se podem muitos livramentos dar por elle.

4 E ESSE Escriptvão ha de fazer todalas Cartas dos desembargos, que pertencem ao Chanceller, e escrever os processos, que forem ordenados perante o Chanceller, que a seu Officio perteencerem, segundo he contheudo na Ordenaçom dos desembargos, que ham de passar per elle, e a seu Officio perteencem; e faça em tal guisa, que seja bem diligente, e mandado nas

cous-

(a) escreva S.

cousas, que a seu Officio perteencem; e que requeira ao Chanceller por seus desembargos, e falle com elle cada vez que comprar sobre as duvidas, que tever, ou quando as partes se aggravarem das pagas, como dito he.

T I T U L O XI.

*Do Meirinho, que anda na Corte em loguo do
Meirinho Moor.*

O QUE for Meirinho Moor, per usança antigua deve poer de sua maaõ hum Meirinho, que ande continuadamente na Corte para levantar as forças, e sem-razooés, que em ella forem feitas, e prender os malfeidores, e fazer outras cousas, que som contheudas no Regimento feito das cousas, que a seu officio perteécem; e este deve ferir Escudeiro de bôo linhagem, e conhecido por bôo, e posto por Nossa Autoridade, que delle ajamos conhecimento para o aprovar, que em tal officio aja de servir; o qual averá em quanto servir todalas próes, e direitos acustumados, que devem de levar de antiquamente os Meirinhos da Corte, segundo he contheudo em o dito Regimento a elle dado das coufas, que lhe perteécem fazer, e aver com o dito Officio, o qual he este, que se segue.

I O

1 O MEIRINHO Moor, ou aquelle, que na Corte andar por elle, levará de todos os regataaés, que na Corte andarem, das pescadas, que áa Corte trouverem a vender ataa quatro carregas, de cada carrega húa pescada; e se mais carregas * forem (a) * de pescadas, ou d'outro pescado, por essa vez nom levará mais.

2 ITEM. Da carregua de congros, e toninhas, e d'outro pescado grande, assi como evos, e chernas, e outro semelhante, leve húa posta do lombo de huú palmo; e se nom for carrega assi como de huú, dous, ataa tres, nom levará nehtia coufa, e leve seu direito d'outro pescado, se o com elle trouverem ataa quattro carregas, como dito he.

3 ITEM. Da carrega de vesuguos, ou de mugeés, e de outro pescado qualquer meudo, se for pequeno, levará ataa quattro carregas, como dito he; a saber húa duzia da carrega, e se for grande, meia duzia.

4 ITEM. De carregua dos sabees huú, ataa quattro carregas, como dito he.

5 ITEM. Se trouver húa carregua de canegas, e arraias, e cações pequenos, e grandes, levará como dos congros, e outros pescados grossos, ataa quattro carregas, como dito he.

6 ITEM. Se trouverem huú solho, e o venderem a postas, húa posta; e se o levarem junto pera Nós, ou pera outro Senhor, nom leve nehtia coufa; e posto que

(a) trouvera

que traga mais folhos, nom leve mais de húa posta da carregua ataa quattro, como dito he.

7 ITEM. De linguados, e sermonetes, e peixe escolar, e lampreas, nom leve nenhúa coufa.

8 ITEM. Da carregua do vinho leve húa canada ataa quattro carreguas, como dito he.

9 ITEM. Da carregua da cevada, levará húa quarta.

10 ITEM. De frutas, ou calçados, ou panos, ou trigo, ou outros quaesquer mantimentos, que trouxerem, nom levará nenhúa coufa.

11 ITEM. Dos que vierem de fora da Cidade, ou Villa, ou lugar, e termo delle, donde Nós formos, se per constrangimento vierem, e trouverem cevada, levará de cada húa carregua húa quarta ataa quattro carregas, como fuso dito he; e doutros mantimentos nom leve nenhúa coufa; e effo meesmo nom leve coufa algúia dos que vierem de fora per sua vontade, e dos que vierem da Cidade, ou Villa, ou Termo a dentro, posto que venham per costrangimento nom levará nada.

12 ITEM. Dos Reguataaés, e Carniceiros, que na Corte andarem, a fora o Carniceiro Noffo, ou do Ifante, levará de cada boy huú lombo.

13 ITEM. Da vaca huú lombo.

14 ITEM. Do porco hum lombo dos pequenos.

15 ITEM. Do carneiro as tuberas.

16 ITEM. Dos da Villa, e termo, honde Nós for-

mos , assi de todos os que aa Corte trouxerem de suas vontades pam a vender , e vinho , carnes , e pescados , e outros quaesquer mantimentos , nom leve delles nenhia coufa .

17 ITEM. Em quanto Nós estevermos na Cidade de Lixboa , ou em seu termo , o Meirinho nom levará nenhia coufa , porque ataa ora nom o levárom , salvo dos Regataaés da Corte , se hi quiserem estar , e vender .

18 ITEM. O Meirinho da Corte levará as penas dos escumungados , e dos barregueiros , que prender , e acusar , e as cooimas das bestas , que achar em dappo . E das muas , e fendeiros meores de marca quando forem defesos , e todallas outras penas , que ham de levar , segundo as Ordenaçoões , em que expressamente mandaõ que sejam para o Meirinho , segundo for na Ordenaçom contheudo ; e assy as armas , que o Meirinho da Corte tomar na Corte , e em todo o Regno , por honde andar , as quaees armas , e cooimas , e muas fuso ditas se partirom por esta guisa : o Meirinho levará a meetade , e os seus homeés , que com elle forem , ou as acharem , a outra meetade .

19 ITEM. Prenderá os que achar nos maleficios , e arruidos , ou lhe for requerido ; e ante que os leve aa Cadea , levalos-ha perante o Corregedor ; e geeralmente prenderá todos aquelles , que lhe pelo Corregedor for mandado , e por esto se nom tolha a outro Meirinho das Cadeas de prender , e usar de seu Officio ,

cio , quando lhe for mandado , como sempre usaraõ os que forõ ante delle .

20 ITEM. Honde quer que Nós formos sejam das poufadas ao Meirinho pera elle , e pera seus homeés , e pera os ditos Reguataaés , e Carniceiros , que na Corte andarem , e elle lhes dê as poufadas , como vir que compre .

21 ITEM. O Meirinho he theudo de defender os Reguataaés , e assi todos aquellos , que á Corte trouverem os mantimentos , que os nom forcem , nem lhes tomem o seu contra sua voontade ; e se os alguem forçar , fazer-lhes alçar a força , e nom o fazendo elle assi , que o pague per seus beés , salvo se o que a força fezer for tal pessoa , de que elle nom possa alçar força , e se tal for , digua-o ao Corregedor , e faça o que elle mandar .

22 E POREM Mandamos , e defendemos ao dito Meirinho , que nom leve mais do que aqui he contheudo , e faça as coufas como lhe he mandado , sob pena de perder ho Officio .

T I T U L O XII.

Do Meirinho das Cadéas, e couzas, que a seu Officio pertencem.

O MEIRINHO das Cadéas ha d'estar na Rolaçom áa Quarta feira, e á Sesta feira, que se hā de livrar os feitos dos presos, pera elle ser prestes com seu Officio, se comprir fazer justiça, e veer em que ponto estom os feitos; e ha de requerer ao Corregedor da Corte, e Ouvidores quaees feitos entendem de desembargar aos dias, que som deputados pera desembargar os presos, e se fazer delles Justiça, pera levar es-ses presos aa Rolaçom, e estar hi prestes com o offi-cio da Justiça, e fazer o que lhe for mandado pelo Corregedor, e pelos outros Officiaaes.

I ITEM. Haverá cuidado de em cada hum dia le-var per si, ou seus homeés duas vezes todolos presos affy da Cadea do Corregedor da Corte, como dos Ou-vidores a folgar, e fazer sua necessidade aos lugares, que per elle pera ello forem assinados; e elle, e seus homeés ham de levar os presos aas Audiencias do Corregedor, e affy perante os Ouvidores, que feze-rem Audiencia, ou lhe for por cada huū delles man-dado; e ha de requerer os Carcereiros, que ponha bo-a guarda nos presos, e se o fazer nom quizerem, requeira ao Corregedor, que os costrangua, e ponha

hi

Do MEIRINHO das CADÉAS, E COUZAS, ETC. 83

hi tal provisom como sejam bem guardados, e d'ou-tra guisa tornar-nos-emos Nós aaqueles, por cuja negrigencia se seguir alguū dapno aa justiça; e * deve (a) * prender, quando lhe for mandado, ou achan-do os homeés, ou mulheres no maleficio defeso pela Ordenaçom; e ha de costranger, e seer Juiz das man-cebas solteiras, que andam, e devem andar na Cor-te, a saber, d'arroidos, que ajam huās com as ou-tras, que soomente sejam de palavra, e levar dellas em cada huū Sabado douz reaes brancos, porque elle ha de mandar varrer as Audiencias do Corregedor, que ellas aviaõ de varrer, e esto foi assi usado d'anti-guamente.

2 ITEM. Ha d'aver dos homeés, que mandam degolar, ou enforcar, ou morrer per Justiça do * mon-te (b) * moor hūa carceragem por cada huū, que affy for justiçado, e os seos homeés da Justiça ham de le-var todas suas roupas, e todas as outras couzas, que tever na Cadea, quando assi for julguado, e pera el-to, que sobredito he, elle ha d'aver mantimento pera sy, e pera oito homeés; a saber, tres pera fazer Jus-tiça, e os outros pera com elle andarem, pera com-prir todo o que pertence a seu Officio; e das Carce-ragens ham de fazer douz quinhooés, e o Meirinho Moor ha de levar a meetade, e da outra meetade se ham de fazer treze quinhooés, e o Meirinho das Ca-

L 2

deas

(a) ha de S. (b) morte M.

deas ha de levar dez , e o Carcereiro huū , e o Meirinho da Corte (a) dous.

T I T U L O XIII.

*Dos Procuradores , e dos que nom podem fazer
Procuradores.*

PRIMEIRO que acerca dos Procuradores ouvessem hordenado , Mandámos perante Nós vir as Ordenaçooés sobre esto feitas pelos Reyx Dom Doniz , e Dom Affonso , e Dom Pedro meos Vifavoos , e Dom Joaõ meu Avoo , e d'ElRey meu Senhor , e Padre , cuja alma DEOS aja em a sua Santa Gloria ; e pero que nos parecessem antre sy em algúia parte diversas , e contrairas , Acordámos de as trazer a boa concordia de curta , e breve conclusom em esta forma , que se segue.

1 Muito proveitosa cousa nos parece haver hi Procuradores Letrados , e entendidos , que procurem os feitos , que alguüs ouverem assi em a Nossa Corte , como na Nossa Casa do Civil , e nas Cidades , Villas , e Lugares dos Nossos Regnos ; e porém Ordenamos , e Mandamos , que aquelles , que ouverem de seer Procuradores em a Nossa Corte , e Casa , sejam examina-

(a) levará M.

nados pelo Nosso Chanceller Moor , e os das Cidades , Villas , e Lugares sejam enlegidos pelos Officiaes desses Lugares , e com essa enliçom venhaõ ao Nosso Chanceller Moor pera os examinar , e os que achar perteencentes pera ello , dê-lhes suas Cartas seelladas com o seello da Nossa Chancellaria , fazendo-os huirar , que bem , e direitamente , e sem malicia traitem os feitos , e d'outra guisa nenhū nom vogue , nem procure ; e nom embargando taaes enliçooés , que os Concelhos ham de fazer , fique lugar a Nós , e aos outros Reys , que depois Nós forem , de darmos taaes Officios a quem Nossa mercee for , nem outra nenhūa enliçom ; * e nom (a) * se entenda esto em alguüs lugares , a que aprouve nom haver hi Procuradores do numero , mais quantos quizessem (b) procurar , salvante aquelles , que fossem achados , que nom eram perteencentes , e lhes fosse defezo , que nom podessem procurar , ou tevessem taees Officios , que per as Ordenaçooés lhes seja defeso que nom posso procurar .

2 ITEM. Mandamos a esses Procuradores , que se trabalhem de veerem as posturas , e Leys , e Ordenaçooés , e as guardem , e usem bem da vogaria , e nom façom perlonguas nos preitos , nem os traudem , e perlonguem maleciosamente .

3 ITEM. Mandamos aos ditos Procuradores , que nom toiem carrego pera procurar , nem vogar (c) ataa

(a) nem S. (b) podessem todo S. (c) per nenhum S.

ataa que lhe dem (a) enformaçom de todo feito per scripto , assinada per sua maaõ , e guarde-a bem ; e despois que o feito for acabado , mostre-a ao Juiz do feito , se para ello for requerido , pera ha veer se foi em culpa de allegar , ou mostrar o dircito , que a parte por sy havia ; e se o acharem em algua culpa , devem de fazer todo aa parte emmendar , e correger per seus beés , e lhe dar pena qual em tal feito couber. E se trautar , ou mover preito contra as posturas , e Ordenaçooés , façaõ-lhe pagar as custas per seus beés.

4 ITEM. Quando tomarem effas informaçooés , sejam avisados de as averem compridamente , affy sobre o principal , como sobre todalas outras excepcionooés , e razooões , que se no feito requerem , e nomes de testemunhas , porque se pode provar , porque pera esto nom se lhe dará tempo pera se aconselhar com a parte , se ausente for , nem deliberar sobre as ditas razooões : e per esto nom tolhemos , nem revoguamos ao estillo , e costume , que se traz nos feitos ; a saber , que se o Procurador trauta o feito no luguar , onde a parte nom he , e ouver de dar algúas Inquiriçooés , e nomear testemunhas , que o Procurador possa nomear duas , ou tres , e que a parte nomee as outras na terra do dia , que se ouver de começar a Inquiriçom a dous dias , e nom as nomeando , que entom lhas nom recebaõ mais , e Mandamos que affy se guarde.

5 ITEM.

(a) toda S.

5 ITEM. Mandamos , que se douz Procuradores mais avantejados forem em a Nossa Corte , e pero que outros meores hi sejam , se húa das partes filhar ambos , que lhe nom seja consentido , mais escolha huú delles qual ante quizer , e o outro leixe a seu averfairo. E questo fazemos geeralmente em todollos feitos , affy grandes , como pequenos por cada húa das partes nom perder seu direito , por desigualança dos Procuradores.

6 ITEM. Mandamos , que a procuraçom , perque alguú faz Procurador , seja feita per Taballiaõ , ou per Carta feillada de tal seollo , que faça fē , e d'outra guisa naõ valha ; pero se for scripta , e assinada per maõ de Cavalleiro , ou Doutor , Mandamos , que faça fē , como se fosse feita per Taballiom ; e esto se nom entenda nas procuraçooés , que som feitas *apud acta* , porque taaes , como estas , se podem fazer pelo scripvaõ que no feito screpver.

7 ITEM. Seraõ avisados esles Procuradores , que nom desemparem os preitos , nem se vaaõ da Corte , ou dos outros lugares , onde os traутarem , sem licença do Presidente , ou do Juiz , que do feito conhecer ; e fazendo o contrario , paguem as custas aaquelles , cujos preitos teverem ; e se as partes tomarem outro Procurador , ou Voguado por dinheiro per culpa delles , paguem-lhes quanto derem aos Voguados , e Procuradores , que affy filharem ; e se os Procuradores , que se forem , receberem alguüs dinheiros da quel-

quelles , cujos preitos leixarem , que lhos tornem em dobro. E se per mingua desse Procurador derem Sentença definitiva , ou outra qualquer contra a parte , per que se lhe figa perda , ou dapno , o Procurador , que o feito havia de demandar , ou defender , lhe corregua todo de sua casa ; e se nom ouver per que corregua os dapnos , e perdas , e custas , correga-as pelo corpo ; e esto se nom entenda em alguū caso de necessidade taō grande , e taō manifesta , per que elle deva seer relevado desta pena , posto que em ella encorra.

8 ITEM. Se a parte nom vem aa Corte por sy , e manda Procurador , contra o qual he posto alguū embargo , que tolha a dita Procuraçom aaver efeito per qualquer guisa , que seja , coufa , que o Procurador faça , ou digua no feito , nom valha ataā que seja julgado por Procurador , ou a parte retefique especificadamente o que assi for feito.

9 ITEM. Se a parte , que cita , vem per Procurador , e a outra parte pooem contra aa procuraçom , ou contra a pessoa do Procurador , ou outra rasom , per que tolha a procuraçom , o Juiz absolva o Citado , e se o elle mais citar , pague as custas ante que responda aa segunda citaçom ; e asy per o contrario , se o citado vem por Procurador , e o autor tolhe a procuraçom , julgu-a-o por revel , e á sua revelia procederaõ no feito , como fuso dissemos no começo deste trautado ; e esto se nom entenda se o Julgador claramen-

mente conhece , que a inabilidade do Procurador seja tal , que nom podia ser conhecida aa parte , que o constituhia por seu Procurador.

10 ITEM. Se ambas as partes veem per Procuradores , e som sofficientes , hiraõ pelo feito em diante , e seguilo-haõ.

11 ITEM. Se a parte appellante , ou appellada mandar procuraçom aa Corte tal , que faça fé , e contra ella seja posta alguma eixeçom , perque se digua seer insufficiente , ou o Procurador inabil , ou outro qualquer embargo , nom leixe por tanto o Juiz d'Alçada d'hir pelo feito em diante , e assine ao dito Procurador termo rasoado a que o faça faber aa parte pera proveer a ello ; e nom proveendo a ello , como deve , se achado for , que a dita exeiçom he sufficiente pera embargar a dita procuraçom , nom seja mais recebido o dito Procurador , e procedaõ pelo feito em diante , como for achado per direito.

12 ITEM. Todo o homem pode seer Procurador , e procurar por outro em a Nossa Corte , e Casa do Civil , e perante outros quaesquer Juizes , com tanto que tenhaõ poder das partes , e Nossas Cartas pera procurar , salvo aos que he defeso ; e aos que he defeso assy por direito , como per costume , som estes.

13 ITEM. Todo homem , que ha mantimento , ou raçom nossa , nom pode seer Procurador em nenhū feito , salvo se o for por outro , que haja mantimen-

to , ou raçom como elle , e se o que ha raçom for estabelecido por Procurador antes que lhe seja posta execiçom , pode sostetuir outro , que seja tal , que o possa feer , e valerà .

14 ITEM. Todo o homem , que seja meor (a) de quatorze annos.

15 ITEM. Mouro , ou Judeu em feito de Christo.

16 ITEM. Homem , que seja dado por fiel antre partes , que deve de dar testemunho por huña parte , e por outra , affy como he o Corretor ; e esto em aquelle feito , em que deve feer fiel .

17 ITEM. O Tabeliom se fez procuraçom per sua maaõ , nom será Procurador em nenhum lugar .

18 ITEM. O Taballiom no luguar , donde he Taballiom , nom será Procurador .

19 ITEM. Homem , que for condapnado per Sentença em falsidade .

20 ITEM. Nenhuõ Procurador , que tenha já sollairo , ou parte delle d'algúõ pera teer seu preito , nom pode feer Voguado por a outra parte , salvo se este , de que elle tem o sollairo , ou parte delle , tem outro Voguado , e a outra parte nom pode haver Voguado , que tenha seu preito , ca entom como quer que faiba os segredos da causa , e sollairo delle recebesse , converá , que o dem por Voguado aa outra parte , que nom pode aver Vogado , se nom se este , de que elle

re-

(a) de idade 5,

recebeo o fallairo , ou parte delle , quer ante ficar com este Voguado , e leixar aa outra parte o outro , que tenha com ella pera ajuda de seu * feito (a) * ; ca em sua escolheita he deste que dous Voguados tem , ou mais , de filhar qual antes quizer , e o outro leixar a seu contentor ; e se aquelle Voguado , que elle leixar a seu aversairo , ouver o sollairo delle receivedo , ou parte delle , deve-lho de tornar , pois por Voguado da outra parte fica .

21 ITEM. O meor d'hidade , salvo se for per seu Totor .

22 ITEM. O acusado de feito crime naquelle feito , de que he acusado , se hi cabe pena aalém de degredo temporal , nom pode fazer Procurador , mais litigar per si , salvo se for preso .

23 ITEM. O que acusa , nom pode acusar per procurador , mais per pessoa .

24 ITEM. O que he citado , que pessoalmente parça , nom deve fazer Procurador .

25 ITEM. He costume em Nossa Casa , que despois que alguõ ha idade de quatorze annos , pode fazer Procurador , havendo pera ello Nossa authoridade , e d'outra guisa nom .

26 ITEM. Se alguõ faz Procurador em feito , deve-o fazer especial sobre aquelle artigo , porque he citado , e faça affy mençom na procuraçom , e aalem daquelle artigo , pode fazer procuraçom geeral , se quizer .

M 2

27 ITEM.

(a) preito

27 ITEM. Cada huū pode fazer seu Procurador no feito per d'ante o Juiz , nom seendo presente seu aver-fairo , com tanto que o faça perante o Escriptvaõ , que o escrepva assy na Carta do feito , que nom diga o Juiz que se nom acorda.

28 ITEM. Nenuū Scripvaõ d'Audiencia nom seja Procurador , nem Vogado , salvo se for o feito seu proprio , ou per Nossa mandado.

29 ITEM. Porque achaõ os Procuradores em muitas bulras , e fazem perda aas gentes , Mandamos que se for provado , que fazem alguña perda aas partes , a que ouverem de procurar o * feito (a) * , que lho façaõ todo correger , e pagar pelos corpos ; e averes ; e se appellar , ou sôpicar contra as Ordenações , a saber , que declarem hi nom caber appellaçom , paguem as custas aa parte de sua casa.

30 ITEM. Mandamos que nom faça nenuū Procurador aveença com a parte , que aja certa coufa vencendo-lhe a demanda ; e aquelle que o contrairo fizer , seja privado de procurar por huū anno , e pague mais duzentos reaes pera a Arca da Piedade , e nunca lhe sejam quites.

31 ITEM. Mandamos que o sollairo , que haõ de levar dos feitos , seja a quarentena da conthia , que for demandada ; e esto se entenda em quanto a dita quarentena nom chegar ataa vinte libras de moeda antigua , que som per a Ordenaçom ora novamente fei-

(a) preito

feita sobre as moedas com acrecentamento , quatro-centos reaes , e se mais montar , nom leve mais ; e nos feitos crimes de morte possaõ levar ataa a dita conthia de vinte libras de moeda antigua ; e nos outros feitos , onde caiba emmenda , e corregimento , levem assi como nos outros feitos , ao * meos (a) * , havendo respeito ao que he demandado por emmenda , e corregimento ; e os ditos Procuradores naõ façam companhia antre sy sobre o fallairo , e se a fezerem , sejam privados dos Officios.

32 A Nós he dito , que na Nossa terra , e em os nossos Regnos se faziaõ muitas * perlongas , e muitas (b) * malicias nos feitos , porque os Procuradores levaõ das partes muitas doas , e grandes serviços de pam , e vinho , e carnes , e d'outras coufas , e que nom leixaõ porém de levar todos seus follairos ; e veendo Nós , e confirando per razom das coufas , que assy recebiaõ , que era muito mais do que nos seus follairos montava , e faziaõ as ditas perlonguas por razom de serem assy servidos , e querendo Nós esquivar todas estas malicias , e perlonguas , e catando Nós como taes coufas nom fezessem , e que os feitos fossen cedo desembarguados com direito , e como deviaõ , e que as gentes se nom andasssem stragando , e veendo como esto já fora defeso por ElRey Dom Doniz per húa Ley , que sobre esto fez. Teemos por bem , e Mandamos , e poemos por Ley pera sempre , que nenuū Pro-

(a) menos M. (b) perlongadas S.

Procurador nom tome paõ , nem vinho , nem carnes , nem outras coufas daquelles , cujos feitos teverem , de que ham d'aver seu sollairo , em quanto esses feitos durarem . Outro sy que os sollairos , que ouverem d'aver desses feitos , que teverem , ajam per esta guisa , a saber ; o terço do sollairo no começo do feito , e o outro terço , abertas , e pobricadas as Inquirições , e outro terço , acabado o feito ; e os Procuradores , que contra esto forem , Mandamos que por cada huña vez , que affy receberem , e lhes for provado , pola primeira vez sejaõ suspensos do Officio por douz mezes ; e por a segunda vez quatro mezes ; e por a terceira percaõ o Officio ; e esto se entenda se aquello , que affy receberem , passar valia de cem reaes brancos ; e se os ditos Procuradores receberem daquelles , contra que os feitos teverem , algrias doas , ou quaequer outras coufas em qualquier conthia que seja , que loguo percaõ os Officios , e aalem dello , ajam aquella pena corporal , que segundo direito merecerem em tal caso , e que os possa acusar qualquer do Povoo ; e Mandamos ao Corregedor da Nossa Corte , e aos Juizes dos Regnos sob pena da Nossa mercee , que se lhes for certificado , que alguns Procuradores taaes coufas fazem , que prendaõ aquelles , que as fazem , e façaõ em elles justiça , como dito he ; e esto se entenda affy nos Procuradores da Nossa Corte , como em todo-los dos Nossos Regnos .

33 OUTRO SY Mandamos , que os sobre Juizes ,

e

e Ovidores , e Corregedores , e quaequer outros Desembargadores , Juizes , e Contadores , Thezoureiros , Veedores , Almúxarifes , Sacadores , Enqueredores , que filharem pam , vinho , carne , ou outras quaequer coufas daquelles , que perante elles ouvessem feitos , ou que ouvessem de fazer em seus Officios algumas coufas , que ajam a pena posta em esta Ley contra os Procuradores , ou na primeira parte ; a saber , por a primeira vez suspensõ por douz mezes , e pela segunda quatro , e pola terceira percaõ o Officio , e nunca o mais ajaõ em alguõ tempo : e esta pena Mandamos , que ajam os Taballiaës , e Scripvaæs , que filharem as ditas coufas daquelles , cujos feitos teverem , ou daquelles , que com elles ouverem de fazer algrias coufas em seus Officios ; e esto se entenda tambem nos Escriptvæs das Audiencias , como nos Escriptvæs dos Nossos Officios , quaequer que sejaõ , e outro sy nos Escriptvæs dos Concelhos .

T I T U L O XIII.

Do Scripvaõ dos Feitos d'ElRey.

M ANDAMOS ao Escriptvão dos Nossos feitos , que ponha bôa diligencia em guardar os Feitos Nossos , e pera esto tragua huña arca fechada , em que tragua os feitos , e faça delles rool , e dalo-ha ao Noso

fo

fo Procurador ; e se vir que o Juiz , ou Procurador nom som bem diligentes aos desembargar , e requerer , faça outro tal rool dello , poendo o dia , em que forem começados , se per appellaçom vierem , e o dia , que aa Corte chegarem , e dê esse rool a Nós , ou ao (a) Regedor da Nossa Rollaçom pera o veer , e fazer desembargar aquelles , que entender que compre , e reprehender aquelles , per cuja (b) negrigencia som dethedous.

I E como o feito for desembargado por Sentença definitiva , e a sentença for dada , e feita , e assinada , e assellada , se a Sentença for dada por Nós , seja logo tresladada em huū livro de pergaminho em boa letra , e despois que for tresladada , e concertada , dê-a ao Noso Requeredor , ou aos Nossos Veedores da Fazenda , aos quaaes Nós mandamos que façam fazer eixecuçom , e despois que for feita , torne-a a esse Escriptvaõ , que a guarde bem na dita Arca ; e pera se melhor guardarem effas Escripturas , e Feitos , e Sentenças , Mandamos a esse Escriptvaõ , que despois que os feitos forem desembargados per Sentenças , e as Sentenças eixecutadas , que as guarde bem , e quando for em Lixboa , dê-as aaquelle , que tever a chave da Torre , em que jazem as Nossas Escripturas , ao qual Mandamos , que lhe tome os ditos feitos , e Sentenças , e as ponha em huū almario apartado pera esto ; e despois que o livro , em que as Sentenças forem

re-

(a) noso (b) culpa , e

registadas , como dito he , for acabado , ponha-o na dita Torre no dito almario ; e as Sentenças , que despois forem dadas , treladem-nas em outro livro de pergaminho feito em tal marca , como o outro , e despois que for acabado , façaõ-no encadernar , e juntar com o outro , e ponhaõ-no na Torre ; e assy se faça sempre cada vez que o livro , que trouxer o Escriptvaõ desses Registos , for acabado ; o qual livro , e Sentenças em elle contheudas , Mandamos que faça fé , e Mandamos ao dito Escriptvaõ , que seja bem diligente em estas couisas em tal guisa , que por sua culpa se nom percaõ nenhuis feitos , ou Escripturas , e que sejaõ registos em elles feitos , e guarda em elles posta , como dito he , sob pena do Officio , e de lho Nós etranhar-mos gravemente , como for Nossa mercê.

T I T U L O XV.

Do Escriptvaõ das Malfeitorias.

A O ESCRIPVAÕ das Malfeitorias pertence screper todalas malfeitorias da Corte , e o Corregedor ha de ordenar como sejam pagadas d'Arca das malfeitorias , e despois que forem pagadas entom o Escriptvam as ha de tirar em rool , o qual ha de dar ao Porteiro dante o Corregedor , que vaa fazer as eix-

Liv. I.

N

ecu-

ecuçoēs per mandado do dito Corregedor nos beēs daquelles , que as malfeitorias fezerem.

1 ITEM. O Escriptvão das malfeitorias ha de screper, e poer em recadaçom citaçooēs, e recadaçooēs, pregooēs, e procuraçooēs, e * requisiçooēs (a) *, e dizimas d'Alvaraaes , que se perante o Corregedor passam, pera Nós havermos boa recadaçom do Noso.

2 ITEM. Ha d'escrepver, e poer em recadaçō todollos dinheiros , que som julgados pera a arca da Piedade.

3 ITEM. Ha de screpver todalas penas das armas , que na Corte se tirarem contra alguūs , e tirar sobre ello as Inquiriçooēs pola Nossa parte sem dinheiro , por bem do mantimento , que por todo esto ha.

4 ITEM. Ha de trazer todolos Regataaes , e as maneebas do mundo cortezaās em huū livro , e aos Regataaēs ha de fazer seus privilegios , assi como sempre foi.

5 ITEM. Todalas Inquiriçōes , e Capitulos , e coufas de malfeitorias , que do Regno vem aa Corte , todas hā de ser dadas ao Escriptvão das malfeitorias , e elle as ha de teer , e fazer * dello (b) * os livramen-
tos , que o Corregedor sobre * ello (c) * der.

6 ITEM. Se na Corte som presos barregueiros , ou bargueiras , Nós levamos delles certas pensoēs , as quaeas o Escriptvão das malfeitorias teerá carrego de
as

(a) requereçooēs (b) dellas S. (c) esto

as poer em recadaçom ; e pera esto o que sobre ello ordenar o Corregedor , ho Escriptvam das malfeitorias o escrepva.

7 ITEM. Todalas Inquiriçooēs devassas de mortes , que os Juizes devem mandar aa Corte , segundo he ordenado , haō d'hir ao Escriptvão das malfeitorias , e elle as ha de trazer , e outro Escriptvão as nom deve tomar ; pero se tal Inquiriçom vem aa Corte per carta pera alguūs omiziados averem livramento per via de perdō , deve vir aos Desembargadores , e os Escriptvaaēs do Desembargo devem screpver os livramen-
tos , que se em elles derem.

T I T U L O XVI.

*Dos Escriptvaaēs dante os Desembargadores do Paço , e dos Aggravos , e do Corregedor da Corte , e dos ou-
tros Desembargadores da Rollaçom.*

E SCRIPVÃO tanto quer dizer como homem , que he sabedor de screpver , e de notar , e a prol , que delles nasce , he mui grande , e proveitosa , quando fazem seu Officio , como devem , lealmente , ca per elles se acabaō , e vem a perfeiçom as coufas , e negocios , que se no Regno traутam , e fica renem-
brança dos que som passados em longa memoria , e quasi pera sempre. Leaaes , e entendidos devem seer

os Escriptvaaēs da Nossa Corte , que saibam bem escrever , e notar, de maneira que as Cartas , e autos , que elles fezerem , que da Nossa Corte faaem , mostrem que as fazem homeēs de boo fiso , e de boo entendimento.

1 Poer Escriptvao a Nós pertence assignadamente , e he huū dos ramos do Noso Senhorio , porque em elle he posta guarda , e grande lealdade das Cartas , e autos , que se fazem na Nossa Corte. E porém o lugar de tam grande guarda , e lealdade , como esta Nossa nom he aguisado , que nenhū aja puderio pera o outorguar , se nom Nós , ou outro sinadamente , a que Nós outorgarmos de o podēr fazer.

2 E ESTES Escriptvaaēs devem de jurar na Chancellaria , que façam seu Officio lealmente , e sem perlongua , e nom catem hi amôr , nem desamor , nem medo , nem vergonça , nem roguo , nem dom , que lhes prometaō , nem dem , e sobre todo que guardem bem a Nossa puridade , e todalas outras coufas , que a Nós perteencem , segundo aquello , que elles hā de fazer em seus Officios.

3 Os Escriptvaaēs da Corte devem seer examinados pelo Chanceller Moor , tanto que ouver Noso mandado , porque lhes fazemos mercee dos Officios , ante que ajam as Cartas delles , se sabem escrever , e ditar em tal maneira , que sejam pera os ditos Officios perteencentes ; ou se som infamados de tal infamia , ou sospeicom , que honestamente nom caibam

em

em elles ; e segundo o que achar pelo exame , assy lhes deve mandar fazer as Cartas dos Officios , ou notificar a Nós seos defectos , e desfalecimento pera hi fazermos como Nossa mercee for.

4 ITEM. Deve cada huū Scripvaō seer bem avisado , que soomente screpva as coufas , que a seu Officio perteencem , e nom usurpe o Officio alheo pernenhū guisa , salvo seendo-lhe especialmente mandado pelo Desembargador principal , a que o desembargo perteença , e conheça do feito aa mingua , e ausencia do Escriptvao , cujo principalmente for o dito Officio , e em outra guisa nom lho devem mandar fazer ; e quando elle em outra guisa fezer , o Presidente da Rollaçom , ou Chanceller proveerá hi com direito , e justiça ; e fazendo alguū Scripvaō o contrairo do que dito he , pola primeira vez pague aaquelle , cujo officio usurpar , em dobro todo aaquelle , que assy ouver , e pola segunda vez pague o tresdobro , e pola terceira vez seja sospenso do Officio por hum anno.

5 ITEM. Todo-los Escriptvaaēs da Corte assy dante os Desembargadores do Paço , e Aggravos , como dante o Corregedor , e Juizes dos Nossos feitos , e Ovidores devem fazer , e escolher antre sy cada huū em seu cabo huū Estrebuidor , que aja de destrebuir todolos feitos , Cartas , e desembargos , que saiam dante os Desembargadores , e Officiaes , ante que escreverem em tal guisa , que todos sejam igualados nas Escripturas , que fezerem , e esta destribuiçom

fe-

seja feita per tal maneira , que ande per giro em cada huū mez antre elles ; e nom será ousado nenhum Scrip-vaō de filhar alguū feito , ou fazer Carta , ou qual- quer outro desembargo , salvo quando , e como lhe for dito , e encaminhado pelo dito Destribuidor ; e fazendo alguū delles o contrario , pague pola primei- ra vez duzentos reaes brancos , e pola segunda seja sospeso do Officio por seis mezes , e pola terceira seja privado do Officio , e os dinheiros sejaō pera a Ar- ca da Piedade.

6 OUTRO SY Mandamos , que todolos sobreditos Scripvaāes ponhaō as pagas per suas maaōs , assy nas Cartas , como nos processos , e renembranças , e Al- varaaes , e em todalas outras Escripturas , de que de- vem de levar dinheiro ; e nas Cartas de que nom de- vem de levar dinheiro , ou posto que o ajam de le- var , o nom levarem , ponhaō *nihil* ; e na Carta nom ponhaō pagina de pubricaçom , nem de processo , mais tam solamente o que levarem pola feitura da Carta ; e se o contrario dello fezerem , non poendo pagina , co- mo fuso dito he , ou levando mais do que fuso he de- visado , que pola primeira vez torne todo o que levar aa parte , e pague para os presos o dobro , e pola se- gunda vez aja a dita pena , e seja sospenso do Officio , e punido de falso.

7 ITEM. Mandamos , que as Cartas , que aquel- les , cujo he o desembargo , mandarem fazer a esses Escriptvaaēs , que as façam logo em esse dia , ou ataa-

ma-

manhaā , se as nom poderem fazer em esse dia , e effo mesmo o continuamento dos processos , escrever os trelados , que ouverem d'aver as partes ; pero se a- quelle , cujo o desembargo he , vir que se nom pode fazer no sobredito tempo , assine o tempo a que o esse Scripvaō possa fazer sem malicia ; e se o nom fezer , faça paguar aas partes as custas daquelles dias do que assy forem detheudos por a dita razom , e demais pro- ceda contra elle como aquelle , que nom guarda Nof- so mandado , nem juramento , que ha feito , segundo alvidro daquelle , cujo for o desembargo.

8 ITEM. Mandamos , que os Escriptvāes , que screverem os termos dos feitos , ou publicações das Sentenças , assi definitivas , como anterluquitoreas , que as façam este dia assinar aaquelle , cujo he o def- embargo , e perante quem passou ; e nom o fazendo assy , qualquer perda e dapno , que se seguir aas par- tes per mingua da dita pobricaçom , ou termo , que o paguem aas ditas partes , e demais sejam sospensos dos Officios por hum mez.

9 OUTRO SY Mandamos , e defendemos aos so- breditos Scripvaāes sob pena dos Officios , que nom peçam aas partes papel , nem pergaminho , nem lho façam paguar em nenhūa guisa , ca da Chancellaria hā d'aver papel , e pergaminho pera as Cartas , que per ella passam ; e quanto he ao papel pera os proce- fos , devem-no elles a comprar , e nom as partes ; e se o contrario fezerem , sejam sospensos dos Officios por huū anno.

10 Ou-

10 OUTRO SY Mandamos , e defendemos a esfes Escriptvaaēs , que nom façam Cartas nenhūas sem mandado daquelles , cujo he o desembargo , salvo aquellas , que forem de curso , nem ponhaō em ementa nenhūa coufa , se nom o que lhes for mandado per esfes , cujo he o desembarguo.

11 OUTRO SY Mandamos , que nom voguem , nem procurem nenhūs feitos , salvo se for per Nossos mandado ; e Mandamos , que dem aas partes desembargo beninamente sem nenhūa deteença , e nom os doeſtem , nem os viltem , nem lhes dem maa respoſta ; e se o contrairo fezerem , e for provado foomente per hūa testemunha sem ſoſpeita , que fejam foſpenſos dos Officios por huū mez , ou mais , segundo o excesso for nas palavras ; e que seja logo feito corrigimento ſem outra ſegura de Juizo aaquelles , que affy doeſtarem , ou viltarem , ou derem maa respoſta , em dobro do que ſeria corregido , ſe lho outra pefſoa diſſeſſe ; e ſe o a parte non quizer , que o ajamos Nós ; e ſe hi ouver acuſador , aja o terço , e ajamos Nós as duas partes .

12 OUTRO SY Mandamos , que nenhū Eſcripvāo nom ſe parta da Corte ſem mandado daquelles , peante que eſcrepverem , e aquelle , que ſe d'hi partir , ſeja ſoſpenſo do Officio por huū anno , e o que ſe d'hi partir per mandado dos (a) Desembargadores , ou ouver neceſſidade , que leixe ſeus feitos todos a cada

hum

(a) ſobreditos S.

hum dos outros Scripvaaēs , e enforaçom em tal guifa , que nom fejam as partes detheudas por esta razom ; e ſe o affy nom fezerem , que paguem aas partes todas as cuſtas , e perdas , e dapnos , e mascabos , que pela dita razom fezerem .

13 E por nom ſeer duvida no numero dos Eſcripvaaēs quantos devem ſeer , Mandamos que no Oficio do Paaço dos Aggravos , que aa Nossa Corte vierem da Casa do Civel , que nom aja hi mais que huū Eſcripvāo ; e os outros aggravos , que vierem d'ante o Corregedor da Corte , e Nossos Ouvidores , e o da Rainha , que taaes aggravos fejam deſtribuidos pelos Eſcripvaaēs do Oficio do Paaço ; e que no Oficio do Paaço nom aja hi mais de cinco Eſcripvaaēs , con‐tando hi aquelle Eſcripvāo , que ha de ſcrepver os ag‐gravos , que veem d'ante os Sobre-Juizes , como di‐to he .

14 ITEM. No Oficio do Juiz dos Nossos feitos , que aja hi dous Eſcripvaaēs , e que em Oficio do Cor‐regedor da Corte nom aja mais de quatro Eſcripvaaēs .

15 ITEM. Que no Oficio d'ante o Ouvidor da Rainha nom aja hi mais de huū .

16 ITEM. Que no Oficio dos Nossos Ouvidores nom aja hi mais de tres Eſcripvaaēs .

17 ITEM. Que em todalas correiçooēs de Purtugal , e do Algarve nom aja hy mais em cada hūa correiçom de quattro Eſcripvaaēs .

18 OUTRO SY Mandamos , que nenhū dos ditos
Liv. I. O Scri-

Scripvaaēs nom levem mais das Escripturas , quē screpverem , daquelle , que for tausado nas Ordenaçooēs , e fazendo o contrario , pola primeira vez perca a destribuiçom de huū mez , e pola segunda seja preso outro mez , e por a terceira seja privado do Oficio , e nunca * o mais aja (a) *.

19 TODOLOS Scripvaaēs da Corte de cada huū Officio devem seer * presentes (b) * , e diligentes em cada hum dia aas Audiencias dos Desembargadores , e Officiaes , perante quem screpverem em tal guisa , que nom errem as ditas Audiencias ; e non o fazendo assy os ditos Desembargadores , e Officiaes cometaō seus feitos , e desembargos , em que assy forem negrigentes a alguū outro Escriptvaō dos que perante elles screpverem ; e aquelles , que assy forem negrigentes , nom ajam mais proveito daquelle feito , ou Desembarguo , em que assy cometerem a dita negrigencia , como dito he.

20 ITEM. Mandamos que todoslos Escriptvaaēs da Corte sejam bem diligentes pera escrepverem continuamente per sy meesmos perante aquelles Desembargadores , e Officiaes , a que som ordenados , e nom possam por sy poer outros Escriptvaaēs em seu loguo por alguū caso ; e se Nós fezermos graça a alguū Escriptvaō , que posta per outrem servir seu Officio , deve o dito Escriptvaō poer em seu loguo tal , que o fai ba , e possa servir bem , assy como elle meesmo ; o qual

(a) mais a el restituido S. (b) presentes S.

qual sorrogado deve ser visto , e examinado polo dito Desembargador , e Official perante quem screpver , e seendo per elle aprovado , poderá bem servir em loguo do dito Escriptvaō aquelle tempo , pera que ouver a dita licença e graça , como dito he , e d'outra guisa nom.

T I T U L O XVII.

Do Porteiro da Chancellaria.

O PORTEIRO da Chancellaria hirá em cada huū dia á Casa do Chanceller pela manhaā , ou aa tarde , segundo lhe for per elle avisado , que quer seelar , e presente elle , seellará as Cartas , o qual Chanceller finará per esta guisa ; a saber , na Carta do seello redondo em fundo , honde ha de seer o dito seello ; e nas Cartas do seello pendente em cima da fita , em que hade pender o dito seello ; e como forem seelladas , mete-las-há em huū saco cerrado , e asseillado , e leva-las-ha a casa do Escriptvaō da Chancellaria sem * desvairando (a) * pera outra parte ; e assy as teerá sem abrindo o dito saco ataá que o dito Scripvaō , e Recebedor da Chancellaria se assentem pera as dar , e * perante (b) * elles abrirá o saco , e tirará huña , e huña Carta , entregando-a ao Escriptvaō ; e depois

O 2 que

(a) desvairando S. (b) presente

que lhe poser a pagua , e o Recebedor for entregue , dalla-ha á parte , a que perteencer ; e tire outra , e asy todalas outras , teendo o faco sem tomndo outrem Cartas , e seendo em ello bem diligente , chamando as partes , que lhe o Escriptvão differ ; e despois que as Cartas do faco forem todas dadas , o dito Porteiro ponha ante sy as Cartas velhas da Arca da Chancellaria , que ficarom por dar dos outros dias , e as dê ao dito Scripvaõ pela guisa fuso dita , e as que ficarem torne-as aa dita Arca.

1 E EM durando as ditas Cartas , se alguem quizer atestar alguuia , possa-o fazer , e pague o direito aa Chancellaria , e o Escriptvão entregue tal Carta com os embargos , que pola parte do embargante forem dados a nom passar , ao Porteiro , que a leve aaquelle , que a assinou , pera a despachar em Rollaçom , se tal Desembarguo for dado em Rollaçom , e ao Porteiro seja paguado seu trabalho de tal hida .

2 E AALEM desto , será theudo de fazer qualquer coufa , que lhe for mandado pelo Chanceller , e Oficiaaes da Chancellaria por serviço Noso , que aa dita Chancellaria perteença .

T I T U L O XVIII.

Do Porteiro da Rollaçom.

O PORTEIRO da Rollaçom haverá cuidado cada vez que a Casa da Justiça chegar novamente a alguu lugar , de aver logo de buscar duas Mêfas com seus bancos , em que ajaõ de seer os Desembarguadores da Justiça , e desembargar seus feitos , e quando as nom podér aver , requeira sobre ello ó Veedor da Nossa Casa , e mandar-lhas-ha fazer ; e deve seer bem diligente , * e (a) * em cada huu dia bem cedo pola manhaã vaa correger as ditas Mesas , e bancos de seus bancaaes , e campainha , e buceta de poo , e tinta , como he de costume , em tal guisa , que quando os ditos Desembarguadores chegarem , se possam logo asseentear a desembargar , e nom ajam rasom de se deteerem por mingua dello .

1 E TEERA' cuidado de guardar os pânos d'armar , e bancaaes , e campainha , e boceta de poo em tal guisa , que de todo dê boo conto , quando lhe for requerido ; e todo esto lhe seerá entregue per manda do do Presidente , e escripto pelo Escriptvão dos Nossos feitos , pera despois vîr á boa recadaçom .

2 E GUARDARA' a Pôrta da Rollaçom continua damente em cada huu dia , sem partindo d'hi em quan-

(a) que S.

quanto a Rollaçom durar, nom hindo a outra nenhúa parte sem mandado do Presidente; e nom leixará entrar nenhū na Rollaçom sem seu mandado, salvo se for do Conselho, ou do Desembarguo; e fazendo o contrario, que o Presidente o castigue como vir que he bem.

T I T U L O XVIII.

*Do Porteiro * d'ante o (a) * Corregedor da Corte.*

AO Officio do Porteiro * d'ante o (b) * Corregedor da Corte pertence seer bem diligente, e em cada huū dia pela manhaā deve hir a casa do Corregedor, ante que se elle parta pera a Rollaçom; e os feitos, que o dito Corregedor tever vistos, deve-os de levar aa Rollaçom dentro em huū saco, que elle pera esto deve teer ordenado; e se hir com o dito Corregedor, e estar aa Porta da Rollaçom affy pera guardar a porta da casa, honde estever o Corregedor com os Ouvidores, e Desembarguadores desembarguando os feitos crimes, como pera se o ouverem mester, pera o mandar a alguā parte, que o achém prestes; e nom se deve partir pera nenhúa parte em quanto affy esteverem em Rollaçom, sem licença do Presidente naquelle Mēsa.: e per semelhante modo deve fazer

de-

(a) do (b) de

depois de comer nos dias, que o Corregedor ha de fazer Audiencia, e lhe levar os feitos, que hi deve publicar, e levará o pano pera a feeda, e deve hy seer presente pera citar os que lhe o Corregedor mandar citar, e fazer outra qualquer coufa, que lhe o Corregedor mande por bem de Justiça.

1 ITEM. Citará aquelles, que o Corregedor mandar citar, e outros nom, salvo se alguns esteverem pera se partir, que seria perigo requererem o Corregedor, possa citar per sy; e se alguma parte quizer citar per palha, e nom per Porteiro, deve requerer ao Corregedor, e elle lhe dará palha pera citar (a).

2 ITEM. Se o dito Porteiro citar na Audiencia huū pessoa, levará huū soldo; pero se citar no dito loguo marido com mulher, ou Priol e Convento, que som reputados por huū corpo, levará huū soldo; e se citar no dito loguo herdeiros, e testamenteiros, levará dous soldos; e se estes forem apregoados no dito loguo, o Porteiro leve do pregom huū soldo, como da citaçō; e se estas pessoas forem citadas na Villa fora da Audiencia, leve o Porteiro de cada pessoa dous soldos, salvo se forem herdeiros, e testamenteiros, que levará quatro, porque som duas pessoas; e se o Porteiro for a alguū lugar citar alguās pessoas a petiçō dalguem, per mandado do que he Juiz, ou Corregedor, fora da Villa, e for no Termo, leve de cada legoa quatro * reaes (b). * pola hidia, e dous por

a

(a) atec aquel termo, que hordenado he que possa citar per palha S. (b) soldos.

a vinda , e dous soldos por a citaçom de cada pessoa ; tirando se for marido e mulher , e Priol e Convento , e herdeiros , e testamenteiros , que paguarom da hida , e vinda , como dito he ; e dos hereeos , e testamenteiros levará quatro soldos , porque som duas pessoas , e ássi do mais , se mais forem , que dous , e nom morarem em huma casa , qua se todos morarem em huuā casa , nom levará mais que dous .

3 ITEM. Todalas Sentenças , que forem dadas pelo Corregedor de pequena contia , a saber , de trezentos reaes a fundo , devem logo seer feitas as eixecuçooēs per o dito Porteiro ; e se forem de maior contia , devem seer feitas Cartas seelladas , e per Alvará , nem Portaria nom deve fazer eixecuçom ; e quando assy for fazer as ditas eixecuçooēs , deve levar Scripvaō , e devem de recadar a dizima , e qualquer outro direito , que a Nós pertença daver ; e se assy nom recadarem , o Porteiro , e Scripvaō paguem a dizima pola primeira vez em tresdobro , e pola segunda anavada , e pola terceira percaõ os Offícios .

TL

T I T U L O XX.

Do Pregoeiro da Corte.

O PREGOEIRO da Corte per Direito , e per custume ha d'estar nas Audiencias prestes pera apregoar qualquer , que mandarem * degradar com pregom , e fazer (a) * outras coufas , que lhe forein mandadas pelo Corregedor sobre alguuā eixecuçom , que seja necessaria , ou comridoura per bem de Justiça ; e elle ha d'estar sempre prestes pera chamar os outros Pregoeiros cada vez que se ouver de fazer justiça , estando aa porta da Rollaçom continuadamente aa quarta , e aa festa feira , que som dias especialmente deputados pera se fazer justiça , por tal que aa sua mingua a justiça nom seja retardada .

1 ITEM. Hade fazer todalas remataçooēs das eixecuçooēs das sentenças do Corregedor da Corte , e dos Ouvidores , e quaequer outras , que lhe sejam encomendadas per cada huū dos Desembarguadores da Corte ; e se nom fezer seu Officio como deve , o Corregedor ha delle de fazer Dereito , e Justiça , ou o Regedor da Casa por Nós .

2 ITEM. Ha d'aver de seu Officio polas eixecuçooēs , que fezer , segundo he contheudo no titulo das

Liv. I.

P

cou-

(a) apregoar per degredo , e pera S.

cousas , que perteecem ao Officio do Contador das custas.

T I T U L O XXI.

*Do Porteiro * dante os (a) * Ouvidores Nossos , e do Porteiro * dante ho (b) * Ouvidor da Rainha.*

AO OFFICIO dos Porteiros dos Ouvidores , assy Nossos , como o da Rainha , perteence fazer aquellas coufas perante os ditos Ouvidores , e suas Sentenças , que perteence fazer ao Porteiro do Corregedor perante o dito Corregedor , e suas Sentenças , segundo he contheudo no titulo de seu Officio.

T I T U L O XXII.

Do que perteeence aos Carcereiros da Cadêa do Corregedor da Nossa Corte , e da Cadêa dos Ouvidores.

OCARCEREIRO do Corregedor ha de trazer quatro homees , e o Carcereiro dos Ouvidores douz homees ; e esto pera encadear , e desencadear os presos , e guardar as Cadêas . E o Carcereiro do Corregedor ha de dar huña Cadêa de monte , e douz homees , que

an-

(a) dos (b) do

andem pelos caminhos , per honde quer que Nós andarmos , pera os que prenderem , e com elles ha d'hir huñ homem do Meirinho das Cadêas.

I ITEM. Ha de guardar mui bem suas prisoões , e os presos , e aprisoa-los , e requerer cada dia duas vezes os presos das prisoões pera veer se som presos , e recadados , e se tem feita alguña malicia pera se haverem de soltar ; e quando achar algúia coufa mal feita , notificala-a loguo a gram pressa ao Corregedor , e ao Meirinho das Cadêas , para hi tornarem , e proveerem com Justiça ; e levalos-ham a verter augua o Carcereiro , e o Meirinho com seus homees duas vezes no dia , e hâ de fazer toda-las coufas , que lhes ho Meirinho das Cadêas mandar fazer por Nossa Serviço.

2 E QUANDO os presos andarem caminho , ham de seer entregues aos Concelhos , honde chegarem , e assy de Concelho em Concelho ; e o Carcereiro nom ha de teer outro carrego delles , quando andarem caminho , salvo aprisoa-los aa noute honde quer que chegarem , ataa serem entregues honde a Cadea ouver de seer d'asesfego ; e nom ha de consentir , que nenhuñ preso tragua ferros de besta , que se feichem , e que se desfeichem com chave ; e qualquer , a que os mandar trazer , ou consentir , que os tragua , ham de seer do Meirinho das Cadeas , que lhos ha loguo de mandar filhar (a) .

(a) os ditos ferros , se os mais tever S.

3 O MEIRINHO das Cadéas nom ha de partir do lugar , honde a Cadêa estever asefeguada , ataa que nom partam as Cadéas a primeira jornada ; e esto quando se abalarem de huū lugar pera outro ; e quando o Carcereiro vir que alguū preso he sobervo , desonesto , e volteiro em tal guisa , que por seu aaso a Cadêa receba alguū perigo , deve-o de notificar ao dito Meirinho das Cadéas , ou ao Corregedor pera lhe serem lançadas grandes prisoēs em tal guisa , que por causa delle se naō possa seguir outro dapno a ella.

T I T U L O XXIII.

Dos Corregedores das Comarcas , e coysas , que a seus Ofícios perteencem.

E Sto he o que deve fazer o Corregedor da Comarca em aquella terra , em que ha de correger , tambem no feito da Justiça , como no * usamento (a) * da terra. Primeiramente desque for em sua correiçom , deve mandar aos Taballiaēs do luguar , per onde entender d'hir , que lhe enviem os Stados , e que lhos enviem per tal guisa , que per elles possa seer certo tambem dos maaos feitos , que se hi fezerem , como do vereamento da terra. E esse Corregedor veja loguo esses Stados , e se achar , que alguūs merecem de seer

pre-

(a) Vereamento 5.

presos , mande loguo sua Carta çarrada ao Alcaide , ou aas Justiças desse lugar , de que lhe forom dados os Stados , e mande-lhes , que os prendaō de guisa , que os ache presos quando por hi for. E diga a effes Taballiaēs , que façam os Stados , per esta guisa ; que screpvaō todas as querellas , que forem dadas tambem a elles , como aos Juizes , onde elles presentes nom esteverem , stando hi sempre testemunhas chamadas pera esto , que ouçaō em como lhes daō a querella jurada , e testemunhas nomeadas.

1 E DEVE mandar o Corregedor aos Juizes , que se lhes algūa querella de crime for dada honde nom estiver Taballiom , e o poderem loguo haver , que mandem logo por elle , antes que se delles parta o quereloso , e façaō-lhe screpver a querella assy como a parte a der ; e se pola ventura ao Juiz for dada querella em tal lugar , que nom possa hy logo aver Taballiaō , que a screpva , faça-a depois escrepver ao Taballiam , assy como lhe for dada , e o Taballiam screpva-a ao dito do Juiz , e chame hy testemunhas , bem assy como se lha desse a parte.

2 E TAMBEM OS Taballiaēs , como os Juizes , quando lhes querellas forem dadas , façaō loguo jurar o quereloso , que nom da maliciosamente a querella , mais porque he verdade , e que assy o entende a provar , e façaō screpver os nomes dellas , e se jurar nom quizer , nom lhe recebaō a querella ; e esso mesmo façam , se nom quizer nomear as testemunhas , salvo fe.

se differ per juramento , que lhe nom lembra quaees hi estavaõ , ou os nomes dellas . E quando assy jurar , ponhaõ-lhe tempo a que venha dizer os nomes dellas , e entom escrevaõ , e digaõ , que leaõ húa vez na domaã aos Juizes as querellas , que teverem escriptas , e digaõ-lhes se entendem , que som sem sospeita , e que as façam correger , e emendar , e as desembarguem com direito , e justiça ; e de como os Juizes o fezereim , screpvaõ-no os Taballiaães no stado , e dem-no ao Corregedor ; e se entenderem que os Juizes som sospeitos , emviem-no dizer ao Corregedor , ou a Nós .

3 E se o Corregedor achar , que nom prendem alguõ malfeitor , ou nom desembargam esses feitos per sua culpa , ou per sua negrigencia , ou por outra má maneira , de-lhes pena nos corpos , ou no aver , qual o feito demandar , e faça-lhes correger pelos Juizes , pois que nom som desembarguados por sua culpa , o dampno , e perda , que se lhes seguir por a dita razom ; e se achar , que os Taballiaães forom em culpa , porque nom mostraram as querellas aos Juizes , ou os Juizes , porque os nom prenderom , stranhe-lho como no feito couber ; e ouça esses feitos desses pre-
sos , como por Nós he mandado , e ordenado no decimo artigo dos geraaes , que fezerom em Lixboa em aquello , que se aqui adiante segue .

4 ITEM . Despois que for em alguõ lugar de sa correiçom , deve mandar apregoar , que venhaõ pe-

rante

rante elle todos aquelles , que ouverem querellas de Alquaides , e de Juizes , ou Taballiaães , ou de poderosos , ou d'outros quaequesquer , e que lhas fará correger ; e que outro sy venhaõ perante elle todos os que ouverem demandas , e que lhas fará desembargar ; e o pregom assy dado , deve chamar os Juizes daquelle lugar , e poe-los a par de sy , e fazer-lhes pergunta , quando veerem as partes , que feitos teem perante os Juizes , porque os nom despacham , mandando-lhes , que logo desembarguem seos feitos .

5 E ELLE nom deve tomar em sy preito criminal , nem civil , salvo d'Alquaide , ou de Juiz , ou dos que forem Vogados , ou Procuradores , ou Taballiaães , ou doutros quaequesquer poderosos , e os preitos destes poderosos filhem em sy quando os Juizes differem , que nom podem por algúia direita razom fazer direito , nem justiça delles , ou forem sospeitos , e entom ouça esses feitos em quanto hi estever , e desembargue-os , se poder ; e se os hi nom poder desembargar , cometa esses feitos aos Juizes , que forom ante elles , que forem sem sospeita , ou a alguõ homem boõ dessa Villa , se esses outros Juizes forem sospeitos , como por Nós he mandado ; e todo-los outros feitos faça ouvir , e desembargar pelos Juizes , tambem em quanto hy for , como despois ; e se despois quando hi tornar , achar que alguõis daquelles feitos nom som desembargados per culpa daquelles Juizes , ou por outra maneira , como dito he , deve-lho d'estranhar , affy

assy como vir , que compre , segundo no feito couber.

6 E nom deve o Corregedor tomar conhecimento per appellaçom , nem per simpres querella , dos feitos das injurias , nem dos mancebos das soldadas , em que defendemos , que nom recebam appellaçom , nem agravo ; nem recebam Estromento de Taballiam de agravo dos ditos feitos , que lhes sobre esto seja mostrado , mas brite-o logo , e estranhe-o com pena ao Taballiaõ , que esse Estromento fezer ; e faça de guisa , que se guarde o que per ElRey Dom Pedro foi ordenado , e outorguado nos Artigos Geraes das merceês , que fez aos Concelhos de sua terra nas Cortes , que fez em Elvas , espicialmente nos vinte e dous , e vinte e tres artigos , que fallam em esta rasom.

7 OUTRO SY o Corregedor nom conhecerá de nenhuiñs feitos , que a elle , ou perante elle venhaõ per maneira d'aggravio de quaequer sentenças definitivas , que pelos Juizes das terras forem dadas , como he dito , que conhecem , nom avendo poder pera esto ; nem dê Sentenças , nem faça nenhuiñ desembarguo sobre effes aggravos antre as partes ; nem receba Estromentos , nem Scripturas , que lhe sobre esto sejam mostradas , mais envie-os logo , e digua aas partes , que as levem perante os Desembargadores , ou Sobre-Juizes , a que he dado poder pera conhecer delles ; e seja certo , que se esto passar , ou * tras (a) * ello for , que

(a) contra S.

que Nós lho stranharemos como aaquelle , que despreza Nosso mandado. Pero o Corregedor deve filhar em sy , e livrar com direito os feitos dos Fidalgos , e dos Abades , e Piores de sua Correiçom , que antre sy ouverem , ou elles demandarem a outras quaequer pessos , ou effas pessos a elles , posto que lhe os Juizes diguā , que farom direito delles ; e esto nos ca-zos , que a Jurisdiçom pertence a Nós.

8 AQUELLES , que entender , que devem seer presos per Stados , que lhe derem , deve-os elle de mandar prender aquelles , que poderem achar ; e todos aquelles , que forem presos , deve-os dar aos Juizes com as querellas , denunciaçooẽs , e enformaçooẽs , e diga-lhes , que os desembargem com seu direito , salvo se forem das pessos sobreditas , de que hā d'aver conhecimento , como dito he ; e dê-lhos per scripto quantos , e quaees som , e porque razom , pera saber como os desembargam , e pera veer se os Juizes som diligentes ; e os outros , que nom prender , em quanto hi for , deve-os de dar em scripto aos Juizes da quelle lugar perante hum ou dous Taballiaãs , e mande-lhes , que os prendam , e ouçam , e desembarquem com seu direito ; e mande aos Taballiaãs , que se os Juizes despois os nom quizerem prender , ou nom quizerem trabalhar pera os colher aa maaõ , fabendo honde som , que o screpvaõ em seus livros de guisa , que per elles seja elle , ou Nós , quando per hy chegarmos , certos da obra , que os Juizes sobre

ello fezerom , pera lho stranharmos , assy como entendermos que cumpre.

9 ITEM. Deve mandar apregoar em cada huū lugar de sa Comarca , que nenhū nom encobra , nem colha degradado , nem ladrom , nem outro malfeitor , nem receba furto nenhū em sua Casa , ca aquele , que o fezer , dar-lhe-am pena , segundo merecer aquelle malfeitor ; e despois que o assy em cada huū lugar apregoar fezer , faça-o guardar , como for direito.

10 ITEM. Måndamos aos Juizes das terras , que se alguū homem matarem , ou for feito alguū grande furto , ou roubo , ou outro maaõ feito stranho na Villa , ou no termo , que leguo vaõ enquerer com huū Taballiaõ sem sospeita , e que a nom mandem filhar aos Taballiaães , mais per sy a filhem , ou cada huū per sy a filhe ; e se ambos forem embargados , que a nom possam filhar per doença , ou por outra razom femelhavel , scolham huū homem boõ dessã Villa sem sospeita , que a filhe com huū Taballiaõ ; e tanto que a Inquiriçom for tirada , enviem a Nós o trelado çarrado , e seellado dos Seellos dos Concelhos , e com final de Taballiaõ ; e os Juizes lhes certifiquem , que se o assy nom fezerem , que haverá a pena , que em este caso he ordenada d'averem.

11 E AJA cada huū Concelho húa Arca , em que sejam postas effas Inquiriçocés , e aja duas chaves , e húa tenha huū dos Juizes , e a outra huū Taballiaõ ,

qual

qual o Corregedor entender , que he mais convinha-
vel pera ello ; e mandem logo os nomes destes , que
achaõ que culpados som , ao Corregedor , pera o Cor-
regedor faber quem som , ca pela ventura pola Co-
marca , por onde andar , poderá achar , e poer em re-
cado.

12 ITEM. Deve mandar aos Juizes , que saibaõ , se os Taballiaães guardaõ os artigos , e taufaçom , que
juraraõ na Chancellaria , e se achar que os nom guar-
dam , que lhes dem a pena , que lhes sobre esto he
posta ; e se os Juizes em sabendo desto parte forem
negrigentes , o Corregedor o estranhe aos Juizes , e
dê-lhes por esso pena (a) qual vir , que compre . Ou-
tro sy dê aos Taballiaães a pena , em que cahirem . E
por haverem razom os Juizes de saberem o que he
contheudo em effes artigos , e taufaçom , que façam
leer effes artigos , e taufaçom perante os Taballiaães ,
e ao Povo cada segunda feira primeira de cada mez
no lugar , onde fazem o Concelho , pera saberem to-
do , o que em elles for contheudo.

13 ITEM. Deve de saber se ha hi bandos em cada
huū daquelles lugares , em que ha de correger , e
quaees som os principaes delles , e se se seguem des-
ses bandos pelejas , ou voltas , ou mortes , ou outro
mal , ou dapno ; e se os em effes lugares ouver , se-
gundo achar , que som dapnosos aa terra , assy o deve
d'estranhar aos que achar , que hy som culpados , a

(a) em que cahirem s.

faber , a delles per palavra , e a delles per obra , ou a todos por obra ; e se se nom quizerem castiguar , degrade-os da terra , se vir que compre , ou dando-lhes outra pena , segundo o feito demandar ; e se achar , que o Alcaide , ou Juizes , que entom forem , ou outros quaesquer , que ajam de fazer direito , e Justica , ham parte em esfes bandos , e que por esso leixaram de fazer direito e Justica , e aquello que devem , devem-lhe dar muito maior pena , que a cada huū dos outros , ca quanto elles som maiores em honra , e em estado , quanta maior pena merecem , consentindo , e havendo parte nos maaos feitos , e desafeguo da terra hu elles honra , e stado teverem.

14 ITEM. Deve a saber se os daquelle lugar , em quē ha de correger , recebem aggravamentos dos Almoxarifes , e Scripvaas , ou dos Porteiros , e Sacades , ou d'outros quaesquer Officiaes , que ajam de tirar , e procurar nossos direitos , aggravando o Povo como nom devem ; e se for per razom de seu Officio desses Officiaes , diga-lhes , que o nom façam ; e se o fazer nom quizerem , faça-lho correger , e de como o fezer correger , faça-o faber a Nós ; e esto se entenda quando no lugar onde esto acontecer , nom for Veedor da Fazenda , ou Contador , a que esto pertence correger , ca se hi ouver , deve-lhe de notificar esto , que se affy faz , que provejam a ello , como seja emmendado.

15 OUTRO SY deve de saber se alguūs poderozos ,

ou

ou maliciosos embargam os Nossos direitos , ou os retem sem razom , e fazer loguo , que os cobremos , e ajamos ,

16 ITEM. Trabalhe por todos os lugares de sa Correiçom , que as herdades sejam lavradas , e as viñhas adubadas , como achar , que he prol da terra , fazendo teer boys aaquelles , que os deverem , e podérem teer , e que morem com amos aquelles , que som pera servir , e que nom teem tanto de seu , que devam seer dello escusados . E para os servidores avearem razom de servir , e os beés de cada huū lugar searem aproveitados , e os moradores desses lugares nom andarem com elles em demandas dapnando o que haō , mande aos Juizes que dem igualmente os mandebos , como per Nós he mandado ; e de como os derem , e costrangerem , e das penas , que lhes pera ello derem , se nom servirem , como devem , affy o façam escrever por Taballiaõ em huū livro stremado pera esto , pera quando Nós , ou Nosso Corregedor hi chegarmos , veermos como compriram o que dito he , ou se em ello fezerom o que nom deviam , pera lhes seer estranhado , e correger aas partes o dapno , que por ello receberom .

17 ITEM. Deve de saber em cada huū lugar das terras , per onde andar , dos seus Julguados , porque se despovoram , e per que guisa se melhor podem poverar , e fazello affy fazer ; e se for terra Nossa , falle esto com o Nosso Almoxarife , e Scripvaõ dessa Ca-

ma-

mara , e se poderem acordar sobre ello , façaõ-no assy fazer , se nom façaõ-no faber a Nós , pera fazermos sobre ello o que for mais Nossa serviço.

18 ITEM. Deve faber quaees som Reguataõs , que compraõ o pam , e as outras coufas , per que a terra se ha de manteer , e deve de mandar , que aaquestes façam primeiramente vender o pam , e as outras coufas , que assy compraõ , quando mestre fezer de se venderem ; e faça-o poer aguisadamente , segundo o pam , que for , dando-lhes gaanno ; e deve-lhes de leixar do pam , e das outras coufas aguisadamente para seu mantimento ; e esto se deve fazer tambem aos Fidalgos , e Clerigos , como a outros quaeesquer , que o assy comprarem.

19 E se alguüs Concelhos ham demandas , ou contendas entre sy , deve trabalhar quanto poder de os partir , e de os avir ; e se o fazer nom poder , faça-o faber a Nós , e envie-nos contar o feito todo como he , e a rasom donde nasce , e o dapño , que em esto se pode recrecer , e aquello que entender , que he bem de fazermos , e a razom , ou razooës , que o movem a esso entender.

20 ITEM. Deve d'entrar em os Castellos , que teem os Alquaides , e veer como stam basticidos , tambem d'armas , como d'outras couzas , que lhes fezerem mestre a essas Torres , ou aos andaimos , e se haõ mestre de se corregereim , e adubarem ; e de como todo esto achar , assy o deve fazer faber a Nós ; e effo

esso meesmo deve faber das cercas das Villas , e faça-o loguo correger ; e esto deve fazer faber , como dito he , tambem dos Castellos das Ordeës , como dos Nossos Castellos.

21 ITEM. Deve mandar , cada vez que for no lugar , aos Taballiaões , e Juizes , que lhe mostrem as Inquiriçooës devassas , que hi ouver , e deve-as de veer logo , e se alguüs daquelles , que hi forem contheudos nas Inquiriçooës , forem livres pelo Juiz do lugar , deve faber como hos desembargou ; e se achar , que forom livres per conluyo , ou per algüia outra guifa como nom deviaõ , deve-o logo fazer correger de guifa , que se faça loguo direito , e que nom despereça Justiça ; e se achar , que os Juizes , ou outros alguüs som culpados em este conluio , perque assy a Sentença foi dada por algo , ou por outra guifa a sabendas , deve-o d'estranhar a cada huú , como couber no feito. E diga aos Juizes , que quando os feitos forem graves , que ainda que algüia das partes nom appelle , que elles appellem pola Justiça pera a Nossa Corte naquelle feitos , e casos , em que lhes per Nós he mandado , que appellem pola Justiça ; e amol-trem-lhes a Nossa Hordenaçom que he feita em esta razom.

22 ITEM. Deve faber as prisooës de cada huú lugar em que guardam os prezos , se som * quaees (^a) * compre de guifa , que os presos possam hy seer bem guar-

(a) taaes como

guardados; e se taes nom forem, deve-as de mandar fazer a aquelles, que as houverem de fazer, tambem aos Nossos Officiaaes, como a outros quaequer. E devem fazer, que os homees, que ouverem de guardar as prisooes, que sejam boos, e de boa fama, e arreigados na terra, e de boos custumes, e deve-os castigar que guardem mui bem os presos, que lhes derem, e que sejam certos, que se lhes fogirem, que lhes darom por ello grave pena; e os que o assi nom fizerem, dem-lhes a pena, que o direito manda.

23 E se alguus quizerem citar o Juiz sobre seu Officio, citem-no perante o Corregedor, o qual Corregedor hos ouça quando hi for ou perto d'hi; e assy nom seraõ os Juizes embarguados de fazer seu Officio per malicia daquelles, que os mandarem citar.

24 OUTRO sy deve feer percebido o Corregedor de veer os foros de cada huul lugar, para ver se filhaõ a Nos alguul direito, que a Nos pertenca d'aver per elles, ou se lhes himos Nós contra seu foro. Outro sy deve saber o que nos filham dos Nossos direitos, que Nos havemos d'aver tambem das Cidades, como das Jurdiçooes, e correger o que per sy podér correger, e o al., que correger nom poder, envie-no-lo dizer; e effo meesmo faça, se lhes Nos filhar-mos alguma coufa do seu sem razom.

25 OUTRO sy deve dar o Corregedor a aquelles, que lhe pedirem, todas as Cartas de segurança; salvo em feitos de mortes d'homees, ou de mulheres, ou

d'alei-

d'aleive, ou treiçom, sodomia, moeda falça, ou eresia. Pero deve dar as seguranças de guifa, que nom nasça dellas escandalo; e se for feito de feridas, ou paancadas, nom as dê, salvo passados os trinta dias; e mande ouvir os feitos delles aos Juizes das terras, salvo das pessoas fuso ditas, de que ha de tomar coñecimento esse Corregedor, ca entom as deve elle ouvir, e nom os Juizes. E pera saber se esses Juizes desembarguam esses feitos das seguranças como devem, deve cada hum Corregedor aver huul livro, em que ponha todas as seguranças que der, pera os Juizes de cada huul lugar; e o dia que ham de parecer perante esses Juizes os que as seguranças gaanharaõ ao dia, que lhes foi posto; e que obra fizerõ esses Juizes em esses feitos.

26 OUTRO sy deve saber os Taballiaes, que em cada huula Villa, ou Cidade ha, e em cada Julgado, e se achar, que alguus nom sabem seu Officio, ou nom som de boa fama, entom deve de saber se ha hi taaes, que sejam pera ello pertencentes, e enviar loguo a Nos aquelles, que entender, que hi som compridouros, e Nos daremos os que hi comprirem, e ouverem mestre em esses lugares; e esto se faça tambem nas Nossas terras, como nas das Hordees, e d'outros, que ham Taballiados, e Jurdiçoes; e digua, ou mande dizer a esses Meestres, e aos outros, que taees Jurdiçooes teverem, que ham d'apresentar os Taballiaes a Nós, e Nos confirma-los; que enlegam taaes,

Liv. I.

R

que

que sejaõ pera esses Officios , e que Nos os confirmaremos.

27 OUTRO sy o Corregedor nom deve poer Ouvidor nenhū em seu loguo sem forçada necessidade , e se a necessidade for tal , possa-o poer per espaço ataa huū mez ; e seja pessoa perteencente pera ello ; e se por mais for , nom o ponha sem autoridade Nossa.

28 ITEM. Nos avemos por bem , que os Nossos Corregedores , e Meirinhos nom levem Chancellaria pera sy , nem Portaria , nem Carceragem ; e polla primeira vez , que a levarem , pague o trefdobro , e aa segunda anoveado , e aa terceira ajaõ aquella pena , que Nossa mercê for.

29 ITEM. O Corregedor nas Villas , e Lugares , honde chegar , deve saber dos Frades , e Cõmendadores como som guisados , e que vivenda fazem , e como teem as * suas cazas (a) * , vinhas , e herdades , e moinhos , e asenhas , e outras couosas apostadas ; e faça de guisa , que se compra , e guarde aquello , que per Nos he ordenado no primeiro , e segundo artigo dos artigos geraaes , que foram feitos nas Cortes , que se fezerom em Elvas.

30 E PARA o Corregedor fazer comprir todas estas couosas , e as outras , que perteécem a seu Officio , e para outro sy saber se os Juizes , e os outros da terra comprem , e guardam aquello , que lhes * he mandado (b) * : primeiramente deve a andar per cada huū

lu-

(a) as couosas suas (b) elle mandou S.

lugar de seu Julgado duas , e tres vezes no anno , ou huā ao menos ; e nom deve fazer morada grande nas Villas boas , nem morar hi , salvo se acontecer hi * alguma (a) * cousa , que compra de chegar hi , e estar hi algum tanto tempo , aalem do que he hordenado , segundo se a juso declarará , e per Nossa especial mandado.

31 ITEM. Deve fazer screpver a algum Taballão , ou Escriptvaõ todallas Sentenças que der , e todallas outras couosas , que mandar fazer , tambē do feito da Justiça , como do veriamento da terra , pera dar a Nós recado do que fez , e de como o fez , ou aaquelles , que Nós hi mandarmos ; ao qual Taballão , ou Escriptvaõ , que com elle andar , Mandamos que o escrepva , e que outro sy escrepva quando entrar em cada huma Villa , ou Lugar , e quantos dias hi estever , e quantos feitos hi desembarguar.

32 OUTRO sy deve requerer o que fezerom os Vereadores * em (b) * cada hum lugar , e aquello , que hā de fazer , e se achar , que nom fezerom o que deviaõ , stranhe-lho , como no feito couber ; e se achar , que em alguū luguar nom forom postos Vereadores , faça-os poer quaees , e quantos entender que compre.

33 OUTRO sy devem os Corregedores seer bem diligentes , e proveer como nas Villas , e Lugares de sua Correiçao os Juizes , Vereadores , e Almotacees ,

R 2

e

(a) tal (b) do S.

e outros quaeesquer Officiaes dos Concelhos comprehendem, e guardam, e dam á execuçom o que a cada hum pertence de fazer, segundo he contheudo no artigo de seus Officios; e se o affy nom fezerem, dem-lhes pena segundo o caso requerer; e pera esto bem proveer, Mandamos que quando o Corregedor for pela Correiçom, leve o trelado do que ham de fazer os Vereadores, Juizes, e Almotacees dos Concelhos.

34 OUTRO sy deve veer se a Hordenaçom per Nos feita em rasom dos Lavradores, e mancebos serviciaaes, e outras coufas pera veriamento da terra, som guardadas na Comarca, honde devem seer guardadas, e se as nom forem, faça-as guardar, e stranhnar a aquelles, que as nom guardaram, ou nom guardarem, como no feito couber de guisa, que se cumpra, e guarde aquello, que per Nos he mandado; da qual Hordenaçom deve levar o trelado quando for pera a Correiçom, a qual he scripta no quarto Livro destas, que ora Mandamos compillar, em tal Titulo.

35 OUTRO sy deve veer se os Juizes, que som postos pelos Concelhos, e confirmados per Nos, ouvem os feitos civys, e crimes, e os desembargaõ sem deteensa, como per Nos he mandado; e como os ouvirom, e desembargarom os Juizes, que per Nos forom postos em effas Villas, e Lugares; e se achar, que nom som diligentess, stranhe-o a effes Juizes, e

di-

digua-lhes, e mostre todo como façam de guisa, que se faça como deve.

36 OUTRO sy saiba o Corregedor em qual contia leixarom effes Juizes, que per Nos forõ postos, as rendas dos Concelhos, e quanto valiã ora; e se valiem * meios (a) *, saiba qual he a razom; e se achar, que os Juizes, ou Vereadores som em culpa, stranhne-lho, como no feito couber.

37 OUTRO sy deve trazer o Corregedor taaes homens, que nom façam dapno, nem * espeitamento (b) * na terra, e se souber que taaes som, deite-os de sa companhia, e estranhe-lhes, se mal fezerem.

38 OUTRO sy Mandamos, que os Corregedores em cada huſi Julguado de sa Comarca vejã a Hordenaçom, que fezemos em razom dos Beesteiros do Conto, e saibã se se guarda como em ella he contheudo; e se acharem, que se nom guarda, façaõ-na guardar, e stranhé-no a aquelles, por cuja culpa nom he guardada, como entenderem, que o devem fazer de direito.

39 OUTRO sy os Corregedores devem saber se os apousentados per hidade, ou per doença, ou per alleijom se som feitos sem malicia, e sem enguano pela guisa, que he mandado na Hordenaçom ora novamente feita, e se acharem, que nom som feitos, como devem, façaõ-no logo correger, como no feito couber.

40 Ou-

(a) meios S. (b) despeitamento S.

40 OUTRO sy vejam os foros de cada huū luguar pera veerem , que honra devem d'aver os que forem pousados , e segundo em o foro for contheudo , affy o façā guardar de guifa , que se faça em todo Noslo ser viço como deve.

41 OUTRO sy porque somos certo , que Clerigos d'Oordeés Meores , e alguūis d'Oordeés Sagras por esforço , que haō em estas Hordeés , fazem alguūis maaos feitos , furtando , e fazendo outros maaos feitos , e seendo consentidores em elles , e encobridores delles , e que lhes nom he estranhado per seus maiores , a saber , Arcebispo , e Bispo , e seus Vigairos , co mo o direito quer , e como he vontade dos Santos Padires , spcialmente do Papa Clemente o quinto , co mo he contheudo em huma sua Degratal Cremencia , que he no titulo do Officio do Juiz Hordenairo no Capitulo primeiro , pola qual razom recrece grande escandaloo.

42 MANDAMOS aos Cotregedores , que frontem ao Arcebispo , e Bispos , e a seus Vigairos , que castiguem esses Clerigos , e lhes dem as penas contheudas no direito , e que os metaõ a tormento , quando ouverem presunçom contra elles , ou fama , ou outro alguū aminiculo , affy como o direito manda , affy que sai baõ delles a verdade pera haverem de seer stranhados os maaos feitos , e os outros filharem enxemplo ; e que outro sy amoestem os Clerigos , que tragaõ as coroas abertas , e Tonsuras , como devem ; e que usẽ

dos

dos Officios , que perteencem aos Clerigos como o direito quer , porque nom o fazendo affy , os outros Clerigos som por ello menos prezados , e grande dāpno se segue ao Povoo ; e Mandamos , que sejam amoestados per tres amoestaçooés , e se despois dello forem achados nos ditos maleficios , que as Justiças Sagraaes façaõ delles direito ; e que sejam certos , que se o elles affy nom fizerem , que Nos , e Noslas Justiças faremos sobre ello o que entendermos , que he mais serviço de DEOS , e affeſſeguo da terra ; e da fronta , que lhes fezerem , e da resposta , que elles hi derem , affy filhem estormentos ; e se esses Corregedores em effas Correiçooés acharē algūis Clerigos malfeidores , e esses malleficios lhes naõ forem stranhados , como o direito quer , feitas as ditas frontas a seus maiores , en viem-nos dizer toda a verdade do feito , pera lhes mandarmos como façam.

43 OUTRO sy Mandamos , que como os Corregedores cheguarem a cada huū lugar , façaõ chamar aa Camara , ou aa Casa do Concelho os Juizes , Ve readores , Procurador , e Hoomeés boos do luguar , e elles juntos com acordo delles , se acharē , que faz mesther , tomarom seis homeés boos do luguar , e elles juntos , com acordo delles farom apartar douz a cada huma parte , e mandē-lhes ; que lhe dem cada huū desses douz homeés em escripto apartado sobre sy quaeſes lhes * parecem (a) * , que som perteençentes pera

(a) parecerem S.

pera Juizes , assim Fidalgos , como Cidadaoēs ; e em outro titulo dem quaees som perteēcentes pera Vereadores , e em outro titulo lhe dem quaees som perteēcentes pera serem Procuradores ; e em outro (a) lhe dem os Tabaliaes todos , e os Hoomees boos todos desse Lugar , que forem perteēcentes pera serem Escrivaaes da Camara , e bees desses Lugares , e assy dos Horfoos ; e assy em outro titulo lhe dem os que som perteēcentes pera Juizes d'Espritaes nos Lugares , honde se acostuma , que o no som os Juizes Hor-denairos , e he Juiz apartado * per (b) * sy ; e estes rooles farom , e se apartarom a fazer cada dous Ho-meēs boos desses feis em tal guisa , que sejam tres rooles.

44 Loguo tanto que o juramento for dado , sem falando mais huus com os outros , salvo os dous , que forem apartados huu com ho outro , nom alçarom delles maaō , nem se partirōm d'hi ataa que sejam acabados ; e como forem acabados , dem-nos a elle dito Corregedor , e como lhe forem entregues , veja-os , e concerte huus com os outros , presente os Officiaes , que ora som , e que fique bem declarado quaaes ficao , e som perteēcentes pera Juizes , e quaees pera Vereadores , e quaees pera Procuradores ; e elles assy apartados farom escrever em huu livro do Concelho assinado per sua maao , e outro fique em elle dito Corregedor , poendo em esse livro cada huu em

feus

(a) titulo S. (b) sobre S.

seus titulos pera qual Officio som ; e despois que aca-bar todollos lugares , envie a Nós esse livro para nos ficar.

45 E FEITO tal repartimento , e inliçom assy con-cordada , farom pelouros per esta guisa pera Juizes . Se de foro , ou de costume do lugar he que huu dos Juizes seja Fidalgo , e outro Cidadao , apartará esles Fidalgos , que forem perteēcentes pera serem Juizes * em outros pelouros , e em outro (a) * faco apartado sobre sy ; e os Cidadaoēs , que forem perteēcentes pe-ra serem Juizes em outros pelouros , e em outro faco apartado sobre sy ; e nos lugares huu tal costume , ou foro nom ouver , assy os Fidalgos , como os Cidadaoēs todollos que pera Juizes forem perteēcentes , e es-colheitos , sejam lançados em huu faco ; e outro sy os que forem perteēcentes pera Vereadores , sejam pos-tos em outros pelouros , e em outro faco apartado ; e assy os Procuradores em outro faco ; e em cada huu faco de fora poeram huu escripto , que digua pera que som os pelouros , que dentro jazem ; e estes facos to-dos farom poer dentro em huma arca bem fechada de duas fechaduras , e de duas chaves , e huma das chaves teerá hum dos Juizes , e a outra teera hum dos Vereadores . E com estes facos , e Officiaes , e pelouros , que dentro jouverem , nom bullam , nem mudem em elles huus por outros os Officiaes , que pelo tempo forem .

Liv. I.

S

46 E

(a) cada hum em seu pelouro , e lançallo-ham em hum S.

46 E ao tempo que ouverem de fazer os Officiaes , segundo seu foro , ou costume , mandarom apregoar o Concelho , e presente todos , meterá huū moço de idade ataa sete annos a maaō , revolvendo bem esses pelouros em cada faco , e d'hi tirará de cada huū os pelouros , que cumprir pera os Officiaes ; e aquelles , que affy fairem nos pelouros , sejam Officiaes esse anno , e outros nom.

47 E os Juizes mandarom requerer as Cartas pera usarem do Officio do julguado ao Corregedor , ou ao Senhorio , que lhas ouver de dar , e ataa que hajam as ditas Cartas , nom usaram do dito Officio , e os que o contrario fezerem , haverom por ello aquella pena , que Nossa mercee for de lhes dar .

48 E A ESSES Juizes , que som , ou ora entrarem per os ditos pelouros , mandem os ditos Corregedores , que tirem logo Inquiriçom sobre os Juizes , que fairom (a) o anno passado , e comecem logo de tirar a Inquiriçom , e acabem-na do dia , que elles entrarem no dito Officio ataa huū mez ; e enviem-na a Nós do dia , que for acabada ataa quinze dias sarrada , e assellada com o seelo desse Concelho , honde tirada for ; e esto sob pena de pagarem os das Villas cercadas mil reis cada huū , e os das terras Chaãs trezentos cada huū .

49 E aos Juizes , e Coudees , que ora som , e forem daqui em diante , e affi aos Meirinhos , e Alquai-
des

(a) forao S.

des defenderom da Nossa parte , que nom levem peitas , nem serviços , nem teenças de nenuãs pessloas que sejam , posto que naõ hajaõ feitos perante elles , nem hajam conthias pera terem cavallos , e Armas , ou mereçaõ ser presos por alguüs erros , salvo se for de seus Padres , e Madres , ou ascendentes , ou filhos , ou seus descendentes , ou seus Irmaaos , dos quaecs possam tomar quaequer coufas , que lhes derem , ou de seus Senhores , com que viverem : outro sy possam tomar serviços de seus parentes aaquem do quarto graao , e de seus Caseiros , e familiares , com tanto que o serviço nom passe de húa marraã , ou d'huum carneiro , e mais nom ; e se lhes algúia pessloa quizer fazer doaçom de beés , ou d'outro serviço qualquer , enviem-no-lo dizer , pera Nós veermos , se he bem de lhes darmos pera ello licença . E estas coufas fusão ditas guardarom em sy os Corregedores , e farom guardar aos outros ; e se o contrario fizerem , e vier aa Nossa * Vedoria (a) * , dar-lhes-emos por ello grave pena .

50 E PORQUE por Nós he hordenado que hi nom haja Alquaides pequenos , salvo de tres em tres annos , nos lugares , honde he foro , ou costume , que os Alquaides maiores ponhaõ os Alquaides pequenos , defenderom os Corregedores a seus Alquaides pequenos , que ora som , que nom uzem mais dos Officios , que os ditos tres annos , salvo se teverem os ditos Of-

ficios per Nossa Carta especial; e os que tal graça nom teverem, os tres annos acabados, requeiraõ aos Alquaides maiores, que a aprazimento dos Homeés boôs dos lugares ponhaõ Alquaide pequeno; e como for posto, seja loguo escripto no livro do Concelho, e dem-lhe juramento sobre os Evangelhos, que bem, e direitamente use do dito Officio: e nos lugares, donde os Nós avemos de fazer, vejam esses Homeés boôs alguû, que pera ello seja pertécente sem outro roguo, nem afeiçom, e enviem-no a Nós com sua Carta, pera o confirmarmos, ou poermos outro, qual virmos que compre; e nos lugares, donde se de foro, ou costume sempre pôs per os Concelhos, usem de seu foro, ou costume. E tanto que esses Alquaides sahirem, e os outros forem póstos, tirem logo os Juizes sobre elles Inquiriçom, e seja * tirada (a) * ataa huû mez, e enveada a Nós ataa quinze dias, como suô dito he nos outros officiaaes.

51 E ESTES Alquaides em durando o tempo de seus Officios, nom sejam rendeiros de nenhûas rendas, nem * tenhaõ (b) * companhia com os rendeiros, sob pena de serem privados dos Officios.

52 OUTRO SY porque os Alquaides nom querem prender as barregaãs dos Clerigos, e por sua (c) negligencia estaõ com elles em esse peccado, Mandamos a esses Corregedores, que se acharem, que ellas assy vivem, e nom som presas, que compram a Hor-

de-

(a) acabada (b) tomem S. (c) mingua, e S.

denaçom nos ditos Alquaides, e levem delles as penas contheudas na dita Hordenâçom; e nom o fazendo assim, sejam certos, que lhas faremos paguar em tredobro pera a Nossa Chancellaria.

53 E PORQUE, posto que pelos Reyx, que ante Nós forom, fosse defeso, que nom trouxessem armas, se nom certas pessoas, avemos por certa informaçom, que se nom guardava, nem guarda agora em aquelles, a que defendemos, que as nom traguam, e esto por aazo dos Alquaides maiores, que mandavaõ a todos os seus, que as trouxessem, e davam licença a outros, que as trouxessem, e o Alquaide pequeno nom as tomava, nem coutava a aquelles, que as traziaõ, e por esto nom lhes era dado escarmento, nem posta pena a esses Alquaides; e porque elles fazem mui mal despensarem com a Ley, e fazem todo contra Nosso mandado, nom avendo tal poder; com acordo dos do Nosso Conselho poemos por Ley, e Mandamos, que nenhû Alquaide maior nom dê licença, nem mande trazer armas nenhûas a nenhûis, que com elle vivaõ, nem a outras nenhûas pessoas daquellas, a que per Nós he, ou for defeso.

54 OUTRO SY o Alquaide pequeno quando quer que as vir trazer a alguûs, se nom forem das pessoas, que as per Ley, ou por Nossas Cartas ouverem de trazer, que as tome, e coute, como lhe he mandado; e nom o fazendo elle assy, e fazendo o contrario, Mandamos a esse Alquaide moor por qualquer, que man-

mandar trazer arma , ou der licença , que a tragua contra Nossa defesa , que pague douis mil reis brancos ; e o Alquaide pequeno , que nom tomar , ou coutar arma , ou consentir a alguū , que a tragua , pague mil reis por cada huma vez pera a Nossa Chancellaria.

55 E PORQUE em vaaō som postas as Leyx , se nom ouver querer acuse os que as * britaō (a) * , e averem (b) * eixecutor , e manteedor dellas , Mandamos a todollos Tabaliaaés , que screpvaō em seus Estados todallas pessoas , que virem , e souberem , que trazem armas contra Nossa defeza per mandado , e consentimento desses Alquaides , que as veem , e lhas nom querem tomar , e coutar ; e os dem em escripto ao Corregedor quando a esse luguar , e Comarca vier , pera os penhorarem por essas penas , e os dinheiros dellas mandarem entregar ao Recebedor da Nossa Chancellaria , sob pena de as pagar o Corregedor em dobro ; e se esses Taballiaés esto affy nom fezerem , e lhes for provado que o fabem , Mandamos que sejam por ello presos , e paguem a pena anoveada da Cadêa .

56 OUTRO SY Mandamos , e defendemos que os Carcereiros nom levem peitas , nem serviços dos presos , que teverem em suas Cadéas , nem doutrem por elles , sob pena de * as pagarem anoveadas (c) * da Cadêa , e averem pena nos corpos , qual Nossa mercê for .

(a) britarem S. (b) aver (c) pagarem anoveado S.

for . Porém Mandamos aos Corregedores , e aos Juizes , cada huū em sua Comarca , que saibam em cada huū mez sobre esto a verdade per Inquiriçom , affy per os presos , como per outros , se as levaō ; e se acharem alguūs culpados , façam-nos prender , e fazer delles direito .

57 OUTRO SY porque alguūs malfeidores , que som culpados notoriamente em muitos graves excessos , andaō per partes do Regno , e porque som chegados a alguūs poderosos , as Justiças os nom podem prender , pera se delles fazer cumprimento de direito , Mandamos , que os ditos Corregedores sejaō bem diligentes pera taes malfeidores haverem de seer presos ; e se acharem pelas Inquirições , que sobre elles , ou cada huū delles forem tiradas , que som culpados em graves maleficios , e eicesos , affy como serem treedores , e aleivosos , ereges , e sodomitas , falsairos de moedas , teedores de caminhos , ou roubadores d'estradas , ou ladroões publicos , ou forçadores de mulheres , ou matadores de homees sem porque , ou scalladores de casas , ou outros casos femelhantes , e por taes sejam avudos , e defamados em essa Comarca , honde affy fezerem os maleficios , façam elles , e os Juizes per tal guisa , que os prendaō .

58 E se alguūs Fidalgos , ou Bispos , ou Meestres , ou Abbades , ou outras pessoas poderosas os trouxerem comsigo , e forem os Corregedores certos per testemunhas , que os trazem comsigo , ou os teem em suas

suas casas, requeiraõ-nos , que os entreguem , ou lancem fóra ; e nom os querendo entregar , ou lançar fóra , provando-se , que os trazem comsigo , ou os * consentem (a) * , depois que o negarem , e fóra de sua casa , e companhia nom lançarem , que pareçam per pessoa perante Nos a certo tempo a se escuzar dello.

59 E se pela ventura os maleficios , em que os malfeiteiros som culpados , forem leves , em que nom averiaõ de morrer , posto que lhes provado fosse , e despois que lhes assy for requerido , os nom deitarem fora , como dito he , paguem por cada vez que os nom entregarem , ou lançarem fora , cem coroas pera a Nossa Chancellaria ; e teeraõ avisamento , que lhes façam os requerimentos tantas vezes , que a elles convenha de os entregar , ou lançar fora ; e levarom comsigo Tabaliaães , ou Tabaliaõ , se hi mais d'huõ nom ouver , ao qual farom escrever os requerimentos , que lhes assy fezerem , e esso medês aos Escriptaães , que perante elles screverem ; e nos enviarom todo o auto , que assy fezerem , pera o veermos , e com sua desobediencia , pera em seus beés , ou rendas Mandarmos fazer logo execuçom pola dita pena ; e aalem dello , procederemos contra elles , segundo per direito acharmos . E para seermos certo quaes esses malfeiteiros som , Mandamos aos ditos Corregedores , que nos enviem todallas querelas , e denunciações ,

(a) assy teem S.

çoões , estados , e informaões , que dos ditos malfeiteiros , e cada hum delles teverem , pera as veermos , e procedermos contra elles , e os * baniremos (a)* .

60 E CONTRA estes , que assy achar em culpados nos graves maleficios , farom poer Edictos nas Praças dos lugares , onde saõ moradores , e teem seus beés , e parentes , que do dia , que for posto o dito Edicto a dous mezes , se venhaõ livrar , e mostrar por sem culpa dos ditos excessos , em que som culpados , perante Nós ; do qual termo , como for posto a cada huõ , nos enviarom fazer certo por Escriptura publica , porque nom viindo , nem parecendo ao tempo , que lhes assy for assinado , procederemos aa sua reverria contra elle , e saberemos a verdade ; e se o acharmos culpado , daremos a Sentença contra elle , e condapnaremo-lo á morte ; e Mandamos aos Corregedores , Juizes , e Justiças , que os hajam por banidos , e que apelidem sobre elles toda a terra , pera os havearem de prender , e como forem presos , que sejam logo enforcados , e mortos sem mais alcada , seendo certas as Justiças , que aquelle , que assy for preso , he aquella pessoa , que assy for banida , e nom outra.

61 OUTRO sy qualquer , que o matar , o possa matar sem pena ; e se for sabudo , que algúia pessoa , de qualquer estado e condiçom que seja , o encubrio , ou trouxe em sua casa , ou trouver comsigo , e nom o differ aas Justiças despois que assy for julgado , se

(a) bannirmos M. punirmos S.

for Fidalgo , ou Vassallo , ou pessoa honrada , por cada vez pague cem Coroas d'ouro para a Nossa Chancellaria ; e se for de mais pequena condiçom , seja açoutado publicamente pola Villa , e feja degradado ataa Nossa mercee ; e em esses procedam os Corregedores , e esses Juizes affy contra elles , julgando-os por Sentença , e dem appellaçom pera Nós , tendo-os em tanto bem presos , pera se em elles poder cumprir direito , e Justiça ; e se as sobreditas pessolas sabendo onde estavaõ taaes malfeidores affy julgados os nom descobrirem aas Justiças , posto que os nom encobrissem em suas casas , ou comsigo trouxessem , paguem cinquoenta Coroas .

62 E ESTO , que fuso dito he na primeira parte , a saber , do que encobrio , ou trouxe comsigo , nom se entenda nos parentes do banido ataa o quarto graao , porque estes Mandamos , que nom * paguem (a) * mais de trinta Coroas ; e se os nom culparem em outra coufa , salvo em o nom notificarem aas Justiças , sabendo onde estavaõ , que nom ajam por ello pena alguma .

63 OUTRO SY esto , que fuso dito he , de pagar a dita pena , haja lugar em aquellas pessolas , que encobriom , ou comsigo trouxerom , e já nom teem faculdade de o entregar aas Justiças ; ca se o ainda tivessem em sua casa , ou comsigo trouxessem , seendo requeridos , e o nom entregando , Mandamos que af-

fy

(a) dem S.

sy dentro em suas casas , como fora per qualver via , e modo , que o possam prender , e haver aa maão , que o prendaõ . E se taaes pessolas , ou Senhores forem , os que os affy occultarem , ou comsigo trouxerem , que por sua grande potencia os nom possam prender os ditos malfeidores , que tanto que os requererem , que os entreguem ; e nom os querendo entregar , que o emprazem que venha per pessoa perante Nós responder por ello ; e se se nom escusar de tal culpa , seja suspenso de sua jurdiçom , a qual tomem , e tenhaõ em Nossa nome , ataa que sobre ello vejaõ Nossa mandado .

64 OUTRO SY Mandamos , que saibaõ nos Lugares , onde ha pessolas , que usem de hir a Moesteiros , ou som ensamados com alguãs Donas delles , e defendaaõ a elles , que nom vaaõ mais a esses Moesteiros de noute , nem de dia ; e os que acharem que a elles mais vaaõ depois da dita defesa , sejam logo degradados dessa Correiçaõ ataa Nossa mercee ; e se forem outros de mais pequena condiçom , prendaõ-nos , e enviem-nos a defesa , que lhes fezerom , e as Inquiriçooés , que teverem contra elles , pera lhes dar-mos pena , qual Nossa merceê for : e tal recado leixem aos Juizes dos lugares , que affy o façam .

65 OUTRO SY Mandamos , que requeiraõ aos Bispos de fas Correições , que lhes enviem huú homé boõ de boa fama , e com esse homem tirem Inquiriçom , e saibam em cada huú lugar , assi por testemu-

nhas, como por escriptura , como o melhor poderem faber , cujo he o Padroado das Igrejas desses lugares , e se os Bispos , ou outrem assy da Hordem , como Fidalgos , e Leigos se chamarem Padroeiros dessas Igrejas , ou de cada huma dellas , requeiraõ-nos , que lhes deem as provas , e os façam dello certos por escripturas , ou per testemunhas , e tirem sobre * todo (a) * Inquiriçoões , e acabem-nas sem delongua , e emviem-nas logo a Nós ; e quando assy ouverem de tirar essas Inquiriçoões , logo requeiraõ a esses , que som Padroeiros , que lhes mostrem per escripturas , ou provem per testemunhas ataa tempo certo como o Padroado a elles pertence , pera todo mandarem a Nós ; e que sejam certos , que se o assy nom mostrarem , ou provarem , que nom serom mais ouvidos.

66 E PORQUE os Concelhos se aggravaõ dos Corregedores , e dos Officiaes , que com elles andaõ , que os costranguam , que lhes tragaõ os mantimentos aos lugares , honde stam , e lhos fazem vender a menos preço : Outro sy lhes tomaõ palha , e lenha , que tem em suas casas sem dinheiros , o que Nós avemos por mal feito : Porém Mandamos , e defendemos , que daqui em diante os nom constrangam que lhes levem d'huõ lugar a outro mantimentos nenhuiõ , nem lhos tomem , nem mandem tomar por menos preço , do que vallem , nem lhes seja tomada palha , nem lenha de suas casas contra suas voontades , e o que ou-

(a) elio S.

verem mester , comprehem-lhe per os seus dinheiros aa sua voontade.

67 E ASSY Mandamos , e defendemos , que nom tomem bestas d'albarda pera suas carregas , nem desses Officiaes , nem pera outras nenuãs pesloas ; e os que as mester ouverem , busquem-nas aas vontades de seos donos por seu aluguer.

68 E FAÇAM pobricar estas Hordenacooés em as Cidades , e Villas , e Luguares maiores , honde forem Corregedores ; e o Escriptvaõ , que for da Camara nos Lugares , honde assy pobricarem , trelade-as no livro do Concelho , e lea-as cada mez aos Juizes , e Vereadores na Camara , e quando esteverem na Audiencia , sob pena de pagar por cada vez que as nom publicar , mil reis pera as obras do Concelho ; e estas Hordenacooés assy publicadas ponhaõ-nas na Arca da Chancellaria de cada huia Correiçom .

69 OUTRO SY tanto que o Corregedor novamente chegar á sua Correiçom , tirará Inquiriçom sobre o Corregedor , que ante elle foi , em cada huõ lugar , perguntando segundo modo , e fórmā contheuda no titulo seguiente , se per outra pessoa nom for primeiramente tirada per Nossa special mandado .

70 E TANTO que começar a usar do Officio , e tirar Inquiriçom , dirá da Nossa parte ao que ante elle foi Corregedor , se ainda for na Comarca , que se vaa loguo d'hi , e nom ste , nem entre hi mais ataa que as Inquiriçooés sejam acabadas , e enviadas a Nós ,

Nós , como dito he , salvo se forem moradores na dita Correiçom ; e a este dirom , que nom entre no lugar , onde se tirar a Inquiriçom .

71 OUTRO SY Mandamos , que andem per toda a Correiçom , e usem do Officio , como lhes he mandado , e façam em tal guisa , que nom stem nos lugares grandes , e cercados mais de quinze dias , e nos lugares chaños ataa oito dias , salvo se pera ello ouverem Nossa especial mandado ; e fazendo o contrario , sejam certos , que lho estranharemos gravemente , e os penaremos , segundo for Nossa mercee , e virmos que o caso * requere (a) * .

T I T U L O XXIII.

Em que modo haõ de enquarer sobre o Corregedor da Comarca , quando acabar ho tempo de seu Officio .

ESTE he o Regimento , que (b) Mandamos , que tenhaes em tirardes Inquiriçom sobre o Corregedor de tal Comarca , pera sermos em conhecimento de como usa em seu Officio , pera lhe gualardoarmos seus boôs mericimentos , ou lhe darmos pena , se o mal fez pera todos haverem eixemplo . Primeiramente começareis no primeiro Julgado da dita Correiçom , que passar de cem fogos pera riba , e tanto que

(a) o requeira (b) vos S. Nós M.

que hi fordes , chamarees os Juizes , e Officiaes , que forom o anno passado , e os Taballiaés , e quatro , ou cinquo dos mais principaes homeés do dito lugar , e perguntalos-ees per estes Capitulos a juſo escriptos , declarando a cada huū delles , que o dito Corregedor nom ha de tornar aa dita Correiçom ; e d'hi vos hirees continuando vosso caminho per todollos Julgados da dita correiçom , que passarem dos ditos cem fogos pera riba , ataa onde steverem os Officiaes da dita Correiçom , e despois que no dito lugar fordes , perguntarees aos ditos Officiaes polas couſas em estes Capitulos a juſo escriptos contheudas , e o que sobre ello differem , affy * do mal , como do bem (a) * , escrevelo-ees pera de todo avermos certidom .

I PRIMEIRAMENTE se enquarerá se em cada huū anno fazia Correiçom por todollos Lugares , que aa dita sua Correiçom perteence ; e se em alguū , ou em alguū dos ditos Lugares leixava d'entrar pera usar de seu Officio por rogo , ou temor dos Senhores dos Lugares , honde affi escusava d'hir ; e se esteve mais tempo em cada huū dos ditos Lugares do que lhe na Hordenacom he mandado ; e se teve maneira , que a juriçom Nossa fosse bem guardada , ou se per seu querer leixava aa Clerezia , ou a alguū outros Senhores obrar em perjuizo da Nossa juriçom .

2 ITEM. Se tomou aa Clerezia , ou a Fidalgos , ou a Concelhos das Jurdicooés , que a elles pertence ,

(a) de bem , como do contrario .

ce , conhecendo das cousas , de que nom devia de co-nhecer.

3 ITEM. Se fazia Audiencia aas partes aos tem-plos , que hordenadamente lhas devia fazer , e se des-embargava seus feitos despachadamente , guardando a cada huū seu direito , asly como devia.

4 ITEM. Se recebia peitas d'algūis de sua Co-marca , e quejandas eram , e se recebia dadivas d'algūis Senhores , ou Fidalgos por lhes seer favoravel em algūis seus feitos , ou dalguīs seus.

5 ITEM. Se por poder de seu Officio tomava al-gūis mantimentos sem paguar por elles dinheiro , ou por menos preço do que valliam , ou se se fazia servir por algūis homeēs da dita sua Comarca por seus cór-pos , ou carros , ou béstas , ou outras serventias , nom lhe pagando aquello , que lhe direitamente he horde-nado de pagar , ou fazia a algūas pessoas outras sem-razooēs.

6 ITEM. Se se trabalhava de saber parte em a dita sua Comarca , se havia hi algūis malfeiteiros , e sa-bendo-o os nom prendia , ou fazia prender pera se delles fazer cumprimento de Justiça ; e se aos malfei-tores , de que certidooem ouve , deu favor de anda-rem na dita sua Comarca , presente elle , ou per ella , ou lhes deu luguar , que a seu salvo se fossem.

7 ITEM. Se fez paguar algumas malfeitorias , ou tomadias , que em a dita sua Comarca sejam feitas per algūis Fidalgos , e Abbades , ou outras pessoas

po-

poderosas , ou alguūis roubos , que alguūis homeēs dos sobreditos effo mesmo fezessem em ella de guisa , que os querelosos fossem contentes , e satisfeitos .

8 ITEM. Se pelos Lugares * de (a) * sua Comar-ca , per onde andava , fazia correger os muros das Villas , que dapnificados fossem , e as pontes , e fon-tes , e caminhos , e proyeer as prizooēs das Cadêas , segundo em o Regimento , que teem , lhes he man-dado.

9 ITEM. Se fazia aos Taballiaēs , e Scripvaaēs da dita sua Comarca guardar , e manteer os Artigos , que jurarom na Nossa Chancellaria , e despachar as Escripturas aas partes , e lhes nom levarem por ellas maior preço do que lhes he tausado d'averem.

10 ITEM. Se achou , que em a dita sua Comarca eraō algūis bandos antre algūis Fidalgos , ou algūis Concelhos com outros , e se trabalhou de os ditos ban-dos tirar , e arredar de guisa , que fossem todos em boa concordia.

11 ITEM. Se achou , que algūis Lugares , ou Vil-las da dita sua Comarca eraō despovorados , e se tra-balhou saber a caufa , porque despovoraçom se fazia , e encaminhando como se tornassem a poverar , e as herdades , e vinhas aproveitar .

12 ITEM. Se consentia aos seos Escriptvaaēs , que levassem das Escripturas , que fizessem mais do que lhes he tausado , e se davam as ditas Escripturas per

boõ * desembarguo (a) * aas partẽs , e se consentia a alguüs , que com elle andassem , fazer alguüs malleficios , ou dapnos na terra.

13 ITEM. Se executou o dito Corregedor em tempo as Hordenacões do Regno em as inancebas dos Clerigos , ou se lhes levou as penas d'ellas , leixando-as estar no dito peccado , por cobiça dos ditos dinheiros.

14 ITEM. Perguntarom aas ditas testemunhas , se sabem ellas outras algumas coufas , aalem destas , que aqui som contheudas , e que as diguam per o jumento , que assi ham feito , e se asseente pelo Enqueredor , e Escriptvaõ.

15 ITEM. Se differom alguãs destas coufas , que sejam perguntadas , como o fabiam , e per quem , e quaees eraõ as pessoas culpadas em ello com o dito Corregedor , ou que dello fabem parte , e affy sejam declaradas , e segundo a declaraçom , que fezerem , referendo-se a alguãs outras pessoas , affy sejam logo perguntadas aquellas , a que se affy * refererem (b) * as ditas testemunhas em tal guisa , que a verdade seja compridamente sabuda.

T I-

(a) despacho S. desempacho M. (b) referem S.

T I T U L O XXV.

Da maneira , que ham de teer os Juizes , que El Rey manda a alguãs Villas per seu serviço , e do poder , que ham de levar.

E LREY Dom Joham Meu Avô fez húa * Hordenacõm (a) * ácerca do modo , e regimento , que haviaõ de teer os Juizes , que por elle eram mandados a algúias Comarcas ; e posto que quando ora mandamos alguüs Juizes por Nós a alguãs Cidades , ou Villas , ou per requerimento dos moradores delas , ou por entendermos affy por serviço de DEOS , e Nossa , e prol da terra , os Juizes Hordenairos cesfam , e nom deve hi aver outro , salvo aquelle , que por Nós he enviado , e elle deve tomar conhecimento de todallas coufas , e feitos , de que tomavam conhecimento os hordenairos ; pero por servir a dita Hordenacõm em alguüs casos quando ocorrerem , a Mandamos poer aqui : a qual he esta , que se adiante fegue.

I DOM JOHAM pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que por satisfazermos (b) ao que (c) somos theudo pelo estado , que nos * DEOS (d) * deu , de * regermos (e) * em estes Regnos , polas coufas ,

V 2

que

(a) Ley S. (b) a DEOS S. (c) lhe S. (d) Falta S. (e) regnarmos S.

que nos foram ditas , que se faziam nas Correiçooés da Beira como nom deviam , e per fabermos os malficios , que nos eram dictos , que na dicta terra faziaõ , e poinham em obra como a Nós era denunciado , e fama (a) sahia grande pola terra ; e pera poermos scarmento aaquelles , que acharmos culpados de guisa , que fosse eixemplo aos outros , que taaes coufas nom cometesssem ; outro sy pera poermos asseguro na dita Comarca , e darmos regra aos nossos sobjeitos como daqui endiante viveßsem em paz , e em verdadeira Justiça ; porque por vezes Mandámos aa dita Comarca Corregedores , e outros Nossos Officiaes , que pugnifsem os malfeiteiros , e fizesssem correger , e guardar as malfitorias , que se hi faziam , e porque por elles nom se corregeo , como cumpria a Nosso serviço , e a bem do cōmum ; por tanto nos movemos hir aa dita Comarca correger , e emendar as ditas coufas per Nós , e pera reformar a dita Comarca , e tornar ao estadio , que estava em tempo de Nosso Avoo , e de Nosso Padre , cujas almas DEOS perdoe . E porque achámos , que na dita Comarca se faziam muitos malficios , e malfitorias pelos Cavalleiros , e Escudeiros , e Homeés d'Armas , e pelos seus , e outro sy pelos Tabaliaaés , e por outros (b) Saiooeés ; e porque Nos demos as terras aos Cavalleiros , e Escudeiros , e aos outros grandes da dita Comarca com suas Juriçooés , e em effas terras nom se fazia direito ,

(a) desto S. (b) muitos S.

to , nem Justiça , como devia , e effes , a que Nos de mos as terras , e os seus Juizes , e Meirinhos , e Ouvidores consentiam em effas terras , que se fezessem as malfeitorias , e malficios ; e querendo Nós com a ajuda de DEOS poer remedio a esto , qual compre a Nosso serviço , e aa prol cūmunal da terra , Acor damos com os do Nosso Conselho por serviço de DEOS , e Nosso , que pozeſſemos Juizes por Nós em Lamego , e em Vizeu , e em na Guarda , e em Transcuso , e em Pinhel , e em * Coimbra (a) * , e em Castelbranco ; e aalem dos termos dessas Cidades , e Vilas , lhes demos Juriçom nos outros Julguados das terras Chãas , e Villas castelladas da dita Comarca , repartindo effes Julguados a effes Juizes , segundo he contheudo nas Cartas , que lhes demos desses Officios ; e pera elles saberem o que ham de fazer nos ditos Julguados das outras terras , que lhes repartimos , lhes fezemos huma Hordenaçom , que se adiante segue , pera os ditos Juizes tomarem conhecimento de todos los maleficios , que se hi fezerem , ou teverem feitos d'ante os Fidalgos , e os seus , e prendelos , e punilos , se commeterom , ou cometerem taaes maleficioſ nos ditos Julguados , porque mereçaõ feer preſos , ou averem pena de Justiça ; e effes Juizes devem d'ouvir os ditos Fidalgos , e os seus , e dar livramento nos ditos feitos crimes , recebendo appellaçooés , e aggravos nos casos , que per direito , ou Hordena-

(a) Covilhaä S.

çooés do Regno as devem de receber ; e posto que as partes nom queiraõ appellar , appellem effes Juizes pola Justiça nos casos , em que devem d'apellar segundo as Hordenaçooés dos Regnos.

2 OUTRO SY tomem conhecimento de todallas forças , e injurias , e roubos , que os ditos Fidalgos fezerom , ou fezerem nos ditos Julgados , e ouçam os ditos feitos das ditas injurias , e forças , e roubos , posto que sejam civelmente demandados , e dem em elles livramento , como dito he dos crimes : e esto se entenda quando lhes for denunciado , e as partes querem demandar effes Fidalgos , ou os seus perante elles , e d'outra guisa nom.

3 OUTRO SY tomem conhecimento de todallas malfeitorias , que os Fidalgos , e os seus fezerom , ou fezerem nos ditos Julgados , e o façam correger , e pagar por seus bens quando pera esto forem requeridos , segundo he contheudo nas Hordenaçooés Nossas , e dos Nossos Antecessores.

4 OUTRO SY tomem conhecimento de todollos aggravos , e dapnos , que os lavradores receberom , ou receberem desses Fidalgos , e dos seus sobre as palhas , e lenhas , e hervas , e prados , e pacigoos , e lavoiras , e tapageés ; e se lhes levam maiores fóros , ou rendas , ou direitos , ou direicturas , ou rendas dos Casaes , e herdades , e doutras couzas que aquello , que lhes per direito , ou foro , ou costume antigo devem de levar : e esto se entenda quando se lhes aggra-

varem os lavradores dos ditos Fidalgos , e dos seus das couzas sobreditas . E se se desto nom aggravarem os lavradores , nom tomem desto conhecimento os ditos Juizes , e leixem effes feitos aos Juizes das terras , em quanto os lavradores * alló (a) * quiserem demandar effes Fidalgos ; e nos contrautos , que effes lavradores de seus tallentes fezerem com effes Fidalgos sobre couzas movees , effes Juizes nom tomem conhecimento , e livrem-se perante os Juizes * desses lugares (b)* , ou perante o Corregedor da Comarca , quando per effes Julgados for.

5 OUTRO SY em todos os ditos feitos , de que os ditos Juizes ham de tomar conhecimento dos Fidalgos , e dos seus , ajam poder de costranger as partes , que venhaõ perante elles , e outro sy as outras testemunhas , e Porteiros , Tabellaaés , e Jurados , e Vintaneiros , que façaõ o que lhes effes Juizes mandarem no que perteencer aos ditos feitos , sem os quaaes effes feitos nom poderiaõ ser findos.

6 (c) OUTRO SY ajam poder de costranger os Juizes dos ditos Julgados , e os Meirinhos , que compraõ as Sentenças , que elles derem nos ditos feitos , de que lhes he dado conhecimento , e façam per seus mandados remataçooés dos beés movees , e raizes , que per suas sentenças forem tomados , andando em pregom os tempos , que as Hordenaçooés do Regno mandaõ.

(a) a elio (b) de seus Julgados S. desses Julgados M. (c) Falta este §. nos Codigos de Santarem , e Merceana.

7 OUTRO SY Mandamos a esses Juizes , que fai-
bam se esses Fidalgos * per sy , ou per outrem (a)*
fazem novamente tomadas , ou malladias , ou come-
dorias , ou outras honras , ou tomam juriçooés em
todos esses Julgados , ou coutaõ rios , e se estendem
mais os coutos antigos do que soyam d'aver no tem-
po de Nossa Avoo , e saibaõ bem a verdade de como
se faz , e no-lo envié dizer todo pelo meudo especifici-
camente , e Nós mandaremos sobre ello fazer aquel-
lo , que Nossa mercee for.

8 OUTRO SY Mandamos aos Juizes , Meirinhos ,
Jurados , e Vintaneiros dos ditos Julguados , a que he
dado o encarrego suſo escripto aos Juizes , que por
Nós som póstos nos ditos Julgados , que se virem ,
que em esses Julgados se fazem alguñis maleficios ,
ou dāpnos , ou malfeitorias per esses Fidalgos , ou por
seus homeés , que os prendaõ , se os poderem pren-
der nos casos , que de direito , ou Hordenaçom do
Regno devem seer presos , ou penhorar nos casos ,
em que devem seer penhorados ; e que loguo enviem
esses presos , e penhores aos ditos Juizes , e enviem
lhes toda a verdade , e enformaçom , e querellas des-
ses , que assi prenderem , ou penhorarem . E se taaes
forem , que os nom postam prender , ou penhorar ,
mandem loguo aa pressa a esses Juizes os nomes del-
les , ou os finaaes , e os dāpnos , que fezerom , e quan-
tos som , e per que terra vaaõ , pera esses Juizes fabe-
rem

(a) e os Meirinhos que compram

rem como os podem prender , ou penhorar : e se o af-
sy nom fezerem , esses Nossos Juizes ho estranhem
gravemente a esses Juizes da terra , e Meirinhos , ou
Jurados , e Vintaneiros pera esses Juizes , e Meiri-
nhos , e Vintaneiros , e Jurados poderem penhorar es-
ses , que o dāpno fezerom .

9 E MANDAMOS a todos os Moradores desses Jul-
guados , que sayam com esses Juizes , Meirinhos , Ju-
rados , e Vintaneiros com suas armas , e lhes ajudem
a prender , ou penhorar esses , que os maleficios fe-
zerem ; e aquelles , que o nom fezerem aguçosamen-
te , paguem o dāpno , que for feito nos ditos Julga-
dos , e demais sejam presos , e enviados aos (a) Nossos
Juizes , e Mandamos que lhes dem escarmento , qual
elles com direito devem haver , e * sejam em (b) *
conhecimento de taaes feitos , posto que sejam lavra-
dores os que nessa culpa cahirem .

10 OUTRO SY os ditos Juizes como ouverem re-
cado dos outros Juizes das terras , e Meirinhos , e Ju-
rados , e Vintaneiros , logo aguçosamente vaaõ com
companhas de seus Julgados apôs esses , que o dāpno
fezerom , e os prendaõ , ou penhorem se merecerem
seer presos , ou penhorados , e façam delles compri-
mento de direito ; e se os nom poderem percalçar nos
Julgados , em que ham juriçom , mandem recado
aos Juizes dos outros Julgados , que os prendaõ , ou
penhorem , e os enviem presos aos Julgados , hu fe-

(a) ditos S. (b) ajam S.

zerom os maleficios , ou enviem os penhores , pera se pagarem per elles os dāpnos , e malfeitorias , que affy fezerem.

11 E se o Juiz a esto nom for diligente , e per sua culpa alguū nom for preso nos caſos , em que o deve feer , ou penhorado nos caſos , em que penhorado deve feer , Mandamos que elles per feus beés corregão , e paguem effes dāpnos , e malfeitorias , e de mais lhes feja estranhado nos corpos , como em tal feito couber.

12 E MANDAMOS aos Corregedores das Comarcas , que quando per effes julgados vierem , que faibam como effes Juizes obrarom em esto , e se os acharem em culpa , façaō delles cumprimento de direito . E por esto , que per aqui em diante Mandamos fazer aos ditos Juizes , nom tiramos aos ditos Corregedores das Comarcas a juriçom , que ham , e de direito , e Hordenaçooēs de Nossos Regnos devem d'aver sobre os ditos Juizes , e Mandamos que hajam em elles , e sobre elles a dita juriçom , e poder , como a ham sobre os outros Juizes das Comarcas , que nom som póstos per Nós .

13 E OUTRO SY nom tiramos aos ditos Correge-
dores o poder , que haō , e devem d'aver sobre os ditos Fidalgos , e sobre os seus , ante Mandamos que o hajam , e conheçam de seus feitos , como he contheudo na dita Hordenaçom , que sobre esto tragem . Pe-
ro Mandamos , que se os ditos Juizes primeiro toma-

rem

rem conhecimento dos feitos dos Fidalgos , e dos seus nos caſos fuso escriptos , que os ditos Corregedores lhes nom tomem os conhecimentos delles , e que lhes leixem livrar os ditos feitos , como per Nós he man-
dado ; e faibaō se o fazem como devem , e se o affy nom fezerem , que lho estranhem , como com direito o devem fazer , e he contheudo na Hordenaçom do Regno .

14 E PORQUE poderia vir em duvida a effes , a que forom dadas as terras da dita Comarca per Nós , e por Nossa Irmaao , a que DEOS perdoe ; e outro sy a aquelles , que na dita Comarca teem Coutos , e Honras , e Jurdicooēs , que ouverom de suas heran-ças , ou compras , ou Doaçooēs , ou Escaimbos , ou outros alguūs contrautos , que effes Juizes nom po-
diām , ou nom deviam usar da dita Juriçom , nem se cumprir esta Nossa Hordenaçom em effas terras , Coutos , e Honras ; por remover-mos todallas duvi-
das , que desto podiaō recrrecer , Mandamos que os ditos Nossos Juizes usem da dita Juriçom em toda-
las terras , e Coutos , e Honras , que lhes som repar-
tidas nas terras que de Nós levam , segundo se con-
tem em esta Nossa Hordenaçom nos caſos em ella contheudos , e em as pessoas em esta Hordenaçom ex-
pressas : nō embargante quaequer privilegios , liber-
dades , e doaçooēs , que os Senhores dessas terras , e Coutos , e Honras tenham , e lhes sejam dadas taci-
tas , ou expressas por Nós , ou por Nossos Antecesso-

X 2

res,

res , as quaes ora avemos por revogadas , quanto tan-
ge á dita Nossa Hordenacom , em quanto os ditos Ju-
izes durarem em seus Officios nas ditas Cidades , e
Villas por Noso mandado : e por esto nom entende-
mos de fazer perjuizo pera o diante aos ditos Senho-
res desses Coutos , e Honras em suas jurdiçooes , pri-
vilegios , e liberdades , que em elles ham.

T I T U L O XXVI.

*Dos Juizes Hordenairos , e coufas , que a seus
Officios perteēcem.*

OS JUIZES devem seer cuidosos , e trabalhar ,
que na Cidade , ou Villa , honde for Juiz , e em
seos termos se nom façom malficios , nem malfeito-
rias , e se forem feitas , ou outros alguūis dāpnos , tor-
narem aos que os fazem com grande diligencia , e
sem tardança.

IE POREM Mandamos aos Juizes , que som , e
pelo tempo forem , que em cada huū anno huū vez
vaa huū delles por os termos da Cidade , ou Villa fa-
ber , e enquerer , e fazer geeral Correiçom sobre es-
tas coufas.

2 ITEM. Se acontencerem hi mortes d'homeēs ,
ou de mulheres , ou furtos , ou roubos , ou forças de
mulheres casadas , ou virgeēs , solteiras , ou viuvas ,

e se cada huū destas coufas acharem , saber quem as
fez , e em que tempo , e como , ou porque , enque-
rindo sobre cada huū em geeral , e descendendo ao
espicial , honde virem que compre.

3 ITEM. Saber se ha hi taffuues , e homeēs que
vivaō mal.

4 ITEM. Se ha hi adevinhos , ou feiticeiros , ou
alcovetas.

5 ITEM. Se ha hi alguūs molheres , que sejam
barregāas de homeēs casados , ou de Clerigos , ou
Frades , ou d'outros Relligiosos.

6 ITEM. Se ha hi alguūs , que sejam dāpninhos
com feos guados , e bestas , e os lancem assabendas de
dia , ou de noute nos agros dos paaēs , vinhas , e hor-
tas , e pumares , e nos outros lugares , que dam fruito.

7 ITEM. Se ha hi alguūs , que furtem , ou cortem
as arvores , e olivaaes alheos , que dem fruito.

8 ITEM. Se ha hi alguūs , que tomem , ou for-
cem , e per algūa guifa embarguem as jurdiçooes do
Concelho , e lhe vaā contra seus foros , e privilegios.

9 ITEM. Se ha hi alguūs , que tomem , ou em-
barguem os bens , e possisloēs , e resfios , e caminhos ,
e servidooēs do Concelho.

10 ITEM. Se ha hi fontes , ou chafarizes , ou ca-
minhos , e calçadas do Concelho , que sejam mal * a-
postadas (a).

11 ITEM. Se o Alcaide maior , ou meor poem Al-
quai-

(a) postas M.

quaide de sob sua maaõ em alguüs lugares , honde se nom deve de poer.

12 ITEM. Se fazem pedidas de pam , e vinho , e guados , e d'outras coufas.

13 ITEM. Se prendem , ou soltam alguüs sem mandado da Justiça , ou se os deixam de prender por peitas , que recebam.

14 ITEM. Se allugam geiras , ou serviços .

15 ITEM. Se os Juizes do anno passado usaram de seus Officios como deviaõ , ou se fezerom aggravos alguüs.

16 ITEM. Se leixarom de fazer direito , e Justiça per medo , ou temor , ou por peita , ou por amor , ou por negrigencia.

17 ITEM. Se levarom serviços , ou geiras , e de quem.

18 ITEM. Se ha hi alguüs Saiooës , ou alguãs pefsoas poderosas , que façam sobervas , ou costrangimentos na terra , ou que enduzam os homeës a andarem em arroidos , e contendas , * e (a) * em feitos.

19 E DAS coufas , que achar , que elle per sy logo pode correger , prenda , e correga dando appellaçom , e aggravo nos casos , que deve ; e se taaes coufas forem , que per sy nom poder correger , faça-o saber aaquelles , a que perteeence ; a saber , dos crimes , e malfeitorias a Nós , e ao Corregedor , e das outras ,

que

(a) Falta,

que ao Concelho perteécem , aos Regedores , e Oficiaaes do Concelho.

20 E OUTRA tal Inquiriçom deve tirar dentro na Cidade , ou Villa per as Freguezias , e fazer sobre todo guardar as Leyx , e Hordenäooës do Regno , e as posturas , e Hordenäooës do Concelho.

21 ITEM. Em todos os feitos de mortes d'homeës , e mulheres , e forças , e roubos deve tomar per sy as Inquirições , nom as cometendo a outro nenhü , e como forem acabadas , * enviar nos (a) * feitos das mortes (b) ho trellado a Nós , e * outro ficar (c) * na Arca do Concelho.

22 ITEM. Trabalhem-se de saber parte dos malfeidores , e os prender ; e se na terra nom forem , saberám honde som , e enviar recado aos Juizes , e Justiças , que os prendam , e lhos enviem.

23 ITEM. Fazer suas Audiencias bem ouvintes , e assiegadas , e * ouvindo (d) * as partes bem , leixando-lhes dizer de seu direito o que quiserem , nom lhes dizendo maas pallavras , nom os doestanto , nem fazendo outro mal por refertarem o seu direito.

24 ITEM. Trabalhem-se , que façam ambos as Audiencias aos tempos , que devem ; e quando algum delles for doente , ou ausente de justa causa , nom leixe , nem ponha por sy Ouvidor ; e faça-o saber aos Vereadores , e Regedores , e elles darom carrego a

al-

(a) enviar-nos os S. (b) a saber S. (c) e outro ficará S. (d) ouvir S.

alguū dos Vereadores, qual virem, que mais pertencente for, que o dito carrego tenha.

25 ITEM. Saibam se os Almotacees usam de seus Officios, como devem, e se o contrario fezerem do que lhes he mandado, ou forem negrigentes, tornem-se a elles, e costrangā-nos pera ello, assy por os corpos, como pelos beēs, segundo he contheudo nas coufas, que devem fazer sob as penas hi contheudas.

26 ITEM. Nom lhes consentirom que dos feitos d'Amotaceria usem de hordenar proceffos, nem grandes Escripturas, e brevemente os livrem; e assy livrem os Juizes os aggravos, e appellaçōes, que perante elles vierem, fazendo-lhes logo o Almotace por palavra rollaçom ataa conthia de dez mil libras, e d'hi pera cima livrem-nos com os Vereadores na Rollaçom.

27 ITEM. Os Juizes façaō em tal guisa, que nos feitos das injurias os Vereadores ponhaō aguça em serem concluzos, e como ho forem a primeira quarta feira depois da conclusom os levem logo aa Rollaçom, e os desembarguem com os Vereadores, se sospeitos nom forem; e se alguū for, tomem dos outros homeēs boōs da Cidade, ou Villa, que sospeitos nom forem, em seu loguo; e a Rollaçom seja perante as partes, ou aa sua revellia, se pera ello forem chamadas ao dia assinado; e o livramento, que derem, façam-no cumprir, e dar á enxecuçom, e nom recebaō appellaçom, nem agravo, salvo se effes feitos forem

de

de Fidalgos, ou Vassallos, ou aconthiados em cavalo, e armas, porque em estes dessas pessoas as devem dar.

28 ITEM. Feitos de furtos ataa conthia de cinquō livras da moeda antiqua, ou cinquo (*a*) desta, ou honde o ladrom nom for enfamado d'ante, ou entom, ou em outros furtos, livrem-no com os Vereadores sem appellaçom, salvo se for feito em Igreja, ou em feira, ou em caminho publico.

29 ITEM. Porque os Juizes hordenairos com os homeēs boōs teem o regimento da Cidade, ou Villa, elles ambos quando poderem, ao menos huū, hiraō aa quarta feira, e ao sabado sempre aa Rellaçom da Camara, pera com os outros hordenarem o que entenderem por prol cūmunal, e por direito, e justiça.

30 ITEM. Sem delonga farom cada dia Audiençia aos feitos dos presos, e lhes darom livramento.

31 ITEM. Costrangerom o Alquaide, e seus homeēs, que os tragam a Audiencia, e prendaō os que lhes elles māndarem, e soltarom per seu mandado.

32 ITEM. Costrangerom o Alquaide, que serva, e guarde a Cidade, ou Villa de noite, e de dia com os homeēs jurados, que lhe forem dados na Camara, segundo que lhe he hordenado em cada huma Cidade; e façam-lhe pagar o que ham d'aver por o Alquaide, e nom os pagando, tomem-lhe tanto das suas rendas, porque os paguem do que assy ham d'aver.

33 ITEM. Porque os beés dos horfoōs andam em maa recadaçom , trabalhem-se os Juizes , a que dello he dado carreguo em especial , ou os hordenairos , honde Juizes especiaaes desto nom ouver , de sabrem logo todos os meores , e horfoōs , que ha na Cidade , e termos ; e aos que tetores nom som dados , que lhos dem logo ; e façam fazer partiçooēs de seos beés , e os entregar aos tetores per conto , e recado , e Inventario feito per Escriptvaõ de seu Officio : e pera se nom poderem seos beés enalhear , façam logo huū livro , e ponha-se nos almarios na * Arca (a) * da Cidade , ou Villa , em que escrepvaõ o tector , que he dado ao meor , * e quando he treladado (b) * , o Inventario de todollos beés , que aos meores * acontecem (c) *.

34 ITEM. Saibaõ logo como os beés desses meores som aproveitados , e se o nom forem , façaõ-nos logo aproveitar ; e os que daphnificados forem saibaõ logo por cuja culpa o som , e por seus bens lhos façam logo correger , e pagar , e tornar a seu estado com os fruitos , e rendas , que delles poderaõ aver , * se aproveitados foram (d) *.

35 ITEM. Os que forem pera arrendar façaõ-nos meter em pregom , e rematem-se como entenderem por sua prol ; e os que forem pera adubar , mandar , e costranger seos Tutores que os adubem , e aproveitem ;

(a) Camara S. (b) que treladem S. [c] acontecerem S. acontecessem M.
[d] seendo aproveitados S.

tem ; e os fruitos , e rendas recebam por conto , e recado , e se escrepvaõ por o dito Escriptvaõ.

36 ITEM. * Farom (a) * logo tomar , e tomem conta , e assi cada huū anno aos Tetores , e Curadores , e aquello , porque ficarem em conta , costrangânos , que o entreguem logo ; e os que acharem sospeitos , removaõ-nos de tal cura , e lhe dem loguo outros ; e a esto nom ponhaõ delongua , nem sejaõ negrigentes , em tal guisa , que seos corpos , e seos beés sejam bem * requeridos (b) * , e aproveitados , e venha todo a boa recadaçom , como compre , sob pena de pagarem effes Juizes todo por seos beés.

37 ITEM. Vejam bem quaece som os horfoōs , e de que condiçom , e segundo forem , affy os façam guardar , e criar , poendo-os a leer , ou a mesteres , ou a soldadas , segundo seos linhagees , e sustancias de seos beés devem aver , e vida , que ao diante devem fazer.

38 ITEM. Mandamos ao Escriptvaõ , que do dia * que o Inventario dos beés , e partiçom for feita , e acabada ataa o dito dia a mais tardar , ponhaõ o trelaldo do dito Inventario no dito livro , e Armario do Concelho , com o nome do Tector , e Curador assinado per sua maaõ sob pena do Officio , e per seos beés lhe pagar a perda , que lhe por ello vier , e do Officio se faça o que Nós Mandarmos.

39 E ESTO , que fuso dito he dos meores , e seos beés ,

beés , aja lugar nas outras pesssoas , que per velhice , ou por doores , ou per mingua de fiso devem d'aver Curadores.

40 ITEM. Como os Juizes fairem , e entrarem outros , effes , que entrarem , saibam logo per Inquiriçom como usaram de seos Officios * os que foram ante (a) * , e se comprirom , e fizerom as coufas fuso ditas , e cada húa dellas , e se fizerom em seos Officios , ou com poderio delles o que nom deviam ; e esta Inquiriçom enviem logo a Nós do dia que começarem a obrar dos Officios ataa trez mezes .

41 E com todas estas coufas sejam avisados , que nom consentam a Bispo , nem a Arcebisco , nem a seus Vigairos , que tomem Nossa jurdicōm , nem vaaõ contra Nossos direitos , fazendo os leigos perante si responder nos casos , que nom devem ; que consentindo o contrario , e nom No-lo fazendo saber , Nós nos tornaremos a elles , e lho stranharemos gravemente nos corpos , e beés .

42 ITEM. Se alguūs vierem perante elles á Audiencia , que sejam Cavalleiros , ou Escudeiros , ou outras pesssoas poderosas , ouçam logo seos feitos , e os enviem logo d'ante sy , e nom lhes consentam que hi mais item , e se quizerem levantar palavras , defendā-lhe , que non venhaõ hi mais .

T I.

(a) a saber os que usaram d'ante S.

T I T U L O XXVII.

Dos Vereadores das Cidades , e Villas , e coufas , que a seu Oficio pertencem .

O S VEREADORES ham de seer feitos , segundo he contheudo no titulo dos Corregedores das Comarcas .

1 ITEM. Os Vereadores ham de veer , e saber , e requerer todollos beés do Concelho , affy propriedades , e herdades , cazas , foros , se som aproveitados , como devem , e os que acharem mal aproveitados , * fazellos (a) * adubar , e correger .

2 ITEM. Fazer meter todallas rendas do Concelho em pregom , e as que virem , que he bem de se rematarem , fazellas rematar , e fazer os contrautos com os Rendeiros , e receber as fianças ; e as que virem , que nom he prol do Concelho de se rematarem , mandallas correger , e colher para o Concelho , e poer em ellas boōs requeredores , e recadadores , e fazellas viir a boa arrecadaçaõ .

3 ITEM. Saber se algūas possessooés , ou caminhos , ou ressios , ou servidooés do Concelho andaaõ enalheadas , e tirarlas pera o Concelho .

4 ITEM. Saber se tomam , ou trazem algūas jur-

di-

(a) façao-nos

diçõeſ do Concelho , ou as embargam como nom devem , ou as forçam , ou querem forçar.

5 ITEM. Saber se os Nossos Officiaes , e Alquai- des , e os outros , que per Foral , ou custume , ou ou- tro direito ham d'aver alguſ ſoros , e direitos , os ti- raõ , como devem , e fe lhe fazem de novo o que nom deveir ; e nom o consentir requerendo-os , que o nom façam , e fe o fezerem , demandallos.

6 ITEM. Saber como os caminhos , fontes , e cha- farizes , pontes , e calcadas , e muros , e barreiras ſom repairados ; e os que cumprir de fe fazer , e adubar , e correger , mandallas fazer , e repairar ; e abrir os ca- minhos , e testadas em tal guifa , que poſſam bem fer- vir per elles , per que Nós tomamos encarrego das obras dos muros , e barreiras : e quanto á despeza dos mefeiraes honde virem , que compre adubio , ou re- pairamento , façaõ-no-lo saber pera mandarmos co- mo fe faça .

7 ITEM. Proveer as Hordenacooeſ , e vereacooeſ , e custumes da Cidade , ou Villa antigas , e as que vi- rem que nom ſom boas segundo o tempo , façaõ-nas correger , e outras fazer de novo , fe cumprir á prol , e a boõ regimento da terra.

8 ITEM. Conſirando em todalas couſas , * que cumprem (a) * aa prol cūmunal , e despois que affy conſirarem , ante que façaõ as poſtuſas , e vereacooeſ , e as outras couſas , chamem os homeeſ boõs , que

pe-

(a) o que compre s.

pera a Rolaçom , e Regimento da Cidade ſom apar- tados , e digam-lhes aquello , que virom , e confira- raõ , e o que com elles acordarem , fe couſa leve , e boa for , façaam-na logo poer em eſcripto , e guardar ; e em nas couſas grandes , e graves , despois que per todos for acordado , ou per a maior parte delles , fa- çam chamar o Concelho , e diguam-lhe as couſas quaeſ ſom , e o proveito , ou dāpno , que ſe lhes po- de recrerec , affy como ſe ouveſſem demanda ſobre ſua jurdiçom , ou ſe lhes filham , ou lhes vaaõ contra ſeos foros , e custumes de guifa , que a nom poſſaõ ef- cufar ; e o que por todos , ou a maior parte delles for acordado , affy o façaam logo poer em eſcripto no li- vro da vereaçom , e dem ſeu acôrdo á execuçom . E as poſtuſas , e vereacooeſ , que affy forem feitas , e ou- torquadas , o Corregedor da Comarca nom lhas poſſa revogar , ante as faça comprir , e guardar , e ſaber ſe dam a boa eixecuçom quando polla Cidade , ou Villa vier.

9 ITEM. Como entrarem , tomarom a conta aos Procuradores , e Thesoureiros do Concelho , que fo- rom o anno paſſado , e affy dos outros annos , ſe lhes tomadas nom forem.

10 ITEM. Poerom * vereacooeſ (a) * ſobre os mef- teiraes , e jornaleiros , e mancebos , e mancebas de ſoldadas , e ſobre todalas outras couſas , que ſe com- praõ , e vendem ; e esto nos lugares , honde he horde- na-

(a) vereaçao

nado, que aja hi Almotaçaria a fora pam, e vinho, e
guaados, que os lavradores ham de sua colheita, e
criança, que cada hum pode vender aa sua voõtade; e
em sellas, e frêos, e armas, e çapatos esfrolados, ou
de pontas, e em tapetes, e embrolamentos, e vidros.

11 ITEM. Farom recadar todalas dvidas que fo-
rem devidas ao Concelho.

12 ITEM. Saberam se ha hi armas de corpos d'ho-
meës, ou * trooës, ou (a)* engenhos, e * fullame (b)*
delle, e façaõ-nos todos correger, e guardar, e poer
em boa recadaçom sobre o Procurador; e se acharem,
que se alguüs perderom per culpa dos Officiaes, que
ataa ora forom, façaõ-nos logo demandar por ello,
e costranger.

13 ITEM. Effes Vereadores com os Juizes julguaram
todollos feitos das injurias verbaaes, que nom fo-
rem antre Vassallos, e Fidalgos, ou homeës de con-
thia de cavallo; e do livramento, que derem, nom
darom pera Nós appellaçom, nem agravo: e affy li-
vrarom todollos feitos dos furtos, que alguüs fezerem
ataa conthia de cinquo libras de moeda antigua, ou
de cinquo (c) desta, que ora corre; salvo se for nos
casos exceptuados na ordenaçom sobre esto feita: e li-
vrarom com os Juizes os feitos da Almotaceria, que
per appellaçom vierem, como chegarem a conthia de
dez mil libras, e os outros, onde for mais pequena
conthia, livrarom os Juizes per sy.

(a) outros S. (b) falleme S. (c) mil S.

14 ITEM. Seraõ avisados de faber, e enquerer se
a terra, e fruitos della som guardados, como com-
pre, e se se guardam as Hordenaçooës, e Posturas,
e Vereaçooës do Concelho; e se acharem que se nom
guardam, costrangam os Rendeiros, e os Jurados, e
os outros, que dello teverem encarrego, que as fa-
çam guardar segundo lhe som postas, sob pena de as
pagarem elles per seos beës: e per esto nom sejam
escusados pagar o dâpno, que se desto recrecer.

15 ITEM. Seram bem avisados dar aos Rendei-
ros, ou ao Procurador, em quanto as rendas nom
forem arrendadas, jurados, que avondem, que bem
guardem a terra, e se nom façaõ em ella nenhüüs
dâpnos, sob a pena contheuda na Hordenaçom.

16 ITEM. Nom consentirom a nenhüa pessoa, por
poderosa que seja, que contra as Hordenaçooës, e
Posturas faça nenhüa coufa, e se o fizer logo requei-
raõ aos Juizes, que tornem hi; e se o fazer nom qui-
serem, ou nom poderem, façaõ-no faber ao Corre-
gedor, ou a Nos pera o corregermos.

17 ITEM. Os Vereadores viraõ todos tres aa Rela-
çom aa quarta feira, e ao sabado, e nom se escusa-
rom por nenhüa coufa; e o que hi nom vier, pague
pera as obras do Concelho por dia cem reis brancos,
os quaees loguo o Escriptvam screpva em recepta so-
bre o Procurador, sob pena de os pagar anoveados:
pero se for doente, ou ouver tal negocio, que nom

possa vir , seja escusado , fazendo-o * sabente (a) * ante a seus parceiros.

18 ITEM. Os Vereadores se virem , que o Nossº Coudel faz alguãs coufas , que nom deve , em dâpno da Cidade , e moradores , e seos termos contra Nossº serviço , mandem-no logo chamar , e digam-lhe o que faz , e que se corregua , e se o fazer nom quizer , façaõ-no-lo * sabente (b) * .

19 ITEM. Os Vereadores teem carreguo de todo o regimento da terra , e das obras do Concelho , e qualquer coufa , que poderem faber , e entender , porque a terra , e moradores della possam bem viver , e em esto ham de trabalhar ; e se souberem , que se fazem na terra malfeitorias , ou que nom he guardada per justiça , como deve , requeiraõ os Juizes que tornem hi , e se o fazer nom quizerem , * fazello (c) * faber ao Corregedor da Comarca , e a Nós.

20 ITEM. Carta nenhüa nom deve seer feellada do feello do Concelho , ou Julguado , e os que o feello teverem , nom as asseellem ataa que sejam assinadas pelos Vereadores , e Procurador , e aquelles Officiaes , que se custuma de sempre assynarem , salvo se forem Cartas em feito de apellaçom , ou outras demandas , que as nom leixem d'asseellar , pera nom serem as ditas apellações , e outras semelhantes de theudas , nem as demandas perlongadas.

21

(a) faber S. (b) faber M. (c) façaõ-no S.

21 ITEM. Os Vereadores haõ de fazer aveenças polos jornaes , e empreitadas com os que fezerem as obras , e as outras coufas , que comprem ao Concelho , e talhar soldadas com os Porteiros , e com os outros , que ham de servir o Concelho , e por seus mandados ham de seer pagados , e d'outra guisa nom.

22 ITEM. Ham de dar Carniceiros , e * paateiras (a) * , e Almocreves , que dem os mantimentos , e mandar talhar aos Carniceiros , e amassar aas paateiras , e lhes dar e talhar guaanhos aguisados , e costranger que servaõ , e usem de seus mesteres , e assy os outros mestieraes.

23 ITEM. Ham de dar os homeës ao Anadel pe-
ra Besteiros do Conto , fazendo-os primeiramente viir
perante sy , ouvindo suas escusaões , se as teverem ,
segundo he conteudo na Hordenacõem.

T I T U L O XXVIII.

Dos Almotacees , e coufas , que a seus Officios pertenceem.

I TEM. Os Almotacees se façam logo no começo do anno por esta guisa : a saber , o primeiro mez ham de seer Almotacees os Juizes do anno passado.

I ITEM. O segundo mez dous Vereadores , e o

(a) paadeiras

terceiro hum Vereador , e o Procurador do anno passado , e estes saírom per pelouros como ouverem ventura de ser.

2 ITEM. Pera os nove mezes que ficaõ , ho Alquaide , honde de foro ou costume o Alquaide ha de seer ao fazer dos Almotacees , e os Officiaaes dos Concelhos enlegerom nove pares d'homeés boõs , que sejam perteéentes pera o serem , e serom em pellouros , e como forem feitos , os tirarom perante o Alquaide , e scripto no livro da vereaçom cada mezdous , como fairem , sem outra afeiçom ; e tanto que o mez vier , costrangã-nos , que venhaõ jurar , como esteverem scriptos : e quando lhes ouverem de dar juramento , seja chamado o Alquaide , que venha , ou envie alguõ , pera veer como juram ; e se viir ou enviar nom quizer , dem-lhes juramento na Camara . E por esta guisa se faça quando ouverem d'enleger , e escolher os Almotacees ; a saber , chamem ho Alquaide que venha , ou envie pera com os Officiaaes do Concelho os enleger , e se viir ou enviar nom quizer , enleja-os o Concelho , e estes o sejam , e d'outra guifa nom os façam sem elle ; e se alguõ destes , que engolidos forem , fallecer per morte , ou per outra razom , que nom possa servir seu mez , o Concelho , e o Alquaide enlejam outro , que o seja em seu loguo . Pero se filho d'algum boõ casar novamente , ou outro na Cidade , que seja honrado , e tal que deva d'aver os Officios do Concelho , este seja Almotacee com

huõ

huõ dos outros , que som scriptos ; e se alguõ quiser leixar de sua vontade per lhe fazer honra , em seu loguo entre o que assy novamente casar , e se o leixar nom quiser , entom lancem antrâbos forte , qual ficará , e com elle o seja .

3 ITEM. Os Almotacees sejam bem avisados , que o primeiro ataa o segundo dia , como entrarem , a mais tardar , mandem logo apregoar , que os carneiros , e paateiras , e regateiras , e almocreves , al-fayates , e çapateiros , e outros Mesleiraes todos usem cada huõ de seus mesteres , e dem os mantimentos a avondo , guardando as vereaçôes , e posturas do Concelho .

4 OUTRO SY todollos que teem medidas de pam , e de vinho , e d'azeite , que as mostrem pera as veerem se som direitas , sob a pena , que lhes he posta na postura do Concelho .

5 ITEM. Dado este pregom , enquarerom , e saberom assy elles , como o Escriptvaõ , se esses Mestriaaes , e Officiaaes guardam as posturas do Concelho ; e se as nom guardam , se as demandam o Rendeiro , e Jurados ; e se as nom demandam , digam-no ao Procurador do Concelho que as demande para o Concelho , e elles julguem as coimas ao Concelho , pagando-as os que acharem em culpa , e o Rendeiro outro tanto .

6 ITEM. Trabalhem-se de saber cada huõ em seu mez , se esses Rendeiros fazem aveenças com as par-

partes , e com os dapnadores ; e se acharem que as fazem , prendam-nos logo pera se delles fazer direito.

7 ITEM. Como entrarem , dem * pesa aas paateiras (a) , * e aas candieiras , e depois saibam se vendem per * essa pesa (b) * , que lhes foi * dada (c) * , e se acharem menos , pola primeira vez pague trinta reis , e pola segunda cincoenta , e pola terceira seja posta na picota ; e esta meesma pena aja a candieira , se menos fezer as candeas do peso , que lhe for dado ; e o carniceiro se pesar mal a carne , e a regateira , que nom guardar a Almotaçaria , que lhe for posta , e os que mal pesarem , ou medirem . E se o carniceiro pesar per falso pêso , ou a medideira , ou medidor medir por falsa medida , sejam presos , e faça-se delles direito , e justiça , e aalem dello ajam as penas , que som contheudas no titulo de Corregedor da Corte .

8 OUTRO SY os çapateiros , alfayates , e ferreiros , e ferradores , e todollos outros Mestieraes , a que he posta taixa sobre seus lavores , e obras , se as posturas nom guardarem , pola primeira vez paguem trinta reis brancos , e pola segunda cincoenta , e pola terceira cento ; e se mais forem achados em culpa , seja-lhes defeso , que nom use mais desse mestier , e se mais usar , seja preso , e nom seja solto ataa Nosta mercee .

9 ITEM. Os Almotacees sejam bem avisados , e diligentes em seus Officios , e os dias , que o pescado vier , cheguem logo aa praça , e ponhaõ em elle Al-

mo-

(a) peso aas paadciras S. (b) esse peso S. (c) dado S.

motaçaria , segundo seu costume , poendo o maior , e meaão , e mais pequeno , segundo sua valia , poendo as mostras em luguar , honde as vejam os que com- prarem : e se o pescado for pouco , estem hi ambos , ou huú delles , que o reparta pelos maiores , e meno- res , cada hûm como o merecer , e segundo o pescado for , em tal guisa , que os ricos , e os proves ajam to- dos mantimentos , e nom se parta d'hi ataa que todo seja dado , e repartido , como dito he ; e nom vindo hy , ou se partindo ante d'hy , pague pera as obras da Cidade , ou Villa cem brancos por cada vez , e o Es- criptaõ da Almotaçaria screpva-o logo , e dê o scripto ao Escripvaõ da Camara , que o ponha em recepta sobre o Procurador sob pena dos Officios , e de os pa- garem em dobro : e se o pescado for muito , depois que almotacado for , e postas suas mostras , nom seja theudo d'hi mais star .

10 ITEM. Farom , e costrangerom os carniceiros , que dem carneiros , e vaca , e porco , e as outras car- nes , e assy as enixerqueiras , segundo lhes he manda- do na vereaçom do Concelho : e estarom como for manhaã no açougue ataa ora de terça , nom se par- tindo d'hi , e fazendo dar as carnes , e repartir pelos ricos , e pobres a avondo , como o merecerem ; e fa- zendo o contrario que pague o gentar aaquelle , que sem carne ficar , e nom vindo , ou se partindo ante desse tempo , paguem as penas suo ditas , e os Ef- eripvaaes as escrepvam sob as penas suo ditas .

II

11 ITEM. Pera saberem se os carniceiros pesam bem a carne, ponha-se a balança, e pesos do Concelho, em que se pese, e veja se he bem pesada, e os pesos direitos, e o pesador stê hi sempre residente sob pena de vinte reis brancos cada dia, que nom stever.

12 ITEM. Para os Almotacees saberem se as paateiras dam o pam por peso, e as candieiras as candeas, elles per sy o façam algúas vezes; e quando virem, que compre pesar, pesem-lho; e se lho acharem minguado do peso costrangam-nas que paguem a pena ao Concelho, e lancem maaõ pollo Rendeiro, e saibam porque lho consente; e se o acharem em culpa, ou que o ouvio, e o leixou affy passar por malicia, ou por aveença, que tenha feita com ellas, porque em tal caso deve aver pena corporal d'açoutes, remetam-no aos Juizes que o comdapnem, dando apellaçom, &c., e se for por negregencia, pague a cooima em dobro pera o Concelho, e o Escriptvaõ escrepva-o logo sob a pena fuso dita.

13 ITEM. Os Almotacees quando nom teverem carniceiros, e paateiras, e regateiras, e eixerqueiras, e candieiras, e mostardeiras, e almocreves que ajam de servir o Concelho, requeiraõ aos Vereadores, que lhos dem: e affy requeiraõ, que lhes dem jurados quando virem, que os hi nom ha, ou que haõ recado, que se a terra dãpna per mingua de guarda.

14 ITEM. Requeiram, que andem pela Cidade, ou Villa em tal guisa, que se nom faça em ella ster-
quei-

queira, nem lancem a redor de muro sterco, nem outro lixo, nem se atupam os canos da Cidade, ou Villa, nem as servidooés das augas.

15 ITEM. Cada mez farom alimpar a Cidade, cada huõ ante a sua porta da rua, dos estercos, e maaos cheiros; e farom em cada Freiguezia tirar cada mez húa esterqueira, e lançar fora o esterco nos lugares, honde se ha de lançar.

16 ITEM. Nom consentirom que lancem bestas, nem caões, nem outras coufas çujas, e fedegosas na Cidade, ou Villa; e os que as lancarem, façam-lhas tirar, poendo-lhes penas se as nom tirarem; e aos ne-
grigentes dallas logo aa eixecuçom.

17 ITEM. Mandarom apregoar em cada huõ mez, que alimpem cada huõ suas testadas de suas vinhas, e herdades sob certa pena, e os que as nom alimpa-rem, se as os Rendeiros nom tirarem, façao-nas re-cadar, e poer sobre o Procurador.

18 ITEM. Farom Audiencia nos dias, que he de costume de se fazerem, e na Audiencia postumeira de seu mez farom ante dar pregam, que todollos que tem feitas coimas, ou som penhorados, que vaaõ livrar seus penhores, e feitos em aquelle dia, e os que alla nom forem, aa sua reveria julguem as cooimas, e dem livramento a todo.

19 ITEM. Todollos feitos livraram bem, e direi-tamente, e brevemente sem processos, e grandes escripturas; e de qualquer livramento, que derem, se

a parte apellar, ou agravar, elles lhe dem apellaçom, e agravo pera os Juizes, fazendo-lhe rolaçom do feito por palavra; e logo hi seja por elles vista a apellaçom, e agravo, e julguado, segundo entenderem por direito, que forem ataa conthia de dez mil libras; e de hi acima desembarguem os Juizes effes aggravos, e apellaçooés com os Vereadores da Camara.

20 ITEM. Se os Almotacees forem negrigentes, e nom fezerem as couisas fuso ditas, e cada huā dellas, per cada huma vez paguem as coimas, e penas, que pagariam os que as ham de fazer, e as nom fazem; e os Juizes costrangam-nos pelos beēs, e pelos corpos, quando, e cada vez que virem, que compre; e se os Juizes a ello nom * forem bem deligentes (*a*) *, paguem-nas elles: e o Escriptvao da Almotaçaria escrepva todo, e o dē ao Escriptvao da Camara, que as escrepva sobre o Procurador, sob as penas fuso ditas.

21 ITEM. No feito da Almotaçaria os carniceiros, e paateiras despois que se obrigarem ao Concelho pera fazer seu Officio, aquelle, que se delle quizer sahir, e nom servir ataa huū anno, que o costranguam pelo corpo, e pelo haver, que o faça ataa que esse anno seja comprido.

22 ITEM. O Escriptvao da Almotaçaria escreverá todallas coimas achadas, assy de gaados, e bestas, como dos Mesteiraaes, e carniceiros, e paateiras, e regateiras, e enxerqueiras, que pelos Jurados

fo-

(*.) tornarem s.

forem acooimados, e os que elle poder saber, que vaaō contra as posturas, e cada mez as mostre aos Almotacees; e se os Almotacees nom tornarem a esto, mostre-as aos Juizes, e aos homeēs boōs da Camara, para faberem quaes som os dapinhos, e fazer em elles cumprir as posturas, e Hordenacooēs.

23 ITEM. Se trabalhe quanto poder de saber se os Rendeiros, ou Jurados nom costrangem os Cooimeiros, e se teem com elles aveença feita, ou se a fazem despois das Sentenças, ou porque razaō nom levam as cooimas, e assy o digua na Camara; e fazendo o contrario, seja logo privado desse Officio, e dem-no a outro, que faça verdade, e ame a prol cūmunal.

T I T U L O XXVIII.

*Do Procurador do Concelho, e couisas, que a seu
Officio pertencem.*

ITEM. Tanto que o Procurador entrar no Officio em aquelles luguares, honde o Procurador recebe, e despende, fará o Escriptvam huū livro da recepta em titulo apartado sobre sy, poendo, e entitulando cada huā renda sobre sy, e a quem he arrendada, e por quanto preço, e os tempos, a que lhe ha de seer pagada, e quaeess som fiadores, e assy em outros titulos as rendas outras.

1 ITEM. Em outra parte em esse livro fará seu titulo das despezas , que fezer , as quaees fará por esta guisa.

2 ITEM. Todallas despezas , que ouver de fazer por mandado dos Juizes , e Vereadores , aver seu mandado escripto no livro em esse titulo assinado por elles , e d'outra guisa nom pagará , porque os Alvaraes de fóra se perdem , e nom podem tambem vir em arrecadaçom.

3 ITEM. Todallas despezas meudas , que se fezarem , faça-as perante o Escriptvaõ da Camara , poendo as despezas como se fazem , e porque , e per cujo mandado ; e ao dia da vereaçom sejam mostradas aos Vereadores , e as que virem que som boas , e necessarias , e verdadeiras assinem-as em esse livro per suas maaõs : e o Escriptvaõ teerá tal hordem em screpver as despezas , que sempre as screpva em tal guisa , que possão em fim do tempo bem veer , e entender quanto he o que despende em cada huña coufa , assy como as soldadas poerá todas em huñ titulo , e as obras , cada obra , e a despeza , que sobre ello fezer em seu titulo.

4 ITEM. Todolos Mandados , e Acôrdos , porque se ajam de fazer algúas coufas , screpva no livro da Vereaçom assinado per aquelles , que o accordarem.

5 ITEM. Seja bem avisado o dito Procurador , que nom receba , nem despenda nenhúa coufa , salvo perante o Escriptvaõ , que o logo screpva em o dito li-

vro,

vro , e fazendo o contrario , nom lhe seja recebido em despeza (a) .

6 ITEM. Este Procurador em quanto as rendas nom forem arrendadas , recade-as em tal guisa , que se nom percaõ , sob pena de as pagar com o dâpno , que o Concelho receber , por seos beés.

7 ITEM. Despois que arrendadas forem , saberá do Escriptvaõ da Almotaçaria , e assy dos outros Officiaes , e Mesteiraes se caírom alguñis em cooimas , ou penas , e demandallas-ha pera o Concelho , como lhe em cada huñ titulo forem postas , sob pena de as pagarem de seos beés.

8 ITEM. Requererá bem todollos adubios , que comprar , nas casas , e bens do Concelho , e seus feitos em tal guisa , que se nom percaõ per sua mingua ; e o que mal apostado for , requeirão aos Vereadores ; e o Escriptvaõ ho screpva assy pera se veer quem foy em culpa , e o paguar.

9 ITEM. Quando acabar seu Officio perante o Escriptvaõ entregará todallas coufas , e assy as obras , e beés , e esse Escriptvam screpva como as entregua , e assy em cada huñ anno.

10 ITEM. Nas Cidades , e Villas , donde ha Thesoureiro per sy apartado , e Procurador do Concelho , porque ao Thesoureiro pertence fazer a moor parte destas coufas , o Procurador tenha espicial carreguo de requerer , e procurar todos os feitos , e coufas da

Ci-

(a) nem assentada,

Cidade , e Villa , honde assy he Procurador , e estar cada dia prestes , e diligente na Camara , ou luguares , honde se fezer vereaçom , pera fazer , e requerer todallas coufas , que lhe for mandado pelos Vereadores da Cidade.

T I T U L O XXX.

Do Alquaide Pequeno das Cidades , e Villas , e coufas , que a seu Officio perteencem.

I TEM. Porque achamos , que nos tempos passados se fazia muito mal assy de noite , como de dia , e muitos furtos , e mortes d'homees per aaso de as Cidades , e Villas dos Nossos Regnos nom serem bem guardadas per o Alquaide , e seus homees , Mandamos ao Alquaide , que faça em tal guisa , que assy de noute , como de dia guardem bem as Cidades , e Villas com os homees jurados , que lhes ferom dados pelos Officiaes dos Concelhos naturaes , ou moradores , e reiguados na terra ; e quando de noute andarem , tragam sempre huū Tabelliaõ , honde nom ouver scripvam deputado pera esto , o qual dará fe , e teste munho das coufas , que os Alquaides fezerem , e acharrem em tal guisa , que por sua mingua , ou negrigen cia se nom faça mal , nem furto , nem roubo nas Cidades , e Villas , ca fazendo-se o contrario , pagualham por seus beẽs.

I E

1 E SPACIALMENTE em cada húa noite sejam todos juntos , quando tangerem aa oraçõõ , em casa do Alquaide pequeno , e esse Alquaide , e Escriptvaõ lhes ensiné como ham de guardar a dita Cidade , ou Villa ; e esso medês os nossos homees guardem bem a dita Cidade , segundo for acordado pelo Alquaide pequeno , e Escriptvaõ ; e nom se apartem os nossos homees a andar de noite , ataa que cheguem a casa do dito Alquaide , e que lhes per elle , e per o dito Escriptvaõ seja devisado pela guisa que ajam de fazer ; e os prêses , que prenderem , digaõ ao Porteiro porque cada huū he prezo , pera o guardar o dito Porteiro , e saber a quem ho ha d'enviar pera o livrar . E Mandamos , que o que cada húa das sobreditas coufas nom fezer , e for negrigente por a primeira vez perca o mantimento de oito dias , e por a segunda de quinze dias , e por a terceira d'huū mez , e pola quarta seja prezo , e nom seja solto sem Nosso mandado , salvo mostrando tal razom , porque a esto nom seja theudo , da qual deve conhecer o dito Alquaide , e Scripvaõ .

2 E MANDAMOS , que o dito Alquaide , e os Nossos homees ajam suas armas , pera guardarem a Villa , de dous em dous annos no almazem Noso da dita Cidade , a faber , senhos * canbases (a) * , e senhos bacinetes , e as outras velhas entreguem-nas elles no dito almazem ; e outro sy aja armas o dito Escriptvaõ ,

(a) corpos de folhas S.

se quizer pera o aguardar com ellas alguū seu homem : e esto se entenda quando se a Alquaidaria correr por Nós ; e se for rendada , dem os Rendeiros as ditas armas aos sobreditos , salvo se o enbarguarem as condiçooés da renda.

3 ITEM. A estes homees dará , e pagará o Alquaide Moor seos mantimentos nos lugares , honde he hordenado que os Alquaides Moores os devam pagar ; e nom o fazendo assy , os Juizes tomem tantas de suas rendas , per que logo sejam paguados.

4 ITEM. Os Alquaides nom poeraõ em effes Officios , nem trazerom outros homees com figo , salvo estes , que jurados forem , escriptos no livro do Concelho ; e se outros trouxerem , por se delles servirem , ou ajudarem ao dito Officio , trabalhem-se que nom façam mal , nem dāpno , e se o fezerem , elles sejam theudos a pagar por elles , ou os entreguar a Justiça.

5 ITEM. Todo Alquaide será diligente per sy , e per seus homees guardar as Audiencias , e trazer os prezos perante os Juizes , quando lhe mandarem ; e prenderá per seu mandado , e d'outra guisa nom , salvo em aquelles casos , que deve ; e os que elle per sy prender , leve-os perante o Juiz , ante que vaaõ ao Castello : pero se for de noute , ou a taaes oras , que nom possa achar Juiz , ou naõ for na Cidade , ou for tal pessoa o preso , que seria cousa prigoña de o trazer pola Villa , leve-o aa prisom , que tiver em sua casa , ou a alguma outra , que pera ello seja finada pelo Alquaide.

quaide Moor , e venha logo pola manhaã ao Juiz , se o aa noite prender ; e se merecer seer preso , seja-o , e se o nom merecer , soltem-no sem carceragem.

6 ITEM. Seja ainda bem diligente em guardar os Almotacees , e açougues , e praças em tal guisa , que nom entrem nos açougues , nem tomem a carne , e pescado , e as outras coufas , que aa praça vierem , per força , e sem dinheiro , sob pena de as pagar a seus donos , e nom aver o que delles ha de levar por o Foral da Cidade.

7 ITEM. O Alquaide nom deve fazer pedida per sy , nem per outrem , de pam , nem cevada , nem d'outras coufas na Cidade , e seu termo , honde he Alquaide , e se o fezer , e algūia coufa levar , torne-o em dobro aaquelles , a que o levar .

8 ITEM. Nom prendera por achaque , nem por outra cousa apostta a nenhuū , nem leve por ello delle nenhuū coufa , e se o levar , torne-o em dobro .

9 ITEM. O Alquaide nom penhore , nem costrangua nenhuū per nenhuā divida , nem por outra cousa , salvo se lhe for mandado per Juizes , ou por Almoxarifes , ou por alguū outro , que pera ello aja Nossa authoridade .

10 ITEM. O Alquaide nom solte preso sem mandado dos Juizes , e se o soltar , e se perder justiça , ou corregimento alguū , o Alquaide , ou aquelle que o soltar , seja theudo por ello , e lho façam logo os Juizes emmendar , e correger , se for feito de corregi-

mento ; e se for feito de crime , e nom for o Alcaide do Castello , prendaõ-no logo , e façam logo delle direito , e justiça ; e se for o Alquaide do Castello nom o prendaõ , e enviem-no-lo dizer pera Mandarmos o que for Nossa mercee.

11 ITEM. Se o Alquaide nom trouxer os presos á Audiencia perante os Juizes , ou os nom soltar per seu mandado , os Juizes lhe façam todo pagar , e corregir pelos beés desse Alquaide.

12 ITEM. O Alquaide Moor , ou pequeno nom poerá por sy outro Alquaide na Cidade , ou Villa , e seu termo , sem Nossa authoridade ; e o Alquaide pequeno , que o contrario fezer , por esse feito perca logo ho Officio , e nom respondam a esses , que assy poszer com nenhūa coufa , nem façam por elles , nem os ajam por Alquaides ; e se algūa coufa levarem , tornem-o em dobro a aquelles , de que o levarom ; e se o Alquaide do Castello o poser , façam-no saber a Nós , pera lho stranharmos como Nossa mercé for . Pero se o Alquaide pequeno tever necessidade de infirmidade , ou outra semelhante , que por sy nom possa servir , o notefique , ou mande notificar aos Juizes , e Vereadores , e Officiaes daquella Cidade , ou Villa , ou Lugar , honde for , e com seu acordo , e prazimento ponha outro pera ello perteécente , que seu lugar tenha , ataa que fora seja da dita necessidade , e mais nom.

13 ITEM. Os homeés , que forem dados ao Alquaide ,

quaide , sejam apresentados perante os Juizes , e Oficiaes , e dem-lhes juramento na Camara , e scriptos no livro da Vereaçom pera serem conhecidos , e os temerem como homeés de Justiça.

14 ITEM. O Alquaide nom leixe trazer armas a nenhū no tempo , que forem defesas , e as tome , e as coute aos que as trouxerem , salvo se forem Cavalleiros , e Cidadaaõs honrados de Lisboa , e homeés , que vaaõ , ou venham de caminho , ou que vaaõ veer suas herdades , ou aquelles , a que Nós mandarmos , que as tragam per Nossas Cartas , ou Alvaraaes ; nem dem licença , nem lugar a nenhū , posto que do Alquaide Moor seja , e viva com elle ; nem faça com alguū avença por as coimas , e penas que hā d'aver daquelles , a que som defesas , antes da Sentença ; e se depois da Sentença as quitarem a alguūis , possam-no fazer húa vez , e mais nom ; e se a mais quitarem aquela pessoa , paguem a pena em dobro ; e se o contrario fezer , se for Alquaide Moor , pague dous mil brancos pera a arca das malfeitorias , e se for Alquaide pequeno , pague mil brancos por cada huū.

15 E MANDAMOS aos Taballiaes sob pena dos Officios , e de serem dados aos que os accusarem , se taaes forem , que os mereçam , que screpvam , e dem em estado aos Juizes quaees som os que as assy trazem por sua licença , ou a fabendas desse Alquaide , ou as elle vio , e as nom quiz coutar , e tomar ; e esses Juizes façam-lhe logo pagar a pena suso dita sob pena

na de à pagarem por seos beés : e da obra , que os Juizes fezerem , affy o dem ao Corregedor da Comarca , pera veer como se deu aa eixecuçom , ou a fazer elle eixecutar sob pena de a pagar em dobro. E esto todo se entenda no tempo , em que as armas forem defesas ; e acontecendo , que a defesa das armas seja levantada , como he ao presente , entom as nom filhe a ninguem , salvo trazendo-as de noute aas deshoras , ou de dia , fazendo com ellas o que nom devem , ca entom as perderom , e serom demandadas sobre as penas , e clausulas fuso ditas.

16 ITEM. Se o Alquaide for requerido , que ponha segurança antre alguūs , que andarem em alguū arroido , ou lhe for mandado pelo Juiz , logo sem tardança a ponha , e nom leve por ello , nem peça cousa algúia , e nom ponha outra delongua , que logo * allo (a) * nom vaa , ou envie tal , que a ponha ; e se o affy nom fezer , e se por ello seguir morte , ou outro mal , seja por ello ho Alquaide theudo.

17 ITEM. O Alquaide nem seus homeés nom vaaõ de noite , nem de dia a casa d'homē boõ , nem de boa molher , por dizerem , que lhe buscam hi garçooés , e molheres , de que ajam d'aver prol , nem lhe britem suas casas , nem entrem em ellas ; ca nom he de creer , que os boõs , nem as boas em suas casas taaes cousas ajam de consentir ; e se o contrario fezerem , corregam o mál , e dãpno , e defamamento aaquelle ,

a

(a) a ello S.

a que a deshonra fezerem ; e se nom tiverem per que o corregam , prendam-nos , e estranhem-lho , como * o feito demandar (a) .

18 E ESTO se nom entenda nos barregueiros casados , e nos Clerigos , porque sabendo , e seendo certo o Alquaide per prova certa , que elles teem suas barregãas em suas casas , podem entrar em ellias , e as prender , e se as hi nom acharem , entom provando , que ellas eram dentro , que fogirom , ou as pose-rom per outra parte em salvo , nom seja o Alquaide por ello theudo.

19 ITEM. Se trabalhe o Alquaide , e seos homées , que os barregueiros casados , e suas barregaãas , e as barregaãas dos Clerigos , e Frades , e Religiosos sejam presas , seendo achadas , e se as achar nom puderem , que as citem , e demandem , e façam comprir as Nossas Hordenaçoões sobre esto feitas.

20 ITEM. Faça em tal guisa o Alquaide , que os direitos , que ham d'aver dos Carniceiros , e d'outras pessoas , que os requeira cada dia , e nom o fazendo affy , que os nom possa despois demandar , e se os demandar , que os Juizes o nom recebam a tal demanda.

21 ITEM. O Alquaide , e Carcereiros nom levem maior carceragem , que a que ham de levar , segundo he contheudo na Hordenaçom sobre ello feita , e o que mais levar aja a pena , que he contheudo no titulo das carcerageés : e outro sy nom levem carcerageés dos .

(a) no feito couber S.

dos que forem soltos , ante que vaaõ aa prisom , ou que levarem aa cadea sem mandado dos Juizes , ante que os levem perante elles , se os Juizes os mandarem soltar , por nom merecerem de ser presos.

22 ITEM. O Alquaide , e seos homeës nom sejaõ ousados de levar dinheiros , nem outra coufa d'algum preso polo levar honde o hâ d'ouvir ; e qualquer , que o contrario fezer , pola primeira vez pague-o em tresdobro , e pola segunda anoveado , e pola terceira seja logo açoutado pela Villa , se for homé do Alquaide , e se for Alquaide , perca o Officio.

23 ITEM. OO Alquaide Moor , e pequeno compre pouco trazer com figo homeës dapinhos . E porque he dito , que seus homeës soltamente se vaaõ por os pumares , e vinhas , e ortas , e tomaõ as frutas , e uvas , e as trazem contra voontade de seus donos , Mandamos aos Juizes , que se trabalhem , que saibam parte quaees esto fazem , e mandem logo requerer o Alquaide , que corregua o dâpno , e pague a cooima em dobro por os seos homeës , ou lhos entreguem ; e se lhos entregarem , façam delles direito ; e nom lhos entregando , pelos beës desse Alquaide façam logo pagar o dâpno aa parte , e a cooima ao Concelho , ou Rendeiro em dobro , sob pena de a pagarem por seos beës .

24 ITEM. Porque alguüs Alquaides Moores , segundo he provado , mandaõ cortar lenha das oliveiras verdes , ou secas , e quando lhes desto nom praz , man-

mandam aos olivaaes alhêos por os cepos , que hi estã , e dizem que nom som já pera prestar , Manda mos ao dito Alquaide , que tal coufa nom mande fazer ; e fazendo o contrario , Mandamos aos Juizes , que por seos beës lhe façam correger o dapno a seu dono , e pena dos dinheiros pera o Concelho , segundo he contheudo na Hordenacõm do que talha , ou traz lenha d'oliveira .

25 ITEM. Todallas cooimas , ou penas , que o Alquaide ouver d'aver daquelles , que achar em cooima , assy como os que trazem armas , ou fazem forças , ou lançã de noute augas , ou outras semelhantes coufas , demandem-nas do dia , que as coutarem , e soubrem a tres dias , e nom as demandando ataa esse tempo , que as nom possaõ mais demandar .

TITULO XXXI.

Das Armas como se han de filhar.

N Os achamos , que ElRey Dom Joham Meu Avoo despois que ouve assefegados estes Regnos , e cessou a guerra antre elle , e ElRey de Castella , stabelleceo , e pose por Lei geeral em todos os ditos Regnos , que nom trouxesse nenhü arms algüias , salvo se fosse Cavalleiro d'Espora dourada , ou Cidadão de Lisboa ; e qualquer , que o contrario fezesse , per-

perdeffe a arma , que trouxeffe , e mais pagaffe quinhentas libras , segundo mais cumpridamente he contheudo na dita Hordenacōm , e Artigos sobre ello feitos.

1 E DESPOIS que com a graça de DEOS viemos ao Estado Real , sentindo por Nosso serviço , o Infante Dom Pedro Nosso muito amado , e prezado Tio , e Padre , Nosso Tetor , Curador , Regedor , e Defensor por Nos em Nossos Regnos , (a) acordou com os do Nosso Concelho de levantar a dita defesa , e mandou , e pôse por Ley , que qualquer Nosso natural , de qualquer condiçom que fosse , nom seendo Clerigo d'Oordeēs Sagras , ou Beneficiado , ou Judeu , ou Mouro , podesse em Nossos Regnos trazer livremente quaeever armas offensivas , que lhe prouesse sem pena algūia , com tanto , que as nom trouxessem de noute aas desoras , ou de dia , fazendo com ellas o que nom devessem , e em cada huū destes casos as devessem perder.

2 PERO aquelle , que fosse d'Oordeēs Sagras , ou Beneficiado , as podesse livremente trazer quando fosse aas Matinas , ou viesle dellas pera sua casa direitamente ; e tambem nos outros casos , em que as cada huū poderia trazer no tempo , em que as armas erom defesas , em os quaeess casos as poderá trazer os ditos Mouros , e Judeos , e Estrangeiros , sem pena . E esto * se nom entenda (b)* quanto aos Estrangeiros ,

(a) e Senhorio S. (b) nom entendemos

ros , que trouverem facas despontadas , porque taaís facas poderom em todo o tempo livremente trazer sem algūia pena.

3 A QUAL Ley affy feita pelo dito Ifante , Mandamos que se guarde em quanto Nossa mercee for , affy como por elle em Nosso Nome foi hordenado . E porque poderá acontecer , que despois que com a graça de DEOS viermos a tal hidade , que bem possamos aver o Regimento de Nossos Regnos , acordemos por Nosso Serviço de confirmar a dita Hordenacōm feita per o dito Rey Nosso Avoo , mandamola encorporar em esta nova reformaçom das Hordenacōoēs por tal , que a todo o tempo se possa veer , e aver sem outra defeculdade , da qual o theor he este , que se adianta segue.

4 Nos ElRey Dom Joham achámos , que ElRey Dom Fernando em seu tempo fez huma * Hordenacōm (a) * ácerca das armas como hā de seer filhadas , e recadadas em esta forma , que se segue.

5 As armas devem ser filhadas affy nas Cidades , e Villas , como nos termos dellas pelos Alquaides , ou pelos Nossos homeēs , ou por cada hum delles , ou por alguū outro , que aja poder de as tomar , como as de direito devem tomar.

6 TANTO que as tomarem nas ditas Cidades , ou Villas , logo vaaō buscar ho Escriptvaō da Alquaidaria , aquelle , que a tomar , e aqueile , a que a toma-

rem , se allo quiser hir , e for tempo ; e se fôr tarde , que nom possam hir hu elle for , façã-lho saber em outro dia ; e se esse , a que a tomarem , mostrar titulo tal , porque a deva trazer , esse Escriptvaõ registe em seu livro o titulo , porque a ha de trazer aacusta do Senhor da arma , e satisfaça-lhe com dous soldos o dito registo , e ao Noso homem huõ soldo , e entregue-lhe logo a arma . E se d'hi en diante lhe for tomada , nom pague nehüa das ditas couzas , e seja-lhe logo entregue , nom avendo outra razom algüa , porque a * tomar (a) * ; e nom entregando logo o dito Noso homem a dita arma aa dita parte , a que a tomou , segundo for julgado per aquelle , que o pode ouvir , veja esse Escriptvaõ a valia da dita espada , e pague-a ho Noso homem a seu dono em dobro , * e a Nos (b) * pague outro tanto , como valer a dita espada , falvo se poser boa razom conhecida , porque se mostre , que nom he em culpa da deteença da dita arma : e esto medes se entenda nas outras penhoras , que cada huõ Noso homé fezer .

7 E se allo a dita parte nom quiser hir , o dito Noso homé lhe deve assinar , que logo em outro dia seguinte , que seja d' Audiencia , vaa perante o Juiz a desembargar a dita arma , e esto lhe assine presente testemunhas .

8 E o dito Noso homem vaa logo , como dito he , com a dita arma , que tomar , buscar o dito Es-

cri-

(a) torne (b) e mais.

cripvão , e lhe digua como tomou a dita arma , e o nome daquelle , a que a tomou , e outro sy o nome daquelle , com que vive , e o lugar , honde a tomou , e a que oras , e os finaees dessa arma , e assi escrepva em seu livro o Escriptvaõ as ditas couzas . E se a dita arma for tomada em sua presençā , a dita arma seja loguo desembargada per Sentença ao dia seguinte da tomada per o Juiz Hordenairo , ou seu loguo teente , se o logo fazer poder o Juiz , se nō no mais breve tempo , que poder , pera se as armas nom dapnarem , e as partes nō serem detheudas ; e seendo ho Escriptvaõ presente , que screpva como o feito passar em seu livro .

9 E o ESCRIPVAÕ va recontar ao Juiz da * Alçada (a) * a Sentença , que o Juiz Hordenairo der em razom das ditas armas cõ toda a razom da dita Sentença , e * prova (b) * della . E Mandamos que o feito seja trautado perante cada huõ dos sobreditos , presente o Noso Procurador , por dizer hi pola Nossa parte o que pertence ao Noso direito , correndo-se a Alquaidaria por Nos .

10 E MANDAMOS , que tanto que a dita arma for julguada a Nos , que logo seja entregue pelo Noso homem , que a tomar , ao Porteiro do Castello dessa Cidade , pera dar della recado com as outras couzas , que a seu Officio perteencê , e esse Porteiro dê ao dito homé Noso huõ soldo , porque a tomou , e seja-lhe escripto em despeza pelo dito scripvaõ , segundo he de custume .

Cc 2

II

(a) Alcaidaria (b) pen.

11 E se o dito homé Nossô mais detever em sy a dita arma, pague por ella o dobro do que valler, e seja preso ataa Nossa mercee, salvo se mostrar algúia razom lidima, porque se mostre, que nom he culpa delle. E esto se entenda assy correndo-se a Alquaideria por Nos, como seendo arrendada, e seendo a dita arma desembargada na primeira Audiencia: e se nõ for em essa Audiencia desembarguada, que o Nossô homem ha entregue ao dito Porteiro, presente o dito Escriptvão, assy que o dito Nossô homem a nom tenha mais em seu poder, que a primeira Audiencia, sob a dita pena. E Mandamos, que o dito Escriptvão escrepva em seu livro como o dito Nossô homem entregou a dita arma ao dito Porteiro.

12 ITEM. Mandamos, que as ditas armas sejam todas vendidas de mez em mez, perante o dito Escriptvão, e Porteiro do Castello, o qual Porteiro deve receber os ditos dinheiros, porque forem vendidas, e o dito Escriptvão as escrepva em seu livro quantas som, e porque forom vendidas, e o dia em que as receber o dito Porteiro: e esto haja luguar, vendendo-as em almoeda, e nas feiras per pregom, ou per alguüs dias ao tempo que o dito Porteiro, e Scripvão virem que se melhor poderaõ vender, e avendo ante sobre ello acordo com o Veedor da Nossa Fazenda, ou cõ os Nossos Contadores.

13 E DESPOIS desto hordenou ElRey Dom Joham Meu Avoo de Gloriosa Memoria ácerca da tomada

das

das armas, que nom seja nenhuñ taõ ousado de qualquer estado, e condiçom que seja, que tragua arma algúia grande, ou pequena, salvo se forem Cavaleiros, e Cidadaños honrados da Cidade de Lisboa; e o que o contrairo fezer, perca as armas, que trouver, e sejam pera o Alquaide da Cidade, ou Villa, onde esto acontecer, ou seus homeés, que lhas coutarem, ou tomarem, ou os Nossos Meirinhos, ou das Correçoões, porque aquellas armas, que cada huñ delles coutar, ou tomar, ferom suas; pero esto se nom entenda em aquelles, que andarem caminho, quando per elle forem, nem aquelles, que forem veer suas lavras, e herdades, porque taaes, como estes, as poderaõ levar, e trazer livremente, em quanto pera elas forem, e dellas vieré.

14 ITEM. Hordenou mais, que todo aquelle, que for achado trazendo arma, perca a dita arma, e mais pague quinhentas libras da Cadea, se for piam, e se for Vassallo, ou aconthiado em Cavallo, ou Meestre de Nao, ou de semelhante condiçom, a tal, como este, seja-lhe coutada a dita arma, e pague a dita pena sem indo por ello aa Cadea; a qual arma, e pena ferá dos Alquaides, ou Meirinhos, ou seos homeés, que lha coutarem, ou tomarem, como sufo dito he; e se lha outrem coutar, que nom seja dos sobreditos, esse, que a assy coutar, averá a meetade da dita arma e pena, e a outra meetade ferá do Alquaide da Cidade, ou Villa, honde esto acontecer.

15 ITEM. Hordenou mais El Rey Meu Senhor , e Padre de semelhante memoria , que todollos natu- raaes , e moradores destes Regnos possaõ livremente trazer facas , ou punhaaes , com tanto que nom sejam maiores em ferro , que huū palmo , e sejam despon- tadas em tal guisa , que cō ellas nom possam ferir de ponta per nehuū guisa.

16 As quaees Hordenacooēs Mandamos , que se guardem , e cumpraõ em todallas Cidades , e Villas dos Nossos Regnos no tempo , que as armas por Nos forem defesas.

T I T U L O XXXII.

Dos Carcereiros da Corte , e do que a seus Officios perteence.

P RIMEIRAMENTE o Carcereiro da Corte ha de teer quatro homeēs.

1 ITEM. O Carcereiro dos Ouvidores douz homeēs pera encadear , e desencadear os presos , e os guar- dar; e o Carcereiro do Corregedor ha de dar huā ca- dea de monte , e douz homees * pera (a) * os cami- nhos , per donde quer que Nos andarmos , pera os que prenderem , e com elles ha d'hir huū homem do Meirinho das Cadêas.

2 ITEM. Haō de guardar mui bem suas prisooēs , e

(a) que andem per S.

e os presos , e aprisoallos segundo os malleficios , em que o preso he culpado , e a qualidade das pessoas : e requereraō cada dia duas vezes os presos das prisooēs pera veer se som bem presos , e recadados , e se tem feita algua malicia pera se haverem de soltar ; e quan- do achar algua coufa mal feita , notificallo-a logo a gram pressa ao Corregedor , e ao Meirinho das Ca- deas , pera hi logo tornarem , e proveerem com justi- ça : e levallos-haō a verter augua o Carcereiro , e o Meirinho com os seus homēs duas vezes no dia.

3 ITEM. * Ha (a) * de fazer todalas coufas , que lhe o Meirinho das Cadêas mandar fazer por Nossa serviço.

4 ITEM. Quando os presos andarem caminho , haō de seer entregues aos Concelhos , donde chegarem , e assy de Concelho em Concelho.

5 ITEM. O Carcereiro nom ha de teer outro carre- guo delles , quando forem per caminho , salvo aprisoallos aa noute hu quer que chegaré , e teer carre- guo , e guarda delles em cada hua noite com os ho- mees do Concelho , que os * levem (b) * , a que forem encomendados , ataa serem entregues donde a cadea ouver d' estar d' asseseguo.

6 ITEM. Nom ha de consentir , que nenhuū pre- so tragua ferros de besta , que se feichem * e (c) * des- fechem com chave ; e se os elle mandar a alguem tra- zer , ou consentir que os tragua , ham de seer do Mei- rhino

(a) Ham (b) levam (c) nem

rinho das Cadeas, que lhos ha logo de mandar filhar.

7 ITEM. O Meirinho das Cadeas nom ha de partir do lugar ,honde a Cadea stever asseseguada , ataa que nom partam as Cadeas a primeira jornada ; e esto quando se aballarem d' huū luguar pera outro.

8 ITEM. Quando o Carcereiro vir que alguū preso he soberbo, e dishonesto, ou * volteiro (a) * em tal guisa , que por seu aazo a Cadea receba alguū perigo, deve-o de notificar ao dito Meirinho das Cadeas, ou ao Corregedor, pera lhe serem lançadas grandes Cadeas , e prisooēs em tal guisa , que por causa delle se nom possa seguir outro dāpno a ello.

9 ITEM. Nom consentirom os ditos Carcereiros aos ditos presos, que cometaō em a dita prisom alguū maleficios , assy como juguar dados , ou cartas a dinheiro , ou arrenegar : nem consentir esso meesmo que os ditos presos, nem outros alguū homees de fora dormam em a dita prisom com as mulheres hi presas ; e dormindo o dito Carcereiro com alguā mulher, que assy tever presa , ou consentindo a alguū outro , que com ella dorma , Mandamos que moira por ello.

10 ITEM. O dito Carcereiro nom levará peita d'algum preso por lhe deitar menor prisom, da que o seu delicto merecer , porque esto he causa de os ditos presos averem luguar de fugir : e fazendo o contrario , perca ho Officio , e mais seja punido segundo a peita , que levar , a qual pena fique em alvidro do Julgador.

II

(a) voluntario

II OUTROSY seendo achados alguūs arteficios , ou armas em a dita prisom, pera romper as ditas Cadeas , e soltar os ditos presos , Mandamos que as percam seos donos , e sejam dos Carcereiros , ficando obriguados os que taaes arteficios, ou armas trouverem a lhes demandarmos , se forem, ou poderem seer presos, as penas , que entendermos que merecerem.

T I T U L O XXXIII.

Das carcerageens da Corte , e como se haō de levar.

T Odo homem , que for preso na cadea do Corregedor da Corte , ou dos Ouvidores , pague de carceragem trinta reaes brancos, e douz reaes de mal entrada, pera aquelle, que o desferrar quando o ouverem de soltar : e por estes douz reaes de mal entrada ha o preſo d' aver candeas , com que * se veja (a) * de noite , e mais augua pera beber de dia ; pero se o preſo quiser paaço , ou andar em ferros pela casa da prisom , que antigamente se * chamou (b) * andar em paaço , sem jazer aprisoado na cadea , e o feito , por que el for preſo , for tal , que o Carcereiro razoadamente lho deva , e possa assy fazer , tal , como este , pagará da carceragem tres libras da moeda antigua , que som sessenta reaes brancos.

I ITEM. Nom leve carceragem de nenhū , que
Liv. I. Dd for

(a) os presos se vejam (b) achou

for solto , ante que seja aprisoado , ainda que chegue aa casa da prisom por preso , se o mandarem soltar ante que seja aprisoado : nem leve carceragem do que for preso sem mandado do Corregedor , ou Juiz , se elle achar que he mal preso , e o mandar soltar , por achar que foi mal preso , e sem seu mandado , ou d'outra algua Justica.

2 ITEM. Todo preso , que for levado pera outra prisom , pague a meetade de toda carceragem , que pagaria , se de todo fosse livre.

3 ITEM. Em todolos Alvaraaes , per que os presos fejam soltos , sejam scriptas as pagas das carceragees per maaõ do Escriptvam , que tever o feito do dito preso , pera viirem todos a boa recadaçom ; e o dito Escriptvam leve por fazer o dito Alvará quattro reaes brancos , e mais nom.

4 ITEM. Das carceragees se ham de fazer dous quinhoões , e o Meirinho Moor ha de levar a meeta-
de , e da outra meetade se ham de fazer treze quinhoo-
és , dos quaaes o Meirinho das cadeas ha de levar dez quinhooés , e o Meirinho da Corte dous , e o Carce-
reiro huū , segundo he contheudo no titulo em cima posto do Regimento , que pertence ao Meirinho das cadeas .

5 ITEM. Mandamos , que se per fugida d'algus presos ficarem em a prisom algus roupas , ou outras quaaesquer coufas , nom as levem , nem ajam os Al-
quaides , nem Meirinhos , nem Carcereiros , nem ho-

meés

meés feus , mais paguem-se , e corregan-se per as di-
tas coufas as prisooés , e ferros , e quaaesquer outros
dāpnos , que os ditos presos fezerem , na dita prisō ,
se elles todo esto per sy , ou per outrem nom paga-
rem.

T I T U L O XXXIII.

Das carcerageens das Cidades, e Villas, e como se ham de recadar.

I TEM. Todo homem , que for preso por feito , que nom seja crime , pague de carceragem cinco soldos da moeda antigua , e dous soldos de mal entrada ; e estes dous soldos * pagará (a) * , posto que na ca-
dea nom estê mais que húa ora ; e ainda que jaça mui-
to tempo na prisom , nom pagará mais que os ditos cinco soldos ; e estes dous soldos de mal entrada som
dos carcereiros , e guardadores dos presos .

I ITEM. Porque ácerca destas carceragees se re-
creciam muitas duvidas , espicialmente qual se deve
entender preso por feito crime , e qual por feito civil ,
a qual duvida declaramos em esta guisa . Se for que-
rellado d'algum per querella perfeita , e jurada , e tes-
temunhas nomeadas , segundo a forma da Hordena-
çom , e elle por a dita querella for preso , tal , como
este , se entenda seer preso por feito crime . E bem

Dd 2

assy

assy dizemos, que se pelas inquiriçooés geraaes, que se tiram em cada huum anno pelas Cidades, e Villas, pera serem punidos os malfeidores, forem achados alguūis culpados, e alguūis presos, e bem assy seendo alguum achado em alguum malefício, e por ello preso, ou em outro qualquer caso semelhante, taaes, como estes, entendam-se serem presos por feito crime.

2 ITEM. Nom levem carceragem dos que forem soltos ante que vaaõ aa prisom, ou se prenderem alguem por averem tal enformaçom, que merece seer preso, tal, como este, levem-no perante o Juiz, ou perante o Corregedor, e se o mandarem soltar, por entederem, que nom merece seer preso, nom leve delle carceragem.

3 ITEM. Outrosy se o preso for aconthiado em cavallo, ou Vassallo, ou Meestre de Nao de Castello d'avante, ou barcha, que seja de carregua de oiteenta tonees, ou outro homem de semelhante stado, ou condiçom, e quiseer paaço, que se agora chama Casa da adova, sem jazer mais aprisoado na cadea, e o seu feito for taõ leve, que razoadamente o deva d'aver, e for livre per sentença sem pena, pague de carceragem tres libras.

4 ITEM. Mandamos, que todolos Alvaraees, per que os presos sejam soltos, sejam escriptos pelo Escriptor da Alcaidaria, e leve por fazer cada huū Alvará quatro reis, e mais nom; e em fim de cada huum delles ponha a pagina, que o preso ouver de paguar

de

de carceragem, por tal, que pela dita pagina venham as ditas carcerageens a boa recadaçom.

5 ITEM. O dito Escriptor da Alquaidaria fará huum livro apartado, em que ponha todalas carcerageens, que os ditos presos pagarem, segundo as pagas, que elle poser nos ditos Alvaraees, per que os presos forem soltos; e concertará esse livro cada smana húa vez com ho outro, que tever o Carcereiro, em que som contheudos os ditos Alvaraees com as ditas pagas, porque per este livro ferá tomada conta das ditas carcerageens a aquell, que as receber.

6 ITEM. Mandamos que quando alguū for preso pelo Alquaide, ou per cada huum de seus homees de noite a taaes oras, que o nom possam levar ao Castello, ou aa prisom, levem-no a casa do Alquaide pequeno, ou a algúia outra casa, que pera ello seja hor denada, e dorma hi essa noite, seendo bem guardado em tal guisa, que em outro dia dê delle boo recado ao Juiz o dito Alquaide, ou aquell, que tever cargo, ou cuidado da casa, em que assy jouver; e se for de dia, levem-no ao Castello, ou aa prisom.

7 ITEM. Mandamos, que aquelle, que assy for preso de noite, seja levado em outro dia pela manhaã perante o Juiz, e se o feito for de tal qualidade, que deva seer solto, foltem-no sem hir ao Castello, ou aa prisom, e pague por carceragem cinco soldos da moeda antigua; e hindo ao Castello, ou aa prisom, pague de carceragem, segundo a condiçom, de que for.

for , e a qualidade de seu feito , como dito he.

8 ITEM. Mandamos , que se per fugida d'algum̄ presos ficarem na prisom algumas roupas , ou quaaesquer outras coufas nom as tomem os Alquaides, Meirinhos , ou Carcereiros , nem homeés seus , mais paguem-se , e corregam-se pelas ditas coufas as prisoēs , e ferios , que os ditos presos quebrantarem , e quaaesquer outros dāpnos , que fezerom na dita prisom , se elles per sy , ou per outrem todo nom correrem.

9 ITEM. Todo preso , tanto que for na prisom , paguará dous reaes de mal entrada , pelos quaaes ha d'aver candea de noite , com que geeralmente os presos se * veem (a) * , e mais augua pera beber de dia , e mais pagará quando o soltarem dous reaes para aquelle , que o desferrar.

10 ITEM. Nom leve carceragem de nenhum preso , que for solto , ante que entre na casa da prisom , e se o Carcereiro dê por entregue delle ; nem do que for preso , sem mandado do Corregedor , ou Juiz , se o el mandar soltar , achando que he mal preso , e sem seu mandado , ou d'outra algua Justiça.

11 E MANDAMOS , que nom seja nenhuū Carcereiro ousado de mais levar de cada huū preso , que o que fuso dito , e declarado he ; e se o contrario fezer , per esse meesmo feito perca o Officio , e seja preso ata Nossa mercee.

T I T U L O XXXV.

Dos Tabaliaens, e Escriptvaaens, do que ham de levar de seu folairo.

P RIMEIRAMENTE em todalas Escripturas , que se ham de contar per regras , affy como inquiriçooēs , apellaçooēs , trelados , termos de processos , em estes aja defferença antre o Taballiam , e Escriptvam ; a faber , que o Taballiam leve de nove regras huum real branco , e o Escriptvam leve de dez regras huū branco ; e esta maioria aja o Taballiam do Escriptvam per bem da pensom , que pagina a Nós em cada huū anno.

1 E posto que alguū Escriptvam seja pruvico em alguū luguares , que possa fazer Escriptura pruvica , como Taballiam , tal , como este , se nom pagar a Nos pensom , como pruvico Taballiam , nō leve , salvo de dez regras huū (a) branco , como outro Escriptvam . Pero se alguū Tabaliaõ for privilegiado per Nos , que nom pague pensom , nom leixe porem de levar de nove regras huū branco , porque sem razom seria seu privilegio fazer a elle prejuizo . E em todolos outros autos , que ao Officio d' Escriptvam , ou Taballiam pertence , nom aja outra algua defferença.

2 ITEM. D'hūa cōmissōm scripta no processo , per que Nos , ou aquel , que nosso lugar tever , come-

ta o feito a alguū Juiz ; ou alguū Julguador, que pera ello aja luguar , ho cometa a outro Juiz , que co-
nheça de tal feito ; de tal cōmissom levará o Taballiam , ou Escriptvam dous brancos da parte , em cu-
jo favor a cōmissom he feita ; e se for a prazimento
d'ambos , ou em seu favor , de cada huū levará seu
real branco , e mais nom.

3 ITEM. Das procuraçooés feitas em processo
apud acta levará ho Escriptvam, ou Taballiam da par-
te , por que fezer essa procuraçom , dous brancos ; e
assy por cada húa procuraçom , ainda que faça mu-
tos Procuradores : e se na procuraçom forem duas ,
ou mais pessooas , que façam esse Procurador , ou Pro-
curadores , de cada húa pessoa levará dous reaes bran-
cos , salvo se forem molher , e marido , ou Irmaões
em húa herança , ou Cabidoo , ou Universidade , ou
Concelho , que nom pagarom , senom d'húa pessoa.

4 ITEM. Da querella , ou fiadaria , ou aveença ,
ou outro qualquer termo semelhante , que o Taballiam , ou Escriptvam escrever perante alguū Julgador ,
ou per seu mandado for fazer em algum lugar den-
tro na Villa , ou arravalde , donde o Julgador stever ,
levará esse Taballiam , ou Escriptvam dessa querella ,
ou fiadaria , ou aveença quatro brancos , assy como
* levará (a)* de húa assentada de testemunhas , e mais
aja quanto montar em essa ecriptura , que * fezer (b) , *
contando-a aas regras , como fuso dito he.

5 ITEM. De qualquer termo , em que for ecripta
revellia , e fezer meençom de como a parte foi apre-
goada , levará o Taballiam , ou Escriptvam desse ter-
mo da parte , em cujo favor he o termo , dous bran-
cos.

6 E DAS publicaçooes das Sentenças , a saber , das
definitivas , levará esse Taballiam , ou Escriptvam
quatro brancos , e das interluquitorias dous brancos
da parte , em cujo favor he a sentença : e se a senten-
ça fezer per ambalas partes , pagarom de per meo ,
ou cada huum , segundo que a sentença for em seu fa-
vor.

7 E DAS conclusoões dos feitos , assy como da
conclusom sobre o libello , ou sobre artigos , ou sobre
outra qualquer coufa , ou sobre a definitiva , de cada
húa conclusom levará esse Taballiam , ou Escriptvam
huum branquo d'ambalas partes , a saber , meo brâco
de cada húa parte : e se tal conclusom for aa revelia
d'húa das partes , levará a revelia , e a conclusom da
parte , em cujo favor he tal conclusom , e revelia . Pe-
ro se for conclusom ante o Juiz da appellaçom , e for
sobre a definitiva , e se esse Escriptvam nom ouve desse
feito vista , ou outro proveito d'ecripturas , salvo a di-
ta conclusom , como muitas vezes acontece , assy em
feitos crimes , como civis , levará o Escriptvam de tal
conclusom dez brancos , como se usou gram tempo
ha , d'ambalas partes , a saber , cinco brancos de ca-
da parte ; e se nom parecer , senom húa parte , e for

concluso aa revelia da outra, levará cinquo reaes brancos dessa parte, que parecer, e mais a revelia daquel, em cujo favor he.

8 ITEM. Dos mandados, que o Julgador manda, assy como quando assina o termo a algúia das partes, a que venha razoar, ou venha com algúia escriptura, ou lhe manda dar o tralado d'algúias razoés, ou o lança da prova, ou razoado, ou d'outra coufa, ou d'outros taaes semelhantes mandados, levará o Taballiam, ou Escriptvam da parte, em cujo favor for tal mandado, huum real branco.

9 ITEM. Nas inquiriçõoes, que tomar o Escriptvão, ou Taballiaõ aalem daquelle, que lhe a elle montar de sua escriptura contada aas regras, levará as asseentadas das testemunhas per esta guisa; a saber, de cada asseentada quatro brancos, e do dito das testemunhas nom leve algúia coufa, salvo sua escriptura, como já dito he; e estas asseentadas sejam taaes, que em cada húa aja tres ditos de testemunhas, e se menos forem, nom lhe contem asseentada, salvo huum real branco do dito da testemunha, e sua escriptura.

10 E o ESCRIPVÃO, ou Taballiam fará duas asseentadas no dia; a saber, húa des oras de terça ataa meyo dia, e a outra depois de comer ataa saida da vespera, e estará diligente a receber quantas testemunhas poder em o dito tempo em cada asseentada.

11 E PORQUE acontece aas vezes que em húa asseentada o Taballiam, ou Escriptvam toma quattro, ou

cin-

cinquo testemunhas, e em outra nom mais de duas, ou húa, e esto he ou per as testemunhas dizerem muito, ou pouco, ou por a parte por entom nom poder dar mais, e esto nom he em culpa do Taballiam, ou Escriptvam, em este caso refaçam-se as testemunhas d'húa asseentada pela outra, e assy que leve de cada tres testemunhas per húa asseentada: e esto se entenda quanto he aas testemunhas, que o Taballiam, ou Escriptvão perguntar em lugar acustumado.

12 E se acontecer, que vaaõ pela Villa perguntar algúias testemunhas em suas casas, porque som pessoas honradas das que hi merecem seer perguntadas, ou andar tirando algúias inquiriçõoes devassas pelas Freiguiñas, levem de cada tres testemunhas por húa asseentada, assy como se as perguntassem em lugar acustumado; porque tam grande trabalho he andar perguntando as testemunhas pelas casas, como estar em lugar acustumado residente certos espaços.

13 ITEM. Das penhoras, que fezerem esse Taballiam, ou Escriptvam, quando for com o Porteiro, levará o dinheiro, que lhe montar na Escriptura, que hi escrever contada aas regras, como ja dito he, e mais averá da hida, que * foi (a) * a essa penhora, quattro brancos; e outro tanto leve quando estever aa venda dos penhores cada vez, que hi estever; a saber, cada dia duas vezes, húa ataa o gentar, e a outra depois de comer ataa vespera, se tanto durarem effes penhores, que se venderem.

Ee 2

14

(a) for

14 E se a parte penhorada quiser pagar, e lhe forem tornados esses penhores, levará o Taballiam, ou Escriptvam a escriptura, que sobre ello escrever, contada aas regas, e mais dessa entregua quatro reaes brancos; e esto se entenda quando a penhora for feita na Villa, ou arravalde do Lugar, donde o Taballiam stever, porque se mais longe for, levará maior so-lairo, como se adiante dirá.

T I T U L O XXXVI.

Do que ham de levar os Taballiaes, e Sripvaes das Cartas, e das Sentenças, e Alvaraes, que fezerem.

E SE esse Taballiam, ou Escriptvam fezer Carta de Sentença tirada de processo, que seja taõ grande, que leve toda húa pelle de carneiro chea de boa escriptura, sem malicia escripta, levará della cinqoenta brancos; e de mea pelle vinte e cinco; e do quarto da pelle quinze brancos.

1 PERO se tal Carta for testemunhavel, ou for Estromento, que se faz per trelado d'outras escripturas, nom leve de tal pelle chea senom quarenta (a) brancos, e de mea pelle vinte brancos, e de quarto de pelle dez brancos: e esto com tanto, que estas pelles, ou meas pelles, ou quartos sejam enteiros, e bem escriptos de todo, que lhes nom tirem, senom os cilhos:

(a) reaes M.

cilhos: e aquella maioria (a) levem da Sentença, ou Carta tirada de processo, porque he de maior trabalho, que aquel, que trelada huã coufa por outra.

2 E se a Carta, ou Estormento, for taõ pequena, que nom leve quarto de pelle, leve della per esse respeito, segundo sua quantidade.

3 E DA Carta, ou Estormento, que fezerem em papel, se for tirada de processo, ou d'Estormento d'agravo, e for toda a folha do papel chea bem escripta, levarom della dezeseis brancos, e da meetade da folha oito, e assy per esse respeito, segundo sua quantidade; e se for Carta testemunhavel, ou Carta direita, assy como Carta de segurança, ou de posse, ou de imiizade, ou Carta feita per petiçom, que nom som de trabalho, levem da folha bem escripta doze brancos, e da mea folha seis brancos, e assy sua quantidade de per esse respeito.

4 E PORQUE alguüs Escriptvam, e Taballiaes quando fazem algüs apellaçoões, ou outras Cartas testemunhavees grandes, e Estormentos d'agravo, por levarem mais dinheiro das partes, do que levaram, se fossem scriptas em processo, fazem-nas, e escrepvem-nas em folhas enteiras de longo, e nom em processo, e cosem huãs folhas com outras em rollo, o que he dampno do povoo, por refrear este engano, Mandamos, que quando alguü Scriptvam, ou Taballiam fezer algúa (b) Carta testemunhavel em papel,

ou

(a) ajam, e S. (b) Escriptura, ou S.

ou Estormento d'agravo , ou outra qualquer Carta , que noslo seollo levar , possa fazer tal escriptura em papel ataa tres folhas de longo em rollo , e ataa as ditas tres folhas de longo lhe sejam contadas , e mais nom ; e se passar das ditas tres folhas , façam as ditas Cartas , e Stormentos em processo; e se as d'outra guisa fezerem , nom lhe sejam contadas , senom aas regras , como escriptura de processo.

5 E QUANTO he aas apellaçooés , façam-nas todas em processo , e nom em Estormentos de longo , ainda que sejam tam pequenas , que nom passem húa folha ; e fazendo-o em outra guisa , seja-lhes contada a dita escriptura aas regras , como em processo , e o mais dinheiro , que for achado , que levou da parte , façalho tornar em dobro : e esta pena ajam pola primeira vez , que esto fezerem , e por a segunda , e por a terceira vez tornem os dinheiros , que assy levarem aas partes em tresdoble , sem os ditos Taballiaões , e Scripvaões levarem algúia coufa das ditas escripturas.

6 E QUANDO taaes escripturas vierem aa noſſa Corte , ou á Casa do Civil , seja contado aquello , que montar dellas , aos Taballiaões , e Scripvaões , que as fezerom , assy como dito he ; e aquello , que for achado , que mais levarom , façalho tornar aas partes em dobro , ou em tresdoble como fuso he declarado , e em esta guisa ; a saber , se forem hi moradores , o Contador das custas os faça logo chamar , e façalhes logo todo paguar realmente com effeito ; e se forem

mo-

moradores em outra parte , faça logo elle Carta , e pasle pelos Desembargadores , que do feito conhecem , porque todo assy seja realmente eixecutado.

7 ITEM. Alvaraes pequenos , que nom enchem meia folha de papel , assy como Alvaraes pera prender , e pera soltar presos , ou pera citar testemunhas , ou d'outros semelhantes , levem effes Escriptvaaés , ou Taballiaés quatro reaes brancos de cada huú ; pero se o Alvará for taõ grande , que encha mea folha de papel , levem delle seis brancos ; e se maior for , levem per esse respeito.

8 E MANDAMOS , que todolos Taballiaões , e Scripvaões ponham as pagas per suas maños , assy nas Cartas , como nos processos , e renembranças , e Alvaraes , e em todalas outras escripturas , que fezerem , de que devem de levar dinheiros ; e das Cartas , de que nom devem de levar dinheiros , ou posto que os ajam de levar , nom os levarem , ponhaõ nihil : e todos aquelles , que o contrario fezerem , ajam * a (a) * pena , que per Nós he ordenada , segundo he contheudo no titulo dos Escriptvaaés do Desembarguo , e Corregedor da Corte , e Ouvidores.

T I T U L O XXXVII.

Do que ham de levar os Taballiaes do Paaço das Escripturas, que fezerem.

I TEM. Os Taballiaes do Paaço, que *fazem (a)* as Escripturas pruvicas notadas em seus livros, levarom da Escriptura, que escreverem notada em seus livros, e dos Estormentos, e Cartas, que escreverem pelas notas, e das buscas esto, que se segue.

I TEM. Se fezerem tal escriptura tirada de nota, que encha toda hūa pelle de perguaminho bem escrita sem malicia, levarom de tal escriptura quarenta reaes, e da nota della, que he posta em seu livro, levarom sessenta brancos, que he mais a terça parte; e esta maioria ajam, porque levam maior trabalho na nota, que na escriptura, que se per ella tira, que nom teem de fazer, senom treladar. E se for ecriptura, que nom encha, salvo mea pelle, levem vinte reaes brancos, e da sua nota trinta; e se nom levar mais que quarto de pelle, levem doze reaes, e da sua nota dezeseis reaes, e assy d'hi a juso per esse respeito. E esto se entenda quando o Taballiam nom for fora do Paaço fazer tal escriptura, porque se for fora do Paaço fazer tal escriptura, que seja na Villa, ou arravalde, honde elle estever, levará o que dito he das

ditas

(a) fezerem s.

ditas escripturas, e mais quatro brancos da hida.

2 ITEM. Das escripturas, que effes Taballiaes do Paaço fezerem em papel, se for tal escriptura, que *encha (a) * hūa folha de papel, levarom della doze brancos, e de sua nota dezeseis reaes, que he mais a terça parte; e da mea folha levarom seis reaes, e da sua nota oito reaes, e d'hi a juso per esse respeito: e se for fora do Paaço fazer tal escriptura, leve a hida como dito he.

3 E SE os Taballiaes fezerem outras escripturas, assy como inventarios, ou outros autos semelhantes, *serom-lhe (b) * contados aas regras; a faber, nove regras por hum branco, assy como levam os outros Taballiaes dos processos, como dito he, e mais da hida quatro reaes, se for na Villa, e arravalde.

T I T U L O XXXVIII.

Do que ham de levar os Taballiaes, e Escriptvaaes das vistas dos feitos.

I TEM. O Taballiam, ou Escriptvam, que escrever o feito do começo, este tal levará da vista desse feito o terço de quanto montar na escriptura da inquirição desse feito, atee honde a vista foi pedida, contando-a toda aas regras, assy como dito he; e posto que a vista seja pedida muitas vezes, nom leve esse

Liv. I.

Ff

Ta-

(a) tenha (b) sejam-lhe

Taballiam , ou Escriptvam vista, senom huā vez. Pero se despois que a vista foi pedida huā vez , o feito crecer mais per inquiriçom , ou per ecriptura qualquer , seja-lhe contada a vista do que mais creceo , aalem donde a outra vista foi pedida; e esto com tanto que lhe nom contem vista donde lhe contarem o trelado.

1 ITEM. Perante o Juiz da appellaçom levará o Escriptvam da vista dessa appellaçom hum branco de cada folha , e esto porque antiquamente levárom o quinto do que montava em a dita appellaçom. E porque a maior parte de todolos feitos em cada hūa folha monta d'criptura quatro reaes, e quatro e meio, e cinco reaes , e dellas seis reaes , e * tomando (a) * desto o meyo , que eram cinco reaes , porem levem de cada folha huū real , que he o quinto , como dito he , e como ha grande tempo que levam. Empero se acontecer , que o Juiz da appellaçom mande tirar algās Enquiriçooens em esse feito , despois que perante elle pender , ora se tirem na Corte , ou em outra parte , e foi dellas pedida a vista , leve ho Escriptvam da vista dellas o terço , assy como se o feito fosse começado perante esse Juiz da appellaçom , como sufo dito he no Capitulo proximo.

2 ITEM. Se acontecer , que huū feito seja livre per Sentença , e despois for per alguma parte dado em ajuda sua em outro feito , e for del pedida a vista per

algāa

(a) contando

alqua parte , de tal feito nō leve o Taballiam , ou Escriptvam vista , salvo a meetade do que levaria huū Escriptvam perante o Juiz da appellaçom : e ésto he , porque já do dito feito findo esse Escriptvam , que o tinha, levou a vista. Pero se ainda delle nom ouve algāa vista, salvo que entom foi a primeira vez pedida, entom leve sua vista toda em cheo desse feito , assy como da appellaçom pela guisa , que sufo dito he ; e desta conthia desta vista leve a meetade o Taballiam , ou Escriptvam , que tinha o feito , que he dado em prova, e a outra meetade leve esse Escriptvam, ou Taballiam , que tem o feito , em que o dam em prova , porque sempre foi tal o custume antigo da Corte.

T I T U L O XXXVIII.

Do que ham de levar das buscas dos feitos , e das ecripturas.

ITEM. Todo Escriptvam , ou Taballiam , que feito tever em seu poder , despois que for findo per sentença , ou ante que o seja , se retardado he , e a el nom fallam per culpa das partes , quando lhe for requerido per algāa das partes , que o tragua a Juizo pera fallar a elle , ou pera tirar delle sentença , ou outra ecriptura , ou pera o dar em ajuda de sua prova em outro feito , ou pera aver per elle algum outro proveito , e favoreza , levara esse Escriptvam , ou Taballiam

Ff 2

am

am da busca de tal feito (a) de cada mez cinco brancos ; e esto ataa o primeiro anno comprido , assy que som por anno sessenta reaes brancos : e se for mais tempo , que passe o anno , levará no segundo anno cada mez dous brancos e meio , assy que seram no segundo anno trinta reaes : e se passar de dous annos , leve pelo terceiro anno dez brancos : e se passar de tres annos , d'hi en diante nom leve da busca desse feito nenhua cousta , salvo dos ditos tres annos , em que lhe montam cem reaes . E esta busca lhe seja dada a esse Taballiam , ou Escriptoram , nom tam soomente polo trabalho , que leva em buscar o feito , mais porque he theudo de o guardar ataa vinte annos os crimes , e os civiis ataa trinta annos , como se contem nas Hordenacooés antiigas .

1 ITEM. Tal busca , como esta nō aja lugar nas escripturas , que a parte deu em Juizo pera provar sua teençom , que sejam taaes , que em fim do feito se devam de tornar aa parte , como sempre acontece .

2 PERO se aquecesse , que despois que o feito foi fiindo , a parte nom requerer suas escripturas ao Taballiam , que lhas de , e as leixar star em casa desse Taballiam , ou Escriptoram levem dellas a busca , assy como d'outro feito , ou escripturas , que esse Taballiam , ou Escriptoram tem em sua guarda pela guisa , que dito he ; salvo se essa parte nom for na terra pera o requerer . E esta busca aja lugar em todos processos ,

(a) a faber

e inquiriçooés , e escripturas , que esse Taballiam , ou Escriptoram tever em sua guarda , como dito he . Pero se esse Taballiam , ou Escriptoram for requerido , que as de , e maliciosamente por levar a busca retever essa escriptura , nom aja della busca , ante pague aa parte outro tanto , quanto demāda de busca dessa escriptura .

3 E QUANTO he aos Taballiaes do Paaço , que ham de buscar as notas per seus livros , ou qualquer outro Escriptoram , que per livro buscar tal escriptura , ou nota , ou buscar querella , ou denunciaçom , que tenha escripta em seu livro , tal como este nome leve busca de tal escriptura , que he buscada em livro , salvo a meetade do que levaria dos processos , e das outras escripturas fuso ditas , avendo respeito , como fuso dito he : e outro tanto leve o dito Taballiam por buscar o estormento , que tirou da nota , e nom foi requerido pela parte a que pertencia de o dar , e assy nom esteve per elle .

4 E PORQUE os Escriptvaaes dos Horfoos som theudos de fazer enventairos dos bees , que ficam per morte d'algumas pessoas , que filhos ou filhas teem , pera os ditos Horfoos averem a sua direita parte dos ditos bees , que por morte de seus padres e madres assy ficam , por lhe nom serem sonegados , e emalhiados em outras algumas pessoas , quādo os sobreditos Escriptvaaes dos Horfoos fezerem os ditos enventairos , Mandamos que lhe seja contada a escriptura del-

les

les aas regras , assy e pela guisa que se contaõ aos outros Escriptvaaẽs , que * fazem (a) * escripturas em processo ; a saber , nove regras por huñ real.

5 E ESTO meesmo lhe sejam contadas as hidias , que forem a alguñs lugares fazer os ditos enventairos ; e outro sy alguñs estormentos , que fezerem das partiçooẽs dos ditos beẽs , segundo a forma da noſſa Hordenacõom , que sobre ello he feita , do que os Taballiaẽs , e Escriptvaaẽs ham de levar , e d'outra guifa nom.

6 E PORQUE a todolos ditos Horfoõs e Horfaãs som dados Tetores e Curadores , que lhes seus beẽs ajam de reger e menistrar , e por certos annos , ataa que elles sejam em hidade de serem mancipados , pera lhes seus beẽs averem de ser entregues , porque taaes ha hi , que per morte de seus padres e madres ficam em taõ pequenas hidades , que ataa quinze , e vinte annos lhe nom som entregues os ditos beẽs , e sempre tem Tetores ; e porque os ditos Tetores som obrigados de continuadamente requerer os Escriptvaaẽs dos ditos Horfoõs , pera lhe averem d'escrever as receptas e as despezas , que se fazem em adubios de beẽs , como em outras couſas , que aos ditos Horfoõs pertencem , per bem das contas que ham de dar , e nõ seria justa razom de os ditos Escriptvaaẽs por cada húa vez , que ouvessem d'escrever em os enventairos as ditas despezas , e receptas aos ditos Tetores ,

ave-

(a) fezerem

averem de levar busca dos ditos enventairos ; porque achamos , que feria grande perda dos ditos Horfoõs , se lhes assy continuadamente ouvessem de levar a dita busca , e em pouco tempo as rendas dos beẽs dos Horfoõs feriam em poder dos ditos Escriptvaaẽs , porque muitos beẽs dos Horfoõs ha hi , que nom rendem tanto em cada huñ anno , quanto montaria na dita busca , se lha ouvessem de pagar : e querendo Nos esto correger em boa , e razoada maneira , visto como os ditos Escriptvaaẽs dos Horfoõs ja levarom os dinheiros da escriptura , que lhe montava dos ditos enventairos , e dos estormentos das partiçooẽs , e hidias , que alá forom , e elles ditos Escriptvaaẽs som theudos de guardarem os ditos enventairos ataa que os ditos Horfoõs sejam em tal hidade , que lhe sejam entregues todos seus beẽs , e dado boo conto , e recado pelos ditos enventairos de todalas couſas , que os ditos Tetores por elles receberom , e despenderom .

7 POREM Mandamos , que os ditos Escriptvaaẽs dos Horfoõs nom levem outra nenhña (a) busca dos ditos enventairos , falvo vinte reaes brancos polo anno , e esto ataa tres annos compridos , e d'hi em diante nom levem mais busca nenhña : e ainda que os ditos Tetores por parte do anno vaaõ escrever as ditas receptas , e despezas , os ditos Escriptvaaẽs lhes nom levem de busca de cada huum enventairo por cada huum anno , mais que os ditos vinte reaes brancos ,

que

(a) couſa de

que som por tres annos sefseenta reaes brancos , e levem * da escriptura , que fezerem contada (a) * aas regras , como dito he ; e o que o contrario fezer por cada (b) vez , que māis levar , pague os dinheiros , que assy māis levar anoveados aa parte , e seja sospenso do officio ataa Nossa mercee ; e se mais delle usar , durante a dita sospensom , perca-o de todo , e nunca o mais aja.

8 ITEM. Em todos estes casos susoditos de buscas , nom se contem buscas dos primeiros seis mezes , salvo dalli en diante , porque segundo ho estillo da Corte , despois que passam os seis mezes , nom podē fallar ao feito , ataa que a parte seja novamente citada.

T I T U L O XXXX.

Do que ham de levar polos carretos dos feitos.

ITEM. Os Carretos dos feitos perteencem aos Escriptvaaēs dante o Corregedor da Corte , e Desembargadores , e dos Corregedores das Comarcas , e dos Ouvidores dos Ifantes , e dos Meestres , e aos Escriptvaaēs dos Contadores das Comarcas , por quanto estes taaes se aballam d'huī lugar pera outro ; e porrem quando acontece , que taaes Escriptvaaēs se aballam com o Julguador , ou sem elle , pera seguir seu offi-

(a) as escripturas contadas M.  (b) huā

officio d'huum lugar pera outro , que seja tamанho espaço , que passe de dez legoas , levará esse Escriptvam de carreto de cada huum feito quatro reaes brancos de cada parte ; e se nom for maior espaço d'huum lugar pera outro , que de dez legoas pera juso , nom leve esse Escriptvam de cada feito de carreto , salvo dous reaes de cada parte ; pero se o espaço for taõ pequeno , que nom passe de cinco legoas acima , nom leve o Escriptvam mais de carreto do feito , que huum real de cada parte .

T I T U L O XXXXI.

Do que ham de levar os Enquieredores.

O S ENQUEREDORES devem seer bem discretos , e diligentes em seus officios em modo , que com boa descripçom saibam perguntar , e enquarer as testemunhas , pera que som aduzidas , perguntando-as polo custume , e couzas a ello perteencentes , e fazendo-lhe todalas perguntas , que virem , que sō compridoiras , e esguardar bem diligentemente com que apeito , e com que constancia as testemunhas fallam , e se vacillam , ou variam , ou enrubecem em tal guifa , que a elles pareça , que som falsas : e quando tal cousa virem , ou sentirem , devem-o noteficar ao Julguador , pera sobre ello proveer , e enquarer , como o caso requerer.

I ITEM. Os Enqueredores levarom as afeentadas das testemunhas affy , e pela guisa, que som contadas aos Escriptvaaēs; a saber, de cada hūa afeentada quatro brancos, e mais levarom de cada dito de testemunha dous brancos, segundo custume , e Hordenança antiigua ; pero se essa testemunha differ tam pouco em seu dito, que nom chegue a viinte regras, nom lhes contem mais de huū real branco ; e se passar de viinte regras , entom lhes contem dous reaes.

T I T U L O XXXXII.

Do que levarom os Taballiaēs , e Escriptvaaēs , e Enqueredores por seu trabalho , quando forem fora do Lugar fazer algūa ecriptura.

QUANDO alguū Escriptvāō , ou Taballiam , ou Enqueredor for fora tirar inquiriçom , ou fazer outro auto , se levar besta sua, e moço, levará pera sy, e pera mantiimento da besta, e moço quarenta brancos por huū dia , e affy d'hi em diante , se mais dias em ello andar fora de sua casa.

I E AVERA' mais esse Taballiam , ou Escriptvam de sua ecriptura , e afeentadas de testemunhas , ou penhora , se a fezer.

2 E O ENQUEREDOR levará as afeentadas do dito das testemunhas, como dito he ; e se em tal auto nom andar , senom a meetade d'huū dia , levará a meeta-

de ,

de, e affy mais, ou menos , segundo o espaço do dia , que allo estever.

3 PERO se a parte der besta sua a esse Taballiam , ou Escriptvam , ou Enqueredor, nom leve senom vinte brancos pera sy , e pera mantiimento do moço.

4 E nom coma esse Taballiam , ou Escriptvam , ou Enqueredor com a parte, ca por aazo do comer , e afeiçom poderá seer torvado em seu officio, salvo se no lugar , honde for fazer tal auto, nom achar a vender outro mantiimento , salvo o que lhe a parte der ; e se comer aa custa da parte elle, e o moço, e a besta, nō leve , salvo vinte reaes , e se nom levar besta , leve soomente vinte e cinco reaes , e coyma delles; e se comer com a parte, nom levando besta, nom *aja (a) * salvo quinze reaes.

T I T U L O XXXXIII.

Do que ham de levar os Porteiros , e Pregoeiros das penhoras , e remataçōes , e citaçōes.

I TEM. Os Porteiros quando fezerem as penhoras no Luguar , ou no arravalde , honde forem moradores , levem dessa penhora cinquo brancos ; e quando vier arremataçom , se os rematarem , levem de quanto montar em essa venda dos ditos penhores , se som beés moviis , a saber , de cinqüenta reaes huū ,

e de cinquenta libras húa : e esto leve ataa que possa aver de seu folairo cem brancos , e mais nom leve , ainda que a conthia seja grande da remataçom , e muito dure.

1 E se esses penhores nom forem rematados , e a parte logo pagar de seu grado , leve esse Porteiro da entrega dos penhores cinco reaes brancos , quando os entregar aa parte , e outro tanto leve o Taballiam , ou Escriptvam , que escrepver essa entrega dessa penhora , como ja dito he: pero se os trouverem em pregom o tempo contheudo na Hordenacõm , ou alguñ pouco menos , * e (a) * os nom rematarem , levem a meetade do que levariam , se rematados fossem , e o Taballiam , ou Escriptvam leve outro tanto , quanto levar esse Porteiro .

2 E se a penhora for feita pelo Porteiro , e elle nom vender os penhores , salvo o Pregoeiro , entom leve o Porteiro a penhora , e o Pregoeiro sua remataçom da venda , como fuso he (b) declarado. E se a penhora for feita em beës de raiz , leve de sua penhora cinco reaes , e da remataçom de cincoenta reaes humum , ataa que chegue a duzentos brancos , e mais nom , pero que os beës mais valham .

3 ITEM. Mandamos , que a taixa , e a Hordenança que os Porteiros , e Pregoeiros ham de teer naquelle , que ham de levar dos ditos beës de raiz , e moyis , que affy rematarem , e dos que trouverem em

pre-

(a) se (b) dita , e M.

pregom o tempo contheudo na Hordenacõm , e os nom rematarem , que essa meesma tenham os Sacades , e per essa guifa levem o seu follayro , e affy lhe seja contado , e d'outra guifa nom ; e per esta guifa levarom as Adeellas dos penhores , e coufas , que lhes dam a vender ; e qualquer Porteiro , ou Pregoeiro , ou Sacador , ou Adeella , que mais levar da parte , do que he contheudo em esta Hordenacõm , torne aa parte , de que o affy levar , em dobro o que mais levou .

4 ITEM. Aquello , que dito he , dos follayros dos Porteiros , e Pregoeiros , Mandamos que aja lugar * quando venderem (a) * alguñs beës per mandado dos Herdeiros , e Testaméteiros , Tetores , e Curadores , e Administradores , ou d'outras quaaesquer pessoas , que os affy mandarem vender .

5 E QUANDO esses Porteiros forem fora do Luguar fazer essas penhoras , levarom de cada dia * por seu trabalho (b) * , e pera mantiimento quinze brancos , afora aquello , que lhes montar de sua penhora , ou entrega ; e se mais dias andar fora (c) , cada dia levará quinze reaes brancos ; e se for tam perto do Luguar , que nom dure hida , e vinda , senom meyo dia , levará por meyo dia sete brancos e meyo , e affy segundo o tempo per esse respeito . E este meesmo follayro aja quando for citar algúia pessoa fora do Luguar ; e se citar algúia pessoa no Luguar , aja por seu trabalho a quello ,

(a) no que vender (b) de seu follayro (c) da Cidade S.

quelle , que he hordenado no titulo do Porteiro do Corregedor da Corte.

T I T U L O XXXXIII.

Do Contador das custas , e de como as ha de contar.

P RIMEIRAMENTE na conta das custas , quando se ouverem de contar , veja-se se a parte vencedor he Cavalleiro , ou Vassallo , ou aconthiado em cavallo , ou Beesteiro do conto , ou de cavallo , ou Clerigo de Missa , ou Beneficiado ; a taaes como estes averam custas de sua pessoa , a faber , oyto reaes por dia , e esto daquelles dias , que parecerem per suas pessoas em Juizo , ou derem inquiriçom per sua parte , ou forem veer como juram as testemunhas , que contra elles derem : e esto com tanto , que estes Vassallos , e aconthiados , e pessoas fuso ditas tenham em durando esse preito , bestas suas de sella , e venham em ellas aa Corte , e as tenham hi continuadamente em quanto o feito durar ; e se as hi nom teverem , nom avera custas , senom de piam .

1 E os Beesteiros tragam á audiencia vira na maaõ , ou cinto cingido , segundo antiiguamente sempre foi de costume .

2 E ESTAS meesmas custas contarom aas mulheres de cada huñ desses Vassallos , e aconthiados , quando em elles forem veencedores , e per sy trau-

ta-

tarem os preitos , e se bestas trouverem , e as teverem na Corte , como dito he em os maridos ; e semelhan- tes custas se contaram aas mulheres dos sobreditos Vassallos , e aconthiados , que viuvas forem , e este- verem em suas (a) honras , e bestas trouverem á Cor- te , e teverem como dito he ; pero quanto he aos Vaf- fallos , posto que cavallos nom tenham , em quanto lhes nom pagarem conthias , contem-lhe as custas , assy como se os tevessem , e per semelhante aas mo- lheres .

3 ITEM. Se alguüs dos sobreditos forem apou- sentados per hidade com seus privilegios , ou forem aleijados , ou tolheitos que nom possam cavagnar em bestas de sella , e venham d'albarda , quando taaes como estes forem veecedores em custas , contem-lhes custas de Vassallos ; a faber , oito reaes por dia , co- mo dito he , trazendo , e teendo as bestas na Corte continuadamente , como he contheudo no Capitulo fuso dito .

4 ITEM. Se a parte vencedor em custas for mer- cador , e fezer certo , que dizimou esse anno , que o preito veenceo , pano em algüia das Alfandegas ; ou se for Moedeiro , contem-lhe custas de Vassallo ; a faber , oyto reaes por dia : e estas mesmas custas conta- rom aas mulheres de cada huñ dos sobre ditos , se per sy trautarem os feitos em vida dos maridos , com tan- to que eslas pessoas em este capitulo contheudas te- nham , en durando os preitos , bestas suas de sella , ou

d'al-

d'albarda, e venham em elles aa Corte, e as tenham hi continuadamente, em quanto os feitos durarem; e se as hi nom teverem, nom averam custas, senom de piam.

5 ITEM. Se alguū, posto que nō seja Vassallo, for Escudeiro bem criado, ou Cidadaõ honrado, ou semelhante pessoa, e vier aa Corte em besta de sella sua, e fezer certo como a trouve aa Corte, e a tever hi continuadamente, em quanto o preito durar, a taaes como estes contar-lhe-am custas de Vassallo; e se d'outra guisa vier, nom averá custas, salvo de piam.

6 ITEM. Ao piam, se for veencedor em custas, contar-lhe-am quatro reaes por dia, a saber, o dia, que parecer em Juizo, ou der inquiriçom, ou for veer como juram as testemunhas, que contra elle derem; e estas meesmas custas contaram aa molher do piam, quando per sy trautar o feito, e em ellas for veencedor.

7 ITEM. Se a parte veencedor for morador no luguar, ou termo, honde se traутar o feito, taaes como estes, conten-lhes soomente os dias, que parecerem nas audiencias, ou derem inquiriçom, ou forem veer como juraõ as testemunhas, que contra elles derem; a saber, quantos dias se mostrarem pelos termos do processo, segundo for a pessoa, como dito he.

8 ITEM. Porque aalem dos dias, que se pelo processo mostram, que as partes parecerom em Juizo, ou em tirar as inquiriçooés aas partes, vaaõ outros muitos

muitos dias seguir seus feitos em estando conclusos em poder do Julguador, aguardando as audiencias quando estes feitos ham de fair, os quaes dias se nom escrevem; e porque taaes dias som incertos, o Contador dê juramento aa parte, quantos som effes, que se assy nō mostram pelos termos; e effes dias, que jurar, se vir que podem caber no tempo, que esse processo durou, effes dias lhe contem, com tanto que por muito tempo que elle jure, nom lhe contem mais que ataa vinte dias em cada huī anno no tempo, que o feito durar, e fallarem a elle, porque esto se costumou assy sempre antiigamente, e chammam-se dias de custume; os quaes dias de custume soomente averam lugar naquelle, que for morador no luguar, honde se traутar a demanda; e naquelle, que hi nom for morador no luguar, honde se traутar a demanda, deve-se guardar o que he contheudo no capitulo seguinte.

9 ITEM. Se a parte veencedor nō for do luguar, e termo, honde se trauta a demanda e feito, e vier a esse feito d'outro Julguado, a tal como este se contaram todos os dias, que hi for detheudo per esse feito, e os dias da viinda, e hida ataa que chegue a sua cafa, contando oyto legoas por dia, e menos nom, e mais tres dias pera se fazer, e tirar a Sentença: e esto se entenda, se elle hi nom veeo por outra coufa; e se por recadar outra coufa veeo mais, que por seguir o feito, entom nō averá custas, senom dos dias, que

parecer em Juizo , ou der inquiriçom , ou vir jurar as testemunhas , como dito he , e os dias de custume como se morador fosse no luguar, e d'outra guisa nom: e este conhecimento pertença ao Contador , e se á- cerca dello * acontecer (a) * algūa duvida , falle-o com o Chanceller , ou na Rolaçō.

10 E PORQUE acontece muitas vezes , que estas partes , que veem aa Corte d'outros Julguados , som Alfayates , Capateiros , e Carpinteiros , e d'outros Mesteres , dos quaaes usam continuadamente em es- ses lugares , honde a Corte estaa , e foamente vaaõ aas audiencias effes dias , que as fazem , e as audiencias acabadas , se tornam logo a seus trabalhos ; e se de taaes Mesteres nom usasssem , poeriam maior aguça em requerer seus feitos , e averiam mais tolte livra- mento : Porem a taaes como estes , que achado for , que assy usam dos ditos Mesteres continuadamente , e delles ham proveito , nom lhes contem , salvo os dias , que se mostrarem , que parecerom em Juizo , ou derem inquiriçom , ou virem jurar as testemunhas , e os dias do custume , como dito he : e esta medēs Re- gra tenham nas partes , que aa Corte vierem d'outro Julguado , e em durando o preito viverem por solda- das , ou andarem a jornaaes continuadamente .

11 ITEM. Muitas vezes acontece alguās partes viirem aa Corte a seguirem seus preitos , e se cheguam a alguās Fidalgos , ou Officiaaes de nossa Casa , ou a fe-

(a) lhe recrrecer S.

semelhavees pessoas por divido , ou criaçom , ou ami- zade , que com elles ham , e os acompanham , e ser- vem , e lhes dam de comer , e gasalhado de pousada , e cama , e por este guasalhado , que assy ham , nom se * apricam (a) * muito de requererem seus feitos por enfadarem a parte , e o fazerem guastar ; e porque foamente os dias da pessoa som dados aa parte polo mantiimento necessario : Porem taaes como estes , se veencedores forem em custas , contem-lhes foomen- te os dias , que parecerom em Juizo , que se mostra- rem pelos termos do processo , e os dias do caminho ; a faber , da hidia , e viinda , e os do custume , como dito he .

12 ITEM. Se alguā Vassallo , ou aconthiado for pessoa honrada , que tragua comsigo parceiro de bes- ta , ou de pee , que com elle viva continuadamente , a tal como este aja custas pera sy , e pera o parceiro ; a faber , o da besta leve custas , como de besta , e o de pee , como piam ; e estas medēs custas levem as mo- lheres de cada huū dos sobreditos , se com figo trou- verem os semelhantes parceiros , e companheiros , ou companheiras : e esto se entenda , que estes compa- nheiros , que assy trouverem , sejam de hidade de dez- oito annos a cima ; e nom lhe contem , salvo huū companheiro , ou companheira , posto que mais tra- gua , salvo se for Fidalgo , ou Cavalleiro , segundo a- diante mais compridamente ferá declarado .

13 ITEM. Porque muitas vezes acontece, que a parte principal nom vem per sy seguir o preito, e manda alguū seu, que com elle vive, ou outro alguū seu parente, ou chegado, ou amigo; quando tal parte como esta for vencedor em custas, seja o Contador avisado, que se a parte principal for piam, que nom conte mais custas ao Solicitador, que aquello, que contariam ao Senhor do preito, se a elle per sua pessoa andasse, posto que o Solicitador seja Vassallo, ou aconthiado, ou das pessoas, que per esta Horde-naçom devā d'aver custas de Vassallo. E se a parte principal for Vassallo, ou aconthiado, e mandar *Soli-citador ao (a) * preito, que seja semelhavel a elle, a tal como este contem taaes custas pessoaes, como contariam ao Senhor do preito, se presente fosse; e posto que o Solicitador seja maior, e de maior condiçom, que o Senhor do preito, nom lhe contem maiores custas da pessoa, que aquello, que a parte principal poderia levar, se per sy presente fosse; e se o Vassallo, ou aconthiado, ou Clerigo, ou Viuva manda-rem piam ao preito por Solicitador, nom lhe contem, salvo custas de piam.

14 ITEM. Quando achardes, que hūa parte traz dous, ou tres feitos na Corte, mais, ou menos polo curso, como se muitas vezes acontece, quando tal parte, como esta, for veencedor em custas, teer-se-á esta maneira em as contar. Se estes feitos forem

hor-

(a) solicitar no S.

hordenados com hūa parte, e juntamente forem desembargados, fará pergunta a essa parte veencedor, que escolha de qual desles feitos quer levar as custas de sua pessoa, e desse feito, que escolher, desse lhe sejam contadas. E se esses feitos forem com desvairadas partes, e em huū tempo forem desembargados, seja a essa parte vencedor repartidos esses dias da pessoa, se alguū tempo vierom; e se nom vierom juntamente, do primeiro lhas contem em cheo, se julga-das forem, ataa que os outros feitos vierom, ou cada huūm delles, e d'hi endiante os repartir como dito he; por quanto poderia acontecer muitas vezes que cada huū levaria custas de pessoa entieramente seendo assy desenbargados per partes, e assy levaria as cus-tas pessoaes multiplicadas, o que nom seria causa rasoada: e o Contador nom seria avisado se lhe conta-ra já outras custas, se nom, por o trespassamento dos tempos, ou por esse Contador hir a alguma parte, e elle requerer esses feitos juntamente em hūa audiencia, e levar de cada huū os dias da pessoa em cheo.

15 ITEM. Muitas vezes acontece molheres, que nom som de Vassallos, nem das pessoas, que custas de Vassallos devem de levar, e esso meesmo homēes velhos, mancos, e doentes, que nom podem viir de pee, e trazem bestas allugadas, em que veem; quando taaes pessoas forem veencedores em custas, contar-lhe-am os alugueres, que fezeré certo, que derom a essas bestas, em que assy vierom aa Corte: e esta pro-

va

va dem per testemunhas, ou per escriptura : e se disserem, que nom teem testemunhas, fique em seu juramento, com tanto que esso, que assy jurarem, nom passe de cem reaes a cima.

16 ITEM. Todo o homem, ou molher, que for preso, e veencedor for das custas, conten-lhe todolos dias, que achado for, que foi preso, e mais huū servidor por simpres pessoa, que seja; a saber, se for esse preso tal pessoa, que aja d'aver custas de Vassallo, conten-lhe as custas de sua pessoa, como de Vassallo, a saber, oyto reaes por dia, e o servidor como de piam, a saber quatro reaes por dia; e se esse preso for piam, conten-lhe de sua pessoa quatro reaes, e quatro ao servidor; e se esse preso for moor pessoa, que cada huū dos sobreditos Vassallos, ou aconthiados, conten-lhe mais servidores, se os tever, segundo for seu estado.

17 ITEM. Se o feito se trautar na corte, e a parte veencedor for Desembargador, ou Procurador, ou Escripnam, ou tal Official, que per bem de seu Officio deve estar cada dia nas audiencias, ou se trauta perante o Juiz, e a parte he Taballiam, ou Procurador, ou Porteiro; a tal parte, como esta, nom se contem dias de pessoa, nem de custume, porque ainda que tal feito nom ouvesse, avia d'hir á audiencia per bem de seu officio.

18 ITEM. Porque algrias vezes som julgadas as custas aas partes como vencem, e som veencidos;

em

em tal * contar (a) * de custas ha mestre discripçom, porque poucos Contadores as sabem contar direitamente. Porem * declarando Nos (b) * o modo, que devem teer em as contar, por as partes direitamente cada húa aver seu direito; primeiramente o Contador deve veer a auçom do autor quanto he o que demanda, e entom veja a conthia, em que condāpnão o reeo, ou assolvem; e em aquello, em que o reeo for condāpnado, em tanto he o author veencedor; e em aquello, em que o reeo for absolto, em tanto he o reeo veencedor; e visto todo, fará duas contas de custas, assomadas as custas do autor á sua parte, e as do reeo à sua; e des que forem somadas, proveja quantas partes veenceo o autor daquelle, que he contheudo na sua auçom, e quanto nom veenceo; e em quantas partes achar, que veenceo, tantas partes lhe dem das custas da sua soma do autor, e as mais custas lance * a (c) * fora; porque nom deve aver mais custas da sua soma, salvo quanto aa parte, que venceo daquelle, que pedio na auçom; e desta meesma guisa faça soma das custas do reeo, e des que esto fezer, veja quanto fica a cada huū direitamente de custas da sua soma, e faça descompensaçom de húias custas pelas outras, e assy o declare no fim da conta.

19 ITEM. Quando for achado na Sentença, que as custas som julgadas aa parte vencedor soomente custas

(a) conta S. (b) declaramos (c) Falta S.

custas do processo , conte todalas custas , que a parte fezer no processo , e mais nom.

20 ITEM. Quando acharem , que as custas som julgadas em dobro , ou em tresdobra , todalas custas , que se mostrarem , que a parte fez , se contem em dobro , ou em tresdobra , salvo o falairo do Procurador , e a sentença , e seollo , e a conta do Contador , e o pendente , que leva o Chanceller : e esto segundo o custume antigo .

21 ITEM. Contarom aas partes vencedores em custas todalas barcas , que passaré ao través em viindo ao preito , e em tornando pera sua casa , quantas vezes as passar ; e nom lhe contem barcas de longo do rio , posto que o alleguem ; soomente os dias da pessoa , porque assy se custumou d'antiguamente .

22 ITEM. Em esta maneira averam de contar as custas aos Prelados , e Fidalgos , quando em ellas forem vencedores em seus feitos , se por effes feitos aa Corte vierem , e por al hi nom andarem .

23 ITEM. A Condes , e a Arcebispos vinte homens de bestas a cada huū , e d'hi a fundo quantos trouver , que sejam seus proprios , e alheos nom : e se mais trouverem que vinte , nom lhes contem mais .

24 ITEM. Bispos , Mestres , Priol do Espital , e Ricos homens doze bestas , e d'hi a fundo , como dito he , e seus proprios , e alheos nom : e se mais trouverem que doze , nom contem mais .

25 ITEM. Ao Abade d'Alcobaça , e ao Priol de Santa

Santa Cruz contaram nove homens de bestas , e d'hi a fundo , segundo de feito trouverem , e ainda que mais tragam , nom lhes contaram mais : e per semelhante contaram aos outros Abades Beentos quatro , e d'hi pera fundo , e mais nom .

26 ITEM. A Ifançoes , Comendador Moor , Fidalguo , ou Cavalleiro de grande estado , semelhaavies ao dito Commendador , e de semelhante stado , ou maior , sete de bestas , e d'hi a fundo os que trouverem seus proprios , e alheos nom ; e se mais trouverem , que os ditos sete , nom lhos contem .

27 ITEM. A outros Cavalleiros , e Escudeiros mais somenos quatro de bestas , e d'hi a fundo , como dito he ; e se mais trouverem , nom lhes contem mais .

28 ITEM. Aas mulheres de cada huū dos sobreditos outros tantos homens , e mulheres por todos , como aos maridos , se os trouverem seus , e alheos nom : e esto se entenda tambem em as mulheres destes sobreditos , se Viuvas forem ; e se mais trouverem , nom lhes contem mais .

29 ITEM. Em todos estes capitulos , que fallam das encavalgaduras , que ham de seer contadas aos Condes , e Arcebispos , Bispos , Meestres , Priol do Spital , Abade d'Alcobaça , e ao Priol de Santa Cruz , e Comendador Moor &c. nom se entendā aas suas pessosas principaes , porque aallem das ditas cavalgaduras , lhes contaram as suas pessosas .

T I T U L O X X X X V .

De como se ha de contar o solairo aos Procuradores.

Aos Procuradores do numero contaram o solairo dos feitos civis a quarentena do que vencessem, ou defenderem, ataa conthia de vinte libras da moeda antiigua, que lhes eram tausadas nas Hordenações ante feitas do maior solairo, que sõ agora quattrocentos reaes, segundo a declaraçom novamente feita na Hordenaçom, que se fez acerca da vallia das moedas antiigas: e porquanto em estes solairos ha algñas duvidas, declarando acerca dello, teer-se-á esta maneira quando se ouver de contar.

1 **ITEM.** Porque muitas vezes acontece hordnar-se huñ feito de grande conthia sobre escriptura pruvica, e pôsto que a parte, contra que se dá tal escriptura peça o trelado, e venha com embargos, e nom lhe he delles conhecido, mais o Juiz sem embargo delles procede pelo feito, dando em elle final terminaçõ, em tal caso averá o Procurador o terço do dito solairo.

2 **ITEM.** Se essa açom assi posta per escriptura pruvica he julguada, que procede, e a parte pede o trelado della, allegando algñia razom, de que lhe he conhecido, e dá em prova outra escriptura, e se razoa sobre ello, e o feito he sobre taaes escripturas

logo

logo determinado, sem outra prova de testemunhas, entom aja esse Procurador as duas partes do dito solairo.

3 **ITEM.** Se essa parte de tal escriptura pede o trelado, e vem a ella com embargos, e os embargos som taaes, que procedem, e for sobre ello filhada prova de testemunhas, e sobre essa prova for dada Sentença, entom aja o Procurador, que vencer, ou defender, o solairo enteiro, se chegar esse vencimento á conthia, porque o deva de levar, segundo adiante será declarado.

4 **ITEM.** Esso meesmo aqueece per vezes hordnar-se huñ feito sobre muito pequena conthia, affy sobre herança, como sobre cousa movele, e dura per longo tempo, e o Procurador leva em elle grande trabalho aas vezes, per ser em ponto de direito, e lhe convem studar sobre ello, ou por serem muitas escripturas, que haja de proveer, e se aqueece de tal feito nom montar a esse Procurador de quarentena de seu solairo de dez ataa vinte reaes, sem razom feria nom aver gualardom de seu trabalho. Porem quando semelhantes feitos contarem, teerom a regra supra proxima, alvidrando-lhe esse solairo, que lhe parecer, que razoadamente merece, com tanto, que nom chegue ao solairo enteiro: e se duvidarem, fallem-no com o Chanceller, como dito he: e estes solairos se entendam nos feitos, que esles Procuradores novamente criam, e procuram ataa definitiva.

5 ITEM. Nos feitos civiis, que veem per apellaçom, ou per agravo aos sobre Juizes, ou Ovidores, assy da Corte, como dos Ifantes, ou outros Desembarguadores; de taaes feitos, como estes contaram aos Procuradores a quarentena do que vencerem, ou defenderem, como dito he, ataa conthia de duzentos reaes, e mais nom, por quanto nom levam tanto trabalho, como aquelle, que cria o feito de novo.

6 E PORQUE muitas vezes aqueece de harem feitos aa Corte per apellaçom, ou agravo soomente sobre o libello, e ficam logo na Corte, e despois crecem tanto em leictura, que leva o Procurador em elles grande trabalho; em tal caso como este contaram ao Procurador de solairo trezentos reaes, que som as tres partes da maior quarentena, se for de conthia, de que o deva levar; e nos outros feitos, em que ja veem tiradas as inquiriçôes, e despois crecem na Corte per escripturas, que em elles dam, ou por interluquitoreas, de que recrecem inquiriçôes, outro tanto, como aquello, que vem da terra, ou pouco mais, ou menos; em taaes, como estes contaram a esse Procurador a quarentena do que vencer, ou defender ataa conthia de duzentos sessenta e seis reis, que he as duas partes da maior quarentena.

7 ITEM. Nos feitos das inquiriçôes verbaaes, em que nom cabe pena de justiça, contaram aos Procuradores a quarentena do que vencerem, ou defenderem, assy como nos feitos civiis, pois que a parte

nom

nom leva gualdom, soomente pena de dinheiro, e terom em ello a regra, segundo se contem em esta Hordenaçom.

8 ITEM. Per muitas vezes se aqueece viirem aa Corte estormentos d'aggravos, e estormentos, e cartas testeimunhavees do dia do aparecer, e as partes fazem em elles Procuradores; ou sem procuraçom lhos dam as partes que razoem, que os trazem abertos, e soomente pooem nas costas huñ razoado, e o levam assy ao Julgador, e se he dia d'aparecer, fazem apregoar a parte, e ficam logo conclusos, sem em elles mais escrever: em tal caso como este nom contarom aos Procuradores quarentena desso, que a parte vencer, soomente lhe contaram dez, ou vinte reis, segundo for o trabalho, e crescimento desse estormento, em que assy razoou.

9 ITEM. Se a parte manda da terra alguñ Procurador, que solicite, e procure seu seito, e esta parte per sy razoou sem tomando Procurador; se tal parte como esta for veencedor em custas, farom perguntar a esse Procurador, se quer ante levar a quarentena do que venceo, ou defendeo, assy como he taussado aos Procuradores do numero, se ante os dias da pessoa, segundo a declaraçom feita em esta Hordenaçom; e qual destas escolher, essa lhe contem de tal guisa, que honde levar dia da pessoa, nom leve solairo; e se levar solairo, nom leve dias da pessoa, salvo os dias, que poser no caminho da hida, e viinda.

10 ITEM. Se essa parte principal , ou solicitador , ou requeredor nom quer tomar Procurador , nem elle per si nom * o sabe procurar , e buscar (a) * fora alguui Leterado , que lhe faça as razoões , sem veendo o feito , e essa parte apresenta as razões nas audiencias ; quando tal parte como esta for veencedor em custas , dar-lhe-am juramento quanto deo a esse Leterado por essas razoões , que lhe fez , e tanto lhe contem , se virem que som feitas per Leterado ; com tanto , que esso , que contarem , nom passe de cem reis , se taaes razoados som em que se mereçam , posto que a conthia do que vencer seja grande ; porque de razom se mostra nom aver em ello grande trabalho esse Leterado , pois faz razoões ao dito da parte , e nom vee o processo .

11 ITEM. Seraõ avisados , que nõ contem solairo ao Procurador do numero , se lhe procuraçom nom acharem feita no processo , porque assy se acustumou sempre d'antiiguamente ; e se lho contarem , paguem-no de sua casa aa parte condapnada ; salvo nos feitos crimes dos processos , que per custume antiigo os Procuradores podem procurar pollos presos , como ajudadores , posto que nom tenham procurações ; em este caso lhe contaram seus solairos , segundo se adiante declarará .

12 ITEM. Por se melhor declarar , e entender como se ham de contar estes solairos , quanto pertence

ao

(a) usa de Procurador , e busca S.

ao veencer , e defender , averao de veer aquello , que ao autor he julgado do principal da sentença , sem esguardar aquello , que he pedido ; e desso , que for julgado , contaram a seu Procurador a quarentena ataa dita conthia , como dito he ; e ao defender veveram o que pedio no libello , e daquelle , de que o reeo vai absoluto , contaram ao seu Procurador a quarentena ataa conthia de quatrocents reis , como he contheudo , e declarado no primeiro capitulo ; e se todo o que o autor pedio em seu libello lhe for julgado , de todo esso seu Procurador ha d'aver a quarentena ; e se o reeo for absolto de todo o que contra elle he pedido , de todo esso , que he absolto , contaro a seu Procurador a quarentena ataa a dita conthia , como he declarado .

13 ITEM. Nos feitos crimes de grandes maleficios , assy como de morte d'homé , ou treiçom , ou aleive , ou ladroice , ou moeda falsa , ou outro malefício semelhante , o qual , seendo provado contra o acusado , que morreria porem ; em taaes crimes como estes contaram ao Procurador , que vencer , e defender , quinhentos reaes brancos : e esto se entenda , se o Procurador começar esse feito , e o seguir , e procurar ataa disintitiva .

14 ITEM. Se for feito crime , em que nom caiba pena de morte , posto que lhe provado fosse o malefício , e deva seer degradado , ou açoutado , ou decepado de maaõ , ou pee , ou outra pena semelhavel :

em

em tal caso como este contaram ao Procurador, que vencer, ou defender, trezentos reaes brancos, se o feito começar de novo, e o trautar ataa definitiva, como dito he no capitulo fuso dito.

15 ITEM. Quando taaes crimes graves contheudos no segundo capitulo mais chegado vierem per apellaçom aa Corte, ou aos Oviidores dos Ifantes, contaram ao Procurador, que vencer, ou defender, duzentos e cincoenta reaes brancos, e mais nom; e porque aas vezes acontece crecerem no caso da apellaçom outro tanto e mais, que aquello que vem da terra, quando tal feito for per elles visto, contaram a esse Procurador trezentos reaes brancos, se virem que o feito he tal, que com justa razom os merece.

16 ITEM. Nos outros crimes mais pequenos, que vierem per apellaçom, contaram ao Procurador, que vencer, ou defender, cento e cincoenta reaes brancos, se virem que o feito he tal, que com justa razom os deva de levar.

17 ITEM. Porque acontece per vezes, que estes feitos, que asly veem per apellaçom, som tam pequenos, e de tam pequeno volume, posto que sejam de grandes maleficios, que o Procurador nom poodem em os veer soomente húa ora, e se he com a justiça nom faz em elle senom huú sooo razoado, e sem razom seria levar tam grande solairo, como nos outros feitos grandes, em que trabalham mais tempo: Porem quando taaes feitos contarem, contaróm a esse Procurador, que

veen-

veencer, ou defender aquello, que com conciencia, e justamente merecer, sem nenhúa afeiçom, e se duvidarem, fallem-no ao Chanceller.

18 ITEM. Seraõ avisados no contar dos feitos, que saibam das partes per juramento quanto he o que lhes effes Procuradores, e Taballiaés, e Escrivães, e Porteiros levarom; e se acharem, que mais levarom, que aquello, que per esta taixa lhe per Nos he tausado, que faça logo tornar a essa parte esso, que mais levou, segundo que a seu officio pertence, e se d'antiiguamente custumou; e este carrego Mandamos, que seja seu, e per seu mandado seja feita a execuçom.

19 ITEM. Os solairos dos Procuradores hâ de seer repartidos em esta guisa: a terça parte ham d'haver quando o libello for julgado, que procede; e outra parte quando as inquiriçôes foret abertas, e publicadas; e a outra terça quando o feito for fiindo per sentença definitiva; ca per esta guisa som departidos na Hordenâçom d'ElRei Dom Pedro.

20 E MANDAMOS, que a dita quarentena, que o dito Procurador assy ha de levar de seu solairo, se entenda de toda a dita condapnaçom, ou aussoluçom, de que o reeo seja condapnado, ou absolto, asly do principal, como de qualquer acesforio, assy de penas, como de interesses, fruítos, ou daphnificamentos, ou qualquer outra coufa semelhante em tal guisa, que a dita quarentena nom seja contada per respeito foo-

Liv. I.

Kk

men-

mente da condapnaçom principal , mais de toda a dita condapnaçom , assy principal , como acessorio , como dito he ; e se em toda a dita quarentena montar mais que as ditas vinte libras da moeda antiigua , que som quatrocentos reaes brancos desta moeda ora corrente , nom será mais contado ao Procurador , que os ditos quatrocentos reaes , nem levará mais como fuso he declarado.

21. PERO mandamos , que se nom entenda em a dita quarentena a condapnaçom das custas , porque as custas se julguam tanto , e mais per alvidro do Julguador , que per rigor de justiça ; e por tanto nom he razom , que per respeito dellas se conte a dita quarentena do Procurador , salvo se as ditas custas forem julgadas per virtude d'algūia obrigaçom , em que alguem prometa , que nom comprindo o principal , que pague todalas custas , que sobre ello forem feitas ; ca em tal caso ferá contada a quarentena ao dito Procurador , assy per respeito das custas , como do principal , segundo em cima dito he da condapnaçom *accessoria (a) * dos fruitos , e penas.

T I-

(a) e accessorio

T I T U L O XXXXVI.

Do que ha de levar o Contador das custas polas contar.

M ANDAMOS , que os Contadores das custas da Corte , e da Casa do Civil , honde os feitos veem per apellaçom , levem por contar as custas em cada huū feito , que dante os Juizes vierem , em que a hūa parte soo sejam julgadas as custas na Corte , dez reaes brancos . E se em os ditos feitos , que assy vierem dante os ditos Juizes , forem julgadas as custas na Corte a amballas partes , como veencem , e só vencidos , porque se em cada huū feito hā de fazer duas contas de custas , a saber , ao autor hūa , e ao reeo outra , destas contas levará o dito Contador de seu trabalho dez reis de cada hūa parte , que som vinte reaes brancos d'ambalas ditas contas ; e per esta guisa levarom os Contadores das custas das Cidades , e Villas do Regno de contarem as ditas custas dos originaes dos feitos , que ficam na terra , e nos feitos , que fazem fim perante os ditos Juizes , e nom veem per apellaçom .

I ITEM. Se os feitos , que assy veem per apellaçom aa Casa , e Corte viereim dante alguūis Corregedores , ou se começarem na Casa , ou Corte per nova auçom , porque de taaes feitos , como estes , se contam todalas custas delles na Casa , e Corte , porque se

Kk 2

pa-

pagina delles dizima , e nom se conta na terra dellas nenhūa coufa ; quando taaes custas forem julguadas na Corte , ou Casa , de taaes feitos levará o Contador de contar as ditas custas a hūa parte soo em cada huū feito vinte reaes brancos ; porque no contar das custas dos feitos d'ante os Corregedores , e nos feitos , que som começados na Corte, he o trabalho dobrado.

2 E se em os feitos , que affy veem per apellaçō dante os ditos Corregedores , forem julguadas as custas na Corte , ou Casa a ambas as ditas partes , como veencem , e som veencidas , porque se ham de fazer a cada hūa das partes em cada huum feito duas contas de custas , hūa das custas da Corte , e outra das custas dante o Corregedor a cada hūa das partes sobre sy , que som affy quatro contas a ambas as partes em cada huū feito , a faber , duas do autor , e outras duas do reeo , de taaes custas , como estas , porque he trabalho de proveer bem todo o feito , levará o dito Contador de as contar de cada hūa das partes em cada huum feito , que affy vier dante o Corregedor , vinte reaes brancos , que monta a ambalas ditas partes autor , e reeo , quarenta reaes brancos em cada huū dos ditos feitos : que he tamanho trabalho como tirar hūa sentença d'huū processo , que leve hūa pelle de perguaminho , e he affy em igual stimaçō , porque como quer que alguūs feitos sejam grandes , e tomaõ grande trabalho em elles , outros o nom som tanto , em que se pode compensar huū trabalho polo outro .

3 E PORQUE muitas vezes acontece , que quando fe ham de contar as ditas custas aas partes ambas , affy como vencem , e som vencidas , as ditas partes nom som ambas de presente péra averem de pagar ao Contador seu trabalho , quando tal coufa for , ponhafe a pagina das ditas contas sobre a parte , que for presente , e elle as pague ; e na compensaçō , e cabeça das custas carregue o Contador na soma aa outra parte o que lhe montar de pagar da meetade das ditas contas , e da guisa que as pagou , ho leve em a dita sua soma , pera lhe aver de pagar a parte , que nom foi de presente á dita conta , como dito he .

T I T U L O XXXXVII.

Do que pertence ao Officio dos Taballiaēs , e artigos , que ham de levar com as cartas dos Officios .

P ORQUE achamos , que os Taballiaēs dos nossos Regnos quando de Nos ham os ditos officios som acerca delles muito ignorantes , do que se a Nos podia seguir , e * segueria (a) * deserviço , e ao povo dampno , e perda , se nom proveeflēmos a ello em algūa maneira : porem confiramos de lhes fazer Regimento , e Hordenança , per que se ajaõ de reger em tal guisa , que querendo elles seer bem diligentes em seus officios , ligeiramente os possam bem servir sem seu

seu prigoo, e dampno do povoo : e por elles nom allegarem ignorancia deste nosso Regimento , Manda mos ao nosso Chançaller que nas cartas de seus offí cios mande a cada huum escrever como elle leva o dito Regimento da nossa Chançallaria , e que as nos sas Justiças lho façaõ publicar em Concelho na pri meira domaã de cada huum mez : o qual Regimento he este , que se adiante segue.

1 PRIMEIRAMENTE , que os ditos Taballiaães es crepvam todalas notas dos contrautos em livro de portacollo , e como forem escriptas , que logo as leam * perante (a) * as partes , e testemunhas ; e se as par tes as outroquarem , logo so-assinem de seus nomes as notas ; e se assinar nom souberem , assine por elles huma das ditas testemunhas , ou alguã Taballiaã , e nom o que a nota fezer , fazendo mençom como sob-assi na pola parte , ou partes , por quanto ellas nom sabem assinar : e se em leendo a dita nota , em ella for adido , ou minguado per antre linha , ou * riscadura , (b) * o dito Taballiam faça de tudo mençom na fim da dita nota ante da assinaçom das ditas partes , e testemunhas em guisa , que ao despois nom possa sobre ello vir duvida algúia .

2 ITEM. Mandamos , e defendemos aos ditos Taballiaães , que quando quer que forem requeridos de fazer alguãas escripturas de fermidom , que as nom escrepvam em canhenhos , nem em tavoas , nem per

e-

(a) presente (b) resgadura M.

ementas , mais que as notem logo em effes livros de portacollo pela guisa que dito he ; e se os ditos livros hi nom teverem , que vaaõ por elles , ou fiquem de as escrever , e notar em seus livros em suas casas onde os teem ; e ellas notadas , que as nom dem sob seu fi nal ataa serem presente as partes leudas , e assinadas , como dito he .

3 ITEM. Se acontecer que os Taballiaães nom conheçam algúia das partes , que os ditos contrautos querem firmar , elles nom farom taaes escripturas , salvo se as ditas partes trouverem algúia testemunha , que digua , que as conhece ; e em fim da nota os Taballiaães façam mençom como a dita testemunha , ou testemunhas conhecem a dita parte , ou partes .

4 ITEM. Os ditos Taballiaães nas ditas escriptu ras , que affy fezerem , ponhaõ sempre o dia , e mez , e era , e a Cidade , ou Villa , ou Luguar , honde as houverem de fazer .

5 ITEM. Os ditos Taballiaães darom as escriptu ras , que houverem de fazer , a seus donos do dia , que as notarem ataa tres dias , e se lhas elles nom pedirem , nom sejam culpados ; e quanto he aas escriptu ras grandes , porque as nom poderom em tam pequeno espaço dar , que as dem do dia , que lhas as par tes pedirem ataa oito dias .

6 ITEM. Se alguem pedir estromento ao Taballiaã por algúia razom perante o Juiz , que lhe nom quer fazer comprimento de direito , se o Juiz differ ,

daai-

daai-lho com minha reposta, digua logo o Juiz a reposita, e se a logo nom der, o Taballiam nom leixe de dar o estromento ao que lho pedir: e desta guisa o faça antre as outras partes, que pedirem estormento, e lhe algúia das outras partes nom quiser dar logo a reposta, ca he certo que se o Juiz, ou parte, com que ha a contendia, nom da a reposta, e lha delongua, que o nom fazem, salvo por lhe perlonguarem sua demanda, e por nom * percalçar (*a*) * direito.

7 ITEM. Os Taballiaes levaram das escripturas, que notarem, a meetade do dinheiro, que em ellas montar, aos vizinhos do luguar, donde morarem, tanto que notadas forem, e a outra meetade lhe pagaram, feitas as escripturas; e se as partes hi nom forem moradores, que lhe paguem logo todo o que em elles montar, ou lhes dem penhor por elles: e os Taballiaes dem as ditas escripturas ao tempo fuso dito, segundo lhes he devisado.

8 ITEM. Os ditos Taballiaes ferau mui diligentes, e avisados de bem guardar os ditos livros de portacollo, em guisa que quando forem requeridos pera mostrar as notas, que as mostrem saas, e limpas: e por seu trabalho de buscar, haveram aquello, que lhes per Nos he taixado sem pedindo, nem levando por ello outras peitas; e sejam certos, que se as ditas notas nom mostrarem boas, e saas sem duvida algúia, que todo dampno, ou perda, que se aas partes dello fe-

(*a*) percalçarem

seguir, elles serom theudos de a pagar por seus beés: e nom tolhendo porem de elles haverem as outras penas, que per direito, e Leix do nosso Regno em tal caso devem d'haver.

9 ITEM. Mandamos aos ditos Taballiaes, que algúias escripturas, ou appellaçooes, ou trellados, que houverem de dar, que primeiramente as concertem, presente as partes, em guisa que ao despois nom possem dizer, onde taaes escripturas mostrarem, que som minguadas, ou enadias.

10 ITEM. Os Taballiaes das audiencias nom escrepverõm algúias escripturas, que pertençem aos Taballiaes do Paaço, e bem assy os Taballiaes do Paaço nom escrepverõm algúias escripturas, que pertençam aos Taballiaes das audiencias: e quem quer que o contrairo fezer, haja aquella pena, que per Nos he hordenada no titulo da repartiçom dos Taballiaes.

11 ITEM. Todolos Taballiaes, que fezerem escripturas per cedullas, que lhes dem as partes, sejam avisados que tanto que as ditas cedullas forem notadas, que perante as ditas partes sejam leudas, pera se loguo veer se som concertadas com as ditas cedullas, e em outra guisa nom dem os estormentos aas partes per nenhia maneira.

12 ITEM. Tanto que em cada húa Villa, ou Luguar os Taballiaes do Paaço forem dous, ou dhi

pera cima, façam em guisa como sempre (a) stem em casa apartada, que lhe pera ello for hordenada pelo Concelho, por tal que as partes, que os mestre houverem, pera fazer algúas escripturas, os possam ligeiramente achar em a dita casa, que lhes assy for assinada.

13 ITEM. Quando notarem algúas escripturas, que pertençam, e devam seer dadas a ambalas partes, se cada húa dellas pedir sua escriptura, seja-lhe dada, ainda que a outra parte nom peça a sua.

14 ITEM. Que nom sejam Juizes em nenhum tempo, que forem Taballiaés, nem voguem em Juizo por algúia pessoa, salvo por seus feitos, ou daquelles, que vivem com elles continuadamente em suas casas.

15 ITEM. Que nom arrendem os moordomados, nem outras algúas rendas do Concelho, de que hajam de fahir contendas, que devam seer desembargadas pelos Juizes, perante que elles escreverem.

16 ITEM. Que sejam bem diligentes cada vez que forem chamados pera hirem fazer algúis contrautos, ou * estormentos (b)* a algúias pessoas honradas, ou enfermas, que arrazoadamente nom possem, ou devam vir ao dito Paaço, que vaaõ logo a suas casas, ou moradas daquelles, a cujo requerimento forem chamados.

17 ITEM. Sejam avisados quando houverem de fazer

(a) continuadamente (b) testamentos S.

fazer alguum contrauto antre Christaaõ, e Judeu, que primeiramente vaaõ perante o Juiz dos Orfoõs, ou perante o Juiz Ordenairo, e per sua authoridade, onde nom houver Juiz dos Orfoõs apartado, e per o dito Juiz seja dado juramento ao Christaaõ, e ao Judeo em sua Ley, polo qual diguam verdadeiramente se antre elles em o dito contrauto, que fazer querem, ha algúia especia d'onzena, ou conluyo, ou alguum outro engano, assy acerca dos noslos, como de entressfe de cada húa das partes; e se jurarem que tal coufa hi nom ha antre elles, nem espera de seer, entem façam o contrauto. E esto haja lugar em todos los lugares do nosso Regno, salvo na Cidade de Lixboa, porque teemos dado privilegio aa Cumuna della, que se possam fazer contrautos antre Christaaõ, e Judeu sem outra authoridade de Justiça, seendo soomente dado juramento aas partes per huum Taballiaam do Paaço, segundo mais comrepidamente he contheudo na carta de seu privilegio: o qual contrauto se fará como dito he, mostrando primeiramente o Judeu nossa carta, per que possa contrautar, segundo he contheudo em a nossa Hordenacõem.

18 ITEM. Nom devem levar busca, nem outra nenhúa peita das partes por lhe catarem as escripturas, que lhes haõ de dar feitas, salvo soomente aquello, que per Nos he hordenado no titulo do que ham de levar das buscas &c.; e o que o contrario fezer, haverá a pena fuso declarada.

19 ITEM. Mandamos, que em todolos contratos d'obrigaçooés, e afforamentos, e arrendamentos, e compras, e vendas, e apenhamientos, e outros quaequer semelhantes, em que algúia parte se obrigue aa outra a fazer, ou dar algúia coufa, depois que o Taballiaaõ der húa vez ho estromento pela nota aa parte, a que pertence, nom lhe dará mais outro estormento algum por nenhúa coufa, ou razom, que pera ello allegue, salvo havendo primeiramente noſſa carta pera ello, porque lhe seja dada; a qual carta lhe * mandaremos (*a*) * dar, presente partes, e com salva, segundo a forma acustumada.

20 ITEM. Mandamos a todolos Taballiaaés dos noſſos Regnos, que compram, e guardem todos estes artigos, e cada huum delles, como em elles he contheudo, os quaequer levarom da noſſa Chancellaria por seu avisamento, quando novamente houverem as cartas dos Officios: e todo aquelle, que o contrairo fezer, per esse meesmo feito perca ho Officio, e nunca o mais haja; e aalem desto per seus beés pague toda perda, e dampno, que algúia parte por ello receber; e se beés nom tever pera ello abaſtantes, haja pena de falsairo, ou qual em o feito couber.

(*a*) mandamos

T I T U L O XXXXVIII.

Da declaraçom feita antre os Taballiaaés do Paaço, e os Taballiaaés das audiencias sobre as escripturas, que a cada huum delles pertence fazer.

N Osso avoo ElRey Dom Joham, cuja Alma DEOS haja, fez húa Hordenacom das escripturas, que devem de fazer os Taballiaaés do Paaço, e as que devem de fazer os Taballiaaés das audiencias, a qual Nos havemos por boa, e Mandamos que se guarde: e porem a fazemos escrever em este li- vro, a qual he esta, que se adiante segue.

I DOM Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A vós Fulano Corregedor por Nos em tal Luguar, e a outros quaequer, que depois vos vierem por Corregedores, e esto houverem de veer, faude. Sabede, que os noſſos Taballiaaés dos noſſos Regnos, que som postos, e apartados nos Paaços pera fazerem as escripturas publicas, segundo se contem em a noſſa Hordenacom, que sobre esto he feita, nos enviarom dizer, que antre os outros Taballiaaés, que escrepvem perante os Juizes nas audiencias, e Eſcripvaães dos horfoõs havia, e era briga, e contendia sobre algúias escripturas, que cada huus delles dizem que pertencem a elles de as haverem de fazer: e pola briga, e contendia, que affy he antre elles;

elles ditos Taballiaes, que staõ postos, e apartados nos Paaços, pera fazerem as ditas escripturas publicas, nos escrepverom sobre ello certos capitulos, e nos enviarom pedir por mercee, que lhes declarafemos as escripturas contheudas em os ditos capitulos, que cada huis houvessem de fazer, pera antre elles nom haver sobre ellas brigua, nem contendia, e pera as partes saberem os Taballiaes, e Escriptvaaes, que lhas hajam de fazer. Os quaees capitulos vistos per Nos, demos ao pee de cada huum noſſa reposta com acordo dos do noſſo Desembarguo, segundo adiante he escripto: dos quaees capitulos com a reposta, que a elles demos, o theor he que se adianta segue.

2 PRIMEIRAMENTE nos enviarom dizer, que os ditos Taballiaes, que escrepvem nas audiencias perante os Juizes, fazem os estormentos, e codicillos, que quaeſquer homees, ou molheres mandam fazer; e pedirom-nos por mercee, que lhes declarafemos quaeſquer Taballiaes os houvessem de fazer. E Nos, visto seu dizer, e pedir, acordamos que os ditos Taballiaes do Paaço façam todos *testamentos (*a*)*, e codicillos, e quaeſquer outras postumeiras voontades, que quaeſquer pessoas mandarem fazer, declarando suas voontades do que mandam fazer depois de suas mortes.

3 OUTROS Y nos enviarom dizer, que os ditos Tabal-

(a) estromentos S.

Taballiaes fazem os inventarios dos ditos finados, que seus testamenteiros, e herdeiros, e outras pessoas requerem aos Juizes, que lhes dem Taballiaes, que lhos escrepvam, e ponham em enventairos por seos bees nom searem obrigados em maior conthia, que o que receberom, e polos nom enalhearem, e os Juizes mandam a qualquor Taballiaao das audiencias, que vai per dante elles, que lhe vaaõ fazer os ditos inventarios, sem havendo hi outro Juizo: e pedirom-nos que lhe declarafemos quaeſquer Taballiaes os houvessem de fazer. E Nos, visto seu dizer, e pedir, acordamos que os Taballiaes do Paaço façam todos os inventarios, que os herdeiros, e testamenteiros dos finados, e outras quaeſquer pessoas mandem fazer per qualquor guifa, salvo os enventairos, que os Juizes de seu officio mandam fazer d'algumas pessoas, que som, ou forem ausentes, ou morrerem sem herdeiros, ou per qualquor guifa, que seja per officio de direito, que pertença mandarem fazer inventarios sem requerimento de partes: e estes taaes façam os Taballiaes das audiencias, que perante elles escrepverem.

4 OUTROS Y nos enviarom dizer, que os ditos Taballiaes das audiencias fazem estormentos de posses de herdades, e d'outras poſſisooes, quando as algumas pessoas querem tomar per poder das vendas, e encaimbos, afforamentos, e emprazamentos, e per nossas sentenças, quando lhe som julgadas herdades, e ou-

tras.

tras possissoes, sem indo perante os Juizes, nem se fazendo outro Juizo antre partes: pediram-nos que lhe declarassemos os Taballiaes, que os houvessem de fazer. E Nos, visto seu dizer, e pedir, acordamos que os ditos Taballiaes do Paaço façam todolos estormentos de posses, que forem dadas, ou tomadas per poder, e virtude das escripturas, e contrautos sufo ditos, e quanto he na parte das posses, que se tomarem per sentenças, e mandados dos Juizes, façan-nas os Taballiaes das audiencias, que escrepvem perante elles.

5 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os ditos Taballiaes das audiencias fazem estormentos de vendas, e compras, e afforamentos, e emprazamentos, e obriguaçooes, e arrendamentos, e outros muitos contrautos de firmidooem antre Christaaos, e Judeus, quando se os Christaaos obrigam aos Judeus; e esto fazem por quanto os Christaaos, e Judeus vaaõ perante os Juizes pera lhes darem juramento, se ha hi antre elles onzena, ou outro algum conluyo, ou engano: pedirom-nos que lhe declarassemos quem houvesse de fazer os ditos contrautos. E Nos, visto seu dizer, e pedir, Mandamos que os ditos Taballiaes do Paaço façam todolos ditos contrautos, posto que vaaõ perante os Juizes, por quanto esto nom escrepvem, salvo por serem os ditos contrautos sem onzena, e sem outra malicia.

6 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os ditos Tabal-

Taballiaes das audiencias escrepvem as receptas, e despesas, e fazem as cartas das vendas, e remataçooes dos beés dos finados, que se fazem per mandado dos seus testamenteiros, pera os darem, e distribuiram por suas almas, segundo pelos testadores he mandado; e esto fazem, porque os testamenteiros vaaõ aos Juizes, que lhes dem pera elles Taballiaes, que lhes esto façam: e pedirom-nos, que lhes declarassemos quem lhes esto houvesse de fazer. E Nos, visto seu dizer, e pedir, acordamos que os ditos Taballiaes do Paaço escrepvam as ditas receptas, e despesas honde nos testamentos polos finados nom forem dados certos Escriptvaaes a seus testamenteiros; e havendo hi Escriptvaaes, façam as ditas receptas, e despezas; e façam as ditas cartas das vendas, e remataçooes, que dos ditos beés forem feitas, os ditos Taballiaes do Paaço.

7 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os ditos Taballiaes fazem outras cartas de vendas, e compras, e *remataçooes (a)*, e obriguaçooes, e outros muitos contrautos de firmidom, assy como quando alguãs pessoas jazem presas, e querem vender, ou enalhear, ou arrendar parte de seos beés per mandado dos Juizes, pera seguimento de seos feitos, e man-timento de seos corpos, sem havendo hi outro Juizo, que dam os Juizes pera ello sua autoridade: pedindo-nos, que lhes declarassemos quem houvesse de fazer

Liv. I.

Mm

as

(a) arrendamentos S.

as ditas cartas , e contrautos. E Nos , visto seu dizer , e pedir , acordamos que se as houverem de fazer per razom de conhimento dos Juizes , se os presos venderom , ou enalhearom , e os mandados , que os Juizes sobre elles derem , que taaes escripturas façam os Taballiaes , que nas audiencias escreveré perante elles ; e que as cartas das vendas , e arrendamentos , e obrigaçooés , e outros contrautos façam os ditos Taballiaes do Paaço , que pelos ditos presos a algúas pessoas forem feitas , mostrando-lhe as autoridades dos Juizes .

8 OUTROS Y nos enviarom dizer , que os Taballiaes fazem emprazamentos , e arrendamentos , e obrigaçooés , e alugueres de casas , e outros muitos contrautos de vinhas , e herdades , e de dinheiros de mercadores , e d'outras muitas couzas , que algúas pessoas fazem a outras , e feitos os ditos contrautos antre as partes de seos prazeres , e voontades , vaaõ perante os Juizes , e lhes dizem , que lhes julguem per sentença os ditos contrautos pela guisa , que som feitos , e os ditos Juizes , visto seu dizer , e pedir , affy lho julgam per sentença , sem havendo hi outro Juizo : e pedirom-nos , que lhes declarassemos quem as houvesse de fazer . E Nos , visto seu dizer , e pedir , acordamos que todos os ditos contrautos façam os ditos Taballiaes do Paaço per sua destribuiçom , por quanto as sentenças , que em elles som postas , nom som , salvo de prazimento de partes , e por os contrautos haverem maior autoridade , e firmeza .

9 OUTROS Y nos enviarom dizer , que os Escrivaaes dos Horfoos fazem cartas de vendas , e compras , e scaimbos ; e estormentos d'arrendamentos , e d'afforamentos , e d'obriguaçooés dos beés dos ditos horfoos , e outros muitos contrautos , e escripturas publicas de firmidom : pedindo-nos que lhes declarassemos quem as houvesse de fazer . E Nos , visto seu dizer , e pedir , acordamos que na parte dos estormentos dos conhimentos , que alguüs tetores dos ditos horfoos derem a outros , ou áquelle , que os beés dos ditos orphoos trouverem arrendados , que os façam os Escrivaaes dos horfoos , porque os ham de poer em seus livros , que pera ello ham de teer feitos , em recepta sobre os tetores , ou curadores dos ditos horfoos ; e em a parte dos contrautos das cartas das vendas , e compras , e scaimbos , e d'outras escripturas publicas , que as façam os Taballiaes do Paaço , que pera ello som apartados .

10 OUTROS Y nos enviarom dizer , que os Taballiaes das audiencias fazem estormentos de frontas , e protestaçooés , que algúas pessoas fazem a outras , que lhes frontam , e requerem , que tomem , e recebam algúas couzas , ou que lhes paguem alguüs dinheiros , ou façam outras couzas , nom se fazendo taaes frontas , e protestaçooés em Juizo perante os Juizes : pedindo-nos , que lhe declarassemos quem houvesse de fazer os ditos estormentos . E Nos , visto seu dizer , e pedir , e porque poderia acontecer , que quando al-

gūas partes quiserem fazer taaes frontas , e protestaçooés a algūas pessoas , em vindo buscar os Taballiaés ao Paaço , pera a ello darem estormentos , e por nom podereim * a (a) * ello tam aginha hir (b) , hiamse as partes , a que quiserom fazer taaes frontas , e por aazo dello perderom seu direito , Acordamos que quaaesquer Taballiaéss , que as partes mais prestes acharem , possam fazer os ditos estormentos de taaes frontas , (c) e protestaçooés .

11 OUTRO sy nos en viaram dizer , que os ditos Taballiaéss fazem estormentos de citaçooés per poder das nossas cartas , e das nossas Justiças , e d'outras pessoas , e as cartas vaaõ a qualquer Taballiaéss , que as vir , que as empraze , e que o envie dizer per escripturas publicas : e pedirom-nos que lhe declarassemos quem houvesse de fazer os ditos estormentos . E Nos , visto seu dizer , e pedir , acordamos que quaaesquer Taballiaéss , que primeiro pola parte forem requiridos , possam fazer os ditos estormentos .

12 OUTRO sy nos en viaram dizer , que os ditos Taballiaéss (a) fazem estormentos , affy como quando alguūs homeéss trazem alguūs presos , ou levam de Concelho em Concelho , e os entreguam a Alquaiades , e aaquelles , a que os devem d'entregar , e elles se dam por entregues delles . E outro sy fazem outros estormentos , affy como quando as nossas Justiças , e outras pessoas mandam lançar alguūs emprestidos

per

(a) pera S. (b) assinar S. (c) e requerimentos S. (d) do Paaço S.

per nossas cartas , e alvaraæs , e mandado , ou os mandaõ lançar ás Justiças per razom d'algūas couisas , que mandam fazer : Outro sy fazem outros estormentos , affy como quando os Bispos , e seos Vigarios mandam poer cartas , ou alvaraæs nas portas principaæs das Igrejas , em que mandam , que vaaõ acusar , e demandar alguūs Clerigos , que som presos em suas prisooës por eiceffos , e maleficios , em que sam culpados : pedindo-nos , que lhe declarassemos quem houvesse de fazer os ditos estormentos . E Nos , visto seu dizer , e pedir , acordamos que quaaesquer Taballiaéss , que as partes mais prestes acharem , affy do Paaço , como das audiencias , possam fazer taaes estormentos .

13 OUTRO sy nos en viaram dizer , que os ditos Taballiaéss fazem estormentos quando algūas pessoas vaaõ perante os Juizes , e teem nossas cartas , e alguūs estormentos de testamentos , ou doutras couisas , e dizem aos Juizes , que se temem de as perder per algūa guisa , ou per fogo , ou per algūa maneira ; e que porem lhes pedem , que lhe mandem dar o trelado dello em publica forma : e pedirom-nos , que lhe declarassemos quem as houvesse de fazer . E Nos , visto seu dizer , e pedir , acordamos que taaes escripturas façam os Taballiaéss , que escrepverem nas audiencias perante elles , quando lhe forem demandadas em Juizo perante os ditos Juizes .

14 OUTRO sy nos en viaram dizer , que os Taballiaéss sobreditos fazem estormentos , affy como quan-

do

do alguſis Clerigos ſtam em posſe de seus Beneficios, e fe temem de os forçarem delles algūas pefſoas contra direito, e fazem ſobre ello cedullas, e publicam-nas aos Bispos, ou a seus Vigarios, e pedem-lhes os Apoftolos, e appellam pera Roma, e de como eſto fazem, pedem eſtormentos publicos de como appellam, e pedem suas appellaçooés: e pedirom-nos, que lhe declaraffemos quem houeffe de fazer os ditos eſtormentos. E Nos, visto ſeu dizer, e pedir, acordamos que façam os ditos eſtormentos os Taballiaes dante os Juizes, por quanto as appellaçooés ham de ſeer intimadas a cada huum daquelleſ, ante que ſom antrepoſtas, e pedidas as repoſtas a elias, e per elles ham de ſeer dadas as repoſtas dando Apoftolos refutatorios, ou reverenciaes.

15 OUTRO SY nos envidaram dizer, que fazem cartas de vendas, (a) e de remataçooés de beēs, affy moveis, como de raiz; affy como quando algūas pefſoas ham demanda com outras, e vence huma das partes, e leva ſobre ello noſſas ſentenças definitivas, e por poder dellas eſcrepvem, e rematam os ditos beēs: e pedirom-nos, que lhe declaraffemos quem as houeffe de fazer. E Nos, visto ſeu dizer, acordamos que os Taballiaes, que eſcrepvem naſ audiencias peante os Juizes, façam as ditas cartas de vendas, e remataçooés, que forem feitas per ſua autoridade, e virtude das ſentenças per elles dadas, ou dadas per

~~nosſas audiencias~~ Nos

(a) e arrendamentos s.

Nos, e todalas outras cartas de venda, e remataçooés, que per ſeu mandado forem feitas per virtude de suas ſentenças, como dito he, ou per outras quaeſquer Justiças.

16 E PORQUE noſſa teençom foi, e he de a dita noſſa Hordenac̄om, que ſobre eſto he feita, ſeer bem comprida, e guardada, e as declaraçooés aqui em eſta noſſa carta ora per Nos novamente feitas: Teemos por bem, e Mandamos-vos, que em eſſa Cidade, ou Villa, nem em ſeus termos nom consentaaes a nenhuum dos ditos Taballiaes das audiencias, nem do Paaço, nem Eſcripvaes dos horfoōs que façam nehuās eſcripturas, falvo aquellas, que lhes a cada huū na noſſa Hordenac̄om, e em eſta noſſa declaraçom he mandado que faça; e fazendo alguum delles o contrairo, vós defendee-lhe da noſſa parte, que nom uſem mais dos officios; e as eſcripturas, que affy fezerem contra noſſa deſeſa, e Mandado, que fejam nehuās; e mais mandamos, que paguem aas partes todolos dampnos, e perdas, e intereffes, que ſe lhe, per razom dos ditos contrautos affy feitos nom valerem, recrecerem, ou vierem; e mais fejam presos, e nom foltos ataa noſſa mercee: he al nom façades.

T I T U L O XXXVIII.

Das roupas, que ham de trazer os Taballiaes, pera serem da jurdiçom d'ElRey.

ESTA Hordenacom, que se segue, fez ElRey Duarte meu Senhor, e Padre de louvada memoria, sobre as roupas, que ham de trazer os Taballiaes, a qual aprovamos, e havemos por boa, e Mandamos que se guarde, como em ella he contheudo.

1 MANDOU ElRey em seendo Ifante com acordo dos Ifantes Dom Anrique, e Dom Fernando seus Irmãos, e dos Condes de Arraiolos, e de Viana, e dos outros do seu Conselho, que todolos Taballiaes daqui en diante em todos seus Regnos se dem com estas clausulas, que se adiâte seguem.

2 PRIMEIRAMENTE, que o dam por Taballiam em todolos autos affy civis, como crimes, que se em aquelle julguado, honde o dam por Taballiaam, traitem per qualquer guisa que seja, e que tanto que apresentar a carta do officio em Juizo, comece logo d'escrepver nos feitos crimes perante os Juizes do crime, e use continuadamente a escrepver nos ditos feitos crimes, ao menos por espaço de hum mez, e d'hi en diante use, segundo que usava aquelle, em cujo luguar elle socedeo, o dito officio, ou foi ao despois repartido por mandado do dito Senhor, ou daquelle, que seu loguo tever.

3

DAS ROUPAS QUE HAM DE TRAZER OS TAB. ETC. 281

3 ITEM. Que elle tragua continuadamente roupas farpadas, e devisadas de colores desvairadas com diferenças partidas bem devisadas, sem nunca trazendo em nenhum tempo coroa aberta grande, nem pequena; e nom comprindo elle dito Taballiam todas coufas, e cada húa dellas perfeitamente em todo tempo, que logo per esse meesmo feito perca de todo o dito Taballiado, sem seendo pera ello mais citado, nem chamado: e nom seja escusado de perder o dito officio, posto que algúas das ditas clausullas compra, se as perfeitamente nom comprir, como fuso dito he.

4 ITEM. Quanto tange aos Taballiaes, que ja agora som, o dito Senhor hordenou, que aquelles, que nom usaram d'escrepver em feitos crimes, que vaaõ logo escrepver, e usar continuadamente em os ditos feitos crimes, como dito he, e d'hi em diante tornem a servir, affy como antes estavam, trazendo sempre as ditas roupas leigaeas, e farpadas, e de colores devisadas sem trazendo nunca coroa, como dito he, sob aquella pena, que posta he aos que novamente vem por Taballiaes, affy como em cima he declarado. Foi publicada em Sintra a vinte e tres dias de Julho Era de mil quatrocentos e trinta e tres annos.

5 ITEM. Declarou o dito Senhor acerca da dita Hordenacom, que acontecendo que algum Taballiaam queira trazer doo por algum seu parenre, ou senhor, ou por outra qualquer pessoa, que tragua,

Liv. I.

Nn

ou

ou seja theudo a trazer essas roupas, que assy de doo trouver, farpadas, como dito he, ou tragua em cima das roupas, que ante do dito doo trazia, fita de burel, ou de linhas, ou de laã de semelhante maneria em tal guisa, que sempre ande em avitos leigaaes, e em todo seculares, porque tal he a teençom do dito Senhor.

6 ITEM. Declarou mais o dito Senhor, que assy os Taballiaaës, que ja som feitos, como aquelles, que daqui en diante forem, hajam huum mez d'espaço pera comprirem esta condiçom; o qual termo se conte aos que ja som feitos do dia, que for publicada na correiçom, honde forem moradores, e aos que ainda nom som feitos, do dia, que o forem a huum mez, que som trinta dias compridos.

T I T U L O L.

Das citaçooës, pergooeës, procuraçooës, e inquiriçooës, de que a El Rey pertence haver direito.

N Os ElRey Mandamos aos nossos Desembargadores, e Escriptvaaës da nossa Corte, que daqui en diante tenhaõ este Regimento, que se adiante segue.

I PRIMEIRAMENTE mandamos ao Escriptvam dos nossos Feitos, e das Malfeitorias, que escrepvam todas

dalas citaçooës, pergooeës, procuraçooës, e inquiriçooës, de que havemos d'aver os nossos direitos, fazendo desto livro em cada huum anno, e façam com pridamente esto receber aos Porteiros, que stam perante os nossos Juízes dos ditos feitos, e perante o Corregedor da nossa Corte, que de Nos ham mantiemento, aos quaees Porteiros defendemos, que nom recebam couza algúia dos ditos nossos direitos, salvo perante os ditos Escriptvaaës.

2 OUTRO SY Mandamos, que esta meesma regra se tenha perante os do nosso Desembarguo, e Ouvidores, e escrepvendo todo esto aquelles Escriptvaaës, a que dermos carreguo; e Mandamos, e defendemos a todolos outros Escriptvaaës, que filharem inquiriçooës, que ante que as levem aos Desembarguadores façam poer as paguas em ellas pelos ditos nossos Escriptvaaës, que desto teverem carreguo, daquelle, que a Nos pertence d'aver de cada dito de testemunha; e os ditos Porteiros, presente elles, recebam os ditos direitos, e os Escriptvaaës, que o contrairo desto fizerem, hajam a pena adiante escripta.

3 OUTRO SY defendemos aos ditos Desembargadores, que seendo-lhe levadas taaes inquiriçooës sem pagas, que nom dem em ellas livramento ataa lhes mandarem poer as ditas paguas.

4 E PORQUE muitas vezes acontece, que os Desembargadores, especialmente o dito Corregedor, manda penhorar algúias pessas per seos alvaraaes, de

Nn 2 que

que a nossa Chancellaria levaria a dizima , se per carta passarem , a qual dizima se nom arrecada por assy passar per alvaraas : Porem Mandamos , e defendemos , que os ditos Desembarguadores , e Corregedor nom passem taaes alvaraaes , salvo em aquelles casos , e em aquella conthia , que he hordenado : que em tal caso os Escriptvaaes , que taaes alvaraaes escrepverem , que os nom entreguem aa parte , a que pertencer , nem ao Porteiro , nem a outra algua pessoa , que per elles haja de fazer a execucom , que primeiramente os nom mostrem aos ditos nossos Escriptvaaes , que desto teverem carreguo , presente os ditos Porteiros , pera se delles recadar , e levar todo nosso direito : e os Escriptvaaes , que o contrario desto fezerem , e nol so mandado nom comprirem , sejam suspensos dos officios ataa nossa mercee ; honde al nom facades . Feita em a Cidade de Coimbra pustumeiro dia de Setembro : per autoridade do Senhor Ifante Dom Pedro Tector , e Curador do dito Senhor Rey , e Regedor , e com a ajuda de DEOS Defensor por elle de seus Regnos , e Senhorio . Diego Alvares a fez anno do Nascimento de nosso Senhor JEZUS CHRISTO de mil e quatrocentos e quarenta e dous annos .

T I.

T I T U L O LI.

Do Regimento da Guerra.

GUERRA he coufa , que ha em sy duas qualidades , a hua de mal , e a outra de bem ; e como quer que cada hua destas seja partida em sy , segundo seus feitos , pero quanto he ao nome , e a maneira de como se fazem , tanto he como hua coufa ; ca o guerrear , nom embarguante , que haja em sy maneira de destruir , e matar , pero com todo esto quando he feita como deve , aduz despois paz , de que vem assefegamento , e fulgura , e amizade .

1 E os Saibos disferom , que guerra he guiamento d'amizade , e movimento de paz , e embarguamento das coufas por fazer , e he coufa , de que se levanta morte , e cativeiro , e aos homens perda , e dano , e destruimento , e he movimento das coufas quedas , e destruicom das compostas .

2 ITEM . Som tres maneiras de guerra . A primeira he chamada em latim *juxta* , que quer dizer direita , e esta he quando homem faz por cobrar o seu dos inmigos , ou por emparar a sy meesmo delles , e suas coufas . A segunda chamam *injuxta* , que quer dizer tanto como guerra , que se move com soberva , e co-bica , e sem direito . A terceira chamam *civilis* , que se levanta antre os moradores do lugar em maneira

de

de bandos, ou em o Regno por desacordo, que ha a gente antre sy.

3 ITEM. Mover guerra he coufa, que devem parar muito mentes os que a quiserem fazer, ante que a comezem, que a façam coim razom, e com direito; ca desto veem, e procedem grandes tres beés: o primeiro, que ajuda DEOS mais os que a assy fazem: o segundo, porque elles se esforçam mais em sy meesmos por seus feitos prosperarem polo direito que tem: o terceiro, porque aquelles, que os ouvirem, os ajudem de melhor voontade, e os inimigos os recearem mais, e os temerem.

4 ITEM. Quando Nós, ou outro algum Capitam do nosso Regno com a graça de DEOS começarmos algua guerra, pera nossa tençom, e proposito vir a boa fim, antre todalas outras coufas, que lhe compre de fazer, pera boo Regimento, e governança della, assy he que primeiramente devemos d'encomendar-nos, e nossos feitos a DEOS, e des y poer esperança em el, porque sem sua graça, e ajuda nom se pode coufa boa fazer: e des y, ante que abalemos com nossa hoste pera algua parte, devemos de fallar com nosso confessor, e com aquelles, que teverem carrego das Almas de confessar, que fallem com todolos cavalleiros, e fidalgos, que façam meenfestar toda nossa gente; e se soubrem alguūs, que se nom fallam, e estam em odio, fazellos reconciliar, e prestar, e perdoar; e se alguūs forem negrigentes, de poer aquella pena,

de

de que cada huum for merecedor, ataa seer feito, e comprido todo nosso mandado.

5 E TANTO que Nós tevermos junta toda nossa gente, ou a maior parte della, com que bem possamos aballar nossa hoste, devemos o dia da partida mandar dizer huma Missa solepnizada em lugar certo per Nós assinado, e mandaremos hi levar nossa bandeira metida na funda, e recolheremos hi nossa gente: e acabada a dita Missa, e recolhida a gente, partiremos com a graça de DEOS.

6 ITEM. Devemos d'encomendar nosso corpo espacialmente a vinte cavalleiros, ou escudeiros, que sejam bem fieis, e da criaçom nossa, os quaees teram especial guarda do nosso corpo guardando-o, e seguindo-o sempre continuadamente assy de noite, como de dia, sem teendo outro algum cuidado, senom este, em tal guisa, que como Nós abalarmos d'huum cabo pera outro, elles nos siguam sempre, e andem armados de cotas, e barretas, e braçaaes, e lanças, e espadas, pera poderem bem prover em todo tempo a qualquer caso, que aconteça; e será dada a governança delles a hum fidalguo, ou cavalleiro d'autoridade, em que tenhamos especial fiança, pera lhes hordenar o dito aguardamento per giros, em tal guisa que Nós sejamos sempre bem aguardado.

7 ITEM. Mandaremos chamar aa nossa tenda o Conde-estabre, e o Marichal, e o Ouvidor, e Meirinho

nho da hoste , e faremos hi vir todos fidalgos , e cavalleiros , e Capitaaes , e encomendar-lhos per mandamento muito singularmente que elles , e todos os que com elles forem , e de que carreguo tiverem , que obedecam em todo o caso ao Conde-estabre , e Marichal , e ao dito Ouvidor , e Meirinho , prometendo grande escarmento aos que o contrario fezarem : e nom se trabalhe nenhuum de fazer uniom , nem defensar algum que mereça haver escarmento per justiça , nem o colha em sua tenda ; e tanto que lhe for requerido que o entregue , el per sy o cate com boa diligencia , e o entregue logo ; e aquelle , que o contrario fezer , será escarmentado assy no corpo , como na honra .

8 ITEM. Devemos de hordenar bem nosfa avanguarda , e reguarda , e allas , e poer na avanguarda , e nas allas taaes homees , e fidalgos , que dellas tenham governanca , quaees Nós virmos , que som homees d'autoridade pera tal feito reger , e governar : e esto sem affeiçom , que com elles tenhamos , dando-lhe , e repartindo taaes , e tantas gentes , como entendermos , que lhe som necessarias , e segundo a gente , que houver em toda a hoste , e arraial .

9 ITEM. Devemos de poer na reguarda com nosco toda a outra gente , porque toda he nossa , assy da avanguarda , como da reguarda .

10 ITEM. Devemos encarregar ao Conde-estabre , e Marichal , e seus Meirinhos que andem con-

ti-

tinuadamente polo arraial com certos homees , que lhe pera ello seram dados , e que acudam aos arruidos , e voltas , que se fezerem , e levantarem em elle , e a quaesquer outras couzas , em que seja mestre provimento de justiça , e proveerem logo aaquellas , que bem poderem per sy com boa aguça , e diligencia ; e as outras , a que per sy nom poderem proveer , notificallas com grande triguança ao Conde-estabre , ou ao Marichal , segundo o caso for , pera se a todos proveer com justiça .

11 ITEM. Devemos nós , ou o capitam da guerra , saber que gente levamos em nossa hoste , assy de cavalleiros , como de homees d'armas , como de beefteiros , e assy dos homees de pee ; e saber o conto certo de todos , pera nos podermos delles bem servir ao tempo que for mestre ; porque os cavalleiros , e homees d'armas tomam os beefteiros , e homees de pee , e se servem delles , e quando os havemos mestre pera alguis feitos , nom os achamos tam aginha como he compridoiro .

12 ITEM. Devemos de levar mestreiras de todos mestres , e dar carrego delles a algua pessloa fiel , que os haja de requerer , e encaminhar , pera quando os houverem mestre por serviço da hoste , que possam haver ligeiramente , e mandar fazer as couzas necessarias .

13 ITEM. Devemos de encomendar nossos artifcios a homees de nossa casa , que tenham encarreguo

Liv. I.

Oo

de

de os guardar, e dar delles boo conto, e recado cada vez que requeridos forem.

14 ITEM. O arraial deve seer assentado em luguar forte, e defensavel, como se dirá ao diante, e o assentamento delle deve seer encomendado a algúia pessoa de bem, que pera ello seja perteencente; o qual tomará, e assinará o luguar, onde haja de seer assentado, em cada huma jornada, e levará consigo ataa oito, ou dez pendooés pequenos, pera com elles balizar, e devisar o luguar, onde houver de seer assentado o arraial, segundo lhe for mandado pelo Conde-estabre, cujo principalmente deve seer o carreguo; e nom ferá ousado alguum de pouifar, nem de poer tenda algúia aalem dos ditos pendooés, sob aquella pena, que lhe ferá posta.

15 ITEM. Porque na hoste sempre andam peça d'escudeiros, e d'homeés d'armas, que nom tem capitaaés, que andam per sy, devemos d'escolher pera taaes, como estes, huum capitam, a que seja dado carreguo delles; o qual os repartirá per coudees, a saber, antre trinta huum, que terá cuidado delles: e esto pera quando os pedir o Conde-estabre ao dito capitaõ, e coudees pera servirem na guarda da herva, ou do arraial, ou d'outra qualquer necessidade, haverem razom de todos servirem, e nenhuum se excusar.

16 ITEM. Aquelle, a que for dado carreguo definir, e assentatar o arraial, trabalhará sempre como seja

seja assentado em lugar forte, e a cerca da auga, e de mantimentos das bestas, e no mais fraco lugar do arraial devemos ficar com a maior parte da gente, e poer hi nossas guardas em nossa tenda, pera de noite seer bem guardado, e bem assy toda a hoste em aquella guisa, e maneira, que he mais necessario, e compridoiro pera boa guarda, e defensom della.

17 ITEM. No arraial deve d'aver guias, que da terra hajam conhecimento, as quaees devem seer entregues a homeés fíees, que dem dellas boõ conto e recado em cada huum dia; e effes fíees devem de chamar as guias em cada húa noite, e fallar com elas secretamente o luguar, pera onde tevermos proposito d'hir; e encomendar-lhes que encaminhem a hoste pera tal terra, e caminho, onde possam melhor achar pastos, e auguas pera as bestas: e deve seer hi chamado aquelle, que houver carreguo d'assinar o arraial, e o assentatar com os peendooés, como dito he, pera haver de saber a que parte o poerá.

18 ITEM. Tanto que o arraial for assentado, em cada húa noite devem continuadamente seer postas escutas de cada parte do arraial, assy ao longe como ao perto, pelas quaees possamos seer em conhecimento dos inmigos; as quaees devemos de encomendar a homem fiel, que as haja d'encaminhar em cada huum dia, e em cada húa noite, e dar dellas boo conto, e recado em tal guisa, que per sua mingua nom receba o arraial alguum perigoo.

19 ITEM. Devemos no tempo da guerra seer avisado de qual parte do arraial pode razoadamente recrecer gente de inmigos , por tal que da outra parte faça poer a carriagem , por estar mais segura , e Nós ficarmos na parte mais prigosa , e poer hi as gentes d'armas , que pera ello compre , as quaeas possam despachadamente pelejar sem torva da carriagem , se tal causo avier.

20 ITEM. Quando aballar a hoste nom deve a avanguarda hir mais afastada da reguarda , que huum tiro de beesta , em tal guisa , que sempre seja húa em vista da outra , e se poslam ambas ajudar , e conservar em todo o caso que aconteça .

21 ITEM. Os que forem na avanguarda , e bem assy na reguarda por coufa que vejam , nem ouçam , nom sahirom a escaramuçar , nem fora do Regimento , e governança que levarem per nenhúa guisa do mundo ; nem correrom a cervo , nem a raposo , nem a lebre , nem a coelho , nem a outra coufa geeralmente , porque muitas vezes aconteceo ja per aazo desto a hoste receber grande perigoo : e devemos de levar aalem da gente hordenada na avanguarda , e reguarda , outra gente de fora , pera escaramuçar , e quaeasquer outras coufas semelhantes , que acontecer possam .

22 ITEM. As bandeiras dos fidalgos assy na avanguarda , como na reguarda , nom devem seer tiradas das fundas , salvo quando for tirada , e estendida a nossa : e esta nom deve seer tirada , e stendida , salvo

ao tempo de peleijar : e quanto aos balsooés , estes podem sempre hir estendidos , porque tal foi sempre a usança da guerra .

23 ITEM. Nom se deve tanger trombeta no arraial , salvo quando a nós mandarmos tanger , porque o soom da trombeta significa novidade , e logo traz consigo alvoroço no arraial .

24 ITEM. Devem seer defesos no arraial dados , e apelidos , e mulheres pera cama , porque som coufas que trazem consigo geeralmente arroidos , e revoltas , e grandes perigoos em todo ajuntamento de gentes ; e ja aconteceo muitas vezes por aazo das ditas coufas , e cada húa dellas o arraial receber grande perigoo , e dampno , e se nom podia despois remediar sem grande trabalho .

25 ITEM. Quando houvermos d'aballar com nosso arraial d'huú lugar pera outro , devemos de mandar , que dem aas trombetas cedo alta manhaã por tal , que as gentes hajam razom de se levantarem cedo , e tenham tempo pera abater suas tendas , e carregar sua frasca , e hir com tempo ao luguar , onde o arraial houver de seer assentado .

26 ITEM. Todolos fidalgos , que forem hordenados pera estarem na reguarda comnosco , nom se hiram a outra parte sem nosso especial mandado , salvo onde virem estar a nossa bandeira ; e hindo-se a outra parte , nom lhe deve seer contado por bem , e aalem desto devem haver escarmento , segundo a qualidade

de sua pessoa : e esta medêis regra devem teer os que forem hordenados d'esfarem na avanguarda , porque devem de star honde estever a bandeira daquel , que for governador della.

27 ITEM. Nenuñ fidalgo, cavalleiro , ou escudeiro , nem homem d'armas , que seja enfermo , nom deve d'hir na carriagem , mais deve hir atras da reguarda , que he lugar mais seguro , onde mais honestamente pode hir todo homem ; porque muitas vezes acontece alguñs se fazerem enfermos nom por fraqueza de seos coraçooés , mais por affeiçom que ham a algúas coufas , que levam , e por esse aazo se lançam na carriagem polas guardarem melhor , o que lhes nom deve seer consentido.

28 ITEM. Deve seer dado carrego no tempo da guerra a alguum fidalgo , ou cavalleiro pera ello pertencente , que tenha em cada huum dia prestes ataa vinte escudeiros bem encavalguados , que lhe serom hordenados pera ello , os quaees em cada huum dia alta manhaã tenham cuidado de hirem a descobrir terra , assy valles , como outeiros , ante que o arraial aballe ; e se virem muita gente , deve loguo huum delles vir correndo a grande pressa por signal de muita gente ; e se pouca gente virem , como acontece per muitas vezes alguñs lançarem cilladas , e outros por veerem , e devisarem o arraial , em tal caso deve vir o escudeiro seu passo por signal de pouca gente : e esto se acustumou de fazer assy por boo avisamento do arraial.

29 ITEM. Devemos-nos de enformar se ha no arraial alguñs fidalgos , ou cavalleiros , ou alguñs outras pessoas de semelhante estado , que se aggravem de Nós , por lhe nom darmos tam compridamente socorro a suas necessidades , ou lhe haver feita algúia outra sem-razom ; e quando tal coufa soubermos , o devemos chamar , ou lho mandar dizer per algúia pessoa d'autoridade , segundo for o querellozo , e teer com elle algúia maneira honesta como saya de queixume aa melhor parte , que bem poder , em tal guisa , que abrande os coraçooés dos querellosos com doces palavras , ou real satisfaçom , segundo o caso for.

30 ITEM. Acustumarom sempre os Reix , e Principes das hostes saber se andam em ellas alguñs , que por hi andarem contra suas voontades , diguam algúias coufas deshonestas , que sejam contra seu serviço , ou abatimento de seos Estados , por quebrantarem os coraçooés dos boôs , que os ouvirem , e fazer-lhes perder vontade de bem servir ; e quando de taaes homees ham enformaçom , chamam-nos , ou lho enviam dizer per outrem , segundo a qualidade dos maldizentes , e docemente , e com palavras honestas os contemtam : e ainda acostumarom de lhes fazer mercees , posto que dello nom sejam merecedores , e esto por lhes quebrantar suas maas tençooés , e os trazer a boo proposito.

31 ITEM. No tempo da guerra devemos de teer maneira como fejamos sempre geeralmente aguasa-

lhador dos boôs, mostrando-lhe sempre sembrante ledo, e voontade graciosa por tal, que honde nom podemos com mercees abranger a satisfaçom do seu serviço, ao menos sejam alguû tanto contentes de nosso bom gasalhado, e mostrança de boa voontade: nem devemos de seer cobiçoso, senom de honra, e ainda leixar a miude os nossos direitos, segundo o merecimento das pessoas, ca se todo nosso direito levarmos, nom sera contado por bem.

32 ITEM. Por novas, que hajamos no arraial, que vem muita gente de inmigos, nom devemos por tanto seer triste, nem fazer mostrança de torvaçom per senbrante, ou palavra, ante devemos mostrar de seer por ello muito ledo com grande esforço, e leda voontade, porque segundo o senbrante, que mostrarmos, taaes coraçooés faremos aas nossas gentes.

33 ITEM. Devemos no tempo da guerra mandar apregoar, que nom seja nenhuum tam ousado de qualquer estado, e condiçom que seja, que durante algúia peleja, roube, nem se aparte da hordenança, em que for posto no começo da peleja, mais sempre continuadamente peleje com a graça de DEOS, ataa que a peleja de todo faça fim; porque muitas vezes aconteceo, que durando a peleja, alguûs por sentirem a vantagem da sua parte, se lançavam a roubar, e por aazô desto receberom grande dampno, porque de veenedores tornavam a seer veêcidos.

34 ITEM. Quando houvermos de poer cerco sobre

al-

algúia Villa, ou Castello, devemos teer esta maneira, que se adiante segue; a faber, devemos chegar em batalha hordenada á cerca do luguar, que cercarmos o mais perto delle, que bem podermos; porque quanto mais perto do lugar o cerco stá, quanto maior coraçom faz aos combatentes, e enfraquecem os que som cercados: e a carriagem da hoste deve estar queda em luguar, que ste segura.

35 ITEM. Ante que se a dita Villa, ou Castello cerque, Nós hiremos sobre elle em batalha hordenada, como dito he, e devemos primeiramente hir veer a dita Villa, ou Castello da redor, e catar lugar mais forte, que tever da redor, e alli devemos assentear nosso arraial; e devemos esguardar o luguar, porque Nós sentamos que mais ligeiramente possa seer dado soccorro aa dita Villa, ou Castello pelos inmigos, e fazermollo ocupar, e afortelezar com gentes d'armas, e artelharias per tal guisa, que nom lhe possa seer dado o dito socorro.

36 ITEM. Se a Villa for tamanha, que se nom possa razoadamente poer o arraial todo em redor, ponha-se junto, e nom se ponha todo em redor, salvo o dia do combate; e esto por aazo de se a gente nom espalhar em descumunalleza: e o dia que se a Villa, ou Castello houver de combater, será posta toda a gente a redor do luguar em partes; e esto polos do lugar acudirem a todalas partes, e se espalharem: e no luguar mais fraco, per onde se houver de entrar,

Liv. I.

Pp

alli

alli estará a força da gente, e combaterá mais rigamente que com a ajuda de DEOS podér.

37 ITEM. Será logo feita a redor do arraial por segurança delle grande cova a redor com seus taipaaes, e no lugar mais fraco será feita mais forte, e mais alta, e no mais forte defensavel razoadamente, e os portaaes do arraial sejam no mais forte luguar delle: e quando o arraial for assentado, e forem mestre arteficios, faremos poer os arteficios logo em aquelle lugar, onde houverem de ferir armados. Estes arteficios sejam bem guardados do fogo, e dos outros cajooés, de que se lhes pode seguir dampno.

38 ITEM. Faremos trazer a todo homem sua cota, e braçaaes, e espada continuadamente, e de noite dormiram vestidos, e calçados por muitas coufas, que se de noite seguem: e esto nom hajam por trabalho, porque desto se segue prol, e honra, pois que esto vaaō buscar, prol pera as almas, e honra pera os corpós.

39 ITEM. Por quanto no arraial cortam carnes, e morrem bestas, e as bandounas das carnes, e o fedor das bestas trazem sempre grande avorricimento, e nojo, e ainda se causa por ello pestelencia, e outras coufas de cajooés, mandaremos hordenar huū par de carretas com senhas tinas em cima, que levem toda esta çugidade fora do arraial mui longe: e ainda de se soterrarem será mui bem hordenado.

40 ITEM. Nom ferá algum tam ousado de roubar

bar Igreja, nem destroir nenhuum Religioso, nem della dentro tomar preso, se elle nom trouver armas, nem de forçar nenhūa molher, nem rouballa, sob pena de morrer porem.

41 ITEM. Que nom seja algum tam ousado de hir diante, salvo em sua batalha, com o pendom de seu senhor, ou capitam, salvo os posentadores dos capitaaes, senhores, e fidalgos, os nomes dos quaes seram dados per seus senhores, e capitaaes ao Conde-estabre, e ao Marichal, sob pena de perderem seus cavallos.

42 ITEM. Cada hum seja obediente ao seu capitam de fazer vela, e guarda, e forragem, e toda coufa, que pertence de fazer a soldadeiro, sob pena de perder o cavallo, e armas, e o corpo embarguado por parte do Conde-estabre, ou Marichal, ataa que haja feita a voontade de seu senhor, segundo a hordenança do arraial.

43 ITEM. Que nom seja algum tam ousado de roubar, nem filhar bitalhas, nem outras coufas, que primeiro per outrem forem filhadas, sob pena de lhe cortarem a cabeça; nem outro sy nenhūas outras mercadarjas, ou coufas quaequer que venham pera refreshamento da hoste, sob a pena fuso dita: e aquelle, que o fezer faber ao Conde-estabre, ou ao Marichal de taaes roubadores, ou filhadores, haverá mil reis por seu trabalho.

44 ITEM. Por nenhūa contenda de alojamentos,

nem de nenhūa outra qualuer causa nom faça nenuū volta , nem arroido na hoste , nem ajuntamento de gente ; e esto tambem dos principaes , como dos meores , sob pena de perder seos cavallos , e armas , e o corpo aa nossa mercee ; e se for page , ou outro moço , perderá a orelha esquerda ; e ante que se em elle faça eixecuçom poderá mostrar seu agravo ao Condé-estabre , ou ao Marichal , e seer-lhe ha feito comprimento de direito.

45 ITEM. Que nom seja nenuū tam ousado de fazer volta , ou arruido em na hoste por malquerença de tempo passado ; e se alguū for morto por tal contenda , ou em occaçiom della forem , morrerom por ende : e se acontecesse que alguū braadasse o nome de si meesmo , ou de seu senhor , ou capitam por fazer levantar as gentes , porque o arruido possa seer na hoste , aquel , que o fezer , moira porem .

46 ITEM. Que nom seja algum tam ousado de braadar , ou apellidar por alguū senhor , ou capitam , salvo soomente *a aqui d'El Rey* , sob pena de lhe cortarem a cabeça ; e aquelles , que forem começadores dos ditos braados , haveram a dita pena , e mais o corpo enforcado pelos braços , se taaes pessoas forem .

47 ITEM. Que nenuū nom braade *armas* , *armas* em na hoste , por o grande priguo , que poderá acontecer , o que DEOS defende ; e esto sob pena de perder o melhor cavallo , que tever , se for homem d'armas , ou beesteiro de cavallo ; e se for beesteiro a pee ,

ou

ou page perderá a orelha direita ; e se for fidalgo , ou cavalleiro , seja escarmentado segundo o caso for , e a calidade de seu estado .

48 ITEM. Se alguū feito d'armas se fezer , no qual alguū inmigo seja derribado em terra , e aquel , que o derribar , for adiante no alcance , e outro vier de tras , e o tomar por prisoneiro , este , que o assi tomar , haverá a meetade delle , e aquel , que o houver derribado , a outra meetade : mas o que o tomou , haverá a guarda delle fazendo segurança a seu parceiro .

49 ITEM. Se alguū tomar prisoneiro , e outro vier sobre elle demandando parte , ameaçando-o que se lhe parte nom der , matará o prisoneiro , ainda que parte lhe seja prometida , elle nom a haverá ; e se lha nom prometer , e elle matar o prisoneiro , haverá por pena seer preso ataa que contente a parte , e mais perderá seus cavallos , e armas pera o Conde-estabre .

50 ITEM. Que nenuū nom faça cavalguada de dia , nem de noite , senom per licençā nossa , ou do Conde-estabre , ou Marichal por tal , que elles saibaõ parte dhu for , pera lhes dar socorro , e ajuda se meter fezer , sob pena de perderem os cavallos , e armas pera o Conde-estabre .

51 ITEM. Que per nenhūas novas , nem arruidos , que a esto poderem vir , nenuū nom se mova fora das batalhas , seendo a cavallo , ou em seus aloja-

men-

mentos, senom per assinamentos dos capitaaēs das batalhas, sob pena de perderem os cavallos, e armas pera o Conde-estabre.

52 ITEM. Cada huū pague o terço a seu Senhor, ou ao Capitam de toda maneira de guaanho d'armas, e tambem aquelles, que nom som a soldo, mas tam solamente som cheguados, e apusentados de so a bandeira, ou pendom d'alguum Cpitam.

53 ITEM. Que nom seja nenuū tam ousado de levantar bandeira, ou pendom de Sam Jorge, nem outro alguū pera tirar as gentes fora da hoste, pera hir a nenhuma parte que seja, sob pena de morrer; e ao Capitam, que o fezer, e a todos aquelles, que o seguirem, lhes cortarem as cabeças, e todos seus beēs, e herdades perdidas serem pera Nós.

54 ITEM. Cada huū de qualquier estabre, e condiçom, ou naçom que seja, que da noffa parte for, tragua huūm signal d'armas de Sam Jorge largo, hum diante, e outro de tras; e se per mingua delle for ferido, ou morto, aquelle, que o ferir, ou matar nom havera porem pena; e que nenuū inmiguo nom tragua o dito signal de Sam Jorge, ainda que ſeja prisoneiro, ou doutra maneira em na hoste, sob pena de feer morto.

55 ITEM. Que se alguū tomar prisoneiro, que como for vindo aa hoste, que o tragua a seu Senhor, ou Capitam, sob pena de perder sua parte pera o dito seu Senhor, ou Capitam; e o Capitam o tragua

a

a Nós, ou ao Conde-estabre, ou ao Marichal, a quem mais aginha o podér levar, sem o levar a outra parte, honde o podessem examinar das novas dos inmigos, sob pena de perder o seu terço pera aquelle, que primeiramente o fezer faber ao Conde-estabre, ou ao Marichal.

56 ITEM. Que cada huū guarde, ou faça guardar seu prisoneiro, que nom cavalue ao largo, nem vaa longamente sem haver guarda sobre elle, por nom enculcar, e avisar os segredos da hoste aos inmigos; sob pena de perder o dito prisoneiro, reservando ao dito seu senhor, ou capitam a terça parte delle, falvo se o dito capitam, ou senhor for culpado na fugida do dito prisoneiro, e a outra parte haverá aquelle, que o primeiramente, e a outra parte o Conde-estabre; e o dito capitam do dito prisoneiro haverá mais de pena feer embarguado aa noffa mercee.

57 ITEM. Que nom leixe ninguem hir o seu prisoneiro fora da casa por sua rendiçom, nem por nenhūa outra couſa sem licença noffa, ou do Conde-estabre, ou do Marichal, ou do capitam, em cuja companhia for; e aquelle, que o contrario fezer, ſeja embarguado ataa noffa mercee, e haja mais esfcarmento, segundo o caso for.

58 ITEM. Cada huū faça bem, e compridamente sua vela na hoste, com ho numero das gentes d'armas, e beſteiros, e outra gente, que lhe for assina-

da

da , e hi estar a termo hordenado, sem se mover pena nenhūa parte senom per mandado, e licença daquel, cujo for o principal carreguo da vela , sob pena de lhe cortarem a cabeça.

59 ITEM. Que nenhū nom dē salvo-conduto a prisioneiro alguū, nem outro sy licença a nenhū inmigo de vir aa hoste sob noffa pena , e perder seos beēs pera Nós , e seu corpo estar aa noffa mercee , salvo Nós , ou Conde-estabre , ou o Marichal ; e que nom seja nenhū tam ousado de quebrantar o nosso salvo-conduto , sob pena de morrer porem , e seos beēs , e herdades serem perdidos pera Nós ; nem esso meesmo os salvos-condutos do Conde-estabre , nem os do Marichal , sob pena de lhe cortarem a cabeça.

60 ITEM. Se alguū tomar prisioneiro, deve-lhe de tomar sua fé , e o bacinete , ou o guante direito em guaje , e em final que he seu prisioneiro , ou o deve leixar em guarda a alguū seu ; e se ante que esto haja feito, alguū outro vier de tras , e o tomar ante das ceremonias passadas , elle o haverá assy como se de primeiro tomara sua fé .

61 ITEM. Que nom seja algum tam ousado de receber servidor d'outrem , que haja prometido seguir a menagem , assy como homem d'armas , como beefteiro , ou outro qualquer homem de soldo , ou page , ou outro moço , despois que for afiuzado com seu amo ; sob pena de seer seu corpo embarguado ataa que haja

haja feita restetuçom aa parte querellante pola Hor- denaçom da Corte , e seus cavallos , e armas serem pera o Conde-estabre.

62 ITEM. Que nom seja algum tam ousado d'hir em forragem diâte dos senhores , ou doutros quaefer quer , que houverem ho encarrego principal da forragem , sob pena de perder , se for homem d'armas , seos cavallos , e armas pera o Conde-estabre , e seu corpo seer embarguado polo Marichal ; e se for beefteiro , ou barlete , ou homem de pee , ou page , cortar-lhe-ham a orelha direita.

63 ITEM. Que nom seja algum tam ousado de se alojar salvo per assinamento dos apousentadores , os quaeess serom assinados per o Conde-estabre pera dar as pousadas , sob pena de lhe cortarem a orelha direita , se for varlete , ou page ; e se for homem d'armas de perder seos cavallos , e armas pera o Conde-esta- bre : e despois que o dito alojamento for desembar- guado , nom seja nenhū tam ousado de se mover , nem alonguar por coufa , que posla vir , sob a pena sulo dita.

64 ITEM. Que qualuer senhor , que seja , dē o nome do seu apousentador ao Conde-estabre , e ao Marichal , sob pena que se alguū for a diante , e tomar pousada , e o seu nome nom for dado ao Conde-estabre , e ao Marichal , qualuer que seja , perca seos cavallos , e armas.

65 Nom embargante que em este Regimento de
Liv. I. Qq guerra

guerra em muitos luguares , e por muitas coufas ponhamos penas de morte , e de talhamento de nembros , estas penas rezervamos pera Nós , pera as mandarmos comprar , ou minguar , ou acrecentar como virmos que os tempos requerem , e os erros forem .

T I T U L O LII.

Do Conde-estabre , e do que perteēce a seu officio.

O CONDE-ESTABRE he o maior officio , e de maior estado , e honra , que ha na hoste , tirando a fora aquel , que he senhor della , porque segundo general , e antigua usança da guerra a elle perteēce hir na avanguarda , e teer o Regimento della , se outro senhor de maior estado hi nom for ; e ainda a elle perteēce a governança nas maiores , e mais asſinadas coufas , que na hoste hajam de feer feitas .

I ITEM. ElRey , ou qualuer outro senhor da hoste deve continuadamente teer conselho em cada húa noite com o Conde-estabre , e com o Marichal , e com os outros de seu Conselho , e com elles hordenar as coufas pezadas , que se em outro dia houverem de fazer , as quaees devem feer encomendadas ao Conde-estabre , e elle deve d'encarregar o Marichal daquellas , que per sy fazer nom poder ; e quando taaes cou-

fas

fas forem , que sejam de pequena sustancia , pode-as encomendar ao seu Ouvidor : e ao Conde-estabre fica sempre cuidado pera demandar a cada huū conto , ou recado daquelle , que lhe mandar fazer .

2 ITEM. O Conde-estabre terá principalmente cuidado d'ordenar , e encaminhar em cada huū dia com conselho do Marichal todas outras coufas , que a elle perteēcer de fazer , segundo he contheudo no titulo da governança , e Regimento da guerra .

3 ITEM. O Conde-estabre no começo da guerra deve fazer Coudees aquelles , que elle entender , que som pera ello perteēcentes , que tenham encarregos dos beefteiros , e homeēs de pee , a faber , antre trinta , hum coudel ; e este terá carrego de os aguafalhar , e apousentar , e requerer seu soldo , pera quando o Conde-estabre houver mestre alguūs delles pera servir , ou hir a algūa parte , aos ditos coudees os deve de requerer , e elles devem teer cuidado pera lhos logo dar : e esto se costumou de fazer sempre affy , porque todos hajam razom de servir igualmente .

4 ITEM. O Conde-estabre com acordo d'ElRey , ou do senhor da hoste ha d'affinar certos quadrilheiros , que sejam pera ello perteēcentes , que ao vencimento d'algūa batalha , ou entramento de Villa repartam todo o esbulho , que hi for achado , antre todos os senhores , e capitaaēs da hoste , segundo sua senhoria , e capitania , pera elles outro sy repartirem aquello , que lhes acontecer antre aquelles , que forem de

Qq 2

sua

sua capitania, e senhoria; porque dando-se luguar ao esbulho, seguir-sya ende grande prigoo aa hoste, porque, como ja diffemos no titulo do Regimento da guerra, por aazo do dito esbulho seer permitido receberiam as hostes grandes perigoos.

5 ITEM. A elle pertence cada vez que o arraial partir d'huū lugar pera outro, mandar certas gentes diante, que pera ello serom assinados, pera descobrir a terra dos inmigos por segurança da hoste; aos quaees dará huū capitam, que pera ello seja perteencente, e mandará com elles alguūs almocadeés de cavallo, que saibam bem a terra, pera os haverem d'encaminhar a serviço d'E/Rey.

6 ITEM. A elle pertence ordenar as guias, que haveram d'hir na avanguarda pera encaminhar, segundo he contheudo no titulo da Hordenança da guerra, e bem affy em quaequer cavalguadas, que houverem de fazer.

7 ITEM. A elle pertence dar carreguo a huma pessoa de bem, que pera ello seja perteencente, pera assinar o luguar, onde o arraial houver de seer assentado, o qual levará certos pendooens pera balisar, e devizar o dito lugar; e despois que for assinado, o Marichal dará apousentador, que haja d'alojar os senhores, e fidalgos, e os capitaaés da hoste, segundo no titulo do Marichal mais compridamente he contheudo.

8 ITEM. A elle pertence hordenar as guardas, e escui-

escuitas, que hajam de guardar o arraial despois que for assentado, segundo elle entender por nosso serviço, e segurança da hoste, e mais compridamente he contheudo no titulo do Regimento da guerra: e nom seja nenhun tam ousado, que sem seu mandado especial saya fora do arraial, segundo for balisado; e aquel, que o contrairo fezer, seja prezo, e escarmendado, segundo juizo do Conde-estabre.

9 ITEM. Acontecendo, que seja necessario de poer palanque no arraial em qualquer tempo por guarda, e defensom delle, ao Conde-estabre pertence de o mandar eixecutar.

10 ITEM. Quando vier cafo, que o arraial seja á vista d'algūa Villa com proposito de seer cercada, aquel, que da parte do Conde-estabre sooe d'hir diante veer os lugares, onde o arraial ha de seer assentado, esse meesmo vaa entom tam a cerca do arraial, que ligeiramente possa haver socorro delle, em tal guisa, que nom receba prigo, e tenha tal maneira, que possa devisar a terra em lugar, onde o arraial seja melhor assentado, e venha-o fallar com o Conde-estabre, e recontar-lhe-ha a disposiçom dos luguares, que vio, e achou, pera elle com nosso acordo hordnar, e assinar o lugar, onde ho arraial haja de seer assentado.

11 ITEM. Ao Conde-estabre pertence, quando o arraial abalar de huum lugar pera outro, dar carrego a alguū fidalgo, ou cavalleiro pera ello perteencente,

cente , que tenha em cada huū dia prestes ataa vinte escudeiros bem encavalgados , com os quaees em cada huū dia alta manhaā hirá descobrir a terra , ante que o dito arraial aballe , por segurança delle , segundo mais compridamente he contheudo no titulo do Regimento da guerra ; e bem assy fará despois que o arraial for assentado em seu lugar.

12 ITEM. Ao Conde-estabre pertence haver conto das gentes d'armas , e beesteiros , e homeēs de pee , e bem assy das batalhas , e companhias , que houver em toda a hoste , pera se dellas poder servir igualmente ao tempo do mester : e elle hordenará a maneira , que haveram de teer aquelles , que houverem de veilar : e elle per sy as roldará , ou mandará roldar per pessoa fiel , e lhes dará o nome , que hajam de teer , e qualquer outra coufa , que hajam de fazer : e esto fará em todo o arraial , assy da Villa , e Castello , como do campo .

13 ITEM. Ao Conde-estabre pertence ho maior , e mais principal carrego da justiça , especialmente nos feitos pesados de grandes pessoas ; e por tanto lhe convem de levar consigo huū Leterado bem entendido por seu Ouvidor , e outro homem de bem por Meirinho ; e elle deve a levar cadea , e carcereiro , e homeēs pera fazer justiça , em tal guisa q̄ possa seer bem comprida , e eixecutada pelos ditos officiaes della .

14 ITEM. O Ouvidor do Conde-estabre poderá tomar conhecimento de quaaesquer feitos , assy cri-
mes

mes como civis , que a elle vierem , principalmente per auçom nova , ou per appellaçom , ou agravo dante o Marichal , ou seu Ouvidor ; e qualquer desembarguo , que o Conde-estabre , ou seu Ouvidor com authoridade delle der em alguū feito , logo poderá mandar compridamente eixecutar ; pero se elle vīr que alguū feito he tam pesado per razom da pessoa , ou per bem da coufa seer em sy muito grave , deve fallar comnosco , e com noffo acordo dar em elle determinaçom , como for achado per direito : e deve ficar em sua discripçom á cerca do feito seer leve , ou pesado , como dito he .

15 ITEM. Se o Marichal per sy , ou per seu Ouvidor desembarguar alguū feito crime , em que haja pena de sangue , nom mandará eixecutar seu desembargo a menos de fallar com o Conde-estabre ; salvo se o desembarguo for desembarguido com acordo , e autoridade do Conde-estabre .

16 ITEM. Todolos feitos civis , que ao Conde-estabre , ou a seu Ouvidor vierem per auçom nova , ou appellaçom , ou agravo , ou qualquer outra maneira , e per elle , ou per seu Ouvidor com sua autoridade forem desembargudos , farom em elle fim em tal guisa , que de seu desembarguo nom haverá hi appellaçom , nem agravo , nem supricaçom pera outra nenhūa parte .

17 ITEM. Todos aquelles , que quiserem mover alguās demandas em todo caso civil , ou crime , po-
derom

derom escolher por seu Juiz ho Ouvidor do Conde-estabre, ou o Ouvidor do Marichal, e qualquer delles, que primeiramente tomar conhecimento da coufa, per qualquier guisa que começar d'ouvir as partes, elle procederá em ella ataa fim.

18 ITEM. O Conde-estabre haverá de cada mercador, ou regatam, que vender, ou comprar na hoste cada somana doze reaes brancos, e de cada huū seu servidor tres reaes brancos; e haverá de cada huā molher solteira da mancebia em cada somana doze reaes brancos; e haverá mais as penas do dinheiro, ou beēs, ou qualquier outra cousa, em que alguū seja condapnado na hoste por coufa, que faça como nom deva; e haverá mais todas as carcerageés daquelles, que forem presos na prisom do seu Ouvidor; e bem affy as armas, que lhe forem achadas, se com ellas fez o que nom devia.

19 ITEM. Quando fezerem algūas cavalguadas, devem os capitaaēs dellas requerer ao Conde-estabre, que lhes dê huū cavalleiro, ou escudeiro, que em seu nome lhes affine o luguar, onde hajam d'asseentiar sua gente em cada huū dia, segundo pelos ditos capitaaēs ferá hordenado.

20 ITEM. Quando o Conde-estabre, e Marichal cavalguarem, das presas, que forem tomadas per elles, haverá o Conde-estabre todas as bestas sem cornos, a faber, cavallos, e eguoas, mullos, e mullas, asnos, e asnas, que andarem pelo campo em manadas,

das, ou per outra guisa desferradas, e os porcos. E o Marichal haverá todas as bestas mazelladas, e capadas de pouco valor. E todas as bestas ferradas som daquelles, que as gaancarem. E quanto he aos bois, e vacas, carneiros, e ovelhas, cabrooens, e cabras, e as porcas, todas estas animalias ham de seer repartidas per todos aquelles, que forem na cavalguada; a qual repartiçom farom o Conde-estabre, e o Marichal ambos juntamente, ou quem elles pera ello em seus nomes finarem. E ainda que os ditos Conde-estabre, e Marichal nom forem na cavalguada, se elles estiverem no arraial, haveram sua parte das sobreditas coufas, que ham d'haver, em solidō, affy como se na cavalguada fossem; pois que ficam no arraial por serviço d'ElRey, e por sua hordenança haō de seer feitas as cavalguadas.

21 ITEM. Se huū prisioneiro for preso em tempo de guerra, e elle escapar da guarda daquelle, que o filhou, e for represo pola guarda da vela, deve seer levado ao Marichal; e se achar que o dito prisioneiro fogio ante de seer acabada huma noite, e huū dia, que o tinha aquelle que o prendeo, em tal caso deve-lo de mandar tornar, sem por ello haver alguā avantagem; e achando que havia mais de noite, e dia, que o senhor do prisioneiro ho tinha em seu poder, quando lhe fogio, em tal caso ferá o prisioneiro daquelle que o achar, e haverá o Marichal por avantagem a dizima delle.

22 ITEM. Se alguū prisoneiro fogir do arraial , e passar as guardas do arraial , e ante que chegue aos inmigos desse arraial , seja tomado per outra gente do arraial , e se affy andar fogindo ante que tomado seja per huū dia , e noite , ferá daquelles , que o tomarom , e o Marichal haverá sua avantagem , e se per ventura for tomado ante que passe dia , e noite , ferá tornado a seu dono per juizo do Marichal sem outra avantagem : e esto se entenda quando a nossa hoste for em terra de nossos inmigos .

23 ITEM. Se alguās coufas forem levadas pelos inmigos do arraial , e os ditos inmigos as teverem sob seu poder dia , e noite , ante que com ellas cheguem em salvo á sua terra , e forem recobradas pelas gentes do arraial , sejam daquelles , que as tomarem ; e se ante do dia , e noite forem recobradas , sejam tornadas aos primeiros senhores ; e se per ventura as ditas coufas ja eram postas em salvo pelos inmigos , e depois foram recobradas , em todo caso seram daquelles , que as novamente cobrarem .

T I.

T I T U L O L III.

Do Marichal , e coufas , que a seu officio pertenceem .

D Espois do Conde-estabre , o maior , e mais honrado officio da hoste parece seer o do Marichal , porque a elle pertence fazer muitas coufas , que tangem aa governança da justiça ; porque todo quereloso se pode querellar a elle em feito de justiça , affy como ao Conde-estabre , e elle lhe poderá dar , ou mandar a seu Ouvidor que lhe dê provimento com direito , segundo ao diante ferá declarado .

I ITEM. A elle pertence repartir os alojamentos da hoste em todo lugar , onde houver de seer assentado o arraial , ca despois que pelo Conde-estabre , e pello seu deputado for assinado onde o arraial haja de seer assentado , deve seer repartido o alojamento pelo Marichal , ou seu apousentador , que elle pera ello hordenar , aos senhores , e fidalgos , e capitaaés da hoste , segundo a condiçom , e qualidade de cada huū , e gentes que tever .

2 ITEM. Ao Marichal pertence de concertar as velas , e teer a guarda dellas aa ora de comer , affy gentar , como cea ; e em todo outro tempo deve teer a guarda dellas o Conde-estabre , segundo no titulo do seu officio he contheudo .

Rr 2

3

3 ITEM. Todalas presas, que forem tomadas pelos da hoste, o Marichal haverá todas as bestas mazeladas, e capadas, e de pouco valor. E mais haverá em cada semana doze reaes brancos de todo aquelle, que tever loja, ou tenda armada pera vender algúia coufa de qualquer condiçom, e qualidade que seja. E haverá más todos os amerceamentos da hoste, a saber, todo aquello, que Nós per via, e graça, e mercee mandarmos paguar a alguú por mal que haja feito, perdoando-lhe a pena, que principalmente merecia. E mais haverá todas as carcerageés daquelles, que forem presos na prisom do seu Ouvidor; e bem assy as armas, que lhes forem achadas, se com ellas fezerom o que nom deviam.

4 ITEM. O Marichal haverá de cada mercador, que seguir a hoste, e armeiro, e çacalador, e barbeiro, e reguatom, e de cada húa molher da mancebia cada sabbado doze reaes brancos; e outro tanto haverá de cada huú dos sobreditos, que se moverem da hoste pera outra parte, despois que houverem estado em ella per espaço de tres dias.

5 ITEM. Quando se fazem alguás cavalguadas, devem os capitães dellas requerer ao Marichal, que lhes dê huú cavalleiro, ou escudeiro pera ello pertencente, que em seu logo os haja d'alojar em cada huú luguar, que se houverem d'asseentar.

6 ITEM. Se huú prisioneiro for preso per alguú da hoste, e elle escapar daquelle, que o tomou, e for def. pois

pois preso pela guarda da véla, deve-o de levar ao Marichal, e o Marichal haverá a vantagem de sua rendiçom, porque he assy como estranho.

7 ITEM. O Marichal deve a levar consigo huú Leterado na hoste pertencente pera ello, que seja seu Ouvidor, pera conhecer de todos feitos crimes, e civis, que perante elle vierem; e bem assy huú Meirinho pera haver de prender aquelles, que pelo dito Marichal, ou seu Ouvidor for mandado, ou que elle achar no arraial fazendo o que nom devem; e em este caso deve logo d'hir ao dito Ouvidor, e recontar-lhe a razom, porque prendeo o dito preso, e fazer o que lhe per el for mandado; e bem assy deve de levar caudas pera aprisoar os malfiteiros, e Carcereiros, que os hajam d'aprisoar, e guardar, e algozes para fazer justiça quando mestre fezer.

8 ITEM. O Ouvidor do Marichal poderá tomar conhecimento de todos feitos assy civis, como crimes, que perante elle forem, e nos feitos civis dará appellaçom aaquelles, que da sua sentença appellarem, se a sua condapnaçom passar a conthia, ou valia de tres mil reaes brancos; e d'hi pera fundo nom receberá appellaçom algúia, se a sua sentença for dada per acordo do Marichal, mas logo mandará por ella fazer eixecuçom, sem lhe receber outra appellaçom, nem agravo.

9 ITEM. Nos feitos crimes, que o dito Ouvidor defembarguar, ainda que seja per acordo do Marichal,

chal , em que haja pena de sangue , ou açoutes , nom fará eixecuçom per tal sentença , salvo recebendo pri-meiramente appellaçom aa parte aggravada pera o Conde-estabre , ou seu Ouvidor .

IO E nom appellando a parte aggravada da sua sentença , appelle o dito Ouvidor pola parte da justiça ; e se na dita sentença nom houver pena de sangue , ou açoutes , e for dada per acordo do Marichal , logo a poderá mandar eixecutar , sem mais lhe receber appellaçom ou agravo .

II ITEM . Que todas as eixecuçooés da justiça , devem seer encomendadas ao Marichal , e a seus officiaaes , e por tanto se acostumou sempre , que os pregooés da justiça sejam dados em nome do Conde-estabre , e Marichal juntamente : porem nom tolhemos per aqui ao Conde-estabre , que em alguüs casos de trigança , onde a tardança trageria prigo , que possa fazer eixecuçom per seus officiaaes , quando lhe bem parecer .

T I-

T I T U L O L IIII.

Do Almirante , e do que pertence a seu officio .

M ARAVILHOSAS coufas som os feitos do mar , e assinadamente aquelles , que fazem os homeës em maneira d'andar sobre el per meestria e arte , affy como nas naaos , e gallees , e em todolos outros na-vios mais pequenos . E porem antiquamente os Em-peradores , e os Reyx , que haviam guerra per o mar , quando armavam naaos pera guerrearem feos inmi-gos , poinhama Cabdelles sobre ellias , a que chamam em este tempo Almirante , o qual he affy chamado , porque elle he , e deve seer Cabedel , ou guidor de to-dos aquelles , que vaaõ em guallees , ou navios por fa-zerem guerra sobre mar , e ham tam grande poder em na frota , como se ElRey hi de presente fosse .

I E todos aquelles , que sob seu poderio forem , devem-se trabalhar de quatro coufas : a primeira , que sejam fabedores de conhecer o mar , e os ventos : e a segunda , que tenham navios tantos , e taaes , e affy guisados , e encaminhados d' homeës , e armas , e ou-tras coufas , que houverem mestre , segundo convem ao feito , que querem fazer : a terceira he , que se nom dem a tardança , nem a priguiça aas coufas , que de-vem ; ca bem affy como o mar nom he vaguaroſo em feos

feos feitos, mas faze-os aginha, e depressa, bem assy os que em elle querem andar devem seer aguçosos, e aprestados nas coufas, que houverem de fazer por tal, que em quanto boo tempo houverem, nom o percam, mais ajudem-se delle em seu proveito: a quarta he, que sejam muito bem mandados aaquelles, que teverem carrego de os mandar; ca se os da terra em sua hoste assy o devem a fazer, que bem podem vir per seos pees, ou em suas bestas a qual parte lhes aprovver, e quando quiserem, quanto mais o devem assy fazer os do mar, cujo hir ou estar nom he em seu poder, ou querer, como aquelles, que teem por calvagaduras os navios, que som de madeira, e os ventos por freos, os quaeos nom podem mandar, nem teer cada vez que quiserem, posto que sejam em prigo de morte. E por todas estas razooēs deve de seer o aguiamento do Almirante, e seu avisamento em tal maneira, que cada huū daqueles, que com elle forem, faiba o que ha de fazer ao tempo do mestre, e nom espere, que lho hajam de dizer, ou requerer per muitas vezes.

2 ITEM. O Almirante deve seer em estes Regnos do linhagem descendente de Mice Manuel, que em elles foi primeiro Almirante, segundo a forma da doaçom a elle feita per ElRey Dom Donis; e nom seendo achado hi tal do seu linhagem, que segundo direito, e forma da dita doaçom deva seer Almirante, entom deve elle seer per nos escolheito tal, que haja em sy estas coufas, que se seguem.

3 PRIMEIRAMENTE, que seja de bom linhagem pera haver vergonça de fazer o que nom deve: des y, que seja sabedor dos feitos do mar, e da terra em tal guifa, que faiba o que houver de fazer em cada huū parte: e ainda lhe convem, que seja de grande esforço, ca esta coufa lhe he muito necessaria pera cometer os feitos de grande peso, e fazer dampno a seus inimigos, e apoderar-se da gente, que trouver; porque ainda que os que forem com elle sejam boos, sempre haverám mestre correiçom: outro sy deve ser muito graado, e liberal, porque faiba bem partir o que houver com aquelles, que o houverem d'ajudar, e servir: e sobre todalas outras coufas lhe convem principalmente seer leal de guifa, que faiba guardar nosso serviço, e sy meesmo de nom fazer coufa, que lhe mal este.

4 E QUANDO elle per Nós for escolheito pera seer Almirante, deve de teer vigillia na Igreja, bem como se houvesse de seer cavalleiro; e em outro dia deve de vir a Nós vestido de ricos panos, e em presença de boōs, e principaes da nossa Corte, lhe devemos poer huū anel na maão direita por final de honra, que lhe fazemos, e outro-sy huū espada nua em a dita maão por o poder, que lhe damos; e em a maão seestra hum estendarte das nossas armas em signal de seu caudilhamento. E estando elle assy em nossa presença, deve-nos prometter com juramento, que nom temerá morte por emparar a fé, e creença, e nossa hon-

ra, e serviço, e bem assy por prol cumunal da nossa terra, e que guardará, e fará bem fiel, leal, e verdadeiramente todas as coufas, que houver de fazer por seer Almirante. E todo esto acabado d'hi em diante ha poder de seer Almirante, e fazer todas as coufas, que a seu officio perteencer.

5 E o seu officio deste he mui grande, ca el ha de seer Coudilho de todos os navios, que som pera guerra, tambem quando som muitos ajuntados em huū, a que chamam Frota, como quando saõ mais poucos, a que dizem Armada: e elle há poderio na Frota, des que mover ataa que torne ao lugar, donde moveo; e ha de ouvir as alçadas dos Juizes, que os Alquaides houvessem dados, e fazer justiça daquelles, que a merecerem, segundo adiante será declarado.

6 OUTRO sy a seu officio perteence de fazer recadar todalas coufas, que gaanharem per mar, ou per terra, e fazello escrepver, estando diante todos os Alquaides, ou a maior parte delles, porque lhas nom possa nenhū furtar, nem encobrir, e nos possa dar conta, e recado dellas de maneira, que hajamos nosso direito, e cada huum dos outros o feu.

7 E a seu officio perteence ainda quando a frota tornar, que faça dar por escripto ao nosso Almoxarife todalas armas da sahida das naaos, que houvessem levadas, a fora se acontecesse, que houvesse perdida algúia coufa dellas em lidando com os inimigos, ou per tormenta no mar; e deve mandar a cada huum dos

Al-

Alquaides das galées que tenham cuidado dellas, des que forem na Ribeira do porto, e as façam guardar de maneira, que se nom percam nem dapnem per sua culpa.

8 OUTRO sy elle ha poder, que em todos os portos façam por el, e obedeeçam a seu mandado em as coufas, que perteençam a feito do mar, assy como fariam por o nosso corpo.

9 OUTRO sy devem obedecer a seu mandado os Alquaides, e todos os outros, que forem com el na frota, ou na armada, e caudelarem-se per elle assy como fariam por Nós, se presente fossemos. Onde, pois que o officio do Almirante he tam poderoso, e tam honrado, ha mester que haja elle em sy todas aquellas bondades, que ao homē posto em semelhante estado, e dignidade convem d'aver em tal maneira, que Nós hajamos razom de fiar delle, e fazer-lhe grande honra, e merce; e quando esto nom fizesse, deve seer escarmentado per Nós, segundo a culpa, em que for. E ainda perteence [mais ao officio do Almirantado em estes Regnos todo o que se adiante segue, per bem da conveença feita antre El-Rey Dom Donis da gloria memoria, e Mice Manuel Peçanha, que foi primeiro Almirante em estes Regnos.

10 ESTE Almirante deve seer, como dito he, da linha direita lidima de Mice Manuel Peçanha, que foi primeiro Almirante em estes Regnos, com

Ss 2

tan-

tanto que seja leigo, e tal que nos possa servir, segun-
do mais compridamente he contheudo na doaçom,
e conveença feita antre o dito Rey Dom Donis, e o
dito Mice Manuel; o qual deve jurar quando lhe for
outorguado o Almirantado per Nós, que nos serva
bem, e lealmente per mar, ou nas nossas guallees,
quando comprar a nosso serviço, que nom sejam me-
nos de tres guallees; e que serva contra todolos homeés
do mundo de qualquer estado, e condiçom que se-
jam, affy Christaaõs como Mouros; e que aguarde, e
chegue sempre nosso serviço, e prol, e honra nossa, e
do nosso Senhorio per todolos lugares, que elle po-
der, e souber; e que desvie todo nosso dampno, e
deserviço em todo tempo a todo seu leal, e verda-
deiro poder; e que nos dê boo conselho cada vez que
lho demandar-mos, e guarde nossos segredos, que
lhe differmos, ou mandarmos dizer; e que nos seja
sempre em todalas couças leal, e verdadeiro vassallo,
e bem affy a todolos nossos socessores, que despos
nós vierem.

11 ITEM. Se Nós, ou nossos socessores, que des-
pos nós vierem, formos em hoste per terra, aquel,
que for Almirante em estes Regnos, nos hade servir
em ella, affy como homē de seu estado, se lhe Nós
mandarmos, e doutra guisa nom deve de servir a
Nós per terra; e se pela ventura o que for Almirante
adoecer, ou houver alguū outro embargo lidimo tal,
que nos nom possa servir per seu corpo, em tal caso

elle

elle deve seer escusado do dito serviço, nem perderá
por ello nada do que lhe havemos dado.

12 ITEM. Deve teer sempre vinte homeés de Ge-
noa sabedores do mar taaes, que sejam convinhavees
pera Alquaides de guallees, e pera arraezes, que fai-
bam bem servir per mar em as nossas guallees, e
sejam prestes pera nos servir quando mester for; e
quando nom houvermos mester ho serviço dos ditos
homeés, que elle dito Almirante se possa servir del-
les em suas merchandias, e enziallos a Frandes, ou
a Genoa, ou a algúias outras partes com elles; e se
per ventura acontecesse, que mandando o dito Al-
mirante a alguma parte, em tanto comprisse ho nosso
serviço delles, que logo o dito Almirante envie por
elles hu quer que sejam, que venham pera nos servi-
rem.

13 ITEM. Quando forem em nosso serviço, lhe
havemos de dar de soldada ao Alquaide doze libras
e meia polo mez, e por governo pam, e biscoito, e
auga, como derem aos outros; e ao que for arraes de
guallee oito libras por mez de soldada, e effo meesmo
pam, e biscoito, e augua, como dito he.

14 E se acontecer, que alguū fugirem, ou se
amoorarem, que o dito Almirante seja theudo de
mandar á sua custa por outros homeés sabedores do
mar, que nos servam em guisa, que sémpre sejam
comprimento dos vinte homeés, como dito he; e haja
espaço o dito Almirante pera enviar por aquelles,

que

que minguarem , e pera os trazer aos nossos Regnos de Portugal oito mezes : pero se alguū dos ditos homeēs adoecer , ou envelhecer em nosso serviço , que nom possa servir , que o dito Almirante nom seja theudo de mandar por outros em lugar delles , em quanto estes homeēs forem vivos , e nom poderem servir ; e o dito Almirante pera sempre deve de manteer os ditos vinte homeēs de Genoa pera nosso serviço .

15 ITEM. Ha d'haver o Almirante de todalas coufas , que gaanhār , e filhar per mar nas guallees dos inimigos da fe , ou dos inimigos dos nossos Regnos , a quinta parte : e esto se nom entenda nos cascos das guallees , nem doutros navios , nem d'armas , nem aparelhos dellas , nem de Mouro de mercee , porque estas sobreditas coufas som livremente nossas : pero quando o Mouro de mercee Nós quisermos tomar , devemollo tomar polo custo , que he usado no nosso senhorio , que som cem libras de Portuguezes ; e do preço , que Nós dermos polo dito Mouro , haverá o Almirante a quinta parte .

16 ITEM. O Almirante tem juriçom , e poder sobre todolos homeēs , que com elle forem nas nossas guallees tambem em frota , como em armada em todolos lugares , per hu andar per mar ; e nos portos da terra , onde sairem fora , lhe ham de seer obedientes , e bem mandados , como a seu Almirante , e assi como fariam polo nosso corpo meesmo , se hi presente fossemos ; e os que lhe nom forem bem

man-

mandados , stranhe-lho nos corpos com direito , e justiça , segundo o merecerem , assi como Nós , se hi presente fossemos .

17 ITEM. Que todolos que em essas guallees forem , sejam bem obedientes , e mandados aos Alquaides , que pelo Almirante forem postos em todalas coufas , como a seus Alquaides , assy como sempre foi uso , e custume ; e esto se entenda do dia , que as guallees forem armadas , ou navios ataa postumeiro dia , que forem desarmadas . E os nossos Escriptvaaēs , que forem nas ditas guallees , jurem a Nós , que bem , e direitamente escrepvam em seus livros as coufas , que no mar gaanharem , pera Nós comridamente havermos nosso direito , e cada huū o seu .

18 ITEM. Se per falcimento de cada huū dos Almirantes , que forem em estes Regnos , e o dito Almirantado herdarem , acontecer nom ficar delle filho barom lidimo , e leigo , que decenda do dito Mico Manuel per linha direita lidimamente nado , entom o dito Almirantado com todalas coufas , e direitos a elle anexados , deve seer tornado livremente aa Coroa dos nossos Regnos sem outra nenhā contenda .

19 ITEM. Ao seu officio pertence de teer cadea , e Ouvidores , e Alquaides , e Meirinhos , Porteiros , e Escriptvaaēs , e seus officiaes em todolos lugares dos nossos Regnos , onde houver homeēs de Vintenas do mar , que os Ouvidores , e Alquaides do dito Almirante ouçam , e livrem todos os feitos dos sobredi-

tos ,

tos , e que as alçadas venham ao dito Almirante , e do dito Almirante a Nós : e se os Ovidores , ou Alquaides do dito Almirante , ou seus officiaes houverem alguūs feitos , que nom tome delles nenuū conhimento , mais sejam remetidos ao Almirante , que os desembargue com direito &c. segundo em a carta da mercee do dito Rey Dom Donis , e conveença feita antre elle , e Mice Manuel , he contheudo.

20 E ESTE capitulo mandamos , que se guarde em aquella maneira , que se guardou em vida d'El-Rey Dom Joham meu Avoo , cuja Alma DEOS haja , e que por seer aqui escripto , nom acrecente mais no direito do Almirante .

T I T U L O LV.

Do Capitam Moor do mar.

PERA Nós seermos em verdadeiro conhecimento do poderio , que antiquamente foi dado per os Reyx nossos antecessores aos Capitaaēs Maiores do mar em estes Regnos , mandamos perante Nós vir a carta do officio da Capitania , que per ElRey Dom Joham meu Avoo foi dada a Alvaro Vaasques d'Almadaa , Rico-homem , e do nosso Conselho , que agora he em os ditos Regnos nosso Capitam Moor , e bem assy a carta da confirmaçom de ElRey meu Senhor ,

nhor , e Padre , cujas Almas DEOS haja , das quaees o theor se adiante fegue.

1 Dom Eduarte per graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta . A quantos esta carta virem fazemos saber , que Alvaro Vaasques d'Almadaa nosso Capitam Moor , e do nosso Conselho nos mostrou h̄ua carta do muito virtuoso , e de grandes virtudes ElRey Dom Joham meu Senhor , e Padre da mui gloriafa memoria , cuja Alma DEOS haja , da qual o theor tal he .

2 Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , Senhor de Cepta . A quantos esta carta virem fazemos saber , que Nós querendo fazer graça , e mercee a Alvaro Vaasques d'Almadaa Cavalleiro nosso Vassallo por serviço , que del recebemos , e entendemos de receber ao diante , teemos por bem , e damollo por nosso Capitam Moor da nosfa Frota pela guisa , que o era Gonçalo Tenreiro em tempo d'ElRey Dom Fernando nosso Irmao , a que Deos perdoe , e per a guisa , que o foi Affonso Furtago em nosso tempo .

3 E POREM mandamos aos patrooēs , alquaides , e arraezes , e petintaes , e comitres , beefteiros , guallotes , mareantes , e marinheiros , e a todolos outros , a que esta carta for mostrada , que o hajam por nosso Capitam Moor , como dito he , e lhe obedeeçam , e façam todalas coufas , que lhes elle mandar fazer por nosso serviço , assy como fariaõ a Nós , se Nós per

soa presente estivessemos. Outro sy lhe damos comprido poder, que prenda, e possa prender todos aquelles, que lhe mal mandados forem, e nom quiserem fazer o que lhes mandar por nosso serviço, segundo a seu officio pertence, e que possa em elles fazer justiça, ou em cada huſu delles, affy como Nós fariamos, se outro sy presente estivessemos.

4 E MANDAMOS a todalas nossas justiças, que compram suas cartas, e mandados, e lhe ajudem a fazer, e comprar direito, e justiça em todalas couſas, que lhe affy differ, e mādar da nossa parte, quanto pertence a seu officio; senom fejam certos quaeſquer, que o contrario desto fezerem, que Nós lho etranharemos gravemente nos corpos, e haveres, como aquelles, que nom comprem mandado de seu Rey, e Senhor. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta. Dante em Sintra vinte e tres dias de Julho. ElRey o mandou. Martim Vaſques a fez. Era do Nascimento de nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil quatrocentos vinte e tres annos.

5 E PEDIO-NOS por mercee o dito Alvaro Vaſques, que lhe confirmasſemos a dita carta. E visto per Nos seu requerimento, e razom de seus boos merecimentos, querendo-lhe fazer graça e mercee, confirmamos-lhe a dita carta com todalas clausullas, e condiçooēs affy, e pela guifa, que em ella som contheudas. E porem mandamos a todalas justiças, e a outros quaeſquer, a que esto perteencer, que lha

com-

compram, e guardem, e façam comprir, e guardar, segundo em ella faz meençom; e lhe nom vades, nem consentades hir contra ella, ante lha comprie, e guardaee, como dito he: unde al nom façades. Dante em Almeirim a cinquo dias de Julho. ElRey o mandou. Rui Galvam a fez. Era do Nascimento de nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos trinta e quatro annos. E se vos nom mostrar esta carta asſeillada, vós nom lha guardees, nem compraees.

6 A QUAL carta d'ElRey meu Senhor, e Padre, e bem affy dē ElRey meu Avoo mandamos que lhe fejam compridas, e guardadas, como em ellias he contheudo, e per Nos será declarado ao diante.

7 E PORQUE poderia feer duvida se o poder dado ao dito Alvaro Vaſques na dita carta, e bem affy aos outros Capitaaēs, que pelos tempos ao diante forem, deve feer entendido affy no tempo que o dito Capitam estever dasſecego na terra, como no tempo que andar em Frota, ou Armada sobre o mar; por toſher a dita duvida declaramos, e dizemos que o dito poder deve feer entendido no tempo, que el por nosso serviço andar em Frota, ou Armada sobre o mar, porque achamos, que os Capitaaēs, que ataa ora forom em estes Regnos, estādo na terra dasſeceguo, uſavam do dito poderio em algumas partes, quādo compria mandar fazer algumas couſas por nosso serviço aos ditos marinheiros; o que nos parece, que devia feer declarado, e limitado no dito tempo dasſecego.

8 POREM mandamos , que estando elle assy na terra dasseceguo , se for mestre que alguūs navios , caravellas, barcas , ou batees , ou geeralmente quaequer navios , assy grandes , como pequenos , hajam de ir a alguma parte por nosso serviço , elle os possa confranger pera ello , e bem assy quaequer marentes , de qualquer estado , e condiçom que sejā , pera irem , virem , estarem em os ditos navios , caravellas , barcas , batees , e fazer o que lhes por nosso serviço mandar ; e se alguūs forem revees , ou negrigentes a fazerem seu mandado , como dito he , mandamos , que elle os possa mandar prender , e apenar , segundo a culpa , e desobediencia , que cada huū delles commetter.

9 PERO se elle apenar alguū em pena de corpo pola dita razom , nom faça eixecuçom per sua sentença , ou mandado , sem dando appellaçom , e agravo pera Nós ; pero se o el apenar em pena de dinheiro , em tal caso poderá eixecutar seus mandados , e sentenças sem outra appellaçom ataa conthia de dez coroas d'ouro , e d'hi pera cima dará appellaçom e agravo aa parte , que delle quiser appellar , ou aggravar : e em outra guisa nom fará eixecuçom por suas sentenças , e mandados .

T I.

T I T U L O LVI.

Do Alferes Moor d'El Rey.

O S GREGOS , e Romaaōs foram homcēs , que usaram muito de guerrear , e em quanto o fezeram com siso , e entendimento , vencerom , e acabaram o que quiserom ; e elles foram os primeiros , que fezerom em como fossem conhecidos os grandes senhores nas Cortes dos Principes , e nas batalhas , e nos outros feitos de grande façanha .

I E CONSIDRANDO elles como em semelhantes feitos as gentes , e povoos se cabdellassem bem , por guardarem principalmente o serviço dos seus senhores , teendo o muito por honra assinada , chamarom os que traziam as finas principaes dos Emperadores , e dos Reyx *Signifer* , que quer tanto dizer como Official , que leva a primeira signa do principal senhor da hoste .

2 ITEM . Chamarom ainda Preposito , que quer tanto dizer como Adiantado sobre as outras companhias da hoste , e esto porque em aquel tempo elle julgava os grandes feitos , que aconteciam em ella . Estes nomes usaram em Espanha , ataa que se perdeu a terra , e a guaanharom os Mouros , e despois que a percalçaram os Christaaōs , chamarom a este officio Alferes , e assy ha hoje nome .

3

3 ITEM. Antiguamente havia elle de mandar justiçar na hoste os homeés per nosso mandado, quando fezessem porque, o que aguora pertence fazer ao Conde-estabre, e Marichal, segundo havemos fallado nos titulos que a seus officios perteencem.

4 ITEM. Ao Alferes nosso pertence levar a nossa principal signa, quando formos em hoste, e nom a deve d'estender, salvo per nosso mandado especial, quando formos em vista de nossos inimigos esperando de peleijar com elles. E tanto que a signa for tendida, todalas outras dos senhores, e capitaaés se devem logo tender, e todalas gentes da hoste devem d'aguardar a nossa signa per onde quer que ella for, e amparalla, e defendella, que nom receba alguū prigoo; porque abatimento da signa principal da hoste significa, e demonstra, que a batalha por sua parte he vencida, e desbaratada, e todalas gentes della logo perdem coraçooés, e vontades de mais pelejarem.

5 E POR tanto aquel, que Alferes houver de seer, convém em todas as guisas que seja homé de nobre linhagem, porque haja vergonça de fazer cousas, que lhe mal stem, e as gentes da hoste hajam razom de o teerem em grande conta; e deve seer leal, porque ame a nossa prol, e a do Regno; e ainda ha mestre, que seja de boo fiso, e muito esforçado por tal, que por seu boo fiso, e grande esforço possa, e saiba sofrer, e governar a dita signa a serviço nosso, e a prol da hoste.

6 E QUANDO o Alferes tal for, Nós o devemos muito d'amar, e teer em elle grande fiança de lealdade, e fazer-lhe muito bem, e mercee, e ainda honrallo antre todos os outros de semelhante estado, e condiçom, porque as gentes da hoste ho tenhaō por ello em grande estima, e reputaçom.

T I T U L O LVII.

Do Moordomo Moor nosso.

MOORDOMO Moor nosso quer tanto dizer como maior homé da Casa d'ElRey, pera hordenar, quanto he em seu mantimento: e em algúias terras lhe chamaō Senescal, que quer tanto dizer como Official, sem o qual se nom deve fazer despesa em Casa d'ElRey: e ainda o chamarom os Sabedores antigos assy como *Senex*, que quer tanto dizer em latim como velho, por razom que tem officio honrado: e *Calculus*, que significa pedra, com que os antigos faziaō suas contas, e porende tanto se mostra por este nome como Official honrado sobre as contas; ca ao Moordomo Moor pertence de tomar conta de todos os Officiaes da nossa Corte, e todos geeralmente lhe devem seer obedientes, e fazer-lhe seu mandado, e seendo-lhe alguū desobediente, devê-o escarmen-

tar segundo sua culpa , e merecimento : pero seendo pessioa d'estado , deve-o fallar com nosco , e com nos-
so acordo , e autoridade escarmentallo , segundo o ca-
so for.

1 ITEM. Todolos Officiaes da nossa Corte , e
moradores devem seer paguados de suas moradias
per seus Alvaraaes ; e quando elle for auzente da nos-
sa Corte , devem passar os alvaraaes pelo Veedor de
nossa Casa , e cozinha , que em seu logo tever Regi-
mento della.

2 ITEM. Deve teer maneira como quando alguūs
Officiaes de nossa Corte , ou moradores forem au-
zentes della , nom lhe mandar pagar seu mantimen-
to , ou moradias , salvo per nosso especial mandado ,
ainda que parta da nossa Corte per nossa licença ,
salvo se Nós mandarmos a algūia parte per nosso ser-
viço.

3 E PORQUE seu officio he grande , e tange a mu-
itas coufas , ha mester que seja de boa linhagem , e
aguçoso , e sabedor , e leal ; ca se for de boa linha-
gem , guardar-se-ha de fazer coufa , que lhe stê mal ,
per que receba perda el , nem os que del vierem : ou-
tro sy aguçoso deve seer , porque el ha de saber to-
das as despesas , que em nossa Casa houverem de seer
feitas , e teer acerca dellas tal maneira , que se façam
como devem , e nom se mascabem : e sabedor con-
vém que seja , pera saber tomar as contas bem , e
certamente , e pera dar outro sy recado dellas de ma-
neira ,

neira , que saiba guardar nosso serviço , e a boa an-
danza de si meesmo : e sobre todo convém que seja
leal em maneira , que ame nossa prol , e saiba guanhar
os homeés por amigos , e desveallos de seu dampno ; e
esto pode fazer melhor que outro Official alguū , por-
que todo o haver passa per sua maaō , que he coufa ,
que move muito os coraçooés dos homeés ; e seendo
el a todo esto leal , conhacerá o bem , que lhe fezer-
mos , e fabello-ha guardar , e servir . E quando o nos-
so Moordomo tal for , Nós o devemos d'amar gran-
demente , e fier delle muito , e fazer-lhe muito bem ,
e mercce por tal , que elle tenha razom pera nos sem-
pre lealmente servir em o dito officio ; e quando
doutra guisa fezer , deve haver tal pena como aquel ,
que erra a seu senhor fiando-se em el , teendo tam
honrado officio , como de fuso dito he ; e a pena des-
te deve seer segundo o erro , que fezer contra Nós .

T I T U L O LVIII.

Do Camareiro Moor.

C AMAREIRO Moor nosso significa maioria sobre
todolos outros Camareiros , que som hordenados
pera servir na nossa Camara , pero que todos de-
vem seer a seu mandamento ; e aquel que a seu man-

dado nom fezesse na Camara o que lhe bem nom estivesse , deveria per elle seer castigado per palavra , ou per outro castigo de maaõ , segundo o erro , em que cahisse , com tanto que nom fosse pena de sanguine; porque tal pena pertence soimente a Nós.

1 E ao Camareiro Moor pertence vestir , e calçar , e descalçar continuadamente , e servir-nos com toda boa diligencia em todalas coufas , que a servico da Camara perteencer , e especialmente naquellas , que conveem aa deitada , e levantada do leito ; e portanto a seu officio pertence dormir sempre na Camara , onde nós dormirmos , ou junto com a porta da Camara , onde nós dormirmos da parte de fora , segundo o caso requerer em tal maneira , que cada vez que o Nós demandarmos , o achemos prestes a nosso servico.

2 ITEM. O Camareiro Moor nosso deve teer geralmente em todo o caso toda hordenança da nossa Camara , e guarda especial do nosso corpo continuadamente despois que Nós ao serraõ dermos boas noites , e mandar , que todos deixem a Camara ataa outro dia , que nos acabemos de vestir ; e durando o dito tempo , nom entrará alguõ na Camara , ainda que seja de grande estado , sem nosso especial mandado , ou do nosso Camareiro Moor , ou daquel , que seu logo tever , e passado o dito tempo , deve seer a governança da Camara do nosso Camareiro Moor.

3 ITEM. O nosso Camareiro Moor deve assinar

húa

húa pessoa , que seja homem de bem , que com autoridade nossa tenha carrego da nostra guarda roupa ; e este guardará bem , e fielmente todas as nossas vesp tiduras , e joyas , e quaequer outras coufas , que aa guarda-roupa forem levadas , e nom fará dellas algúia coufa sem espicial mandado nosso , ou do nosso Camareiro Moor ; e este , que tever carrego da guarda-roupa , como dito he , deve sempre teer lugar do Camareiro Moor em todo tempo que elle for ausente da Camara.

4 E PORQUE continuadamente vaaõ em cada huú dia aa nossa guarda-roupa , e saahem della per nosso mādado muitas coufas , que som de grāde valia , mandamos , que de seis em seis mezes seja feito enventairo de todalas coufas , que na guarda-roupa esteverem , per maaõ de huum Escriptvam , que nós pera ello asfinármos , o qual escrepverá fielmēte todalas coufas , que em ella forem achadas , e bem assy as que falecerem do enventairo ante feito , declarando em cada húa razom , porque as ditas coufas falecidas assy falecerom por tal , que todo venha a boa recadaçom .

5 ITEM. O Camareiro Moor deve seer de boa linhagem , e de boo siso por tal , que nós hajamos razom de o amarmos , e prezarmos muito ; e tal deve ainda seer , que nos tenha segredos , que lhe fallarmos , ca pois que com elle havemos de conversar aos tempos solitarios , convinhavel coufa parece seer que algumas vezes lhe descobriremos , e fallaremos nossos

Uu 2

segre-

segredos , em que pensarmos ao tempo , que sco stevermos , os quaees lhe fallaremos , e descobriremos mais ousadamente quando elle for de boo linhagem , e de boo fiso .

6 E QUANDO nós achamos , que elle affy he fiel , e leal a Nós , e a nosso serviço , devemollo d'amar muito , e avantejallo antre os outros de semelhante stado , e condiçom com graças , e mercees , por tal que as mercees , que lhe affy fezermos , lhe façam crescer a vontade de bem servir em melhor , e ainda os outros hajam mais razom de o por ello honrar , e teer em maior reputaçom , e seja ainda mais temido daquelles , que houverem de fazer seu mandado por nosso serviço .

T I T U L O LVIII.

Dos Conselheiros de ElRey.

EM CORDOVA houve huū grande Phylosopho chamado Seneca , o qual fallou de todalas coufas mui bem , e com razom , e mostrou como os homeēs ham de seer percebidos nas coufas , que ham de fazer , acordando-se , e avisando-se sobre ellas antes que as façam , e disse affy : que huū dos fisos , que o homem deve de haver , he conselhar-se sobre todoslos

fci-

feitos , que quiser fazer , e obrar ante que os comece ; e este conselho deve tomar com homeēs , que sejaō seus amigos , e que sejam de boo fiso , e de boo entendimento , ca se taaes nom fossem , poder-lhia ende vir prigoo , ca os que os desamam nom os podem bem conselhar , e lealmente .

1 E POREM disse ElRey Salamom , que no mundo nom ha maior desaventura , que haver homem seu īmigo por conselheiro , ou privado , ca se o Conselheiro fosse muito seu amigo , se nom houvesse em si boo fiso , ou boo entendimento , nom poderia bem conselhar , nem teer puridade das coufas , que lhe dissessem ; e porem todo homem se deve de trabalhar de haver taaes Conselheiros , se os haver poder: muito mais os devemos Nós d'haver , porque do conselho , que a elle dam , se he boo , vem ende prol , e grande encaminhamento aa sua terra , e se he maaō , ven-lhe grande estorvo , e a seu Regno grande dampno .

2 E POREM disse Aristoteles a Aleixandre como em mancira de castigo , que se conselhasse com homem , que amasse sua boa andança , e que fosse entendido de boo fiso natural ; e poz semelhança em esto aos olhos quando oolham por tres razoens : A primeira , porque os olhos veem de longe as coufas , e se as ante nom catam , nem esguardam bem , nom as conhecem : A segunda , que choram com os pessares , e rim com os prazeres : A terceira , que se carrom quando algūa coufa se quer chegar a elles , pera tanger o que está dentro .

3.

3 A TAAES devem seer os Conselheiros d'ElRey, que de mui longe saibam catar, e examinar as coufas, e conhecellas ante que dem conselho: e outro sy devem seer muito nossos amigos de guifa, que lhes praza muito com nossa boa andança, e prosperidade, e que sejam ende alegres, e se doam outro sy de Nós, e de nosso dampno, e averfidade, e hajaõ ende pefar: e quando alguns se quiserem acostar a elles por saberem as puridades nossas, que as saibaõ mui bem encarrar, e guardar, que as naõ descubram, nem revelem, ca o que descobre a puridade d'outré, he coufa, que nom deve alguõ fazer, e merece pena por duas razooës, a húa por si meesmo, porque se demonstra por de maaõ fiso, e por falso; a outra pelo dampno, que se ende pode seguir.

4 E MUITO mais cabe esto nos nossos Conselheiros, que nos ham de conselhar em nos grandes feitos, e coufas, de que poderia vir grande dampno aa noſſa terra; e se nos mal conselhasssem, ou descobrirem nossas puridades, em tal caso mereceriam pena de morte; onde em todas guifas ha mester, que hajamos boos Conselheiros, que sejaõ de boo fiso, e bem nossos amigos, e que nos tenham grâde puridade, e lealdade.

5 ITEM. Differom os Sabedores antigos, que os Conselheiros do Rey ham de haver muitas virtudes, e boos costumes: e primeiramente lhes convem que tenham membros autos, e perfeitos, que convenham

aas

aas obras, e feitos, a que presentes forem, aos quaees som escolheitos, e pera ello estremados.

6 ITEM. Lhes convem haverem boa capacidade, e ligeiro entendimento pera entender todo o que se no conselho disser: e que sejam de boa memoria, e bem lembrados daquelle, que affy filharem, e ouvirem: e sejam bem callados quando esteverem na presença do Rey: e que saibam com boo avisamento todo reteer, que lhes nom esqueeça nada do que affy ouvirem.

7 ITEM. Que confirem, e entendaõ o mal, e a graveza, que do conselho se pode seguir: e ham de seer cortezes, e bem fallantes, e doces de suas palavras per tal maneira, que a lingua corresponda ao coraçom, e ao pensamento, e effo meesmo que sua falla seja graciosa, e clara sem outro alguõ empeditamento.

8 ITEM. Que sejam sotis, e penetrativos em toda moralidade, e sciencia affy Civel, como Canonica, e em Aresmetrica, que he arte verdadeira demostrativa, pola qual se conhecem muitas coufas: e ham de seer verdadeiros em suas palavras, e amar a verdade, e arredar-se da falsidate.

9 ITEM. Ham de seer bem acustumados, e de boa compreixom, a saber, mansos, e de boa converfaçom, e effo meesmo, que poslam os homeës com elles bem trautar sem outra aspereza affy de palavra, como de obra: e que sejam sem magoa de muito comer, e de muito beber, e sem repreensom de fornizo,

zio,

zio, e arredados dos jogos, e deleitaçooés, que nom trazem proveito, nem honra.

10 ITEM. Ham de seer de grande coraçom em seu proposito, e amadores da honra do Rey: e que o ouro, e prata, e todalas outras couſas ſemelhantes deste mundo ſejão desprezavees acerca delles: e que os ſeus propositos, e entençooés nom ſejam ſenom em aquellas couſas, que conveem aa ſua dignidade, e regimento, pera que ſom enleitos, e deputados.

11 ITEM. Que amem os de que nom tem conhimento como os ſeus chegados: e que amem os juf-
tos, e a justiça entejando ho odio, e culpa, dando a cada huū o que ſeu he, ſocorrendo aos primeiros, e aos que padecem injuria ſem merecimento, tirando toda a injustiça, e couſas nom bem feitas, nom fa-
zendo deferença entre humas pefsoas, e outras, nem esguardar ferem huūis de maior graao, e honra que outros, os quaeſes Deos creou iguaaes.

12 ITEM. Ham de seer fortes, e perseverantes em seu proposito boo, e em aquellas couſas, que lhes parecerem boas, e honestas pera fazer: e ſejam ouſados ſem temor, e ſem fraqueza de coraçom, pera no nosso confelho dizerem todas aquellas couſas, que ſentirem por ſerviço de Deos, e noſſa honra, e bem, e proveito do Regno: e ham de ſaber todalas rendas, e despesas, e nom ſe lhes esconda o proveito, que pertence a ſeu regimento, e da Repruvica.

13 ITEM. Nom ham de seer verbosos, nem de
muita

muita palavra, nem muito rideiros, ca a temperan-
ça he virtude, e muito aplaz em todas as couſas: e
trautarem beninamente todo o que de fazer houver-
rem com reguardo do ſerviço do Rey com honesto
aſſeffego, e temperamento, que pareça a todos os
que os virem, que teem cuidado, e ſentimento de
bem obrarem, affy acerca dos feitos do Rey, como
da Repruvica.

14 E PORQUE ao Conſelheiro de ElRey perten-
ce principalmente haver boo ſifo, neceſſariamente
lhe convem que haja idade comprida, porque quan-
to homem falece da idade, tanto lhe falece o com-
primento do ſifo; e por tanto eſtabelecerom os Di-
reitos, que durante o dito tempo, nom ſe regeſſe al-
guū per sy, mais fosſe regido per outrem, nem podeſ-
ſe haver dignidade de Preladia, a menos d'haver ida-
de comprida de trinta annos. E porque ſeer Conſe-
lheiro d'ElRey he reputado por grāde dignidade,
que trefpaffa, e descende a toda ſua geeraçom, bem
parece ſeer couſa razoada, que pera ello nom ſeja
alguem escolheito a menos de haver a dita idade, ca
em outra guifa per mingua de boo ſifo, ligeiramen-
te poderia dar tal confelho a ElRey, de que ſe lhe
ſeguiria grande deſſerviço, e dampno ao Regno: pe-
ro ſeendo alguū muito conjunto a ElRey em ſangue,
ainda que nom fosſe da dita idade, honestamente o
poderia fazer do ſeu confelho, por lhe fazer honra
mais, que por ſeer conſelhado per el.

T I T U L O LX.

Do Meirinho Moor.

MEIRINHO Moor he antigo nome , que quer dizer tanto , como homem , que ha maioria pera fazer justiça. E este he em duas maneiras : hñ se chama quando o ElRey poodem de sua maão em algña terra , ou Villa , ou Lugar com poder de fazer justiça , segundo a forma do poderio , que lhe per o dito Senhor Rey he declarado ; e tal como este chamaõ em Castella Adiantado , e algumas vezes se acostumaram de fazer em estes Regnos alguüs em semelhante maneira por seus grandes serviços , e merecimentos : outro he quando ElRey faz Meirinho Moor em todo seu Regno , e tal , como este , ha de ser homiem poderofo , que possa fazer razoadamente as cousas notavees , e de grande peso , quando lhe pelo dito Senhor forem encomendadas.

1 E ESPECIALMENTE pertence a seu officio prender algüs fidalgos , e homeës de grande estado , ou alevantar forças , e desaguisados feitos per homeës de semelhante maneira , quando lhe pelo dito Senhor , ou seu Conselho especialmente he mandado , ou for requerido per alguü official de justiça nos casos , onde el per sy nom for poderofo pera o fazer : e ainda

a seu

a seu officio pertence mandar prender quaequer pessoas , que aos outros Meirinhos , e Alquaides pequenos convem de fazer , segundo em as Hordenacooës do Regno he contheudo.

2 ITEM. O que for Meirinho Moor per usança antigua deve de poer de sua maaõ huñ Meirinho , que ande continuadamente na Corte pera levantar as forças , e sem razooës , que em ella forem feitas , e prender os malfeidores , e fazer as outras coufas , que som contheudas em o Regimento feito das coufas , que a seu officio pertencem. E este tal deve de ser Escudeiro de boo linhagem , e conhecido por boo , e posto por authoridade nossa , que hajamos delle conhimento , pera o aprovar por pertencente pera servir no dito officio ; o qual haverá em quanto o servir todas las proees , e direitos acustumados de levar antigamente o Meirinho da Corte , segundo he contheudo no titulo do seu officio.

TÍTULO LXI.

Do Apousentador Moor.

POUESENTADOR he chamado aquelle, que dá as pousadas ás nossas companhas , o qual deve partir do lugar , donde estevermos ante por espaço d'huū dia , ou mais , segundo a distancia do lugar , pera onde houvermos d'ir , for , pera os homeēs saberem , e ferem certos daquelle luguar , onde havemos de estar. E antre as bondades , que ha d'haver , affy he que seja bem entendido , e de boo fiso , e descripçom , porque saiba conhacer os que ha de apousentar , e dar-lhe as pousadas a cada huū , segundo for , e o lugar , que á cerca de Nós tever.

I E ESTE Pousentador deve dar as pousadas com o Procurador do Concelho nos lugares notavees , em que per Nós he ordenado , que com el haja d'apousentar , pera lhe declarar , e assignar as pousadas dos privilegiados , e honrados do luguar , de que razoadamente deve d'haver conhecimento : e deve a dar as pousadas per tal guisa , que nom recebam dampno , nem grande agravo aquelles , cujas forem : e a elle perteence de partir as contendas , que forem sobre a pousadia , e terminar as ditas contendas , como lhe bem parecer.

2 ITEM. Nom darom as pousadas dos Vassallos , nem das viuvas , que forom mulheres dos Vassallos , que stam em suas honras , nem outro sy daquelles , que mostrarem privilegios nossos ; e se o lugar hetam pequeno , que guardando-se os ditos privilegios , Nós com a noſſa companha nom poſſamos ſeer bem apousentado , em tal cazo façanollo ſaber o dito Apousentador , pera ſobre ello proveermos como for noſſa mercee : e eſſo medês faça , poſto que o luguar ſeja grande , ſe a gente for tanta por caſo alguū que acorra , que convenha de pouſar com alguūs privilegiados.

3 ITEM. Nom daram pousadas d'adeguas de viñhos , nem d'azeites , nem de celleiros de pam , e nem de lojas de pannos , nem doutras mercadorias , nem Espritaes , nem albarguiarias , que fejam moradas , e poveradas : nem tirarom o Senhor da caſa da ſua camara , em que dormir , ſalvo ſeendo-lhe dado por hoſpede alguū Prelado , ou Cavalleiro de grande eſtado , ou qualquer outro de ſemelhante condiçom , e nom houver em effas casas outra camara , em que razoadamente poſſa ſeer apousentado , ca por taaes peſſoas , como as ſobreditas , honeſtamente poſderá o Senhor da caſa leixar ſua camara , e alojar-ſe em cada hūa das outras casas , onde lhe mais aprouver : e todo eſto deve ſempre ficar em alvidro do Pousentador , que segundo as casas forem , e a condiçom do Senhor dellas , e bem affy do que lhe for dado

por hospede , confirando todo com boo esguardo ; dê aquella determinaçom , que mais sem agravamento das partes bem podér.

4. ITEM. O nosso morador nom roubará , nem tomará algúia coufa ao hospede , com que poufar , contra sua voontade , e fazendo ho contrairo , o Corregedor da nossa Corte deve proveer triguosamente sobre ello em tal guisa , que lhe nom seja feito desaguado : e se for contendia antre o nosso morador , e o hospede sobre a pousada , ou coufas , que a ello pertencem , desto perteencerá ho conhecimento ao Poufentador , pera o determinar , como melhor entender a nosso serviço .

5. ITEM. Despois que a pousada for dada per elle , nom a deve tirar a aquelle , a que a deo , pola da a outrem por rogo , nem peita , nem por outro offericimento , ou por outra algúia razom , salvo havendo pera ello nosso especial mandado .

T I T U L O LXII.

Dos Alquaides Moores dos Castellos.

TEER Castello de Senhor segundo foro antigo d'Espanha , he coufa em que jaz mui grande prigo , ca pois ha de cahir em pena de treicom o que o tevesse , se o perdesse per sua culpa , muito devem

to-

todos os que o teverem seer percebidos de os guardar de maneira , que nom caiaõ em ella . E pera esta guarda seer feita compridamente , devem seer esguardadas cinquo coufas : a primeira , que sejam os Alquaides taaes , como convem pera guardarem os Castellos : a segunda , que os Alquaides meesmos façam o que devem : a terceira , que tenham hi comprimento de homeés : a quarta , de mantimento : e a quinta , d'armas .

1. E POREM todo Alquaide , que tever Castello de Senhor , deve seer de boa linhagem de padre , e madre , ca se o for sempre haverá vergonça de fazer coufa , que lhe ste mal , niem per que seja doestado , nem os que delle descenderem . Outro sy deve seer leal , porque ElRey , nem o Reigno , nom sejam deserdados do Castello , que elle tever .

2. ITEM. Ainda ha mestre que seja esforçado , porque nom duvide de soportar os prigoos , que ao Castello vierem ; e sabedor convem que seja , porque fai ba fazer , e aguisfar as coufas , que conveem aa guarda , e defendimento delle . Outro sy nom deve seer muito escaffo , porque hajam sabor os homeés de ficarem com elle de melhor mente ; ca assy seria mal seer muito guastador das coufas , que fossem mestre pera a guarda do Castello , outro sy deve seer discreto pera saber partir o que tever com os homeés , quando lhe mestre fosse .

3. ITEM. Nom deve seer muito pobre , porque nom

nom haja cobiça de enriquecer daquelle, que lhe derem pera teença do Castello. E muito aguçoso deve seer em guardar bem o Castello, que tever, e nom se partir delle no tempo do prigoo; e se aqueecesse que lho cercasssem, e o embarguasssem, deve-o d'empurar ataa morte; e por veer atormentar, ou ferir, ou matar os filhos, ou molher, ou outros homeēs quaeesquer, que amasse, nem por seer elle preso, ou atormentado, ou ferido de morte, ou ameaçado de matar, nem por outra razom, que seer podesse de mal, ou de bem, que lhe fezesssem, ou promettessem de fazer, nom deve dar o Castello, nem mandar que o dem, ca se o fezesse cahiria em caso de treicom, como aquelle que traae Castello de seu Senhor.

4 ITEM. Escusar nom pode o Alquaide, que nom vaa alguās vezes do Castello, que tem, a outra parte por coufas, que lhe aqueecesssem; pero esto nom deve fazer em tempo, que entendesse, que o Castello se poderia perder per sua hida. Mas quando desta guisa, que dito he, houvesse d'hir a alguū lugar, deve segundo foro d'Espanha, leixar hi outro em seu lugar por Alquaide, que seja fidalgo direitamente de padre, e madre, e que nom haja feita treicom, nem aleive, nem venha d'homeēs, que a houvessem feita, e que seja homem, com que haja divido de parentesco, e de amor grande de guisa, que haja razom de fiar del o Castello, affy como de sy meesmo. E tal, como este, deve de leixar em seu lugar, e dar-lhe as cha-

chaves do Castello, e fazer que lhe façam menagem quantos hi forem, affy como a elle meesmo haviam feita pera guardar o Castello bem, e lealmente em todalas coufas ataa que elle venha.

5 ITEM. Estando o Alquaide no Castello, se aqueecesse, que morresse sem falla, de guisa que nom podesse leixar outro de sua maaō, deve de ficar o mais propinco parente, que tever, em o Castello, se for de idade, e tal homem, que seja pera esto; e se tal homem hi nom acharem, devem fazer os que hi esteverem no Castello Alquaide o melhor homem, que no Castello for, pera o teer; e devem logo d'escrepver a ElRey sobre ello, que proveja d'Alquaide como for sua mercee: pero toda via devem catar mui leal, e amigo do Senhor do Castello. E tal Alquaide, como este, he theudo de fazer, e guardar, e comprar todalas coufas em guarda do Castello, affy como ditas forn de fusō, e se errasse em alguā dellas, cahiria no caso sobredito.

6 E ESTE Alquaide ha de fazer duas coufas nos Castellos; a huma defendellos com ardimento, e com esforço, e a outra com sabedoria, e cordura. E a que ha de seer com ardimento, e com esforço, he que devem defender o Castello mui ardidamente ferindo, e matando os inimigos, e o mais de rijo que poder de maneira, que os nom leixe chegar a elle, ca em esto nom deve poupar padre, nem filho, nem Senhor, que ante houvesse, nem outro homem alguū do mun-

do, que doutra parte fosse, que o Castello lhe quisessem fazer perder, porque muito feria coufa sem razom, e contra direito de guardar homem aquelles, que o quisessem fazer treidor.

7 OUTRO sy devem haver grande esforço em sofrer todo medo, e todo trabalho, que lhes venha tambem em velar, como em soffrendo sede, e fome, e frio, e todo outro trabalho, que hi prender; ca pois que o Castello nom ham de dar, senom a seu Senhor, mestre ha que tomem esforço em sy, per que o possam fazer, e nom cayam per sua culpa em erro de treiçom. E porem morte, nem perigoo, que he passado, nom no devem tanto temer, como a maa fama, que he coufa, que ficará pera sempre a elles, e a seu linhagem, senom fezessem o que devessem em guarda do dito Castello.

8 E ACHAMOS per Hordenaçooēs antiguaes, que aos Alquaides Maiores pertence haver estes direitos, e coufas, que se adiante seguem. Primeiramente dizemos, que ao Alquайд Moor pertence haver todas las carcerageēs dos presos, e todalas armas, que forem julguadas aa dita Alquaidaria, e as penas dellas, que som cinco mil libras desta moeda; da pena das quaees cinco mil libras a meetade he pera o Alquайд Moor, e a outra meetade pera quem as acusar.

9 ITEM. Ha d'aver o Alquайд Moor pera si todalas penas dos barregueiros casados, e das suas barregaās, as quaees penas som por cada quarenta mil

libras, que tever, pague mil libras, e a dita sua barregaā pague a meetade de quanto a el montar de pagar: e haja a barregaā aquella pena no corpo, que a noſſa Hordenaçom manda.

10 ITEM. O Alquайд Moor ha d'aver as duas partes das penas, que ham de pagar as barregaās dos Clerigos, e Frades, e Religiosos, que som cinquo mil libras desta moeda, que ora corre, por a primeira vez; e outro tanto pola segunda; e a terça parte ha d'aver qualuer do povoo, que as accusar: e ellas hajam nos corpos aquellas penas, que a Hordenaçom manda.

11 ITEM. O Alquайд ha d'aver pera sy a terça parte da pena, que ham de pagar quaeſquer, que forem escōmungados, os quaeſes ham de seer presos, e ham de pagar da cadea; e he de pena por cada nove dias ſeffenta soldos da moeda antigua, e affy polo tempo que em a dita escōmunhom encorrerem, atee que ſejam ſoltos: e destes dinheiros, que estes escōmungados affy pagarem, a terça parte feja pera a fabrica da Igreja, e a terça parte pera o Espital dos meninos, e a outra terça parte pera o Alquайд Moor, segundo he contheudo na Hordenaçom.

12 ITEM. Mais ha d'aver o Alquайд todalas forças, que julguadas forem, e ha d'aver por cada huma força ſeffenta soldos da moeda antigua, segundo manda a noſſa Hordenaçom: e mais ha d'aver todo ouro, ou prata, que for achado no joguo dos tafuiues,

e mais as cooimas das tavernas , que forem achadas abertas despois do fino de colher ataa manhaã clara.

13 ITEM. Ha d'aver todalas cooymas , que ha de pagar todo Judeu , ou Mouro , que for achado fora da Judaria , ou Mouraria despois do fino d'Ooraçom , que se tange , acabadas as tres badaladas , a qual pena he dez libras da moeda antigua por cada vez que for achado : e haverá mais o dito Alquaide todalas cooimas , que os homees da Alquaidaria poserem aas molheres , que som useiras de braadar , e he de pena por cada vez , que a affy poserem , tres libras da moeda antigua .

14 ITEM. Ha d'aver mais o Alquaide Moor as cooimas , que som postas aas barcas , e batees , que som achados tomando augua , ou lastro em tempo da guarda da Villa de noite despois do fino de correr , que he o derradeiro fino , que se tange despois do fino da Ooraçom , que som por cada vez , que affy forem achados , tres libras da moeda antigua : e mais que perca toda a louça , que trouver , por tomar a dita augua : e ha d'aver mais todalas armas , que forem achadas levando-as alguñ Mouro em alguñ navio , que vaa pera aalem mar , a fora huma , que levará pera defensom de seu corpo ; e se obrigue aa tornar a dita arma , e de a ello fiadores ; e nom tornando a dita arma , que affy levar , que pague por ella tres armas , ou tres vezes aquello , que valer .

15 ITEM. O Alquaide ha daver todo o pescado ,
que

que se matar aos Domingos , e festas de JEZUS CHRISTO , e de Santa MARIA , e dos Apostolos , e nas noites dos ditos dias ; a saber , as noites antre as vesperas , e os dias dos sobreditos Santos .

16 ITEM. Que todo Mouro forro , que se livrar pera hir fora da terra , e pagar a dizima na Alfandegua , que pague a redizima aa dita Alquaidaria , e haja-a o dito Alquaide Moor .

17 ITEM. Ha d'aver de todo Judeu , ou Mouro que beber na taverna de Christaaõs , vinte cinco libras da moeda antigua .

18 ITEM. Ha d'aver de todos navios , que forem carreguados pera aalem do mar , por cada huñ tonelada doos foldos da moeda antigua ; e mais qualquer navio , que for achado aas oras da guarda da Cidade , filhado carrega , ou descarregua , ou metendo homees , ou molheres , ou pescado , ou outra qualquer cousa , por cada vez , que affy for achado , que pague tres libras da moeda antigua .

19 ITEM. O Alquaide Moor poderá poer huñ bom escudeiro , que continuadamente ande com o Alquaide pequeno affy de noite , como de dia , quando houverem d'andar ; e que o escudeiro requeira ao dito Alquaide pequeno , que seja bem diligente em requerer todos direitos , que perteneem aa dita Alquaidaria , e que se alguñs direitos se perderem per sua mingoa , ou negrigencia , que elle seja theudo , e obriguado ao pagar per seus beés ao dito Alquaide Moor .

Moor : e que o dito Alquaide Moor possa por doos Escrivaaes per suas cartas , huū na Alquaidaria da Villa , e outro na Alquaidaria dos montes , que andem continuadamente com os ditos Alquaides da Villa , e montes : e mais que o dito Alquaide Moor , que for na Cidade de Lixboa , possa poer huū homem dos da dita Alquaidaria , que com outros tres , ou quatro homeēs da dita Alquaidaria possa guardar a parte da Alfama : e mais que se o dito Alquaide Moor achar , que os homeēs da dita Alquaidaria , ou cada huū delles nom som taaes quaees compre pera servir a dita Alquaidaria , que elle os posta tirar , e poer hi outros , que sejam perteencentes pera ello , seendo os ditos homeēs presentados pelos Officiaaes da Cidade , ou Villa , segundo he de custume.

20 ITEM. Nom ferá consentido a nenhuū , que vogue , nem procure contra a dita Alquaidaria , senom tever autoridade noſſa pera procurar em juizo , e procuraçom da parte , a que perteencer ; e qualquer , que o contrairo fezer , pague cincoenta libras da moeda antigua pera a dita Alquaidaria.

21 ITEM. O Alquaide Moor ha de mandar apregoar da noſſa parte , que todolos meestres dos navios , que vierem de fora dos nossos Regnos ao lugar , onde for Alquaide , como chegarem requeiram o Alquaide pequeno , e o Escrivam do officio , que vejam todas as armas defensavees , que trouverem , e elles mostrem-lhas pera as haverem logo d'escrepver ; e bem assy

assy as escrepvam outra vez ao tempo da sua partida pera se veer se levam mais das que trouveram , o que lhes nom deve seer consentido.

22 OUTRO SY quaeſquier , que houverem de partir pera fora do Regno novamēte , ante que partam dante o porto do dito lugar , mostrem as armas , que assy levarem , pera quando tornarem veerem se as tragem ; e aqueſtes , que esto nom fezerem , percam as armas , que lhes forem achadas , e fejam pera o Alquaide Moor.

23 ITEM. O Alquaide Moor levará a meetade das armas , que forem tomadas , ou coutadas pela Hordenaçom pelos Meirinhos da noſſa Corte , e das Comarcas , e per os seus homeēs , quando Nos nom formos no lugar , onde as assy filharem , e bem assy das penas , que se houverem de pagar com as ditas armas ; e a outra meetade das ditas armas , e penas , ferá dos ditos Meirinhos , e seus homeēs , que assy as filharem : e se os Meirinhos da noſſa Corte , ou dessa Comarca , onde Nos formos , filharem alguās armas , ou coutarem , como devem , em noſſa Corte , as armas , e as penas devem seer deſſes Meirinhos , ou homeēs , que as filharem .

24 E MANDAMOS , que todo esto , que he contheudo em este titulo dos Alquaides Maiores , se cumpra , e guarde daqui en diante , assy como em estes capitulos fuso ditos he declarado ; salvo se per alguās cartas , ou privilegios dos Reix , que ante nos forom ,

ou nossos , se mostrar o contrario seer outorgado , ou per antigua usança seer acustumado ; porque mandamos que se guardem as ditas cartas , ou privilegios , **eu usança antiquamente em contrario acustumada.**

T I T U L O LXIII.

Dos Cavalleiros , como , e per quem devem seer feitos , e desfeitos.

DESENTORES som huūs dos tres estados , que DEOS quis , per que se mantevesse o Mundo , ca bem affy como os que rogam polo povoo chamam oradores , e aos que lavram a terra , per que os homeēs ham de viver , e se manteem , som ditos manteedores , e os que ham de defender som chamados defensores .

I POREM os homeēs , que tal obra ham de fazer , teverom por bem os antiguos , que fossem escolheitos , e esto foi porque o defender sta em tres coufas , a saber , esforço , honra , e poderio . E porque aquelles , a que mais principalmente pertence a defensom , som os Cavalleiros , a que os antigos chamaram defensores por algūas razooēs , a saber , porque som honrados , e porque som assinadamente estabacidos , e hordenados , pera defender a terra , e accres-

Dos CAVALLEIROS , COMO , E PER QUEM ETC. 361

accrescentalla ; porem queremos aqui fallar delles , e mostrar porque som affy chamados , e como devem de seer feitos , e quaees devem seer , e porque maneira se devem de manteer , e quaees coufas som theudos de guardar , e que he o que devem fazer , e como devem seer honrados despois que som Cavalleiros , e por quaees razooēs podem perder a Cavalaria , e honra , que teem .

2 CAVALLARIA foi chamada antiquamente companhia de nobres homeēs , que forom hordenados pera defender as terras , e por effo lhe poserom nome Milicia , que quer dizer , companhia de homeēs duros , e fortes , e escolheitos pera soffrer grandes medos , e trabalhos , e lazeiras por prol de bem cōmuū ; e por tanto houve este nome Milicia , que quer dizer conto de mil , ca de mil homeēs escolhiam huū pera fazer Cavalleiro . Mais em Espanha chamam-lhe Cavallaria nom por razom , que andem cavalguados em cavallos , mais bem affy como elles em cavalo vaaō mais honradamente , que em outra besta , affy os que som escolheitos pera Cavalleiros som mais honrados , que todolos outros defensores ; onde affy como o nome de cavallaria foi tomado do nome da companhia dos homeēs escolheitos pera defender , affy foi tomado o nome de Cavalleiro da cavallaria .

3 MIL he o mais honrado conto , que pode seer , ca bem affy como dez he o mais honrado conto dês que se começa em huū , affy antre os centanairos he

o mais honrado mil, porque todolos outros se ençaram em elle, e dalli em diante nom pode haver outro conto assinado per sy, e por esta razom escolhiam antiquamente de mil homeés huū pera fazello Cavalleiro. E em escolhendo, catavam homeés, que houvessem em sy tres coufas: a primeira, que fossem usados a trabalho pera saber soffrir a fome, e grande lazeira, que nas guerras, e nas lides lhes aviessem: a segunda, que fossem usados em armas pera ferir, porque soubesssem melhor, e mais aginha matar seus inmigos, e que nom cançasssem ligeiramente: a terceira, que fossem crueis pera nom haverem piedade de roubar os inmigoos, nem de ferir, nem matar, nem outro sy, que nom desmaiassem asinha por golpes, que elles recebessem, nem dessem a outros.

4 E POR estas razooés antiquamente tinham por bem de fazerem Cavalleiros dos monteiros, que som homeés, que soffrem lazeira, e carpinteiros, e ferreiros, e pedreiros, porque usam muito de ferir, e som fortes de maaōs. Outro sy dos carniceiros, porque usam a matar as coufas vivas, e esparger o sangue dellas; e ainda tomavam homeés, que fossem compridos de membros pera serem fortes, e ligeiros.

5 E ESTA maneira d'escolher usaram os antigos mui gram tempo; mais porque estes taaes vierom despois muitas vezes a erro, nom havendo vergonça

ef-

esquecendo todas estas coufas sobreditas, e em lugar de veencer seus inmigoos, venciam-se elles, teverom por bem os Sabedores destas coufas, que catastsem homeés, que em sy naturalmente houvessem vergonça. E sobre esto disse huū sabedor antiquoo, que fallou da Hordem da Cavallaria, que a vergonha, que defende ao Cavalleiro fogir da batalha, o faz feer veencedor, ca muitos teverom que era homem fraco, e nom soffredor o que he forte, e ligeiro pera fugir.

6 E POR esto catarom os antigos, que pera Cavalleiros fossem escolheitos homeés de boa linhagem, que se guardassem de fazer coufa, perque podessem cair em vergonça, e que estes fossem escolheitos de boos lugares, e algo, que quer tanto dizer, segundo linguagem d'Espanha, como homem de bem, e por esto os chamarom filhos-dalgo, que quer tanto dizer como filhos de bem, e em alguüs outros lugares lhes chamaõ gentys, e toma este nome de gentileza, que mostra tanto como nobreza, e bondade, porque os gentys forom homeés nobres, e boos, e viverom mais honradamente, que as outras gentes.

7 E ESTA gentileza vem em tres maneiras: a húa per linhagem: a segunda per saber: a terceira per bondade, e custumes, e manhas; e como quer que estes, que a ganham per sabedoria, ou bondade, som per direito chamados nobres, e gentys, muito mais ho sam aquelles, que a ham per linhagem antigamente,

mente , e fazem boa vida , porque lhes vem de longe , affy como per herança , e por ende som mais theudos de fazer bem , e guardar-se de erro , e de maa estança ; ca nom soomente quando recebem dampno , e vergonça elles meesmos som enfamados , mais ainda aquelles , donde elles veem , e descendem.

8 E POREM os filhos-dalgo devem seer escolheitos que venham de direita linha de padre , e de madre , e d'avoo ataa quarto graao , a que chamam visavos : e esto teverom por bem os antigos , porque daquelle tempo endiante nom se podem acordar as gentes; pero quanto dhi en diâte mais de longe veem , tanto acrecentam mais em sua honra , e em sua fidalgia.

9 FEITOS nom podem seer os Cavalleiros per maaõ d'homem , que nom seja Cavalleiro , ca os Sainhos antigos , que todalas coufas hordenaram com razom , nom teverom que era direito , nem coufa aguifada , que podesse ser dar huū ao outro , o que nom houvesse ; e bem affy as Hordeés dos Oradores nom as pode alguū dar senom o que as ha , e affy nom pode alguū fazer Cavalleiro , se o el nom he. Pero alguūs hi houve , que teverom , que El Rey , ou seu filho herdeiro , pero que Cavalleiros nom fossem , que o poderiam bem fazer per razom do Regno , que hā , por que elles som cabeças da Cavallaria , e todo o poder della se ençarra em o seu mandamento , e por esso o uzarom em algūas terras. Mais segundo razom

ver-

verdadeira , e direita nenuū pode seer Cavalleiro da maaõ do que o nom fosse.

10 E TANTO encarecerom os antigos a Hordem da Cavallaria , que teverom , que os Emperadores , nem os Reix nom devem seer consagrados , nem coroados ataa que Cavalleiros nom sejam ; e ainda differom mais , que nenuū nom pode fazer Cavalleiro a sy meesmo por honra que houvesse , ca dignidade , nem honra , nem regra nom pode homem tomar per si , sem outrem lha dar.

11 E POREM a Cavallaria ha mestre que haja duas pessoas , a saber , o que a dá , e o que a recebe ; e pero fossem Emperadores per enliçom , ou Reix per herança , nom se poderiam fazer Cavalleiros per suas maaõs , como quer que mandar poderiam a alguūis Cavalleiros do seu senhorio , que os fezessem. Pero a usança geeral de toda a terra guarda , que os Emperadores tanto que som levantados em seu Real Estado , per sy meesmos fazem outros Cavalleiros , sem recebendo outra ordem de cavallaria , entendendo que a Imperial , ou Real dignidade he tam excelente , e honrada , que per bem , e virtude de sua preheminencia exclude em sy naturalmente a honra , e hordem da Cavallaria : e affy tanto que he feito Emperador , ou Rey , logo he feito Cavalleiro , e per conseguinte tem poderio pera fazer Cavalleiro ; ca pois pode fazer Duque , e Conde , e Meestre da Cavallaria , muito

mais

mais ligeiramente poderá fazer Cavalleiro, que ha mais pequeno graao de dignidade.

12 E ESTO que dito he no Rey dizemos haver lugar no seu filho primogenito, e herdeiro em seus Regnos: e esta usança foi sempre usada em toda Espanha especialmente em estes Regnos.

13 E DISSEROM que homem, que fosse desmemoriado, nem o que fosse meor de idade de quatorze annos, que nom deve alguū delles esto fazer, porque a Cavallaria he tam nobre, e tam honrada, que deve entender o que a dá, que he o que faz em dala; o que estes nom poderiam fazer, porque seria mui sem razom de tremeter-se de feito de cavallaria aquelles, que nom houverem, nem ham poder de meter y as maaōs pera obrar della. Bem assy homem d'Oordem, e Religiom nom deve fazer Cavalleiro por a razom fuso dita.

14 PERO se alguū fosse Cavalleiro primeiramente, e despois lhe aquececesse, que houvesse de seer Meestre da Hordem da Cavallaria, que mantivesse feito d'armas, nom foi a tal como este defendido de os fazer. E teverom outro sy por bem, que nenhū homem nom fezesse Cavalleiros aquelles, que per direito, nem per razom o nom podem, nem devem seer; segundo ao diante se mostrará.

15 FALICIMENTO pera nom poder fazer leaaes cousas he em duas maneiras; a huma per feito; a outra per direito. E a de feito he quando os homens

nom

nom ham comprimento de feito pera fazellas; e a outra, que vem per direito, he quādo nom ham razom, porque as devam fazer. E como quer que esto avenha em todas couisas, assinadamente caae muito em feito de Cavallaria. Porem bem assy a razom tolhe, que Dona nom pode fazer Cavalleiro, nem homem de Religiom, porque nom ha de meter as maaōs em nas lides; nem outro sy o que he louco, nem o sem hidade, porque nom ham comprimento de fisso pera entender o que fezerem: outro sy tolhe, que nom seja Cavalleiro homem mui pobre, se lhe nom der primeiramente o que o faz porque possa bem viver, ca nom teverom os antigos, que era couisa direita, nem aguisada, que a honra da Cavallaria, que he estabelecida pera dar, e fazer bem, fosse posta em homem, que houvesse de pedir com ella, nem fazer vida deshonrada; nem outro sy que houvesse de furtar, nem fazer couisa, porque merecesse a receber pena, que he posta contra os vilaaōs malfeidores. Outro sy nom deve seer Cavalleiro o que for minguado de sua pessoa, ou de seus nembros, que se nom podesse em guerra ajudar de suas maōs.

16 E AINDA dizemos, que nom pode seer Cavalleiro homem, que per sua pessoa andasse fazendo merchandias. E nom deve outro sy seer Cavalleiro o que fosse conhcidamente treedor, ou aleivoso, ou dado em Juizo por tal; nem o que fosse julgado a pena de morte por erro, que houvesse feito, se primeira-

men-

mente lhe nom fosse perdoado nom tam soomente a pena , mais ainda a culpa.

17 ITEM. Nom deve seer Cavalleiro o que húa vez houvesse recebida Cavallaria doutro por escarnho. E esto poderia seer em tres maneiras: a primeira , quando o que o fezesse Cavalleiro nom houvesse pôderio de o fazer : a segunda , quando o que a recebesse nom fosse pera ella por alguās razooēs , que dissemos : a terceira , quando alguū , que houvesse direito de seer Cavalleiro , recebesse assabendas a Cavallaria por escarnho ; ca pero aquelle , que lha desse , houvesse poder de o fazer , nom o poderia seer o que a assy recebesse , porque a receberia como nom devia.

18 E POREM foi estabelecido dantiguamente per direito , que o que quisesse escarnecer tam nobre coufa como a Cavallaria , que ficasse escarnido della de maneira , que nunca a podesse haver. E poserom , que nenhuū nom recebesse Hordem de Cavallaria por preço d'haver , nem de coufa , que desse por ella , que fosse como maneira de compra ; ca bem assy como a linhagem se nom pode comprar , outro sy a honra , que veem per nobreza , nom a pode a pessoa haver , se ella nom for tal , que a mereça por linhagem , ou por fiso , ou bondade algūa , que haja em sy.

19 LIMPEZA faz bem parecer as coufas aos que as veem , bem assy como a postura as faz seer apostadamente cada húa , segundo sua razom. E porem

teve-

teverom por bem os antigos , que os Cavalleiros fossem feitos limpamente ; ca bem assy como limpidooem devem haver em sy meesmos , e em suas voontades , e em seus custumes em maneira , que havemos dito , bem assy a devem d'haver de fora em suas vestiduras , e em as armas , que trouverem ; ca pero o seu mestre he forte , e cruu , assy como de ferir , e matar , com todo esto as suas voontades nom podem esquecer , que nom se paguem naturalmente das coufas fremosas , e apostadas , maiormente quando as elles trouverem , porque d'húa parte lhe dam alegria , e conforto , e da outra lhes fazem cometter ousadamente feitos d'armas , porque sabem que porem seram mais conhidos , e que lhes teram todos mais mentes ao que fezerem : onde por esta razom nom lhes embargua a limpidoem , e a postura , a fortaleza , nem a crueldade , que devem haver.

20 E POREM mandaarom os antigos , que Escudeiro , que fosse de nobre linhagem , huū dia ante que recebesse Cavallaria , deve teer vigilia ; e em esse dia , que a tever , des o meo dia en diante ham-no os Escudeiros de banhar , e lavar com suas maaōs , e deitallo no mais aposto leito que poderem haver ; e alli o ham de vestir os Cavalleiros dos melhores panos , que teverem , e calçar. E des que este alimpamento houverem feito ao corpo , ham-lhe de fazer outro tanto a Alma , levando-o aa Igreja , em que ha de comecar a receber trabalho de voontade , pedindo a

DEOS mercee, que lhe perdoe seus peccados, e que o guie, porque faça o melhor em aquella Hordem, que quer receber em maneira, que possa defender sua Ley, e fazer as outras coufas, segundo lhe convem; e que el lhe seja guardador e defensor aos perigoos, e aos embargos, e aas outras coufas, que lhe seriam contrairas. E deve-lhe sempre vir em mente que como quér que DEOS he poderoso sobre todalas coufas, e pode mostrar seu poder em ellias quando, e como quiser, que assinadamente ho he em feitos d'armas, ca em sua Maão he a vida, e a morte pera dala, e tolhella, e fazer que o fraco seja forte, e o forte seja fraco. E em quanto esta Oraçom fezer, ha d'estar em giolhos ficados, e todo al em pce em mentre o soffrer poder, ca a vigilia dos Cavalleiros novos nom foi estabelecida pera jogos, nem pera outras coufas, senom pera rogar a DEOS, e os outros, que hi forem, que os enderecem como homeés, que entram em carreira de morte.

21 A ESTO ha de seer feito em tal maneira, que passada a vigilia, tanto que for dia deve primeiramente ouvir Missa, e rogar a DEOS, que o guie em seus feitos pera o seu santo serviço: e despois ha de vir o que o ha de fazer Cavalleiro, e perguntar-lhe se quer receber Hordem de Cavallaria; e se differ que sim, ha-o de perguntar se a manterá assi como deve manteer; e despois que lho outorguar, deve-lhe de calçar, e poer as esporas, ou mandar a alguū Cavalleiro,

leiro, que lhas calce: e esto ha de seer segundo qual homem for, ou o lugar, que tever. E fazem-no desta guisa por mostrar, que affy como ao cavallo pooem as esporas de deestro, e de seestro pera fazello correr direito, que affy o deve elle fazer em seus feitos enderençadamente em guisa, que nom torça a nenhúa parte: e des i ha de cinger-lhe a espada sobre o brial, que vestir, affy que a cinta nom seja muito suxa, mas que se chegue ao corpo.

22 Pero antiguamente estabelecerom que os nobres homeés os fezessem Cavalleiros seendo armados de todas suas armas, bem affy como quando houvessem de lidar, mas as cabeças nom teverom por bem que as tevessem cubertas; porque os que as affy tra-zem, fazem-no por algúia de duas razoens: a primeira, por cobrir algúia coufa, que em ellias houvesse, que lhes parecesse mal, e por tal coufa bem as podem cobrir: a outra razom, porque cobrem a cabeça, he quando homem faz alguma coufa desaguizada, de que ha vergonça, e esto nom convem em nenhuma maneira aos novees, ca pois que elles ham de receber tam nobre, e tam honrada coufa, como a Cavallaria, nom he direito que entrem em ella com maa vergonça, nem com medo.

23 E DES que lhe a espada houver cingida, deve-lha de facar da bainha, e meter-lha na maaõ deestra, e fazer-lhe jurar estas tres coufas: a primeira, que nom recee morte por sua Ley, se mester for: a se-

gunda , por o seu senhor natural : a terceira , por sua terra. E quando esto houver jurado , deve-lhe dar huma pescoçada , porque estas coufas sobreditas lhe venham em mentes , dizendo que DEOS ho guie a seu Santo serviço , e lhe leixe comprar o que alli prometeo . E despois desto o hade beijar em signal de fe , e de paz , e de irmandade , que deve seer guardada ante os Cavalleiros : e effo meesmo ham de fazer todos os outros Cavalleiros , que forem em aquelle luguar , nom tam soomente em aquella fazom , mais ainda em todo aquelle anno hu quer que elle venha novamente ; e por esta razom nom se ham de buscar mal os Cavalleiros huūs aos outros a menos de deitar em terra a fē , que a el prometerom , e desaffiando-se primeiramente .

24 DECINGER a espada he a primeira coufa , que devem a fazer despois que o Cavalleiro novel for feito : e porem ha de seer mui catado qual he o que lha ha de descinger. Esto nom deve seer feito senom per maaõ d'homem , que haja alguma destas duas coufas ; ou que seja seu natural , que lho faça polo divido , que ham de suum ; ou que seja homem muito honrado , que o faça per sua bondade. E a este , que lhe decinge a espada , chamam-lhe padrinho , ca bem assy como os padrinhos ao bautizado ajudam a confirmar seu a filhado , como seja christam , bem assy o que he padrinho do Cavalleiro descingindo-lhe a espada confirma , e outorgua a Cavallaria , que ha recebida .

25 ASSINADAS coufas fizeram os Saibos antigos , que guardasssem os Cavalleiros de maneira , que nom errasssem em elles , nem em as que ditas havemos , que devem jurar quando recebem Hordem de Cavallaria ; assy como nom se escusar de tomar morte por fa Ley , se mester for , nem seer em conselho per nenhūa maneira em mingualla , mas accrescentalla o mais que poder : outro sy que nom duvidarom morrer por seu senhor natural , nem tam soomente dezjando seu mal , ou seu dampno , mais accrescentando sua terra , e sua honra quāto mais poderem , e soubrem : e effo meesmo farom por grol cūmunal de fā terra .

26 E PORQUE elles fossem theudos de guardar esto , e nom errar hi em nenhūa maneira , faziam-lhe antigamēte duas coufas ; a uma , que os affinavam em o braço deestro com ferro queente de signal , que nenhū outro homem nom havia de trazer senom elles ; e a outra , que escripviā seus nomes , e a linhagem , donde vinham , e os luguares , donde eram , em no Livro , em que estavam todos os nomes dos outros Cavalleiros : e faziam-no assy , porque quando errasssem em estas coufas sobreditas , fossem conhecidos , e nom se podessem escusar de receber a pena , que merecesssem , segundo o erro , que houvessem feito : e desto se haviam de guardar em tal maneira , que nom fossēm contra el em dito , nem em palavria , que dissessem , nem em conse!ho , que dessem a ou-trem .

27 OUTRO SY acostumarom muito de guardar preito , ou menagem , que fezessem , ou palavra firmada , que posesselem com outrem de guisa , que nom mentisselem , nem fosssem contra ella. E guardavam ainda al , que Cavalleiro , ou Dona , que visssem em coya ta de proveza , ou de torto , que houvessem recebi do , de que nom podessem haver direito , que pugna fsem a todo seu poder em ajudallos , que sahissem da quella coya , e por esta razom lidavam muitas vezes por defender direito destes. E mais haviam de guardar todas aquellas coufas , que direitamente lhes eram dadas , e encomendadas , assy como o seu.

28 E AALEM de todo esto guardavam , que ca vallos , nem armas , que som coufas , que convem muito aos Cavalleiros de as trazer sempre consigo , que as nom apenhasssem , nem as mal mettessem sem mandado de seus senhores , por grande coya que hou vessem , ainda que nenhū outro acorro nom podes sem haver ; e ainda que as nom juguasssem per nenhū maneira. E tinham ainda que deviam seer guardados de fazerem per sy furtos , nem enganos , nem con senhir a outrem , que o fezesse ; e antre todolos outros furtos , assinadamente que nom furtasssem cavallos nem armas de suas companhas , quando estevessem em ofte.

29 PERDER podem os Cavalleiros per sua culpa honra de Cavallaria , que he a maior viltanca , que podem receber. Pero , segundo os antigos acharom per di-

direito , esto poderia acontecer em duas maneiras ; a huma , quando lhes tolheffem Hordem de Cavallaria tam solamente , e nom lhes dam outra pena em os corpos ; e a outra , quando fazem taaes erros , porque merecem morte , ca entom ante lhes ham de tolher a Hordem da Cavallaria , que os matem.

30 E AS razooēs , porque lhes tolher podem a Cavallaria som estas : assy como quando o Cavalleiro estevesse per mandado de seu senhor em hoste , ou em frontaria , e vendesse , ou mal mettesse o cavallo , ou as armas , ou as perdesse aos dados , ou as desse aas maas molheres , ou as apenhasse nas tavernas , ou furtaffe , ou fezesse furtar a seus companheiros as suas ; ou se acinte fezesse Cavalleiro homem , que o nom devesse seer ; ou se elle uzasse publicamente de mer chandia , ou obraffe de alguū vil mester de maaōs pe ra gaanhlar dinheiros , nom seendo cativo.

31 E AS outras razooēs , por que ham de perder a honra da Cavallaria ante que os matem , som estas : quando o Cavalleiro foge da batalha , ou desempara seu senhor , ou Castello , ou outro alguū lugar , que tevesse per seu mandado ; ou ho visse prender , ou matar , e nom lhe acorresse ; ou nom lhe desse ho cavallo , se lhe o seu matafsem ; ou nom o facando da prisom , podendo-o fazer , por quantas maneiras podes se : ca pero a justiça ho prendesse por estas razooēs , ou por outras quaequer que fossem aleive , ou trei çom , porque o houvessem de mattar , pero ante o de vem desfazer de Cavalleiro , que o matem. 32

32 E a maneira de como lhe devem tolher a Cavallaria he esta : que devemos mandar a hum escudeiro , que lhe calce as esporas , e lhe cingua ha espada , e lhe corte com huū cuitello as cintas della da parte das espadoas ; e outro sy que lhe corte a correia das esporas per detras teendoas elle calçadas ; e depois que lhe esto houverem feito , nom deve seer chamado Cavalleiro ; e perde a honra da Cavallaria , e os privilegios ; e de mais nom deve seer recebido em nenhū officio nosso , nem do Conselho , nem pode accusar , nem seer recebido seu testemunho .

33 E PERO que pelo que fuso dito he pareça , que huū Cavalleiro poderá fazer outro , esto entendemos haver lugar no tempo da guerra , a faber , em tempo de batalha , ou d' escaramuça , ou cerco dalgūa Villa , ou Castello , ou qualquer outro auto de guerra , onde Nós , ou nosso filho primogenito herdeiro nos nossos Regnos presentes nom fossemos ; ca seendo Nós ou elle presente , a Nós , ou a elle tam soomente pertenceria de fazer Cavalleiro , ou a quem Nós pera ello dessemos nossa authoridade spcial : e no tempo de paz nom poderá outrem fazer Cavalleiro em alguū caso , salvo Nós , ou o dito nosso filho primogenito , ou quem para ello tever de Nós espicial authoridade . E seendo alguū feito Cavalleiro em outra maneira da como fuso dito he , nom haverá honra , nem privilegio de Cavalleiro , porque achamos , que assy foi antiguamente hordenado , e usado ataa o presente .

T I-

T I T U L O LXIII.

Dos Retos , e em que casos devem seer outorgados.

REto he huū acusamento , que fazem os filhos-dalguo , e Cavalleiros huū ao outro per corte acusando-o de treicom , que fez contra ElRey , ou contra seu Real Estado . E tomou este nome de Reto d'huma palavra do latim , que dizem *referre* , que quer tanto dizer como recontar a coufa outra vez dizendo a maneira como a fez . E este reto tem prol a aquelles , que o fazem , porque he carreira para se alcançar direito da maldade cometida contra a nossa pessoa , ou nosso Real Estado ; e ainda traz prol aos outros , que o virem , ou delle ouvirem fama , pera se guardarem de fazer semelhante erro , porque sejam affrontados de tal affronta .

1 E DIZEMOS , que se alguū quer retar outro por treicom , ou maldade , que haja feita contra Nós , ou nosso Real Estado , deve-o fazer em esta maneira ; a faber , catando primeiramente , se aquella razom , porque o quer retar , he tal , que haja erro de tal treicom , porque possa seer retado : outro sy deve seer certo se aquelle , com que quer entrar em reto , he verdadeiramente culpado em o dito erro , e maldade .

Liv. I.

Bbb

2

2 E DESPOIS que elle for certo destas duas couisas, deve fallar comnosco secretamente, e dizernos em esta guisa. *Senhor, tal Cavalleiro, ou fidalgo fez, ou trautou tal erro, ou maldade contra vós; e porque a mim pertence de o acooimar por seer vosso vassallo natural, peço-vos por mercee, que me outroguees, que o possa retar pola dita razom perante a Vossa Senhoria.* E entom Nós o devemos aconselhar, que esguarde bem aquella couisa, que cometer quer, se he tal, que a possa bem levar ao diante; e pero que el responda, e confirme, que tal he, devemos-lho outra vez a dizer, que confire bem a dita couisa, pois que assy parece seer muito pesada, dando-lhe prazo de tres dias pera em ello pensar, e haver bom conselho; e se em o dito tempo se acordar de em toda guisa levar seu proposito en diante, entom com nossa authoridade ho deve d'enprazar que a certo dia convinhavel, per Nós affynado pera ello, pareça per pessoa perante Nós.

3 E ENTOM parecendo o retado, pode-o retar o retador perante Nós publicamente, estando hi diante ao menos doze Cavalleiros, ou fidalgos de linhagem, dizendo em esta maneira. *Senhor, fulano Cavalleiro, ou fidalgo, que aqui sta ante a Vossa Mercee, fez, ou trautou tal maldade, ou treicom contra a vossa Pessoa, ou vosso Real Estado, dizendo, e declarando logo ho erro, ou maldade qual foi, e como a fez, e porem digo contra elle que he treedor: e se o negar, eu lho que-*

ro

ro provar perante a Vossa Mercee; e se lhe mais prouver lidar comigo sobre ello em campo, eu lho farei conhacer, e dizer em elle, ou o matarei, ou o lançarei fora delle por vencido: e o retado deve responder ao retador cada vez que lhe chamar treedor, que mente, ca pois o doesta de pior, e mais feo nome do mundo, maiormente perante Nós, honestamente, e com aguifada razom lhe pode, e deve responder cada vez que mente.

4 E ATEE este tempo poderá o retado escolher o juizo da Corte, ou a lide do campo, ca elle nom deve ataa este tempo seer costrangido pera lidar. E pera responder ao dito retamento deve haver tres dias, em que haverá d'escolher cada húa daquellas couisas, que lhe mais prouver; e se mais tempo demandar, podemos-lho dar ataa nove dias, contados hi os primeiros tres dias; e passado o dito tempo de tres dias, ou nove dias, como dito he, deve o retado vir perante Nós, e nossa Corte como dito he, e seendo outro sy presente ho retador; e se lhe prouver mais de lidar, que estar a juizo da Corte, deve dizer. *Senhor, fulano Cavalleiro, que presente sta, me ha culpado presente a Vossa Mercee de treedor, retando-me por ello, que mo faria conhacer na lide &c.; e porque em todo o que contra mim disse mentio, porem eu lhe digo e respondo, que em todo mentio, e mente falsamente; e porque em tal couisa nom som culpado, prazeme de lidar com elle, e defender minha fama, e lealdade; affine a*

Bbb 2

Vossa

Vossa Mercee o lugar , e o dia , honde , e quando haja de seer , ca eu prefes som pera o campo.

5 E se per ventura ao retado prouver mais defender-se per juifo da Corte , poderá dizer , que o retador mentio falsamente em todo aquello , que contra elle disse ; e pero que elle em todo seja sem culpa de tal maldade , porque muitas vezes aconteceos os innocentes , e sem culpa perecerem na lide injustamente , segundo que a todos he claramente conhecido ; porem nom quer tentar a DEOS que por el haja d'obrar em este feito miraculosamente , praze-lhe d'estar por esta razom em Nossa Corte a direito , e fazer del comprimento de justiça ; offerecendo-se logo a fazer menagem pera estar a qualuer juizo , que a Corte sobre ello der , sem indo pera outra alguma parte em seus pees , nem em alheos , sob pena de seer havudo por treedor ; e em este caso o devemos mandar ouvir per nossa Corte , segundo forma , e stillo della , e fazer-lhe comprimento de justiça : e porque he feito , que tange aa pessoa , e stado nosso , deve elle estar pessoalmente ao desembarguo final , porque per sua presençā nom seja a justiça falecida em algūa maneira .

6 E no caso , onde o retado escolher a lide do campo , devemos-lhe per acordo do nosso Conselho assinar o lugar , onde haja de seer , e o dia pera ello convinhavel , segundo as pessoas forem , e o caso , de que cada huū honestamente requerer .

7 E o que nom parecesse pessoalmente ao dia per Nós assinado , nem mandasse por si escusador , que allegasse por elle o embarguo , e necessidade , que houve a nom vir , devemo-lo mandar emprazar outra vez perante Nós , recontando-lhe na carta do emprazamento toda a coufa como se passou ; e nom vindo o retado ao prazo , que lhe for assinado , devemos dar contra el sentença á sua revelia em esta forma .

8 BEM sabeeis , que fulano Cavalleiro foi citado perante nós por treedor , e foi-lhe per nos assinado tempo a que houvesse de lidar no Campo ; e ao tempo que lhe per nos assi foi assinado , tam grande foi a sua maa ventura , que nom curou de vir , nem mandar para ello escusador , porem que o bem podera fazer , nom avendo dello vergonha de sy mesmo , nem de sua linkagem , nem da deshonra da sua terra : E nós por maior avondamento mandamo-lo outra vez emprazar , que a certo tempo viesse per ante nos a se escusar da dita maldade , e menos curou dello , que da primeira : E nom embargando que nos dello peze grandemente , por havermos de dar contra elle sentença em tam grave caso , por seer natural da nossa terra , pero polo lugar , que teemos pela graça de DEOS pera cumprir justiça em todo caso por tal , que os homees se receem de fazer taõ grande erro , e maldade , como esta : Porem damo-lo por treedor , e mandamos que daqui en diante hu quer que achado for lhe dem morte de treedor , pois que a tal merece pela maldade , e treicom , que fez .

9 Pero vindo despois em alguū tempo pe-

rante Nós , e allegando por sy algúia escusa tal , que pareça razoada , e offerecendo-se a lidar , devemos-lhe de conheder de sua razom , e fazer-lhe direito com acordo da nossa Corte.

10 E todo esto , que dito havemos em este capitulo , mandamos , que haja tamanho lugar no retador , que se ausentar , e nom vier aos ditos termos , salvo que nom haja nome de treedor , mas além desse per seus beés seer satisfeito ao retado de toda injuria , e infamia , que lhe foi posta .

11 E VINDO a cada huū dos ditos termos alguū escusador , que por parte do retado allegue alguā razom d'escusa , porque nom veo ao prazo , que lhe per Nós foi assinado , e mostrando seu poder comprido pera tal cousa dizer , ou seendo seu parente certo pera com razom tal escusa por elle allegar , devemos tambem esguardar , e com acordo de nossa Corte , se he tal a dita escusa , que releve o dito retado . E achando que he tal , devemos-lo de relevar da vin-
da , que nom veo , e assinar-lhe outro termo convi-
nhavel , segundo a qualidade da escusa , e distancia
do lugar , onde for , e mandar ao escusador , que lho
faça assy sabente em tal guisa , que de todo seja com-
pridamente enformado . E nom vindo ao dito termo ,
nem seendo Nós em certo conhecimento , que o re-
tado he em tal disposiçom que vir nom pode , deve-
mos-lo [guardar mais trinta dias , e assi despois dez
em tal guiza , que sejam por todos quarenta . E nom

vin-

vindo a nenhū dos ditos termos , nem mostrando por sua parte escusaçom certa , e sofficiente per seu procurador , ou parente , como fuso dito he , entom o devemos julgar por treedor , assy como dito he na outro capitulo .

12 E DIZEMOS , que nom será nenhū tam ousado de qualquer estado , e condiçom que seja , que rete outro sem nosso mandado especial , ou de quem pera ello haja nossa especial authoridade : e aquel , que o contrario fezer , perca todos os seus beés pera a Coroa do Regno per eslo meesmo , sem havendo mesler outra sentença .

13 NEM deve seer outorguido per Nós a alguū , que possa retar outro , senom em caso de treiçom , que soomente seja cometida contra a nossa pessoa , ou de cada huū nosso descendente , ou acendente per li-
nha direita ; ou contra nosso Irmaão , ou Irmaão de
noso Padre , ou Madre , ou nosso Primo Com Irmaão ,
ou nosso Sobrinho Filho de nosso Irmaão , maginan-
do , ou trautando da morte de cada huū delles , ou
contra nosso Real Estado , e dignidade ; e seendo ain-
da Nos enformado primeiramente per húa testemu-
nha digna de fé , ou per confissom do retado , pro-
vada per duas testemunhas de fé , ou per carta ,
que se affirme , e prove feita , e firmada de sua maaõ
per testemunhas , ou per comparaçom doutra sua le-
ttera , em que nom haja algúia duvida : e nom seendo
Nós primeiramente informado da dita treiçom , co-

mo

mo dito he, nom devemos em nenhūa guisa outorgar o reto, ca em outra guisa ligeiramente se poderia hi fazer muitas artes, e enganos em grande prejuizo, e dampno de muitos boos, o que nom seria serviço de DEOS, nem nosso, nem bem de nossos Regnos.

14 NEM será ousado alguū de qualquer stado, e preheminencia que seja, que de lugar a alguū pera retar outro, nem que faça per dante elle reto, salvo Nós foomento, ou aquelle, a que Nós dermos pera ello nossa especial authoridade; e o que fezer o contrairo, deve perder quanto de Nós tever, porque julgar alguem por treedor a Nós pertence foomento, e nom a outro alguū em nosso Regno.

15 NEM deve seer outorguado a alguū pera retar outro, salvo seendo Cavalleiro d'espora dourada, ou fidalgo de linhagem, ou de cota d'armas, e por tal conhecido per Nós, e nossa Corte: e retando el alguū vilao, nom fera o retado theudo a dar por sy outro, que seja Cavalleiro, ou fidalgo, mais deve o Cavalleiro, ou fidalgo de lidar com o villaõ, pois que o retou, sabendo que tal era.

16 ITEM. Nom deve alguū retado seer costrangido pera lidar ante que accepte a lide, porque ao tempo que for retado deve haver tres dias pera haver seu conselho, se lidará, ou stará ao juizo da Corte, como ja dito he; e despois que húa vez escolher a lide, nom se poderá ja mais mudar pera dizer, que quer estar a direito.

17 ITEM. Se o retador nom for igual ao retado em estadio, e dignidade, pode-se poer eixemplo: se o retado fosse Conde, ou Meestre de Cavallaria, ou de sangue Real aaquem do quarto graao per linha travessa, ou desigual a el em força per grande desigualança: em cada huū destes casos poderá o retado dar por si outro de seu linhagem, ou criaçom, que seja igual ao retador per julgamento nosso, affy em estadio, como em linhagem, e força; e se endolhe tal affy dado, nom o poderá recusar o retador.

18 ITEM. Se fosse o retado alguū velho, que passe sessenta annos, ou moço, que nom chegue a vinte cinco annos, ou alguū Clerigo Beneficiado, ou d'Ordeés Sagras, o retado escolhendo ante lidar, que estar a juizo da Corte, poderia em tal caso elle dar por sy outro de sua linhagem, ou criaçom igual ao retador, como dito he no outro capitulo ante desste.

19 E SEENDO alguū enfermo retado de tal enfermidade, que lidar a esse tempo nom possa razoadamente per julgamento nosso, querendo elle logo ante lidar, que star a juizo da Corte, poderia dar por si outro de sua criaçom, ou linhagem igual ao retador, como dito he em outro capitulo, ou esperará o retador ataa que o retado seja em tal ponto de saude, que razoadamente possa lidar no campo, &c.

20 E DIZEMOS, que se o retado morresse durante
Liv. I. CCC. O

o prazo , que lhe fosse dado per Nós para entrar na lide , fica toda sua fama livre , e quite de toda a treicōm , que lhe foi posta , e bem assi toda sua linhagem , assy como se lhe nunca algúia coufa fosse posta ; ca pois elle prestes era para lidar , o caso da morte , que lhe despois aveeo , nom deve d'enpeccer a sua fama , ou linhagem . E bem assy dizemos em qualquer outro caso de necessidade , que lhe aviesse sem sua culpa , per que fosse de tal guisa embarguado , que per nenhuma maneira lidar podesse razoadamente .

21 E ACONTECENDO que alguū retasse outro chamando-lhe treedor , e o retado o desmentisse per ante Nós por ello , e despois fosse achado , que o feito , sobre que era retado , nom era tal em que cahisse aquella treicōm , sobre que hordenamos , que deva outorguar o reto , em tal caso nom deve d'hir pelo preito em diante , e Nós devemos mandar ao retardor , que peça perdõom ao retado , e lhe faça emenda da injuria , que lhe fez em lhe chamar treedor .

22 E DIZEMOS , que nom deve ser alguū recebido a retardar outro , aquel que ja fosse julguado por treedor ; ou desdito em Corte d'algúu reto , que houvesse cometido , e despois se houvesse por decido delle , conhecendo que o havia feito como nom devia ; nem aaquel , que houvesse primeiramente retardado alguū , ante que desse cabo a esse primeiro reto .

T L

T I T U L O LXV.

*Quaees devem seer os Adays , e como devem seer esco-
lheitos , e per quem .*

Q UATRO coufas differom os antigos , que devem haver em sy os Adays : a primeira , sabedoria : a segunda , esforço : a terceira , fiso natural : a quarta , lealdade .

1 E SABEDORES devem ser para guardar as hostes dos maaos passos , e perigoos : e outro sy ham de ser sabedores de guiar as hostes , e as cavalguadas tambem as que forem escondidas , como as que sezerem abertamente , chegando a taaes lugares que achem erva , e augua , e lenha , que possam todos passar de suū .

2 OUTRO sy devem de faber os lugares , hu som boos para deitar ciladas tambem piooes , como de cavallo , e como devem estar em elles callados , ou para sahir delles quando fezer mester .

3 OUTRO sy lhes convem que saibam mui bem a terra , que ham de correr , e onde ham d'enviar as escuitas , e esto porque possam mais aginha , e melhor sahir em salvo com o que roubarem .

4 OUTRO sy como saibam poer attallaias , e es-
cuitas tambem as manifestas , como as outras , que

Ccc 2

cha-

chamam escondidas , e trazellas contra seus inimigos pera haverem sempre sabedoria delles; e quando desta guisa o nom podessem saber , devem-se de trabalhar como saibam tomar alguñis daquelle luguar, a que querem fazer guerra , porque por elles ho podem saber certamente , e como stam seus inmigos , e em que maneira os devem guerrear.

5 E HUMA das coufas , que muito devem de catar , he que saibam , que vianda ham de levar os que forem em as hostes , e em as cavalguadas , e per quantos dias , e que a saibam fazer alongar , se mester for. E porende os antigos que eram muito sabedores de guerra , tam grande era o sabor , que haviam de fazer guerra a seus inmigos , que levavam suas viandas entrouxadas em argaãs , e em taleiguas , e nom queriaõ levar outras bestas : e esto faziam por hirem mais aginha , e encubertamente ; e quanto mais honrados eram , tanto se mais prezavam , e se tinhaõ por melhores em faber sofrer afan , e passar com pouco em tempo de guerra : e esto por veencer seus inimigos , semelhando-lhes que preço , nem sabor deste mundo nom era melhor que este ; e porque sua vianda levavam assy , como dito he , chamarom-a sempre despois taleiguas.

6 ONDE em todas estas coufas , que em esta Ley dissemos , devem seer mui sabedores os Adays pera fabellas elles mostrar aos outros , como as saibam. E porque em aquello , que a elles convem de fazer ,
de-

devem seer bem creudos tambem per Emperadores , como per Reix , e todos los outros , que nas guerras forem , e per elles se houverem de guiar ; e porende o seu encaminhamento he mui grande , e os que nom quiserem seer mandados , deviam haver tal pena , qual nos achassemos , que merecilem , segundo o dampno , que recebessem os da cavalguada , por nom comprir o que lhes mandavam.

7 E ESFORÇADOS , e de boõ coraçom ha mester que sejaõ de maneira , que se nom esparjam , nem desmanchem polos perigos , quando lhes aqueecerem ; assy como por errar o luguar , hu cuidavam hir , e sahir em outro mais perigoso , ou como quando lhes faltaõ com grande poder de inmigos de sobrevença , e elles tevessem pouca gente comigo , ou quando lhes aquececesse outras coufas semelhantes destas ; ante devem haver bôos coraçooës , e fortes pera esforçarem , e confortarem a sy mesmos , e aos outros , e meter hi as maaõs , e ajudar bem os Cavalleiros , quando lhes mester for ; ca nom he direito , que elles poupem seus corpos , pois que os Cavalleiros aventurem os seus hijido em seu guiamento. E nom tam solamente devem haver esforço de coraçom , mas ainda de palavra de maneira , que se saibam os outros esforçar , e confortar com elles ; ca palavra he verdadeira dos antigos , que muitas vezes vence o esforço a maa andança.

8 E BOO sifo natural deve haver perque saiba obrar

obrar destas couſas todas , que diſſemos tambem da ſabedoria , como do eſforço , cada huú em ſeu lu-
guar : e que faiba avír os homees quando eſtiverem
deſavindos , e honrar , e ſervir os homees boos , que
eſtiverem naſ hofteſ , ou naſ caſalguadas , que elles
guiassem.

9. MAS ſobre as outras couſas convem que fejam
leaaes de maneira , que faibam amar ſeu linhagem ,
e ſeu ſenhor natural , e a cōpanha , que guia ; e
que por amor , nem por malquerença , nem cobi-
ça nom os moval a fazer couſa , que contra eſto fe-
ja , ca pois elles feiam da ſua lealdade , e por eſſo
meesmo fe metem em poder de feus inimigos , e em
lugares , onde nunqua entraram , fe elles leaaes nom
fоfsem , maior ſeria ſua treiçom , e mais daphnoſa , que
doutro homem , porque todo mal , que quifeſſem fa-
zer , poderiam fazer em elles : e porem antigua-
mente foram catadas toutes estas quatro couſas , que as
houveſſe em fy cada Adayl , e por eſſo os chamam
Adays , que quer tanto dizer , como guiaſores ,
que devem haver toutes estas couſas ſobreditas , pera
faber bem guiar as hofteſ , e as caſalguadas em tem-
po de guerra.

10. ANTIGUAMENTE poferom os Sabedores da
guerra certa maneira como foſſem feitos os Adays , e
em que guifa os honraſſem os fenhores , e ſobre que
couſas lhes deſſem poder; e Nós queremo-lho moſtrar
em estas Leix , porque he couſa , que convem muito

a

a feito de guerra. Onde diſſemos , que quando Nós
quiſermos fazer Adayl , devemos mandar , que fe ar-
mem doze Adays os mais ſabedores , que poderem
achar , e eſteſ jurem , que diram a verdade , fe aquele ,
que querem alçar Adail , ha em ſi as quattro
couſas , que diſſemos em o capitulo ante deſte ; e fe
elles ſobre juramento diſſerem , que fy , devemo-lo
faſer Adayl ; e fe tantos Adays nom poderem achar ,
que digam eſte teſtemunho , devemos tomar os que
minguarem dos doze , dos outros homees , que fejam
ſabedores de guerra , e da fazenda delle ; e eſteſ teſ-
temunhos com os outros valem tanto como fe foſſem
Adays.

11. E DESTA guifa devem ſeer feitos , e nom dou-
tra ; nem el nom fe pode fazer per fy meesmo , co-
mo quer que foſſe pera ello perteente: e outro al-
guū de qualquor eſtado , e condiçom que ſeja , nom
o deve a fazer ; e fazendo alguū o contrario , deve
morrer por ello , e tambem aquelle , que affy foſſe
feito , ou fe fezefſe , e chamando-fe Adayl , non o
feendo , pois fe atrevera ao que lhe nom compria ,
nem convinha : e fe per ventura nom poderem ſeer
achados pera lhes ſeer dada a dita pena , devem de
perder todo o que teverem pera Nós.

12. ALÇAR querendo Nós alguū como Adayl ,
devemo-lo faſer , e honrar per esta guifa : havemos
lhe de dar que viſta , e huia eſpada , e caſallo , e ar-
mas de fuste , e de ferro , ſegundo o costume da terra ,

e

e devemos mandar a huū rico homem senhor de cavalleiros, ou a outra algūa honrada pessoa, que lhe cingua a espada, pero pescoçada non lha deve de dar; e despôs que lha houver cinta, ham de poer huū escudo em terra chaaō, o que he da parte de dentro contra cima, e deve poer os pees em cima delle o que houver de seer Adayl; e devemos-lhe de tirar a espada da bainha, e poer lha nua na maaō; e devem entom alçar o escudo ho mais que poderem os doze que derem o testemunho por elle, ou quaequer outros, que Nós pera ello hordenarmos; e tendo-o elles assy alçado, devem-no de tornar de rosto contra ho Oriente, e ha de fazer com a espada duas maneiras de talhar alçando o braço a riba, e tirando contra fundo, e a outra de travesso em maneira de cruz, dizendo assy, *Eu fulano desafio em nome de DEOS os inimigos da Fé, e de meu senhor ElRey, e de sua terra;* e esfô meesmo deve fazer, e dizer tornando-se aas outras tres partes do mundo; e despôs desto ha de meter elle meesmo a espada na bainha: e Nos lhe poaremos húa signa na maaō, e entom lhe diremos: *Outorguamos-te que sejas Adayl daqui em diante;* e se ourem o fezer em nosso nome, a que pera ello dermos poder, deve-lhe poer a signa na maaō, e dizer-lhe assy; *Eu te outorgo em nome d'ElRey que sejas Adayl.* E dhi em diante pode teer armas, e cavallo, e signa; e asseentar-se com os cavalleiros a comer quando aqueecer; e quem o deshonrar ha d'haver pena

co-

como aquell, que deshonra cavalleiro delRey. E despôs que for feito Adayl honradamente, segundo dito he, ha poder de acaudelar os Almocadeés, e Almoguavares, e quaequer outros assy de cavallo, como de pee, que lhe forem assinados pera o seguir, e fazer seu mandado: e aquelles, que seu mandado nom comprirem, elle os pode constranger, segundo a culpa, em que cada huū for, ou o caso requerer.

i3. ESTABELECEROM os antigos, que fossem feitos Adays honradamente, segundo em o capitulo ante deste dissemos, e esto fezerom por muitas razooés: a huma polos grandes feitos, que faziam os cavalleiros; a outra polos grandes perigoos, a que se mettem; outro sy polo poderio, que ham em julgar muitas coufas, o que outros homeés nom poderiam fazer, ca elles julguam os das cavalquadas sobre as coufas, que aquecem em ellias; e ham de seer antre aquelles, que partirem ho esbulho dellas; e elles ham poder de fazer os Almocadeés, e os Almoguavares, segundo diz na Ley, que falla sobre esta razom. E porem devem seer entendidos, e de boo fiso pera escolherem quaequer homeés conveem pera todas estas coufas sobreditas; e se desta guisa o nom fezessem, devem receber pena nos corpos, e nos haveres segundo o mal, que hi vier, polo erro, que houvessem feito. Pero se elles escolhessem pera ello taaes pessoaas, que razoadamente parecessem pertencentes, e elles despôs fezessem o que nom deviam, e lhes bem nom

Liv. I.

Ddd

este-

estevesse, em tal caso a culpa , e a pena do que bem feito nom fosse , perteenceria aos ditos Almocadeés , e Almoguavares , e nom aos Adays.

T I T U L O LXVI.

Dos Almocadeés , como ham de jurar quando forem feitos.

ALMOCADENS chamam agora aos que soyam chamar antiquamente Coudees das pioadas, e estes som mui proveitosos nas guerras, ca em lugar podem entrar os piaaés , e coufas cometter , que as nom poderam fazer os de cavallo.

1 E PORENDE quando alguum piam quer seer Almocadem , ha de fazer desta guisa. Ha de vir primeiramente aos Adays , e mostrarlhes quaees razooés tem , porque o mereça de seer , e estonce devem chamar doze Almocadeés , e fazellos jurar , que digam a verdade, se aquel , que quer seer Almocadem , he homem , que haja em sy estas quatro coufas : a primeira, que seja sabedor de guerra , e de Guiar os que com elle forem : a segunda , que seja esforçado pera cometer os feitos, e esforçar os seus : a terceira , que seja ligeiro , ca esta coufa convem muito ao piam pera poder alcançar o que de tomar houvesse , e outro

sy

sy pera faber guarecer quando fosse mester : a quarta he, que deve seer amigo de seu senhor, e das companhas , que com elle andarem ; ca esto convem, que haja em todas guisas o que for coudel de piooés . E dando elles testemunho , que ha em sy estas quatro coufas , devem-no de levar a Nós , ou ao outro capitam , que for na hoste , ou na cavalguada , dizendo como he boo pera seer Almocadem ; e des que o outrouarem, ham-lhe de dar que vista de novo segundo costume da terra , e hā-lhe de dar húa lança com pendom pequeno : e este pendom ha de seer daquel signal , que elle quiser, porque seja per el conhido , e melhor aguardado de seus companhooés : outro sy pera saberem quando faz bem , ou mal.

2 JURADO havendo os doze Almocadeés , quando houverem de fazer alguū Almocadem , assy como se contem na Ley ante desta , ham elles meesmos de tomar duas lanças , e fazello sobir em ellas de pee sobre as astes , tomando-as de maneira , que se nom quebrem , nem caya el , e alçalo quattro vezes alto da terra aas quattro partes do mundo , e hā de dizer a cada húa dellas aquellas palavras fuso ditas , que deve dizer o Adayl ; e em mentre que as disser , ha de teer sua lança com seu pendom na maaō sempre , e enderençando o ferro della contra a parte, donde tever o rostro. E pero alguū fosse tal , que merecesse seer Adayl , nom o deve seer em nenhū tempo , se primeiro nom for Almoguavare de cavallo , ca se-

Ddd 2

gundo

gundo diflerom os antigoos , as coufas , que ham de hir a bem , sempre ham de subir d'huū graao a ou- tro melhor , assy como fazem de boo piam boō Almocadem , e de boō Almocadem boō Almoguavare de cavallo , e daquelle , boō Adayl.

3 E DESTA maneira deve seer feito o Almocadem , e quem doutria maneira o fezer , deve perder o luguar , que tever soomente por atrever-se a fazello ; e aalem desto ha outra pena , que se alguū dampno viesse per culpa daquel Almocadem mal feito , que deve haver pena o que o fezer , segundo que fosse o dampno . E se for feito em a maneira , que fuso dito he , em que se devem a fazer , nom haverá culpa nenhúa o que o fezesse Almocadem , ainda que erro fezesse , mas el meesmo deve lazarar por ello segundo seu feito . E esso meesmo dizemos que se fe lhe desencaminhasssem suas companhas , que devem haver pena , segundo o dampno , que lhe viesse polo seu desencaminhamento , se este Almocadem lho nom podesse vedar ; ca el podendo-o vedar , a culpa , e a pena sua deve seer .

4 A FRONTARIA d'Espanha he de tal maneira , que he queente , e as coufas , que nacem em ella , som mais grossas , e de mais forte compreixom , que as da terra velha ; e porende os piaaēs , que andam com os Adays , e com os Almocadeēs em feito de guerra , ham mester que sejam feitos , e acostumados , e guifados ao ar , e aos trabalhos da terra ; e se taaes nom

fos-

fossem , nom poderiam longo tempo viver saaōs , pe- ro fossem ardidos , e valentes . E porem os Adays , e os Almocadeēs devem muito catar , que levem com- figo piaaens nas cavalgadas , e em outros feitos de guerra taaes , que sejam usados da terra , e destas cou- fas que fuso dito havemos ; e mais que sejam ligei- ros , e ardidos , e bem feitos de seus membros , pera soffrer a affom da guerra ; e que andem sempre bem guisados de boas lanças , e dardos , e cuitellos , e pu- nhaaes ; e outro sy devem comfigo trazer piaaēs , que saibam bem tirar com beestas , e que tragam os gui- famentos , que perteencem a feito de beestaria , ca ef- tes homeēs taaes comprem muito a feito de guerra . E quando taaes forem , devem-nos muito os Adays , e Almocadeēs de amar , e honrar de dito , e de feito , partindo bem com elles as gaanças , que fezerem de consuū , assy como se ao diante mostrará . E se pela ventura taaes piaaēs , como dito he , nom poderem haver , ante elles devem entrar em terra dos inimigos com poucos piaaēs boōs , que com muitos , e maaos .

T I T U L O L X V I I .

Do Monteiro Moor, e cousas, que a seu officio perteneccem.

ELREY meu Senhor, e Padre de louvada memoria em seu tempo fez certas Hordenacooés acerca do Monteiro Moor, e do que a seu officio pertence, segundo se contem em certos Alvaraaes firmados per elle, e per huú depoimento feito per seu mandado per Vicente Esteves, a esse tempo Monteiro Moor da montaria de Santarem, o qual foi especialmente perguntado sobre os foros, que ha d'aver o Monteiro Moor, e os Monteiros de cavallo, e os moços do monte, e os nossos escudeiros, que teverem caaés, e sobre a coutada velha, per onde partia: os quaees Alvaraaes, e depoimento assy feito per o dito Vicente Esteves, som estes, que se adiante seguem.

I Nos ElRey fazemos saber aos que este Alvara virem, que Nós achamos desvairo nas cartas, que eram dadas aos nossos Monteiros no tempo do mui virtuoso, e de grandes virtudes ElRey meu Senhor, e Padre, cuja Alma DEOS haja, por quanto em as mais antigas era contheudo, que os que matasem porcos, e bacoros nas coutadas, ou possesem fogo nas matas, ou a redor dellas, ou lançasssem armadilhas

al-

alguãs pera as ditas veaçooés, que pagassem vinte cinco libras da moeda antiqua, e fossem pera os monteiros; e nas mais novas faz meençom, que paguem quinhentas libras da dita moeda, e que sejam pera Nós, as quaees leva Lopo Vaasques Monteiro Moor nosso.

2 E QUERENDO Nós temperar estas penas, por as matas serem razoadamente guardadas, e os que cahirem na dita coima nom receberem tam grande dampno, mandamos que quaees quer, que cahirem nos lugares coutados em cada huú dos falimentos sufo ditos, que paguem por cada húia coima doos mil reis desta moeda corrente, dos quaees sejam mil pera o dito Lopo Vaasques, e quinhentos pera o Monteiro Moor da montaria, e os outros quinhentos pera os monteiros da terra, dando por doos aaquelle, que os descobrir.

3 E AO dito monteiro da montaria fique carreguo de demandar as ditas cooimas perante o Almoxarife da quella Comarca, ao qual Nós mandamos, que lhe faça comprimento de direito; e se o caso for d'appellaçom, o dito Monteiro Moor da dita montaria a mande aa nossa Corte perante os nossos Veedores da Fazenda, onde fique carreguo ao nosso Monteiro Moor, ou a quem seu loguo tever, de demandar, e seguir a demanda ataa finalmente a desembargar.

4 ITEM. Se forem em alguma montaria os cervos coutados, paguem por cada cervo, ou cervato, que

ma-

matarem , a meetade desta pena , a qual seja repartida per a guifa fuso scripta.

5 PORQUE em as ditas matas de coutamento he defeso , que nom corté madeira , nem lenha , nem escasquem , e nom se declara a pena , que manda dar aos que em ello cahirem , Nós mandamos que de cada carrada , ou outra alguma madeira grossa , que se a jorro tire com bois , paguem quatrocentos reis , e por carregua de lenha de casa paguem duzentos reis; os quaees mandamos , que sejam repartidos pela guifa fuso scripta.

6 ITEM. Por quanto achamos , que as cartas novas vaaõ em outro stillo desvairado do que as antigas soyam de seer , mandamos , que as que se fizerem daqui em diante , sejam feitas em aquelle stillo , que se faziam ataa Era de Cesar de quatrocentos e quarenta annos ; e as outras , que feitas som , se guardem per a maneira das que eraõ feitas ata aquelle tempo : salvo no tragimento das armas , que ora novamente mandamos dar lugar a aquelles monteiros , que no-las requerem , aos quaees mandamos , que lhe guardem suas cartas , se dello expressamente fezer meençom. E mandamos , que este nosso Alvará seja registado em a nossa Chancellaria. Feito em Sintra a doos dias de Setembro. Johane Esteves o fez Era do Nacimiento de nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos. Nós mandamos dar este Alvará ao nosso Monteiro Moor da montaria de Santarem.

7 Nós ElRey fazemos saber a vós Vicente Esteves nosso Monteiro Moor das matas nossas do termo da Villa de Santarem , que sobre o que nos escrepves- tes , que Nós declarassemos a maneira , que haviees de teer em guarda dellas , por quanto agora deramos ao Concelho da dita Villa nosso Alvará , porque lhe devassamos algúas matas pera lenha , e effo meesmo algúas veaçooés nos paaés , e vinhas , nossa mercee he que todas as nossas matas da aquem Tejo sejam defesas , e coutadas per a guifa , que o forom ataa ora ; e da parte aalem a do Freixeal foomento ; e das outras logrem , como lhe contheudo no nosso Alvará , que ao dito Concelho temos dado : do qual vós requerees aos homees boõs , que vos dem o trelado , e per elle vos regerees do que em ellas haverees de guardar , e de-fender por o nosso serviço; e per este Alvará lhe mandamos , que vos dem , e façam dar o dito trelado sem outro embargo nenhū. Feito em Avix dezaseis dias de Junho. Ruy Peres Godinho a fez. Anno do Naci- mento de nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e qua- trocentos e trinta e oito annos.

ESTE he o depoimento , que Vicente Esteves fez per mandado d'ElRey Dom Eduarte , que faz mençom em cima no começo deste titulo.

8 ITEM. O Monteiro Moor , e os moços do mon- te , e os Monteiros de Cavallo , e os Escudeiros d'El- Rey , e os Moços da Camara do dito Senhor , que te- yessem caaés do dito Senhor , houvessem sempre dos

Mouros de Lixboa esta louça , que se segue , a faber , huum pote com huum cobertor , e huum pucaro , e hum alguidar , que leve huum pote d'augua , e húa panella com seu testo , e húa tigella com huum cobertor , e húa enfusa com húa almotalia , e huú candieiro , dado ao Monteiro Moor todo esto dobrado , e a cada huum dos sobreditos singello : e esto cada vez que ElRey fosse aa Cidade , teendo elle Vicente Esteves carrego de lhe esto fazer dar como sempre ouverom , e esto em tempo d'ElRey Dom Joham , cuja Alma DEOS aja .

9 DESPOIS que ElRey Dom Duarte , a que DEOS de o seu santo Paraíso , regnou , mandou , que posto que fosse aa dita Cidade quatro , ou cinco vezes no anno , ou mais , que nom dessem a dita louça mais que húa vez ; e nom hindo aa dita Cidade , em huú anno , que nom dessem nenhúa das ditas cousas .

10 ITEM . Que o Monteiro Moor dá as montarias das Comarcas per sua carta assinada per elle , e passada per ementa d'ElRey , e seellada do seello do dito Senhor , avendo o dito Monteiro Moor de cada huú dos ditos Monteiro que assi fazia , huú marco de prata .

11 Ese alguú Monteiro das Comarcas era velho , e em hidade de settenta annos , o Monteiro Moor ho apousentava , e lhe dava húa sobre carta , perque lhe guardasssem suas honras contheudas em seu privilegio ; e desto nom pagava , senom Chancellaria ao dito Senhor .

ESTA

ESTA he a divisom da coutada velha segundo o depoimento de Vicente Esteves .

12 ITEM . A foz de Marateca pola ribeira acima ataa Cabrella ; e des y pelo termo de Monte-moor ataa ribeira de Canha ; e des y ataa ponte de Lavar ; e dhi a Amora ; e da Amora a Monte-argil pola augua do Soor ; e dhi aas becouças ; e dhi ao val d'Alcolula ; e dhi a Abrantes , resalvado o Tamargual , que he acima da estrada , que he coutada , e per Rio de moinhos pola estrada como se vai direito aa foz da ribeira de Tomar , que entra no Zezer ; e dhi a Tomar hindo pola estrada coimbraã atee o Porto . E destas divisooés fuso ditas contra o mar todo he coutado de porcos , e porcas , e bacos , e bacoras montes , e tinha de pena quem quer que o mataste , que pagasse por cada cabeça quinhentas libras de boa moeda : e esto em tempo d'ElRey Dom Joham .

13 ITEM . Mais a mata de Botam , que he acima da estrada , que he coutada .

14 ITEM . Todo o termo de Monte moor o Novo , que he todo coutado , o qual coutou ElRey Dom Duarte em seendo Ifante , a faber , de porcos , e porcas , bacos , e bacoras .

15 ITEM . Antre Evora , e Monsaras , e o Redondo , e Portel estas matas , que se seguem . Primeiramente des o peego do lobo aa mouta de perichalvo ; e des y aa ribeira do allemo ; e dhi aa cabeça das fasquias ; e dhi ao paaço da pedra alçada ; e dhi hindo

per a ribeira da aroeira aa ribeira do freixio , e pela ribeira de bem casadi aa mouta da cegua ; e des y ao peego do lobo. Todos estes montes deste couto a dentro som coutados de porcos , e porcas , bacoros , e bacoras montezes , e de fogos , e armadilhas ; e qualquer, que errasse em cada húa destas coufas, que pagasse quinhentas libras da moeda antiqua : e esto em tempo d'ElRey Dom Joham.

16 ITEM. Difse mais o dito Vicente Esteves , que o Monteiro Moor tinha juriçom , como tem , sobre os Monteiros da Camara , e Monteiros de Cavallo , e os Moços do monte , que errassem em seus officios, ou fezessem o que nom deviam , de os privar dos officios , e poer outros em seos loguos , e mandallos a cadaea , e dar-lhes pena , qual entendesse que mereciam com direito , segundo esto mais compridamente se contem em húa carta , que o dito Lopo Vaafquez dello tem; e esso meesmo mandava per seos Alvaraaes aas justiças , que lhes desssem a pena , que elle mandava , e os que presos eram , per seos Alvaraees os soltavam.

17 ITEM. Qualquer , que matasse usso per todo o Regno sem mandado d'ElRey , pagava mil libras de boa moeda.

18 As quaeceas Hordenaçooés assí feitas per o dito meu Senhor , e Padre , e depoimento assí feito per seu mandado , e vistas per Nós , e examinadas , mandamos , que se guardem por Ley daqui en diante ,

por-

porque achamos , que antiguamente foi assí usado em estes Regnos.

T I T U L O LXVIII. - 68

Do Anadal Moor , e coufas , que a seu officio pertencem.

NA CHANCELLARIA d'ElRey Dom Joham meu Avoo de gloriosa memoria forom achadas certas Cartas , e Alvaraees , e Hordenaçooés suas acerca da apuraçom dos beesteiros , e gualiores , que pertencem ao officio da Anadaria Moor , das quaeceas o theor he este , que se adiante segue.

1 Nos ElRey mandamos a vós Pedre Anes Elcripvam da noſſa Chancellaria , ou a outro qualquier , que vofſo loguo tever , que registeeſ nos livros da noſſa Chancellaria duas Hordenaçooés , que ora per Nós forom feitas , e assinadas a faber , húa dos beesteiros do conto , e outra dos homees da vintena do mar , as quaeceas vos moſtrará Joham de Baſto ; e como as registardes , entreguade-as logo ao dito Joham de Baſto : unde al nom façades. Feito em Aldea guallegua a vinte ſeis dias de Novembro. ElRey o mandou Era de mil e quattrocentos quarenta e tres annos.

2 Dom Joham per graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A todolos Corregedores , Juizes

zes, e Justiças, e pessoas de todalas Cidades, e Vilas, e luguares, e julguados, e honras, e terras de meos filhos, e do Conde-stabre, e das Hordeés, e Meestres, e de todalas outras juriçooés, e terras chaãs dos nossos Regnos, e a outros quaequer, que esto ouverem de veer per qualquer guifa que seja, a que esta Carta for mostrada, saude. Sabede que Nós entendemos por nosso serviço e bem da noſſa terra darmos encarrego a Vasco Fernandes de Tavora noſſo vaſſallo, e sobrinho d'Affonso Furtado noſſo Capitam, e Anadel Moor, e a Joham de Basto ſeu Eſcripvam, e dos noſſos contos, e lhes mandamos, que elles vejam, e apurem todalos beeſteiros do conto de todo noſſo ſenhorio, como ſtam aþotados, e adenrençados, e façam outros de novo; e eſſo meesmo vejam, e apurem todalos homeés das vintenas do mar, e ponham em ellas de novo homeés, que fejam pertençentes pera ello, e façam vintaneiros; e officiaaes, segundo virem que compre a noſſo serviço; e façam todalas outras couſas, que pertençam ao dito officio d'apuraçom, e couſas ſuſo ditas, segundo ſe contem em duas Hordenaçooés noſſas, que pera ello levam ſinadas per noſſa maaõ, a faber, húa dos beeſteiros, e outra dos gualliotes, e homeés do mar.

3 E POREM Nós mandamos, que lhe leixees affi fazer, e os ajades por Apurador, e Eſcripvam dos beeſteiros do conto, e homeés do mar, e couſas, que a ello pertençem, e os ajudees a ello, e cumpradeſ

fo-

sobre ello todalas Cartas, e Alvaraees finados per elles, e ſeillados do ſeillo do noſſo Capitam, e Anadel Moor por noſſo serviço ſem outro nenhū embargo; e que veendo ſobre ello ſeos recados, façades vir perante elles todalos homeés/ceeiros/de mesteres, que ouverem eſſes luguares, e em cada huū delles, pera elles delles fazerem, e escolherem os que acharrem que ſom pertençentes pera os fazerem noſſos beeſteiros do conto pera noſſo serviço; e eſſo meesmo façades vir perante elles todalos vintaneiros dos homeés do mar com todalos homeés de suas vintenas, e todalos outros, que em ellas devem ſeer poftos, pera os elles vearem, e apurarem, e poerem em vintenas de novo, segundo nas ditas noſſas Hordenaçooés he contheudo: e ſeede a eſto bem diligentes, e mandados, ca he couſa, que pertence muito a noſſo serviço.

4 OUTRO SY mandamos, que o dito noſſo Capitaõ, e Anadel Moor aja, e leve do dito officio todalas proees, e direitos; outro sy todalas beeſtas das luitofas dos beeſteiros do conto, que ſe morrerom, ou morrerem, e de todalas outras couſas, que ao dito officio pertençem, affy, e pela guifa, que o elle ſempre levou, e levarom os Anadees Moores, que ante elle forom: e nom lhe ponhaes ſobre ello outro nenhuum embargo em nenhūa guifa; e fazedar e entreguar as ditas beeſtas ao dito noſſo Capitam, e Anadel Moor, ou a quem vos elle mandar,

ſem

sem outra nenhúa duvida , nem embarguo , que lhe sobre ello seja posto : onde al nom façades. Dada em Aldea guallegua oito dias de Novembro. ElRey o mandou. Diogo Gil a fez. Era de mil e quatrocentos e quarenta e oito annos.

5 VASQUO Fernandes , e Joham de Basto. Nós ElRey vos fazemos saber , que esta he a maneira , que avees de teer em aver d'apurar , e escolher , e fazer de novo os beefsteiros do conto em todalas Cidades , e Villas , julguados , e coutos , e honras , e terras das Hordeés , e terras chaás , e em todos outros lugares do nosso senhorio , em que vos ora mandamos apurar os ditos beefsteiros , e fazer de novo.

6 PRIMEIRAMENTE chequarees aas Cidades , e Villas , e luguares , e quando chegardes ao lugar , mostraredes o poder nosso , que levades aos nossos Juizes , e Vereadores , Procurador , e homeés boos , e faberedes certa , e verdadeira enformaçom do Anadal , e beefsteiros do conto em todalas Cidades , e Villas mais antigos , que hi ouver , e per outros queaescuer , que o melhor poderdes saber , quantos beefsteiros do conto soya d'aver no dito lugar no tempo dos Reix , que ante Nós forom.

7 E SABEREDES os beefsteiros do conto , que ora hi ha feitos , e fazede-os vir perante vós com suas beestas , e delles escolhede os melhores , e mais pertenentes , que virdes que comprem pera nosso serviço , e poende-os em titulo apartado em vosso livro ,

que

que pera ello faredes , declarando seus nomes , e os mesteres , que ouverem.

8 E se alguüs beefsteiros do conto vierem a vós requerer , que os façades pousados , faberedes quando forom beefsteiros do conto , e quando assy forom beefsteiros , se eram de grandes hidades , assy como de cincuenta annos , e elles despois que assy forom beefsteiros nom servirom em nenhúa armada , nem em nenhúa guerra , e estes a taaes , que virdes , que nom podem servir no dito officio da beestaria , tirade-os della , e leixade-os ao Concelho , e o Concelho faça delles como dos outros seos vizinhos , e demandaae outros em seu luguar.

9 E se acontecer , que alguüs destes beefsteiros vos demandem cartas de pousados , e achardes , que des sua mancebia ataa ora que provarem settenta annos , sempre esteverom postos por beefsteiros , a estes dade-lhes suas cartas de pousados , perque lhes guardem seos privillegios , e nom servam o Concelho em nenhúa coufa , que seja de servir do corpo , e entom demandaae ao Concelho , que vos dê outros em seu loguo.

10 ITEM. Se alguüs beefsteiros forem taaes , que per sua necessidade , ante que ajam hidade de settenta annos , por algúias doores , ou feridas , ou negocios , que ouvessem , som taaes , que nom podem a Nós servir por beefsteiros do conto , e vos pedirem cartas de pousados , certificando-vos bem de suas necessida-

Liv. I.

Fff

des,

des, e se souberdes que elles forom feridos em algūia coufa, que fosse nosso serviço; entom dade-lhes carta de pousados, e fazede-lhes guardar seos privilegios, affy como aaquelles, que sempre servirom, e chegaram a hidade de settenta annos.

11 E se achardes, que affy alguūis forom feridos, ou que ouverom cajooēs em seos corpos, e nunca servirom, estes taaes tiraae de beefsteiros do conto, e leixa-de-os ao Concelho per a guifa, que dito he, e vós pedide outros em seos logos delles ao Concelho, e poende-os por beefsteiros.

12 E AQUELLES, que achardes, que nom som pera apousentar, e que nom som pera servir, e que som anegociados, ou velhos, ou adoorados, ou tam proves, ou tam pequenos de corpos, que nom comprem pera servir por beefsteiros do conto, vós leixa-de-os ao Concelho, e que o dito Concelho faça delles, como dito he, e vos dê outros em seu loguo, que sejam perteencentes pera ello.

13 E vistos affy todos estes, se achardes que minguam ainda alguūis beefsteiros do conto, aalem dos que ja hi teendes escolheitos dos que ante avia no dito lugar, pera o comprimento do numero, que achardes, que hi soya d'aver nos tempos antigos, nom contando hi os anadees, e porteiros, e vintaneiros, e officiaaes, que os ham de reger, que se nom devem contar no conto do dito numero, porque mandamos, que nom sejam hi contados; que o numero

dos

dos beefsteiros seja certo, e comprido em cada huī luguar, e aalem dos ditos anadees, e porteiros, e officiaaes que os ham de reger.

14 E REQUEREREDES aos Juizes, e vereadores, e Officiaaes desle lugar, que vos dem esfes, que achardes que affy falecem, dos homeēs mancebos, e mestreiraaes ceeiros, que ouverem no dito luguar, e em seu termo, que sejam boōs, e perteencentes, e mantheudos, que possam manteer as beestas, e nos servir com ellas, o comprimento do dito numero, que hi soya d'aver pera nosso serviço, e os façaaes logo vir ante vós pera os vós veerdes, e delles escolherdes os que mais perteencentes forem pera beefsteiros, nom nos escusando, nem sonegando nenhūis dos ditos mestreiraaes, que no dito loguo ouver, e perteencentes forem pera nosso serviço.

15 ITEM. Faredes os ditos beefsteiros do conto dos homeēs do mestre, a saber çapateiros, alfayates, ferreiros, carpinteiros, almocreves, tonoeiros, regataaēs, e outros quaequer mestreiraaes, que achardes, com tanto que sejam casados, e nom sejam lavradores, que continuadamente lavrem com junta de bois, nom embarguando, que alguūis destes alle-guem, que som criados d'aluūis nossos capitaaēs, e vasfálllos, ou servirom com elles na guerra; e se forem mestreiraaes, que nom tenham tenda per sy, e lavrem com outrem, e viverem per sy em suas casas de morada, seendo casados, nom os escusedes porem

de serem nossos beefsteiros do conto, se virdes, que pera ello som perteententes, seendo-vos dados por beefsteiros pelos Juizes, Vereadores, e Officiaaes do Concelho de cada huū lugar; pero que como som casados, e viverem per sy em suas casas de morada, logo som theudos de nos servirem naquelle, que lhes per Nós for mandado.

16 E se ja alguūis desta condiçom forem, e som beefsteiros do conto, e virdes, que som pera ello perteententes, vós avede-os por beefsteiros do conto, e os nom tiredes de beefsteiros.

17 E QUANDO pela ventura virdes, ou souberdes, que os Juizes, e Officiaaes do luguar vos nom dam em escripto aquelles, que perteententes som pera nosso serviço, ou que vo-los soneguam, ou vo-los nom querem dar, vós avede enformaçom per o nosso coudel, que ouver no luguar, e pelo anadal dos beefsteirós, e dizede-lhes, que vos dem em escripto os mestreiraaes, e homeés de mester, que em elle souberem, que vos os ditos Juizes, e Officiaaes nom dam, e que elles entendem, que som perteententes pera beefsteiros do conto; aos quaaes Nós mandamos, que volos dem em escripto, e vos ajudem a ello, segundo lhes per vós da nossa parte for requerido; e entom diredes aos ditos Juizes, e Officiaaes, que vos dem aquelles, que vos affy foram dados em scripto pelo coudel, e anadal do luguar por beefsteiros do conto, e os façam logo vir ante vós pera vós delles,

e dos outros, que vos ja derom, escolherdes aquelles, que comprem pera comprimento do dito numero, e dos beefsteiros do conto, que vós achardes, que em elle luguar devia d'ayer.

18 E QUANDO virdes, que os Juizes, e Officiaaes o fazem maliciosamente, e os nom quiserem dar, ou nom fazem aquello, que lhis per vós da nossa parte for requirido, e mandado, e achardes, que som a ello negrigentes, e mal mandados, e vos querem deterer, e poer perlongua a os nom dar, recorree vós a huū Tabeliaõ da nossa parte, que os cite, que do dia, que citados forem a dia certo convinhavel pareçam per pessoa perante Nós a dizer qual he a razom, porque vos nom dam logo comprimento dos ditos beefsteiros, e aquelles, que melhores, e mais perteententes som pera nosso serviço. E mandamos aos nossos Taballiaés, e a cada huū delles, a que o vós requeredes, e lhes nossa Hordenaçom for mostrada, que citem os ditos Juizes, e Officiaaes do Concelho, seendo-lhe per vós requerido, e vos dem esformentos do dia do parecer sem dinheiro, e envia-de-o a Nós pera o Nós veermos, e vos mandarmos como sobre ello façades; e em tanto hiredes a outros lugares, e tornaredes per hi quando virdes nofo recado.

19 E ESTA maneira avees affy de teer em a Cidade de Lixboa, e Coinbra, e d'Evora, e na Villa de Santarem, e na Cidade do Porto, e nos outros lu-

gares que achardes , que os Concelhos , que a Nós som obriguados a darem certos beefsteiros do conto , como em todalas outras Cidades , Villas , e luguares , que a Nós som obriguados a darem certos beefsteiros ; e o nosso Anadal Moor ho ha de fazer , porque o entendemos affy por nosso serviço .

20 E TEENDO affy feitos , e apurados os ditos beefsteiros do conto em cada huū lugar , e feito , e comprido o numero dos que achardes , que hi soya d'aver , affy dos que feitos eram , como dos que de novo fezer-des , e vos affy foram dados pelos ditos Juizes , e Officiaaes , mostralloedes ao nosso Almu-xarife , e Escriptvam dos luguares , honde os ouver , pera elles veerem se forom feitos alguūs beefsteiros , que a Nós ajam de pagar jugada , e oitavo , pera o logo refretarem : e esto se entenda nos luguares , e terras , e Comarcas , em que a Nos paguam jugada , e oitavo .

21 E SE VOS allegarem , que hi vaa posto alguū , que a Nós seja theudo de pagar a dita jugada , e fordes dello certo , tirade-os de beefsteiros nas Cidades , e Villas , e luguares , honde achardes , que pelos Foraaes antigos , ou privilegios nossos , ou dos Reix , que ante Nós forom , os beefsteiros do conto devem seer escusados de pagarem jugada ; e logo os ditos Juizes , e Officiaaes vos dem outros em seu loguo boōs , e pertenentes , como dito he: e nos outros luguares , honde achardes , que polos ditos Foraaes , e privilegios

nom

nom som escusados de pagar jugada , vos nom leixedes por tanto de os poer por beefsteiros ; e se os achardes postos leixade-os assi estar , nem sejaõ por tanto escusados de pagar jugada .

22 E VENHAM assinados os ditos beefsteiros , que affy forem per vós feitos , e escolheitos , e apurados , e vos affy forem dados polos ditos Juizes , e Vereadores , e Procurador , e Officiaaes de cada huū lugar , e poede-os vós em o dito livro , que pera ello faredes , pera despois nom serem tirados , nem mudados por rogos de nenhūas pesssoas , nem por outra coufa , que seja , porque nossa mercee he de se mais nom tirarem , nem mudarem ; dando-lhes logo suas cartas de como os fazedes nossos beefsteiros do conto , e dardellos em numero , e em rool ao seu anadal de cada huū lugar , e Hordenaçom perque os ajam de veer , e reger como se sempre acustumou de fazer .

23 ITEM. Mandamos , que os ditos beefsteiros do conto , affy os que feitos som , como os que de novo fezerdes , tenhaõ boas beeftas recebendas , e fortes , que nom possam armar ao cinto , salvo com folqua , e com pollee , affy como ora mandamos usar ; e vós assinade-lhe tempo convinhavel a que pareçam com ellas perante o seu anadal , a saber ataa seis sornanas logo seguintes , segundo que virdes , que he a pessoa , e a pode teer . E mandamos ao anadal , que os costangua , que as tenham , e que nom pare cendo com ellas ao dito termo perante seu anadal , mandamos

ao

ao dito anadal , que compre as ditas beestas pelos bees daquelles , que as nom teverem , nem com ellas parcerem ao tempo , que lhes assy foi assinado , e lhas façam teer: e nom o fazendo assy o dito anadal , mandamos , que seja privado do dito officio , e façades vós comprar as ditas beestas aa custa dos ditos anadees , e as dees a os ditos beefsteiros , por quanto nossa mercee he de os ditos beefsteiros do conto do nosso senhorio teerem mui boas beestas fortes , e que se nom armem , senom com folqua , e com pollee pera com elles armarem maior beesta , e mais folquadamente.

24 E MANDAMOS , que os ditos beefsteiros do conto nom sejam theudos de parecerem em allardo com as ditas beestas perante nenhū coudel , salvo perante feus anadees , ou perante seu Anadal Moor , ou daquel , que nosso poder , e seu ouver , porque assy se custumou sempre.

25 ITEM. Mandamos , que aquelles , que achardes que tem conthia pera teerem cavallos , ou beestas de guerracha com armas , segundo per Nós he mandado , e dado em regimento aos coudees , taaes como estes nom façaaes beefsteiros do conto ; e das ditas conthias pera fundo vos fazeedes , seendo-vos dados pelos officiaaes do Concelho , como dito he.

26 ITEM. Faredes em cada huū luguar os ditos beefsteiros do conto , que hi sempre ouve nos tempos dos Reis , que ante Nós forom , e mais nom ; e que estes sejam bem mancebos , e perteencentes , e os

mi-

milhor mantheudos , que hi ouver , que taaes vo-los dem os ditos officiaaes pera nosso servizo , sem escusando elles nem vós os que mais perteencentes forem pera elló.

27 ITEM. Nos luguares , em que vos forem mostradas algūas nossas cartas , perque mandamos , que nom haja hi mais que certos beefsteiros do conto , posto que em outro tempo hi ouvesse mais , mandamos-vos , que façades hi tantos beefsteiros do conto , quantos hi soya d'aver nos tempos antigos , nom embargando as ditas cartas , que assy de Nós ouverem : com tanto que achedes hi tantas gentes , per que se possam fazer boōs , e mancebos , e perteencentes pera ello ataa o numero antiquo ; e nom achando hi tantos , fazeede aquelles , que mais poderdes fazer.

28 E QUANDO acontecer , que em alguūs luguares nom achardes tantos mestreiraaes , ou serviçaaes pera fazerdes comprimento dos beefsteiros , que ouver d'aver no luguar , e achardes alguūs outros homeēs mancebos , que usem de tirar com beestas , ou que som perteencentes pera serem nossos beefsteiros do conto , posto que nom ajam mestre , fazeedes-os beefsteiros de guisa , que em cada huū lugar façades comprimento dos ditos beefsteiros do numero , se os hi poder aver , e mais nom : com tanto que tenham casas mantheudas com suas mulheres , e mancebas theudas , e nom sejam lavradores , nem homeēs , que nos ajam de paguar juguada , nem oitavo , como dito he.

29 ITEM. Aquelles, que achardes, que eram beefsteiros do conto, e ora som aconthiados em conthias de cavallos, e fezerem certo per Alvaraaes dos nossos coudes, que tem cavallos, ou os ham de teer, mandamos-vos, que os tirees de beefsteiros, e os nom ajades por beefsteiros do conto, e poende outros em seu loguo.

30 E QUANTO pertence aos que forem aconthiados em beesta de guarrucha, e achardes, que antes eram beefsteiros do conto, vos avede-os por beefsteiros do conto, se perteencentos pera ello forem, nom embargando, que ajam conthia; e nom sejam costragidos pera teerem outras beestas, nem outras armas, salvo aquellas, que teverem em seendo beefsteiros do conto, posto que ajam conthia pera ello: com tanto que tenham as ditas beestas recebendas, e que se nom armem, senom com folqua, e pollee, como dito he.

31 ITEM. Vos mandamos, que se alguuis beefsteiros do conto dos que ataa ora som feitos, alleguarem que som lavradores, e lavrarem com junta de bois, posto que sejam mestiraaes, ou ajam mester, ou lavram, e moram em nossos regueengos, e som reguengueiros, e fazem certo que mais usam da lavoira, que do mester que ouverem, vós tirade-os de beefsteiros, posto que sejam mestiraaes, e leixade-os aos Concelhos, e poende outros.

32 E ESSO meeímo nom os faredes de novo beefstei-

teiros, se vos alleguarem que som lavradores, ou que moram, e lavram em nos ditos regueengos, posto que ajam mester; e seendo achado, que usam mais por o mester, que pela lavoira, que lavram, vós fazeze-os beefsteiros, como se nom fossem lavradores, porque somos certo, que se fazem lavradores de pouca lavoira, por nom serem beefsteiros do conto, usando mais do mester que ouverem, que da lavoira.

33 ITEM. Vos mandamos, que façaaes os ditos beefsteiros do conto em todalas Cidades, e Villas, e lugares, julguados, e terras de meos filhos, e do Conde-estabre, Meestres, e Hordeés, e em todalas outras juriçooés, e coutos, e honras, e terras chaás, e em todolos outros lugares de nosso senhorio, assi nos lugares, em que ja forem feitos, como em quaequer outros lugares, em que ainda nom fossem feitos, segundo vós entenderdes, que compre por nosso serviço, nom embargando quaequer embargos, que vos sobre ello ponham, porque nossa mercee he de os haver em cada hum lugar, nom fazendo mais deferença nas terras das Hordeés, que nos outros lugares.

34 ITEM. Tomarees por beefsteiros do conto quaequer homeés mancebos, que se de seu tallante fezerem nossos beefsteiros do conto, se forem casados ataa comprimento dos beefsteiros, que ha d'aver no luguar, honde moram: com tanto que nom sejam lavradores, nem acontiados em cavallos, nem guarrucha, nem que já fossem postos em vintenas do mar por gualliotes.

35 ITEM. Quando acontecer, que se alguüs beefteiros do conto mudarem dos lugares, donde moram, e eram já beefteiros, e se forem morar a outras partes, mandamos, que nos luguares, que assi forem morar, sejam costrangidos, e avudos por beefteiros, e postos em o numero aalem do conto, e numero dos que hi ha d'aver, posto que o numero seja comprido; e nos luguares, honde ante moravam, faredes outros em seu loguo, pera comprimento dos que hi ha d'aver no luguar, honde assy moravam.

36 ITEM. Porque a Nós he dito, que alguüs da quelles, que Nós mandamos fazer beefteiros do conto, por nom serem beefteiros, se vaaõ obriguar nos livros das Camaras dos Concelhos das nossas Cidades, Villas, e luguares, e dizem que querem teer arnezes, e pooem-se por homeës d'armas, nom havendo pera ello conthia, nem as teem, nem as mostram aos tempos que lhes pellos Concelhos he mandado, fazendo esto maliciosamente, por se escusarem de nom serem postos por nossos beefteiros do conto: mandamos-vos que o nom consentaaes a nenhüüs que se façam homeës d'armas, porque se escusam de nom serem nossos beefteiros do conto: salvo na Cidade de Lixboa, e na Cidade do Porto, a que mandamos, que esta cousa se fezesse, dando-nos as ditas Cidades o comprimento dos beefteiros do conto, que a Nós som theudos, e obriguados aos darem prestes, e boös, e mancebos, e pertencentes, e mantheudos pera nosso servizo.

37 OUTROS Y mandamos aos ditos beefteiros do conto, que assy forem feitos, e de novo fezerdes, sejam aguardados, e compridos bem, e compridamente seos privilegios, que lhes per Nós som dados per a guisa, que em elles he contheudo: com tanto que elles, e cada huü delles dem as maaös das aguias em cada huü anno ao nosso Almuxarife, ou as nossas Justicas, como per Nós he mandado; e aquelles, que as nom derem, que lhe nom sejam guardados seus privilegios, e que sejam porem avudos, e costrangidos, e servam por beefteiros do conto, posto que lhes o dito privilegio nom aguardem, ca nossa mercê he de manteerem as ditas aguias, e as darem cada huü anno, como dito he.

38 ITEM. Vos mandamos, que aquelles, que achardes, que forom postos por nossos beefteiros do conto, e ora achardes, que som escusados per nossas cartas, e do nosso Anadal Moor, que pera ello tem nosso poder, que os ponhaaes em titulo apartado, e os lugares, honde som moradores, e a razom, porque os escusam, registando as forças das cartas em vosso livro, guardando-lhes porem as ditas cartas para as Nós veermos, e sabermos a razom, porque forom escusados; e nam os costranguades, que sejam beefteiros do conto, ficando aos Concelhos. Dente em Aldêa Guallegua primeiro dia de Novembro. El Rey o mandou. Era de mil e quatrocentos e quarenta e oito annos.

T I T U L O L X V I I I .

Das duvidas, que Vasco Fernandes, e Joham de Basto moverom a El Rey Dom Joham sobre a apuraçom dos beefteiros, e gualliotes.

SENHOR. Vasco Fernandes, e Joham de Basto, que per vosso mandado andamos apurando os beefteiros do conto, e gualliotes dos vossos Regnos, fazemos saber aa Vossa Mercee, que em as ditas apuraçooēs, que vós assy mandastes fazer, achamos algūas duvidas contheudas em este caderno, as quaees por vosso serviço compre serem declaradas, por sabermos a maneira, que em ello avemos de teer: seja vossa mercee de no-lo declarardes. As quaees duvidas som estas, que se seguem.

1 ITEM. Alguūis eram postos por gualliotes nas vintenas, e despois se foram fazer beefteiros de cavallo, e em as ditas cartas de privillegios, nom faz mençom que os tirem da vintena: he aNós duvida se ham de ficar por gualliotes, se por beefteiros de cavallo. Seja vossa mercee de o declarardes.

DIZ El Rey, que porque no privillegio nom faz mençom, que os tirem da vintena do mar, se em ella som postos, que manda, que fiquem postos em a dita vintena, se em ella primeiro foram escriptos, que ouvessẽm os ditos privillegios.

2

2 ITEM. Alguūis eram outro sy postos por gualliotes na vintena do mar, e fezeram-se despois monteiros, e homeēs da adiça, e moedeiros, e valladores, e passareiros. Compre por vosso serviço de mandardes, se taaes como estes serom tirados da dita vintena.

DIZ El Rey, que os nom tirem da vintena, nom enbargando os mesteres, e officios que assy tomarom, pois primeiro forom postos.

3 ITEM. Alguūis mostraram vossas cartas, per que allegam feos negocios, e os provam per testemunhas, e mandades, que os tirem das vintenas, e ponham outros em seu logo; e porque outros em seu loguo hi nom ha, que sejam postos, duvidamos de os tirar.

DIZ El Rey, que os tirem, ainda que outros hi nom haja, que ponham em seu loguo.

4 ITEM. Em alguūis luguares da costa do mar, e dos rios, gualliotes som costringidos pelos Concelhos para correrem os lobos cada fabado, nom enbargando, que som escusados dos encarreguos do Concelho. Mandade se serom dello escusados.

DIZ El Rey, que sejam escusados de correr os lobos, salvo se tenerem guaados, que entam os vaaō correr com os outros.

5 ITEM. Alguūis eram postos na vintena do mar, e allegam, que por teerem doos arnesses per constia, que lhes foi achada, que devem seer tirados da vintena, como se tevessem cavallos.

DIZ

DIZ ElRey , que os tirem da vintena.

6 ITEM. Alguūs vintaneiros por malquerença , e maa enformaçom nomeam , e dam em escripto alguūs homeēs , e os pooem nas vintenas do mar , nom usando de mar , nem de rio , nem som daquellas pefsoas , que a vossa Hordenaçom manda poer nas vintenas , os quaees se agravam , que som postos maliciosamente. Mandade se averam por ello escarmento.

DIZ ElRey , que o que poser homem na vintena maliciosamente , que aja escarmento , sabendo-se a verdade como foi posto , a saber , que o dito vintaneiro seja posto por gualliole na dita vintena ; e vós fazeze outro vintaneiro em seu loguo.

7 ITEM. Alguūs som postos , e nomeados pelos vintaneiros na vintena do mar , dizendo que usam das coufas contheudas em a vossa Hordenaçom , e em parte dellas , e elles como se sentem postos , agravam-se perante as vossas justiças , e veem-se aos do vosso Desembargo , e lhes contam as coufas , de que elles nom usam , e leixam aquellas , porque forom postos , e lhes dam cartas , se affy be , pera as justiças , que os tirem , e ponham outros em seu loguo , nom seendo a esto chamados os vintaneiros pera allegarem a razom , porque os poserom em as ditas vintenas. Conpre que mandedes , que quando alguūs esto alleguarem , que os vintaneiros estem presentes pera darem sua defesa , e que o Anadal Moor aja desto conhecimento , e enformaçom como forom postos.

MAN-

MANDA ElRey , que nenhū do seu Desembar-guo nom dê carta a nenhū destes taaes , perque aja desto conhecimento nenhū Corregedor , nem Juiz , nem Justiça da terra , mas que lhas dem pera o Ca-pitam , e que elle os ouça , e livre com seu direito , segundo as Hordenaçooēs , que sobre esto som feitas.

8 ITEM. Alguūs som postos nas vintenas do mar , e allegam , que serviram na guerra em companha de Johaō Guallego , e forom regataaēs da Corte , e por-que usaram do mar , e rio a pescar , forom postos pe-los vintaneiros nas vintenas , e elles mostram vossas cartas , per que os avedes por escusados dos encarre-guos dos Concelhos , e agravam-se de serem postos por guallioles. Mandade como sobre ello façamos.

DIZ ElRey , que os nom tirem da vintena , e os leixem star affy quedos.

9 ITEM. Alguūs vintanciros dos homees do mar de Lixboa , e de Setuval , e dos outros luguares da costa do mar dantes feitos fezerom suas vintenas de vinte , segundo em a vossa Hordenaçom he con-theudo ; e porque destes homeēs parte delles som mortos , e fogidos da terra , as vintenas ficam min-guadas. Seja vossa mercee de mandar-des se o refa-rom de vinte homeēs , huias polas outras , se os vin-taneiros cada huū per sy nom poder fazer comprida de vinte homeēs conhecidos.

DIZ ElRei , que nom aja hi vintaneiros , salvo de vinte homeēs , e nom menos , e se menos tever ,

Liv. I.

Hhh

nom

nom seja vintaneiro , segundo em nossa Hordenaçom he contheudo.

10. ITEM. Alguñis beefteiros do conto mostram as beestas , que nom som suas ; e outros mostram as beestas, que nom som de receber , e com perfia nom querem hir ao terreiro , nem querem jugar , nem tirar com as beestas; e outros teem beestas tam fortes, que as nom podem armar ; e outros as nom podem aver com pobreza. Seja vossa mercee , que mandeas , em todo esto como for vossa mercee.

Diz ElRey , que o Anadal Moor faça sobre estas couisas como entender por mais seu serviço , e que a elles requeirades sobre ello.

11. ITEM. Alguñis beefteiros feitos , e assinados per maaõ dos Concelhos se veem agravar aos do vosso Desembarguo , nom lhe recontando a verdade , e levam carta , *sé affy be*, pera as justiças dos lugares, donde som moradores , pera tirarem inquiriçooés , sem seendo as ditas cartas mostradas ao Anadal , nem sendo chamados pera a inquiriçom os Anadees dos ditos lugares , donde som moradores , pera poerem contra ellas ha razom , porque forom postos por beefteiros , pera serem postos outros em seu loguo. Seja vossa mercee mandardes como se faça.

MANDA ElRey , que nenhuñ do seu Desembarguo nom dê carta á nenhuñ destes , perque aja desto conhimento nenhum Corregedor , nem Juiz , nem justiça da terra , mas que lhas dem̄ pera o Anadal Moor

Moor , que elle os ouça , e livre com seu direiro , segundo as Hordenaçooés , que sobre esto som feitas.

12. ITEM. Alguñis som gualliotes , e postos em vintenas , e por averem aazo de fairem das vintenas , se fazem grumetes , e marinheiros , e provam por testemunhas que o som.

Diz ElRey , que lhe guardem seu costume , e os ajam por marinheiros , se forem feitos marinheiros como devem , segundo he contheudo nas Hordenaçooés per elle feitas.

13. ITEM. Alguñis marinheiros despois que affy som tirados das vintenas , se lançaõ a pescar , e nom passam o mar em cada huum anno , segundo ante fazião , quando eram gualliotes. Que mandassemos setaaes , como estes , se os tornariam aas vintenas , por que nom usam a passar o mar.

Diz ElRey , que os ajam por marinheiros.

14. VAASQUO Fernandes , e Joham de Basto. Nós ElRey vos mandamos muito saudar. Fazemos-vos faber , que vimos as cartas , que nos enviaastes per razom d'algúñas duvidas , que se vos recrecerom , affy em feito dos Beefteiros do conto , como dos gualliotes , e homeés d'armas , que per nosso mandado andades apurando na Comarca de Antre Tejo e Odiana , e no Regno do Algarve , em que nos pedis por mercee , que vos mandassemos a maneira , que sobre ello tevessees , e entendemos bem todo.

15. E ao que nos enviaastes dizer que alguñis eram beef-

beesteiros do conto, e eram pera ello perteencentes, e som ora aconthiados em beestas de guarrucha ; e que em a nossa Hordenaçom he contheudo, que posto que alguūs beesteiros do conto sejam beesteiros de guarrucha , e ajam pera ello conthia, que sejam todavia beesteiros do conto , e nom sejam costrangidos para serem beesteiros de guarrucha; e que alguūs destes taaes allegam , que lhes seja guardada a dita Hordenaçom , ca elles querem ante feer beesteiros do conto, que da guarrucha ; e que vós teendes esta maneira quando achades ho conto e numero antigo per outros, que nom sejam de conthia de beesta de guarrucha , que destes taaes comprides o numero. E que por quanto se elles agravam desto , que Nós mandassemos como fariades.

A ESTO mandamos, que se despois que estes forem postos por beesteiros do conto, serviram como beesteiros , e lhes despois foi achada conthia pera teerem beestas de guarrucha , nom sejam costrangidos pera serem beesteiros de guarrucha , posto que para ello ajam conthia , e fiquem por beesteiros do conto, e servam como beesteiros do conto ; e posto que vos faleçam alguūs beesteiros do conto pera encher o numero antigo, vós nom tomades em nenhūa guisa dos beesteiros de guarrucha , mas avede-os doutros, que ficarem em cada huū lugar, e seu termo.

16 E AO que dizedes, que em alguūs luguares alguūs homeēs som dados por beesteiros do conto per-

los

los Concelhos, e pelos Coudees em seendo piooēs ; e que despois que assy som beesteiros , allegam que som pobres, e trabalham-se serem dello escusados; e quando veem que o nom podem feer, allegam que querem teer beesta de guarrucha , e delles cavallo sem armas , nom havendo conthias ; e que muitos destes taaes nom teem cavallos , nem beestas de guarrucha , e ficam escusados de todo.

E QUANTO he dos que se assy fezerom beesteiros de guarrucha seendo beesteiros do conto , Nós ja no capitulo ante deste o declaramos como avedes de fazer; e quanto he dos que vos novamente som dados por beesteiros , que querem antes teer per suas vontades beestas de guarrucha , ou cavallos sem armas , posto que nom ajam pera ello conthias, vós fazede como vos juntedes com o Coudel, e Escriptvam do luguar, honde esto foi, e presente elles digam se querem teer de suas voontades as ditas beestas de guarrucha , ou cavallos , posto que nom ajam pera ello as conthias ; e se differem, que sy, escrepvam-no assy no livro da coudellaria pera os costrangerem , que as tenham dhi en diante ; e esto meesmo ho escrepvede vós em voso livro , e assyne-o o dito Coudel , e Escriptvam pera no-lo vós mostrardes , e Nós podermos despois saber se estes taaes teem as ditas beestas de guarrucha com suas armas , ou cavallos sem armas , assy como se obrigarom ; e seendo achado , que teem a dita beesta de guarrucha com armas , ou cavallos sem armas ,

mas, vós nom os costranguades por beefsteiros do conto.

17 ITEM. Ao que dizees que em essa Comarca d'Antre Tejo e Odiana, e no Alguarve nom som achados lavradores, salvo os que lavram continuadamente com duas, e tres, e quatro juntas de bois, e nom usam em outra coufa; e que os que som lavradores de uma junta de bois nom lavram continuadamente; e que em alguüs luguares, porque nom pode seer comprido o numero dos beefsteiros, que hi ha d'aver, d'homeës sem lavra, que por esto, e porque os Concelhos davam por beefsteiros taaes como estes, aa mingua doutros, que vòs os poendes por beefsteiros, porque nom lavram continuadamente, nem som avudos por lavradores; e que elles se agravam desto, e dizem, que porque som lavradores, e teem bois, que os devees de tirar do livro. E que por quanto esta coufa a vós era duvidosa, que vos mandassemos como fariades.

Nós a taaes, como estes, que affy teverem húa junta de bois, e lavrarem com elles, todos os avemos por lavradores; e porem vos mandamos, que os nom ponhaaes por beefsteiros; e os que ja postos som, que os tirees, e ponhaaes outros em seu loguo, que sejam perteencentes, se os no lugar ouver.

18 E ao que nos dizer enviaastes, que alguüs eram beefsteiros do conto, e que ora porque som velhos, e mancos, e cegos, e alleijados, a taaes, que nom som

per-

perteencentes pera beefsteiros, e que per quanto nom ham a hidade de setenta annos, ficam aos Concelhos; e que elles se agravam desto muito, e dizem, que ante querem scer beefsteiros de suas vcontades, que ficarem aos Concelhos, pois nom ham guallardom do tempo, que servirom por beefsteiros. E que mändassemos a maneira, que se teria em taaes como estes.

Nós MANDAMOS, que saibaaes certamente se servirom por seos corpos em guerra, ou em armada a Nós, ou aos Reix, que ante Nós forom; e se per razom de servirem em as ditas guerras, ou armadas ouverom os ditos alleijamentos, que ham, que a aquelles, que em taaes coufas servirom, e ouverom os ditos alleijamentos, ou cajooës sem outra duvida sejam guardados seos privillegios, e aos outros nom, e fiuem aos Concelhos.

19 ITEM. Ao que dizees, que alguüs ditos beefsteiros do conto dam as maaõs das aguias aos Almoxarifes, e as justiças em cada luü anno, e que por quanto as nom dam no mez de Mayo, ou por Sam Joham, nem aos tempos, que per Nós he mandado, que as justiças, e os nossos Almoxarifes lhas nom querem tomar; e que por esto lhes nom querem guardar, nem som guardados seos privillegios, e servem com os Concelhos aquelle anno, e que os ditos beefsteiros nos pediam por mercee, que lhes ouvessemos sobre ello remedio.

E

E nos mandamos, que em qualquer tempo do anno, que elles derem as ditas maaōs d'aguias, que lhes sejam recebidas, e lhes sejam guardados seos privillegios, posto que as nom dem aaquellest tempos, que per nós som assinados: e outro sy mandamos, que os beefsteiros, que forem feitos novamente, que do dia, que assy forem postos por beefsteiros ataa huū anno dem as ditas maaōs d'aguias, e que ante d'huū anno nom sejam por ellas constrangidos.

20 E ao que nos dizer enviaistes, que os ditos beefsteiros se agravam contra os Concelhos, porque quando vaõ servir com presos, ou com dinheiros, lhes nom querem dar por seu mantimento por dia a cada huū mais de trinta soldos, que som contheudos em seos privillegios, que lhes forom dados na era de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos, da moeda, que entom corria. E que fosse nossa mercee, que declarassemos quanto agora aviam d'aver.

Nós MANDAMOS, e declaramos que elles ajam cada huū dez libras por dia.

21 ITEM. Ao que dizees, que os ditos beefsteiros se agravam, porque os Concelhos mandam com os dinheiros, ou com os presos tres, ou quatro delles, e outros tantos de piooēs, e que desta guisa eram es-
cusados os piaaēs, e serviam elles. E que nos pediam por mercee, que declarassemos a quantos piaaēs será dado huū beefsteiro, quando assy ouvessem de servir.

Nós MANDAMOS que a tres piaaēs dem huū beef-
steiro, e assy multiplicando.

22 ITEM. Ao que dizees, que em effas Comarcas forom feitos alguūs beefsteiros do conto em tempo, que nom eram lavradores, e que ora porque som ja lavradores, e lavram continuadamente com duas, e tres, e quatro juntas de bois, e allegam que devem seer escusados de beefsteiros; e que os Concelhos, por que nom acham outros mais perteencentes, que nom lavrem, e vós outro si nom achades outros pera compri o numero antigo, duvidades de os escusar. E que porem no-lo faziades a faber pera Nós mandar mos como sobre ello fariades.

Nós MANDAMOS-vos, que aquelles, que assy forem lavradores, que os tiredes de beefsteiros; e ponhades outros em seu loguo, que sejam perteencentes, se os hi ouver; e em caso que nom, vós toda via tirade do livro os que forem lavradores, como dito he.

23 E ao que nos escrepvestes, que alguūs la-
vradores, porque sabem tirar com beeftas, e as tem
de seu, querem seer beefsteiros do conto per suas
voontades, e outros, que o ja eram, vos requerem
que os nom tiredes.

Nós MANDAMOS-vos que taaes, como estes, que assy forem lavradores, e quiserem seer beefsteiros de suas vontades, que os tomedes, e ponhades em vos-
fos livros; e os que ja forom postos, que os nom ti-
redes; e poende nos livros como elles de suas volta-
des o querem seer, e affynem-no per suas maaōs por
despois ho nom poderem contradizer. Outro sy feze-
tes

tes bem por nos enviardes os beefsteiros do conto , e os homeés d'armas , que achastes em essa Comarca d'Antre Tejo e Odiana , e do Regno do Algarve . Dante em Santarem dezaseis dias d'Abrial . ElRey o mandou . Joham Affonso a fez .

24 E ao que nos mandastes dizer , que em alguūs Julguados , e Comarcas forom feitos beefsteiros na Era de quatrocentos e trinta e seis annos , e que destes forom ora por vós escolheitos alguūs , porque achastes , que eram mestiraes , e eram pera ello pertencentes , como quer que lavram com junta de bois ; e que de novo nom achastes nenhūs , que podessedes fazer beefsteiros em loguo dos que tiraistes por velhos , e nom pertecentes , porque som todos lavradores , e nom usam de mester ; e posto que dos mesteres usam , que logo provam , que usam mais da lavoira , que dos mesteres ; e que por esto nom fezestes nos ditos Julguados , e Comarcas beefsteiros de novo ; e que aquelles , que assy ficam , vos requirem que os tirees , dizendo que som lavradores ; e que por os ditos Julguados nom ficarem sem beefsteiros , que duvidades de o fazer . E que fosse nossa mercee de vos mandarmos como sobre ello faredes .

Vós FEZESTES bem em leixar no livro esses , que achastes que eram pertecentes pera beefsteiros , e mandamos-vos , que aquelles beefsteiros , que fallecerem em cada huū Julgado , ou luguar do numero antiquo , que o façades daquelles , que forem mais

per-

perteententes , e ouverem mestres , posto que usem da lavoira ; e esta meesma maneira teende vós nos outros Julguados , e luguares , ca nom será nosso serviço ficarem sem beefsteiros nenhūs . Dante em Lixboa a vinte douis dias de Dezembro . ElRey o mandou . Rodrigo Affonço a fez .

25 OS QUAES Alvaraes , e Cartas , e Hordenacooés per Nós vistas , achamos , que eraõ bem hordenadas , e por tanto mandamos que se compram , e guardem , assy como em ellas he contheudo .

26 NOS O IFANTE fazemos saber a vós Juizes , Vereadores , e Procurador , e homeés boos de todas as Cidades Villas , e luguares do Regno d'ElRey meu Senhor , que Nós avemos per certa enformaçom , que em muitos destes luguares dos beefsteiros do conto , que em cada huū delles ha d'aver , segundo o numero antiquo , nom som dados , nem compridos por ninguia dos officiaes , que forom , e ora som , e quando Ihos requerem , se fazem em ello muitas fayorias , e outras coufas deshordenadas , de que se o povo muito agrava , do que a Nós nom praz . E veendo , e confirando estas coufas por os povos serem relevados deste encarreguo , e o melhor poderem soportar , com acordo d'ElRey meu Senhor , e seu mandado hordenamos de fazer ora novamente huū numero de todos os beefsteiros , que ha daver em cada húa Cidade , Villa , e lugar dos ditos Regnos .

27 E PARA esto se melhor poder fazer mandamos

per ante Nós vir Vaasco Fernandes de Tavora , que ora tem carreguo desta coufa por Affonso Furtado Anadal Moor , e Armom Botim Escriptvam do dito officio , e vimos , e proveemos com elles os livros , em que som escriptos , e contheudos todos os beefteiros do conto dos Regnos , e em algúias Cidades , e Villas achamos os numeros antigos dos beefteiros , que aviam de dar , minguados grande parte delles ; escusando-se desto o dito Vaasco Fernandes , e Armom Botim , que deixavaõ de seer os ditos numeros compridos per mingua dos officiaes , que entom eram , a que os elles requeriam , e nom lhos davam ; e que esto entendiaõ porem , que era mais polos na terra nom aver , que por lhes os ditos officiaes serem negrigentes , e lhos nom darem , se os hi ouvesse.

28 E nos veendo , e confirando todas estas coufas , posto que o numero d'ElRey meu Senhor , e d'ElRey Dom Fernando meu Tyo , e d'ElRey Dom Pedro meu Avoo , cujas Almas DEOS aja , muito maior seja em algúias Cidades , e Villas , e luguares , mandamos , que daqui en diante hi nom aja mais beefteiros , nem sejam assentados de novo , que aquelles , que som contheudos , e assentados nos livros , que traz o dito Vaasco Fernandes , e Armom Botim , que lhe forom dados por officiaes , que forom , e ora som ; e que estes , que affy som dados , ajaaes antre vós cada huū em seus luguares per numero , segundo ao diante vaaom declarados quantos som em cada

huū

huū luguar , feitos segundo foram dados pelos ditos officiaes , e assinados per elles.

29 E SEENDE avisados vós ditos officiaes , ou outros quaequer , que esto ouverem de veer , que como alguū destes beefteiros fallecer , que logo lhes dees outro , que ponha em seu nome , e seja daquellas pefsoas , que se devem de dar ; a faber , d'homeés mancetos , e de mesteres , affy como çapateiros , alfayates , carpinteiros , pedreiros , almocreves , e reguataaes , e tonoeiros , e de quaequer outros mesteres , e sejam casados , e per sy casas manteverem , posto que casados nom sejam , e com tanto que nom sejam lavradores , que continuadamente lavrem com huma junta de bois : em tal guisa , que senpre continuadamente em cada húa das ditas Cidades , Villas , e luguares aja os beefteiros , e os numeros delles nom defalcedo , ante sejam bem prestes , e aparelhados pera serviço d'ElRey meu Senhor , e pera defensom de seus Regnos .

30 E PERA se concordarem , e aprovarem os ditos numeros , mandamos ao dito Vaasco Fernandes , e Armom Botim , que se vaão per todas as Comarcas , pera fazerem comprar os que minguarem , segundo som escriptos em seus livros , e pera fazerem tirar alguūs , que per velhice , ou necessidades nom poderem servir , e lhes dardes outros em seus nomes , segundo esto mais compridamente he contheudo em outro Regimento , que levam . E o numero dos beeftei-

tei-

teiros, que em cada huña das ditas Cidades, Villas, e luguares ha d'aver, som estes, que se seguem.

Estes som os Luguares da Comarca d'Antre Tejo e Odiana, em que ha d'aver estes beefteiros do conto, segundo he bordenado.

ITEM. Setuval ha d'aver.....	Verde	12
ITEM. Alcacer.....	ITEM. En Alvallade .	12
ITEM. Santiago de Cacem.....	ITEM. Em Aljustre .	10
ITEM. Sings.....	ITEM. Em Guar. . .	18
ITEM. Odomira.....	ITEM. En Almodaver.	11
ITEM. Aljazur.....	ITEM. Beja de numero	80
ITEM. Lagos.....	ITEM. Serpa	30
ITEM. Silves.....	ITEM. Em Moura .	10
ITEM. A Albofeira ..	ITEM. Mourom. . .	10
ITEM. Em Loulé . .	ITEM. Olivença . . .	40
ITEM. Em Faarom .	ITEM. Em Elvas . .	80
ITEM. Tavira . . .	ITEM. Campo Maior	20
ITEM. Clasto Marim.	ITEM. Em Ougella . .	2
ITEM. Alcoutim . .	ITEM. Em Arronches	25
ITEM. Mertolla . . .	ITEM. En Allegrete .	8
ITEM. Em Ourique .	ITEM. Em Portalegre	30
ITEM. Em Meffejana	ITEM. Em Marvom .	25
ITEM. Em Ferreira .	ITEM. Castel da Vlde	20
ITEM. Em Crafto	ITEM. Em Nisa . . .	25
	ITEM. Na Vimieira .	6
	ITEM. No Crato . . .	20
	ITEM.	

ITEM.

ITEM. Alter do Chaaõ.	8	ITEM. As Alcaçovas .	10
ITEM. Em Avis . . .	30	ITEM. Viana de par d'Evora . . .	12
ITEM. O Cano . . .	12	ITEM. Arrayolos . . .	15
ITEM. Sousel	25	ITEM. O Torrom . . .	18
ITEM. Cabeça da Vide.	18	ITEM. Alvito	12
ITEM. Monforte . .	25	ITEM. A Cidade de Evora	100
ITEM. Em Vieiros . .	16	ITEM. Monte Moor .	30
ITEM. Villa Viçoza .	30	ITEM. Almadaã . . .	60
ITEM. No Landroal .	12	ITEM. Zezimbra . . .	20
ITEM. Borba	20	ITEM. Palmella . . .	25
ITEM. Estremoz . .	40	ITEM. Couna	13
ITEM. O Vimieiro .	15	ITEM. O Lavradio .	28
ITEM. Evora Monte .	24	ITEM. O Redondo .	12
ITEM. Alhos Vedros		ITEM. Alhos Vedros	16
ITEM. Monsaraz . . .	30	ITEM. Aldea Guale- gua	12
ITEM. Em Portel . .	25	ITEM. Na Vidigueira.	10
ITEM. Villa Ruiva . .	8	ITEM. A Povoa do Montigo.	8
ITEM. Villa Nova . .	12	ITEM. Alcouchete .	26

Dos beefteiros do conto da Stremadura.

ITEM. Lixboa . . .	300	ITEM. A Arruda . .	26	
ITEM. Cascaaes . .	20	ITEM. Villa Franca e Castinheira		
ITEM. Sintra	20	ITEM. Collares . . .	10	
			e Povoos . . .	15
ITEM. Chilheiros . .	7	ITEM. A Azambuja .	10	
		ITEM.		

- | | | | | | |
|-------|-----------------|-----|-------|-------------------|-----|
| ITEM. | Allanquer . . . | 25 | ITEM. | Parcos | 1 |
| ITEM. | Aldéa Gualle- | | ITEM. | Alvaizer . . . | 5 |
| | gua de Mar- | | ITEM. | O Julguado de | |
| | ciana | 15 | | Maçaás | 3 |
| ITEM. | Torres Vedras | 50 | ITEM. | O Anel | 1 |
| ITEM. | A Lourinhaā . | 10 | ITEM. | A Regoa . . . | 51 |
| ITEM. | A Atouguia . | 15 | ITEM. | Penella | 13 |
| ITEM. | Obidos | 23 | ITEM. | O Rabaçal . . . | 13 |
| ITEM. | O Cadaval . . . | 7 | ITEM. | Miranda do | |
| ITEM. | O Couto d'Al- | | | numero | 8 |
| | cobaça | 28 | ITEM. | Podentes | 2 |
| ITEM. | Porto de Moos | 15 | ITEM. | Pena Cova . . . | 7 |
| ITEM. | Leirea | 40 | ITEM. | Coimbra . . . | 100 |
| ITEM. | Villa Nova | | ITEM. | Monte Moor | |
| | d'anços | 2 | | o Velho | 30 |
| ITEM. | Soure | 20 | ITEM. | Buarcos | 5 |
| ITEM. | A Egua | 4 | ITEM. | A Aveiro . . . | 13 |
| ITEM. | A Radinha . . . | 5 | ITEM. | Cantanhede . . . | 10 |
| ITEM. | Pombal de | | ITEM. | Avellaás de | |
| | numero | 12 | | Caminha | 11 |
| ITEM. | Torres Vedras | | ITEM. | Agueda , e | |
| | numero | 30 | | Vouguia | 2 |
| ITEM. | Alcanede , e | | ITEM. | A Arrifana de | |
| | Pernes | 15 | | Santa Maria . . . | 13 |
| ITEM. | Santarem . . . | 100 | ITEM. | Villa Nova de | |
| ITEM. | Abrantes e | | | Gaya de nu- | |
| | Punhete | 30 | | mero | 15 |
| ITEM. | Tomar | 40 | | | |

Dos beeßeiros d' Antre Doiro e Minko.

- | | | |
|----------------------|-----|--------------------------|
| ITEM. A Cidade do | | ITEM. Ponte de Li- |
| Porto | 40 | ma. 30 |
| ITEM. O Julguado de | | ITEM. O Julguado de |
| Bouças . . . | 12 | Nouregua, e |
| ITEM. O Julguado de | | Ponte da Barca. 9 |
| Zurara | 5 | ITEM. Monçom. . . 14 |
| ITEM. O Julguado da | | ITEM. Melgaço. . . 3 |
| Maya | 7 | ITEM. Vallença de |
| ITEM. O Julguado de | | numero . . . 16 |
| Rafoyos . . . | 2 | ITEM. O Julguado de |
| ITEM. O Julguado | | Villa Nova, e |
| d'Aguia, e de | | de Cerveira . . . 6 |
| Sousa | 9 | ITEM. Caminha . . . 9 |
| ITEM. O Julguado de | | ITEM. Viana 8 |
| Penafiel . . . | 24 | ITEM. Barcellos . . . 19 |
| ITEM. Guimaraes . | 100 | ITEM. Penafiel de |
| ITEM. A Lousada . | 14 | Basto 5 |
| ITEM. Montelongo . | 6 | ITEM. O Julguado de |
| ITEM. Lanhoso . . . | 3 | Neiva 7 |
| ITEM. Vieira | 4 | ITEM. O Julguado de |
| ITEM. O Julguado de | | Faria e Rates . 33 |
| Soajo. . . . | 3 | ITEM. O Julguado de |
| ITEM. A Cidade de | | Vermoim e Vil- |
| Bragaa. . . . | 50 | la Nova de Fa- |
| ITEM. O Julguado do | | millicom . . . 21 |
| Porto. . . . | 12 | ITEM. O Julguado de |
| <i>Liv. I.</i> | | Kkk Bar- |

ITEM. Barremoe	6	ITEM. O Julguado de	
ITEM. Villa de Conde		Santa Cruz	4
e a Povoa	11	ITEM. Canaveses	19
ITEM. Amarante	15	ITEM. Cerollico de	
ITEM. Porto Carreiro	15	Basto	17
ITEM. A Honra		ITEM. Cabeceiras de	
d'Unhom	8	Basto	11
ITEM. Felgueiras	13		

*Dos beeſteiros do Conto da Comarca de Trallos
Montes.*

ITEM. O Couto de		Loordello	3
Cooes	4	ITEM. O Couto de Pa-	
ITEM. O Julguado de		rada de Piñhō	2
Sulhaaēs	4	ITEM. O Julguado de	
ITEM. O Julguado de		Favayos	5
Gouvea	5	ITEM. Villa Real	30
ITEM. O Julguado do		ITEM. O Julguado de	
Peso	6	Pena	5
ITEM. Canellas	7	ITEM. O Julguado de	
ITEM. O Julguado de		Grāde Pena	13
Geestado	8	ITEM. Monte Alegre,	
ITEM. O Julguado da		e Barroso	20
Teixeira	2	ITEM. Terra de	
ITEM. Mondim	4	Chaves	30
ITEM. Pena Guaiā	12	ITEM. Monforte e Rio	
ITEM. O Couto de		livre	10

ITEM.

ITEM. O Julguado de		Ivalboo posto	2
Murça	10	ITEM. Freixo d'Eſpa-	
ITEM. Lamas d' Ori-		dacinta	10
lhom	2	ITEM. Castel de Mooēs	2
ITEM. Mirandella	7	ITEM. A Torre de	
ITEM. O Couto de		Meécorvo	20
Breuro	2	ITEM. O Julguado de	
ITEM. O Julguado de		Chacim	11
Sefulſe	3	ITEM. O Julguado do	
ITEM. O Julguado de		Moguadoiro	25
Val de Paços	3	ITEM. O Julguado da	
ITEM. A Terra de		Alfandega	10
Loba	4	ITEM. Villa froi	20
ITEM. O Julguado de		ITEM. O Julguado de	
Val Paaços	3	Villarinho	20
ITEM. Bragança de		ITEM. O Julguado de	
numero	30	Freixinal e	
ITEM. O Julguado de		Villa boa de	
Castel Vi-		numero	2
nhaaes	25	ITEM. O Julguado	
ITEM. De Munioso	4	d'Anciaaēs	25
ITEM. O Julguado de			

Dos beeſteiros do conto da Comarca da Beira.

ITEM. O Julguado de		ITEM. O Julguado da	
Nomon de nu-		Povoa	4
mero	12	Kkk 2	

ITEM.

ITEM. O Julguado de Paredes.	ITEM. O Julguado de Tranquofo.
ITEM. O Julguado de Caduy.	ITEM. O Julguado de Moreira.
ITEM. O Julguado de Panade de numero.	ITEM. Ennacho, e do Guargual.
ITEM. Rio d'Adaaés.	ITEM. O Couto de Lemyl com seus Julguados.
ITEM. O Julguado de Travaços.	ITEM. O Couto de Lonçares.
ITEM. Sam Joham da Pesqueira.	ITEM. O Julguado d'Aguilar da Beira.
ITEM. Ranhades.	ITEM. O Julguado de Figueiró.
ITEM. Maria Aalva.	ITEM. O Julguado de Fornos da cabro d'Algozes.
ITEM. Nacloso.	ITEM. O Julguado de Lagovino.
ITEM. O Julguado da Méda.	ITEM. O Julguado de Castel Rodrigo de numero.
ITEM. O Julguado de Mexegata.	ITEM. O Julguado de Castel de Linháaes numero.
ITEM. O Julguado de Lagovino.	ITEM. O Julguado de Viseu de numero.
ITEM. Castel Melhor, e Almedrä.	ITEM. A Cidade da Pinhel.
ITEM. O Julguado de Pinhel.	ITEM. A Cidade da Guarda.

ITEM

ITEM. O Julguado de Belmonte.	ITEM. O Julguado do Ladaairo.
ITEM. O Julguado de Vallehas.	ITEM. O Julguado de Merool.
ITEM. Penna Maior.	ITEM. O Julguado de Felgosinho.
ITEM. O Sabugual.	ITEM. Taavares.
ITEM. O Julguado d'Alfayates.	ITEM. Rio de Moinhos.
ITEM. Covilhaã de numero.	ITEM. O Julguado de Gatom.
ITEM. O Julguado de Manteiguas.	ITEM. Gulfar.
ITEM. O Julguado de Santa Cruz.	ITEM. A Honra do Silvaaõ.
ITEM. Mortaaugua.	ITEM. O Julguado de Carapito.
ITEM. O Couto de Guardom.	ITEM. O Julguado de Ferreira.
ITEM. Terra de Beesteiros.	ITEM. Lafooës.
ITEM. A Cidade de Viseu de numero.	ITEM. O Julguado d'Ulvreira.
ITEM. O Julguado de Rainhados.	ITEM. O Julguado de Canes de Visco.
ITEM. Santa Ovaya.	ITEM. O Julguado da Gurra.
ITEM. Povoa de.	ITEM. O Julguado de Sirriaõ.
ITEM. Zurara.	ITEM. Penalva de numero.

ITEM

ITEM. Crasto-dairo.	6	ITEM. O Julguado de	
ITEM. A Cidade de		Sam Fyz.	8
Lamego.	26	ITEM. O Julguado de	
ITEM. Mondim.	8	Tavora.	
ITEM. Tarouca.	16	ITEM. O Couto do	
ITEM. O Couto de		Mosteiro de	
Sande.	4	Cerzedo.	5
ITEM. Valdigem.	4	ITEM. O Mosteiro de	
ITEM. Fontallo.	4	Sam Pedro das	
ITEM. Teonomar.	10	Aguias.	2
ITEM. Villa Seca.	2	ITEM. O Julguado de	
ITEM. O Julguado de		Paradella.	1
Nengos.	12	ITEM. O Julguado de	
ITEM. O Julguado de		Caria.	12
Cantaaés.	4	ITEM. O Julguado de	
ITEM. O Julguado de		Fonte Arca-	
Ferreiros.	4	da.	12
ITEM. A Honra de		ITEM. O Julguado de	
Voças.	2	Meedello.	3
ITEM. O Couto de		ITEM. O Mosteiro	
Reesende.	4	d'Arouca.	11
ITEM. O Julguado de		ITEM. O Julguado de	
Cinfaaés.	4	Bargo.	14
ITEM. O Julguado de		ITEM. A Lousaã.	12
Sam Martinho		ITEM. A Pavia,	
de Mouros.	3	e Sobrado.	6
ITEM. O Julguado		ITEM. Figueiro.	10
d'Alvaren-		ITEM.	
gua.	2		

ITEM. O Pedrogom.		d'Oleiro.	4
de numero.	16	ITEM. O Julguado da	
ITEM. Breteande.	5	Sartaã.	10
ITEM. Arguanil.	9	ITEM. As Cerze-	
ITEM. Cirpins.	4	das.	10
ITEM. Poonbeiro.	2	ITEM. Castel-branco.	30
ITEM. Pampillofa.	6	ITEM. Sam Vicente	
ITEM. O Julguado		da Beira.	18
d'Aveiro.	6	ITEM. Cazal novo.	10
ITEM. O Julguado		ITEM. A Cortiçada.	10

31 Nos o IFANTE fazemos saber a vós Vaafco Fernandes de Tavora , que ora teendes carreguo da Anadaria Moor por Affonso Furtado Anadel Moor , e Armom Botim Escriptvam do dito officio , que Nos avemos por certa enformaçom , que os beefteiros , que nos som dados pelos Officiaaes das Cidades , e Villas , e Luguares , que alguüs delles som mortos , e outros fogidos , e outros adoorados de taaes necessidades , que nom poderam servir quâdo forem requiridos , polas quaaes razooës muitos dos que vos som dados , e escriptos em voffos livros , som fallecidos , e os nom ha hi : e veendo Nós , e confirando esta coufa , hordenamos que se corregesse , e enmendasse em outra guisa , como compre a serviço d'ElRey meu Senhor ; e por bem , e defensom de seus Regnos acordamos de vos mandarmos per todo seu Senhorio aos Luguares , honde beefteiros de conto ha , e Ana-

da-

darias, pera as proveerdes todas como stam com os Officiaaes dos Concelhos, e fazer acrecentar os que minguarem, e tirar os que perteencentes nom forem, e poer outros em seu lugar, segundo ao diante em este Regimento vos será declarado mais compridamente. Porem vos mādamos, que a tempo, que vos per Nós he affynado, vós trabalhaae, que partaaes logo, e vaades fazer, e convrir o que per este Regimento mandamos, que se faça sem outro embargo, que sobre ello ponhaaes.

32 Como cheguardes a cada húa das Cidades, e Villas, e Luguares, ante que facaaes requerimento aos Juizes, averees enformaçom comprida pelo Anadal, que for na dita Cidade, Villa, ou Luguar, em que ponto tem sua Anadaria; e se a tem comprida dos beefsteiros, que deve aver em ella; e se algutis falecem, se he por mortes, ou por fogirem, ou por serem adoorados, e averem tantas necessidades, per que devam de seer fóra de taaes encarregos, e póstos outros em seu nome: e effo meesmo saberedes delle, que a fóra estes, que lhe affy falecem, os mais, que lhe fiquem como estaõ prestes, e corrigidos pera serviço d'El Rey meu Senhor. E avuda compridamente esta enformaçom, logo em esse dia, ou em outro seguinte farees saber aos Juizes, e Officiaaes como sooes hi cheguados per nosso mandado pera lhes dizerdes, e requererdes algūas coufas por serviço do dito Senhor, e nosso; e por bem, e defensom dessa

Ci-

Cidade, Villa, ou Luguar; e que lhes praza de se ajuntarem na Camara do Concelho dessa Cidade, Villa, ou Luguar, hu lhes ajaaes de dizer estas coufas, e fazer os ditos requirimentos: e elles ditos Officiaaes affy juntos, e o Escriptvaõ da Anadaria com elles, e outro nenhum nom, entom lhes direes o que se seguē.

33 *HOMENS boos, o Ifante nosso Senhor avendo enforçam, e notícia certa, que muitos dos beefsteiros, que em esta Cidade, Villa, ou Luguar ha, e affy per todas as outras Comarcas destes Regnos, som fallidos, e minguados dos que vós, e os outros Concelhos teem dados, declarando-lhes mais compridamente as razooés suso escriptas, porque affy fallecem, e entendendo-o por serviço d'El Rey seu Padre, e por bem, e defensom de seus Regnos, acordou de serem peruiſtas todas as Anadarias do Regno como de novo, e nos mandou aaquelle luguar, e affy geralmente a todos outros, pera preveer-des, e saberdes os ditos beefsteiros, que minguam dos que vos teem dados: e se alguns fallecerem por qualquer guisa que seja, pera em seu nome poerdes outros tantos, ante que dhi partaaes, e vos comprirem aquelle numero dos que vos teem dados, e mais nom.*

34 DICTAS estas razooés, entom lhe darees a enformaçom, que teendes do Anadal do dito luguar, despois que chegastes, de quantos som mortos, e quaees fogidos, e os outros, que teem algūa necessidade pera os averem de tirar. Porem que vós avees de fazer allardo com elles todos, por mais verdadeira-

Liv. I.

LII

men-

mente saberdes se he affy , como vos he dito pelo Anadal ; e des y por saberdes como som prestes , e corregidos de suas beestas , e cintos , e pollees : e por elles saberem se he affy como vos he dito mais verdadeiramente , lhe requere da nossa parte , que elles ditos Officiaes stem de presente aos allardos , oo qual alardo assinaai o dia razoado , a que se possam juntar os beeesteiros .

35 E QUANDO allardo fezerdes , em elle se faça logo per vós huū rool , e pelos Officiaes outro daquelles , que fallecem , declarando os mortos , e os fogidos , e os que teem necessidades , porque devam seer escusados de tal encarreguo , e poer outros em seu nome : e acabado esto , vos assinem dia certo , a que vos hajam de dar , e mostrar , os que vos affy em nome dos beeesteiros , que tirarom , e minguarom ham de dar : e este espaço , que vos poserem , o que maior for seja ataa tres dias ; e esto seja nos luguares principaees , e nos outros , que mais pequenos forem , ataa hum dia ou dous dias .

36 ITEM. No dito allardo verees logo os beeesteiros , que ficam , como som prestes , e corregidos ; e se achardes , que alguūs delles nom teem taaes beestas , que sejam de receber , saberees de seu Anadal se lho requereo , e lhe assinou termo a que viesssem com ellas ; e se lhe deu termo de seis somanas , que elles ham d'aver pera as buscarem , e parecerem com elias em allardo , e elle he já passado , e muito mais , e

nom

nom ouve beesta nem a quiz teer , mandade logo ao dito seu Anadal , que presente vós , tome logo tantos de seus beēs , e os venda , perque se possa aver hūa beesta , que seja boa , razoada , e recebonda , segundo a elle deve teer , e lha lançaae em casa .

37 ITEM. Se ouverdes enformaçom que o dito Anadal sabia que alguūs dos ditos beesteiros nom tinham as ditas beestas , e cintos , e polees , e os nom costrangiam , nem requeriam que as buscassem , e tivessem , e por rogos , ou peitas , ou amizades lhe eram favoravees , e os leixavam affy estar , mandamo-vos , que tal Anadal como este tirees logo , e o privees do dito Officio , e que per seus beēs se comprem beestas , que sejam boas , e recebondas , e se dem aaquelles beeesteiros , que as per suas favorezas nom tinham , e leixavam de teer aos tempos , que deviam .

38 ITEM. Quando fordes aa Camara ao tempo , que vos for assinado pelos Officiaes , a que vos aviam de dar os beeesteiros polos mortos , e fogidos , e os outros , que se devam de tirar por suas necessidades , ferees avisados de os fazer vir perante vós , e veerdes seus corpos , e hidades ; e se vos taaes parecerem , e que som perteencentes aquelles , que vos affy derem , tomallos-edes , com tanto que sejam çapateiros , e ferreiros , alfayates , e pedreiros , e carpinteiros , e outros quaesquer mestreiraes , que sejam casados ; e se destes nom poderem aver , dem-vollos de braceiros que sejam casados , e arreiguados ; e quando destes

Ll 2

taaes

taaes nom achardes , e hi ouver alguüs mancebos na terra , que saibam tirar com beesta , ou geitosos pera ello, posto que nom ajam mestre, requerees aos Juizes que vo-los dem , com tanto que nom seja lavrador , que continuadamente lavre com junta de bois , e a El Rey meu Senhor pagua juguada , ou oitavo : e es- tes , que vos affy derem , e apresentarem os ditos Officiaaes , farees asleentar em o vossa livro novo , que farees em cada hum luguar.

39 ITEM. Direes aos ditos Officiaaes que aquellas pessoas , que vos pera esto derem , sejam boos , idoneos , e perteencentes , e taaes , que quando os El Rey meu Senhor ouver mestre pera seu servico , que sejam prestes ; e se naõ moveão a dar outras pessoas , que taaes nom sejam por mal querença , e maa voontade , que lhes tenham , e por lhes fazer em ello erro , e maas obras ; e que sejam certos , que quando o affy fezerem , e lhes provado for , que lho paguarom per seus beës em tal guisa , que elles o sentam bem em suas fazendas.

40 E ESTES requerimentos farees em todalas Ci- dades , Villas , e Luguares do Senhorio d'El Rey meu Senhor , e nas terras dos Ifantes , e Conde Dom Af- fonso meus Irmaños , e Conde-estabre , e affy geeral- mente em todas as outras ; e se per aviamento em al- guüs Luguares se nom poder comprir o numero da- quelles , que vos agora teem dados , demandar-lhos-ees quando nosso recado ouverdes , em nas terras das

Hor-

Hordeës , e primeiro nos farees faber quantos som os que minguan em cada huum Luguar.

41 ITEM. Direes aos Officiaaes da nossa parte , que os que elles mandarem chamar aas Camaras pe- ra vo-los mostrarem , e darem por beesteiros , e elles nom quiserem vir ao tempo , que lhes for assinado , e se fezerem revees , que elles vo-los podem dar por beesteiros , se os elles antre sy ham por taaes , que som pera ello idoneos , e perteencentes ; e se vo-los derem , assinem-vo-lo affly per suas maaos em vossos livros , e elles , nem vós nom os tirees por recados , que vejaa- es d'El Rey meu Senhor , ou nosso , salvo se vos logo com elles fezer meéçom , que os tirees , posto que fol- sem revees quando foram chamados.

42 OUTRO SY porque avemos per certa informa- çom , que quando os Juizes , e Officiaaes ham de apu- rar estes beesteiros , e os dar , que os Cavalleiros , e Es- cudeiros , e outros poderosos se vaaõ pera elles pera os torvar , e fazer escusar aquelles , de que elles teem carreguo , fazendo-lhes poer outros , que nom devem seer postos , por escusarem os seus , o que a Nós nom praz , e o avemos por mal feito ; porem mandamos , que daqui en diante quando se ouverem de dar os dictos beesteiros , e fazer de novo , que nom stem a ello presentes , salvo os dictos Officiaaes , a que esto perteence , e vós Vaasquo Fernandes , e Armom Bo- tim : e se alguüs dos sobreditos vierem , e quiserem star hi , requeiram-lhe os Juizes da nossa parte , que

se

se sayam fora; e se o fazer nom quiserem, vos perante elles nom façades nada, e leixaay de poer em ello por entom maaõ, como dito he; e os ditos Juizes mandem penhorar aquelle, per cujo aazo esto leixam de fazer, e lhe tomem tantos de seus beës, e os façam vender, e rematar, perque se ajam logo seiscientos brancos, e os dem, e entreguem ao dito Vaasquo Fernandes, e Armom Botim pera ajuda de suas despezas, pois que elles per seu aazo som retheudos, e torvados de fazer aginha o que lhes per Nós he mandado.

43 OUTRO SY vos mandamos, que se achardes algúis beefsteiros do conto, dos que vós trazees affentados em vooss livros, que se mudarom de beefsteiros do conto em beefsteiros de cavallo despois da tomada de Cepta pera aca, nom embargando, que elles privilegios tenhaõ de como som avudos por beefsteiros de cavallo, nom lhes conhecaaes dello, ante os costrangee que servao como beefsteiros do conto, posto que em seus privilegios faça expressa mençom, que eram beefsteiros do conto; porque a tençom d'ElRey meu Senhor nom foi, nem era que os beefsteiros do conto se ouvessem de fazer beefsteiros de cavallo.

44 E POR quanto taaes como estes paguarom a Alvare Annes algúias couisas de seus direitos, noffa mercee he feer tornado, pois nom gouvem dos privilegios, e liberdades, que lhes foram dados: porem man-

mandamos a vos Vaasquo Fernandes, e Armom Botim, que ponhaaes em huñ caderno todos estes, que se fezerem beefsteiros de cavallo, declarando-lhe os nomes, e as alcunhas de cada huñ delles, e os luguares donde som moradores, e o que cada huñ pagou, pera ao despóis todo veermos, e mandarmos ao dito Alvare Annes, que o torne a seus donos.

45 ITEM. Mandamos a vos Vaasquo Fernandes, e Armom Botim, e a todos Juizes, e Officiaaes das Cidades, Villas, e Luguares, honde cheguardes, que cada huum pela sua parte vos trabalhees de compirdes, e fazerdes comprar as couisas contheudas em este Regimento o melhor, e mais toste que o fazer poderdes, por quanto assy compre a serviço de ElRey meu Senhor, sem outro nenhü embarguo, que huñs, e outros a ello ponhaaes.

46 E MANDAMOS a vós ditos Juizes das Cidades, ou Villas, e Luguares, honde cheguarem os ditos Vaasquo Fernandes, e Armom Botim, que lhes dees, e façaaes dar pousadas, e camas pera elles, e pera os seus, em quanto hi esteverem, sem dinheiros, e os mantimentos, que ouverem mestre, por seus dinheiros: e teende tal maneira em os desembargar, que os nom detenhaaes hi mais do que devees aalem do ordenado; senom seede certos que quando o assy fezerdes, e vos nom escusardes dello com lidima razom, que os dias, que mais esteverem aalem do que for razoado, que per vooss beës lhes mandees pagar as despezas, que em elles fezerem. 47

47 OUTRO SY mandamos a vós Vaasquo Fernandes , e Armom Botim , que como cada húa dessas Comarcas teverdes acabada , e feita apuraçom em ella , que logo nos enviees o caderno dos beefsteiros , que ficarom feitos em cada Comarca , declarando-nos polo miudo os nomes , e as alcunhas delles , e as idades , segundo que vos razoadamente parecer ; e se alguūis delles servirom em Cepta , ou som amos acostados a alguūis grandes , assy o declaraee no dito caderno ao pé de cada huū : e huūs , e outros al nom façades . Feito em Evora a tres dias de Fevereiro . Affonso Peres o fez . Era de mil e quatrocentos e cincocéta e nove annos .

48 OUTRO SY nos he dito , que quando vós dito Vaasquo Fernandes , e Armom Botim passaaes polas Comarcas , e fallecem alguns beefsteiros dos que vos cada hum Concelho ha de dar , que leixaaes encarreguo aos Anadees , que os requeiram aos Juizes , e Officiaaes ; e que posto que lhes per elles seja requerido , que lhos nom dam , e lhes pooem em elles embarguo , por a qual razom os ditos beefsteiros nom som compridamente feitos .

49 E PORQUE esto he mal feito , e nom deve assy de passar , e ao diante se fazer melhor , mandamos-vos , que vós trabalhees de saber parte dos ditos Anadees , se requererom por algūias vezes aos ditos Juizes , e Officiaes , que lhos ouvessem de dar , e o embarguo , que poinham a lhos nom darem , ou que ref-

resposta lhes davam , e se teem assy estormentos ; e se estormentos teem , fazer-nollos-ees mandar pera os veermos , e tornarmos a ello como for noffa mercee , em tal guisa que os que passam mandado de ElRey meu Senhor ajam escarmento , e aos outros seja exemplo de nom cairem em outra tal .

50 ITEM . Mandamos , que se alguūis beefsteiros do conto dos que a vós forem dados , e trazees assentados em voossos livros , se quiserem obrigar a teer cavallos , e os teverem , e teem , e som escriptos nos livros dos Coudees , de taaes como estes nom curees , e leixay-os com o Coudel , e demandaay outros aos Juizes , e Officiaaes , que em seu nome sejam postos , com tanto que estes beefsteiros tenham taaes beés , porque possam manteer os ditos cavallos .

51 VAASQUO Fernandes , e Arnom Botim . Nós o Ifante vos fazemos saber que a Nós forom mostradas algūias duvidas em feito dos beefsteiros do conto , de que teendes carreguo , as quaaes compriam aver declaraçom . As quaaes vistas per Nós , démos a ellas determinaçom allem da hordenança , que vos teemos dada : porem vos mandamos , que a compraaes pola guisa , que se ao diante vai declarando .

52 PRIMEIRAMENTE porque Nós avemos enformaçom , que alguūis beefsteiros , que dante eram feitos , querem teer cavallos por suas voontades , por se escusarem de nom servirem por beefsteiros do conto , se vaaom aos Coudees , e aos Officiaaes dos Conce-

lhos, e dizem que querem teer cavallos por a conthia, que em cada húa Comarca he hordenado, que os tenham; e os Coudees, e Officiaaes dos Luguares lhe mandam, que lhe dem em escripto os beés, que ham; os quaees lhos dam affy alguūs, que elles ham, e com elles juntam os beés de seus padres, e madres, affy beés de raiz, como moviis, e ouro, e prata, e dizem que som seus, nom lhe seendo porem dados, salvo fazendo esto por conluyo, e ajuntamento de empreftidoo por tal, que lhe seja achada a dita conthia; e os ditos Coudees, e Officiaaes quando esto veem, deitaõ conta aos beés, e sem seendo avaliados pelos avaliadores, nem sabendo se som seus, lhes dam Alvaraes como os ja teem asseentados no livro por cavalleiros; e per esta guisa saaem, nom avendo pera ello conthia; e o que peor he, despois que os costrangem polos cavallos, dizem que nom teem a conthia, e que os avaliem, em tal guisa que nom servem por beefteiros, nem por cavalleiros: o que Nós nom havemos por bem feito.

53 E POR se tirar a malicia, mandamos a vós, e aos Juizes, e Officiaaes dos Concelhos das Cidades, Villas, e Luguares do Regno, que quando taaes como estes quiserem teer os ditos cavallos per as contias da hordenaçom da dita Comarca, que se faça per esta guisa; a saber, que o Coudel do luguar, e os Juizes, e Officiaaes com os Vereadores presente vós apurador, e o Escriptvam da Anadaria, ou Anadal dos beef-

beesteiros do conto de cada huí luguar, honde o dito apurador, e Escrivam nom esteverem, sejam vistos os beés, que lhe forem dados em escripto, que elles teverem ante do avaliamento, que sejam seus proprios, sem juntando outros d'outrem nenhum com elles; e vistos affy, lhe façam pergunta se som seus; e se disserem, que sy, entom lhe sejam avaliados; e achando-lhe por elles a conthia, que per ElRey meu Senhor, e Nos he mandado, entom sejam dello efusados, e tirados de beefteiros, e doutra guifa nom.

54 E SEENDO fabudo, que elles juntarom outros beés alheos, e disserem, que eraõ seus por fazerem malicia, mandamos, que aquelles beés, que affy juntarem mais, sejam pera Nós; e o Escriptvam da Anadaria, ou outro, que o descobrir, aja a terça parte delles; e esto por seer escarmento, e caminho de se tirarem as malicias: e esta maneira terees em os que de novo vos forem dados por beefteiros.

55 E MANDAMOS aos ditos Coudees, e Officiaaes, e aos Vereadores, e Anadal dos beefteiros, que esto façam sem outro embarguo, e malicia, nem afeiçom, nem amizade, ca sejam certos, que se o contrairo fezerem, que lhes será bem estranhado; e o Anadal, que em caso, que os outros o queiram fazer, que nom seja em ello consentidor, ante no-lo digua, ou envie dizer: e porem vos mandamos, que affy o fachaes sem outro embarguo, porque nossa mercee he de se affy fazer; por se tirarem as malicias: e farees poer

poer outros em seus loguos pera comprimento do numero de cada huū luguar , e conto que hi ha d'aver.

56 ITEM. Porque na Hordenacōm , que vos per Nós he dada , vos mandamos , que os beefsteiros do conto , que se fezerom beefsteiros de cavallo des da tomada de Cepta pera cá , posto que privilegios tevessem , que lhos nom guardasfledes ; e porque despois que o dito Senhor acordou , e determinou que lhe fossem guardados , e de que tempo , a saber , os que foram feitos beefsteiros de cavallo ataa Janeiro de quattrocentos cincoenta e outo annos , que lhes sejam guardados aos que teem privilegios assignados , e assellados per o dito Senhor ; e porem vos mandamos , que os que achardes , que teem os ditos privilegios , e foram dados antes do dito tempo , que lhes guardees , e os que despois foram dados pera cá , posto que privilegios tenham , nom lhos guardees , ante os avede por beefsteiros do conto , e nom de cavallo ; e esfomeesmo aos que nom teverem os ditos privilegios , ca affy he mercee do dito Senhor , e nossa , de se affi fazer , e lhes serem guardados os ditos privilegios , que affy teverem assinados pelo dito Senhor , que foram dados ante do mez de Janeiro da sobredita Era de quattrocentos e cincoenta e outo annos ; e aos outros , como dito he .

57 ITEM. Porque Nós fomos certo , que alguūis ouveram , e ham , e teem d'ElRey meu Senhor , e nossas Cartas , e Alvaraaes affy de graças , e mercees , que

lhes

Ihes som feitas por alguūis taaes , e outros per privilegios , e outros per cavallos , e outros per beefsteiros de cavallo , aguardando-lhe seu privilegio , e outros per negocios , e necessidades , e direitas razooēs , que lhe foram conhecidas , e per outras couisas , pelas quaes mandamos , que sejam escusados de beefsteiros de conto , e sejam postos outros em seu loguo ; e elles despois que affy teem as ditas Cartas , e Alvaraaes , nom curam de as mostrar , nem se vaaom tirar do livro d'ElRey , que tem o Anadal Moor , nem querem que ponham outros em seus luguares , nem querem , obedecer ao Anadal do luguar , e quando os requere o dito Anadal , dizem , que som escusados polo que dito he .

58 E PORQUE Nós sabemos , que elles fazem esto com malicia , a saber , em quanto estam na terra , gouvem do privilegio , affy como beefsteiros do conto , e som privilegiados , e allegam , que nom som fora de beefsteiros ; e quando os costrangem pera alguūas servidooēs affy pera Cepta , como pera algūias Armandas , allegam , que nom ham porque servir , que som escusados , e mostram logo as Cartas , e Alvaraaes , que teem , e nom se mostra pelo livro , que sejam delle tirados , nem outros postos em seu luguar ; affy que estes som privilegiados , e mais das servidooēs som escusados , e nom outros postos por elles , e quando os avemos mester , nom som achados polo que dito he , e som minguados ; a qual couisa he muito nosso desserviço .

59 E POREM vos mandamos, que todas as Cartas, e Alvaraaes, que vos mostrarem, e per elles achardes, que do dia, que forom dadas, a tres mezes vos nom forom mostradas, e o tempo he ja passado, e os teverom sempre, e outros nom forom postos per elles, nem se quiserom hir livrar, nem tirar do livro, vós nom lhas guardedes, ante os havede, e costrangede por beeesteiros do conto sem embarguo das ditas Cartas, e Alvaraees, que affy teem, sem outro nenuí embarguo; que noſſa mercee he de se affy fazer, por se affy tirar a malicia, e elles averem esto por escarmento, e pena do que fazem.

60 ITEM. Porque Nós avemos per enformaçom, que affy passam outras Cartas, e Alvaraees, per que alguūs ajam de seer escusados affy a roguo d'aluūs, como por razooēs, que alleguarom, como por Nós veermos alguūs estromentos, ou cartas testemunhaves com a resposta dos homeēs boōs, e Officiaaes das Cidades, Villas, e Luguares, pelos quaaes mandamos, que sejam escusados de beeesteiros os quaaes som pera ello livres: e porquanto os que os a Nós pedem, nos dam enformaçom contraria, e os Officiaaes, que os dam por beeesteiros, e os assynam, depois que os dados teem, por amizades, e affeiçooēs, e delles por medo dam aos ditos estormentos, e cartas taaes respostas, que som em contrario do que he escripto no Livro d'ElRey, que tem o Anadal Moor assignado per elles Officiaaes, vós Apurador, e Escri-

pvam;

pvam; as quaaes Cartas, e Alvaraaes lhes vós guardades por nom hirdes contra noſſo mandado, porque nos podiamos por ello aqueixar.

61 POREM mandamos a vós Vaſquo Fernandes, e Armon Botim, que nom embargando noſſas Cartas, e Alvaraees, e mandados, que vejades dados aos que per razom nom devam seer escusados, vós nom lhos guardedes, nem façades guardar quando o entenderdes por serviço d'ElRey meu Senhor, e noſſo, posto que sejam per Nós assinados, porque Nós mandamos-vos, que o façaes afly; ca Nós o avemos por beem feito per vós Officiaaes fabermos a verdade do contrario do que nos os outros dizem, e da resposta dos Officiaaes, que as affy dam, em desvairo do que ante fezerom.

62 OUTRO sy por quanto ElRey meu Senhor, e Nós mandámos apurar certos beeesteiros do conto de certos luguares, pera hirem servir a Cepta, e pera algúias Armadas, que mandámos fazer, os quaaes beeesteiros som chamados, e requeridos que venham aas ditas servidocēs; os quaaes se fazem revees, e nom querem parecer; e outros, que parecem som repartidos como cada huū aja d'hir, e em quaaes navios, e affy lhe he dito; e quando os veem veer aos navios, e fazer o cerco com elles per o Eſcripvam da apuraçom, segundo custume, nom som achados, afly como som repartidos; e minguam em tal guifa que os navios vaam delles minguidos; os quaaes tornam pera suas casas, e som uscarios a esto fazer; e por desto nom ave-

averem pena, som os outros ousados de esto fazer ; e ainda nom som igualados a fazer as servidooēs.

63 E PORQUE Nós nom queremos, que esto assy passe: mandamos, que todos os beefsteiros, que foram apurados pera Cepta, ou pera Armadas, que revees forom pela guisa que dito he, ajam por pena o que avia de servir em Cepta huū anno, que vaa allo servir dous; e o que avia de servir na Armada seis mezes, vaa alla servir huū anno; e assy o tempo, que aviam de servir, vaaom servir á dita Cidade dobrado; e por logo no presente aja pena de revel, que pague duzentos reaes brancos, os quaaes mandamos sejam pera Arrom Botim Escriptvam do dito Officio, ou pera outro, que o acusar, e mandamos que lhe sejam levados, pois forom revees a nom viarem parecer, nem servir.

64 E ESTO seja escripto per o dito Escriptvam, e sejam os ditos beefsteiros per fianças, e o tempo, que ham de servir, e postos em recadaçom, e de quaaes luguares, que ao tempo, que lhe foi assignado, per sy, ou per os fiadores sejam prestes a hir servir, e serem julguados ao serviço do dito Senhor : e assy farees daqui endiante em todalas apuraçooēes, e Armadas, que se fezerem, como dito he, teendo esta medes maneira com os fiadores dos que tomarom as demasias, se elles nom forem achados, seendo por ello presos, e penhorados.

65 ITEM. Porque Nos foi dito, que alguūis beefsteiros

teiros do conto, que dante som feitos, e outros, que vos forom dados pelos Concelhos, veem receber o foldo, e pāo, que ElRey meu Senhor manda dar a aquelles, que o ajam de servir por remeiros; e que Gonçalo Affonso, que per mandado do dito Senhor pagua o dito foldo, nom embargando que assy beefsteiros sejam, lhes dá o dito foldo; e quando os vós costrangedes, que vaaom servir a alguūis luguares, vos alleguam, que tem o foldo de remeiros, e que per esta guisa fallecem do conto, que mandamos á Armada; e por quanto os beefsteiros do conto, que assy som dados, e assinados no livro do dito Senhor, som obriguados a servir como beefsteiros, e pois obriguados som, nom he razom de se mais obriguarem em outro cabo: porem vós requerede da nossa parte ao dito Gonçalo Affonso, que elle a nenhūi beefsteiro, que seja assentado no livro do dito Senhor, nom dê foldo nem huū, nem panno, ca assy he mercede do dito Senhor, e assy foi já defeso ao dito Gonçalo Affonso; e por tanto vos mandamos, que lho requierraes; e se alguūis dos ditos beefsteiros allegarem, que teem o dito foldo, e forem costrangidos pera alguūa servidooem, vós nom lhes conhevades dello, ante os costrangede como beefsteiros.

66 ITEM. Porque nos foi dito, que os homeēs boos, e Officiaes vos dam alguūis por beefsteiros do conto daquelles, que gualidores eram, e andavam nas vintenas, porque delles pagavam o quinto, e delles

nom , e que os nom tomavades ataa veerdeis nosso recado ; porem vos mandamos , que os tomedes por beefsteiros , se vos pelos do Concelho forem dados , se pera ello perteenentes forem. Escripto em Obidos doze dias d'Agosto. O Ifante ho mandou. Armom Botim o fez. Era de mil e quatrocentos e sessenta annos.

T I T U L O LXX.

Do que pertence á apuraçom dos gualiotes.

V AASQUO Fernandes, e Joham de Basto. Nós El-Rey vos fazemos saber , que esta he a maneira , que havedes de teer em veer , e apurar , e poer de novo nas vintenas do mar todos os homeēs , que a ellas perteencer , e em elles devem seer postos nas Cidades , e Villas , e Costa do mar , e do rio , e em todos os outros luguares , em que os ouver , e sempre acustumarom de poer em vintenas , honde vos Nós ora mandamos apurar os ditos beefsteiros .

I PRIMEIRAMENTE cheguarees , e saberedes polos vintaneiros dos homeēs do mar , que hi ouver , quantas vintenas hi eram feitas ; e veredes os homeēs , que em elles andam postos per pessoa , e escrepvede os mancebos por mancebos , e os que forem de mea hidade por meantes , e os velhos por velhos , e os mo-

cos

ços por moços , de guisa que cada huū stem apartados sobre sy em vostros livros , que pera ello faredes , pero ste cada húa vintena junta .

2 ITEM. Vos mandamos , que ponhaaes nas ditas vintenas todolos homeēs do mar , e do rio , e todolos outros , que andarem em barcas de carreto , e de pasagem , e andarem na enxavegua , e aa fardinheira , e sempre acustumarom de poer em vintena em tempo dos outros Reix que ante Nós forom ; fazendo a dita declaraçom aaquelles , que de novo poserdes , e o dia , e era em que se poserem na vintena do vintaneiro , que o pooem : e mandamos aos outros que os poserem , que os conheçaõ bem , e honde moram , e em que luguar , pera quando comprirem pera nosso servizo , os teerem prestes , e bem conhecidos ; aos quaes vintaneiros Nos mandamos , que vo-los dem , e nomeem , e os ponham em vintenas bem , e direitamente sem nenhuum engano , que antre elles aja , senom , se achado for , que os nom dam , e escusam alguū pera nom seer posto em vintena , que lho estranharemos , como noffa mercee for .

3 ITEM. Vos mandamos que façaaes as ditas apuraçōes em todas as Cidades , Villas , e Luguares , e Portos do mar , e rios , e em todolos outros luguares do nosso Senhorio , em que os ouver d'aver , nom embargando embargos , nem privilegios , nem cartas que vos sobre ello mostrem ; porque noffa mercee he de se affy fazer , e serem postos em vintenas aquelas ,

les, que de sempre custumarom de poer em ellas por gualiotes.

4 ITEM. Vos mandamos, que des que os ditos homeés affy forem postos, e nomeados nas ditas vintenas pelos ditos vintaneiros dellas, a que mandamos que sejam theudos de poer em elles, que os nom tiredes dellas, posto que alleguem dores, nem hidades, nem que se forom morar a terra seca, e fazer lavradores, nem outros nenuūs negocios, que por sy alleguem, nem possam allegar perante vós; porque noſſa mercee he de nom serem dellas tirados, nem escusados, feendo affy postos na vintena ataa qui, ou daqui em diante, ca achamos, que era em custume dos Reix antiguos, que quaaesquer homeés, que eram postos em vintenas, nom eram mais dellas tirados, nem mudados.

5 ITEM. Mandamos, que se alguūs beeſteiros do conto andarem ao mar a pescar, ou em barcas de carreto, ou de passagem, e fezerem certo, que ante que do dito mester usaffsem, eram beeſteiros do conto, e servirom a Nós por beeſteiros, que se nom ponham nas vintenas, posto que dello usem, e os tiredes dellas, se postos forem, se vos esto allegarem, e provarem, que ante eram beeſteiros do conto, que se metesssem ao mester do mar, ou do rio.

6 ITEM. Vos mandamos, que se alguūs marinheiros, que usam a pescar o mar, que forem pajes, e grumetes, e marinheiros armados per maaom de meeſ-

meestre, e passam o mar d'Espanha, que os nom ponhades novamente em vintenas; e se ja postos forem, e esto allegarem, e o provarem per testemunhas, tirade-os dellas, e poende-os por marinheiros em titulo apartado em voſſo livro; e poeredes outros em seu luguar nas vintenas.

7 E ESTO se nom entenda nos moradores de Leça, e de Matosinhos, e dos outros luguares do redor, que fazem marinheiros quando vaaom com feus pescados a Aragom, que vos mandamos, que os nom tiredes dellas, posto que alleguem, que forom, ou ſom marinheiros; porque ſomos certo, que jouverom em vintenas do mar, e se nom tirarom dellas nos tempos antiguos, e nom ſom armados por marinheiros, alſy como ſom aquelles, que as hordeações antiguas eſcuſam.

8 ITEM. Mandamos, que nom ponhaes em vintenas aquelles, que achardes, que servirom na guerra por noſſos vaffallos, e homeés d'armas, e ora ſom apousentados per noſſas Cartas, posto que alguuns uſem o mar, ou em barcas, ou teverem barcas ou redes; e se já alguuns eram postos em elles, vós tirade-os, fazendo elles certo todo o que dito he.

9 ITEM. Porque a Nós he dito, que alguūs que ſom postos em as ditas vintenas, allegam que servirom com nosco na guerra, ou com alguuns noſſos capitaaēs, e vaffallos como quer que uſaffsem do mar, ou do rio, e teem noſſos privilegios, ou Cartas, que nom

nom sejam postos em ellas , mandamos-vos que os nom tiredes dellas, fazendo-lhes declaraçom em voso livro.

10 ITEM. Se alguuns desta condiçom nom som ataa ora postos nas vintenas, e usarem no mar, ou em barcas de carreto , e de passagem, e do rio a pescar, e vos allegarem, que servirom na guerra com nosco, ou com os sobreditos , e que teem de Nós as ditas Cartas , nom os ponhades nas ditas vintenas novamente , e faze de numero delles apartado em voso livro, declarando seus nomes, e as Cartas , e privilegios , que de Nós ouverom, porque os assy escusamos , e com quem servirom na guerra , pera o Nós veermos , e mandarmos como sobre ello façaaes.

11 ITEM. Vos mandamos, que aquelles , que achardes , que forom aconthiados em conthia pera teerem cavallos , e eram postos em vintenas , e fezerom certo per Alvaraaes dos nossos Coudees, como ham de teer cavallos , tirade-os de gualioes , e nom os ponhades em vintenas ataa qui , nem daqui em diante , posto que usem do mar , ou do rio a pescar.

12 ITEM. Vos mandamos , que ponhades em vintenas todos os moços de hidade de doze annos pera cima , seendo filhos de pescadores , ou viverem com elles por soldadas , e usarem do mar , ou do rio em barcas de carreto , e de pescar, pera crecerem , e nos servirem quando forem pertenentes pera nosso serviço : e mandamos aos vintaneiros , que os ponham,

nham , e vo-los dem sem escusando nenhum que seja , que pera ello pertença.

13 ITEM. Vos mandamos, que ponhaaes em vintenas todolos marinheiros, e apartem-nos dos homees do mar , que som , ou forem pela Comarca da costa do mar , porque mandamos , que nom aja hi taaes marinheiros , salvo os Alquaides certos pera as nossas gualees.

14 ITEM. Vos mandamos, que ponhaaes em vintenas todolos mariantes d'Aaveiro , e dos outros luguares de riba mar , e do rio, que andaõ em barcas a acarretar pera as marinhas , e pera sy area , e junco , e vaam , e veem em barcas , posto que algumas vezes usam de lavrar ; porque somos certo , que sempre se acustumarom de poer em vintenas.

15 E esso meesmo os moradores de Vaagos , e de Ilhavo , e de Villa de Minho , e d'outros luguares de riba de Douro , que usam a andar em barcas , lançar covoos a pee , e matar fibas , e outro pescado , posto que algumas vezes lavram , ou sejam lavradores ; porque se acustumarom sempre a poer em vintenas , como dito he.

16 ITEM. Vos mandamos , que ponhades nas vintenas todolos gualeguos, e estrangeiros, posto que nom sejam naturaaes do luguar , e andarem ao mar , e ao rio a pescar, e em barcas de carreto , e de passar , posto que nom sejam arreiguados , declarando logo em vossos livros como soom vaadios : e mandamos

mos aos ditos vintaneiros , que os ponham em suas vintenas pera os averem pera nosso serviço , quando os mester ouvermos , se os achar poderem ao dito tempo ; e quando se achar nom poderem , mandamos que os ditos vintaneiros nom sejam por elles theudos , declarando elles logo como nom eram arreigados , e eram vaadios .

17 ITEM. Vos mandamos , que aquelles gualioites , que fezerem certo , que som nossos gualioites , e andam , e som scriptos em vintenas dos homees do mar , e servirom a Nós , ou outrem por elles , e stam prestes pera nos servir , que nom sejam costrangidos pera servir per terra em nenhuns encarregos dos Concelhos , nem sejam postos em vintenas da terra , nem sejam theudos a servir com presos , nem com dinheiros , nem em outros serviços dos Concelhos , senom per mar , como som theudos a nos servir . Dante em Lixboa dous dias de Novembro . El Rey o mandou . Diego Gil a fez . Era de mil e quatrocentos e quarenta e tres annos .

OS REGIMENTOS , que em este Livro som escriptos da Guerra , do Conde-stabre , e do Marechal , e do Almirante , e do Capitam da Frota , e do Alferes , e do Moordomo Moor , e dos Conselheiros , e do Meirinho , e do Apousentador Moor , e dos Cavalleiros , e dos Retos , Nós , por aqui serem scriptos , nom avemos de todo por aprovados , nem lhe damos

por

por ello maior autoridade daquelle , que teem per Cartas dos Reix , que ante Nós forom , ou por custumes , que continuadamente ata ora usassem : e prazendo a DEOS Nos entendemos ainda mandar poer os ditos Regimentos na forma , que devem feer .

T I T U L O LXXI.

Dos Coudees, e Regimentos, que a seus Officios pertencem.

ESTE Regimento dos Coudees feito em nome d'ElRey meu Senhor , e meu Padre , cuja Alma DEOS aja , mandamos que se guarde em nossos Regnos .

GRANDE cuidado teverom os virtuosos Reix que forom de Portugal , e do Algarve , como defenderiam os ditos regnos de seus fortes averfairos , e como poderiam empeceer a seus inimigos quando fosse compridoiro ; e para esto fezerom muitos , e grandes percebimentos , assy pelo mar , como pela terra . E ante os outros foi huū geeral , e muito proveitoso dos cavallos , e das armas , que mandarom teer per todos feus Regnos ; e pera saberem como se ajam de lançar os ditos cavallos , e armas , fezerom dello Regimentos , e Hordenacōões . E por quanto forom muitos desvairados ataa o nosso tempo , Nos Dom Eduarte pela

Liv. I.

Ooo

graça

graça de DEOS Rey de Purtugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta, mandamos fazer este Regimento, em o qual juntamos alguas coufas dos outros antigamente feitos, que nos bem parecerom, e acrecentamos outros, que entendemos, que eram compridoiros.

C A P I T U L O I.

Das conthias, perque ham de seer lançados cavalos, e armas em todos nossos Regnos.

NA Cidade de Lixboa, e em toda a Estremadura os que teverem beés, que valham quarenta marcos de prata avaliados segundo Nós mandamos, ou mandarmos que valha, teerom cavallos recebundos, e estas armas, que se seguem, a saber, bacinete de camal, ou de baveira, e cota, e loundel, ou pratas, ou folhas, e avambraços, e se teverem loundel, seja daquelle panno, e inchimento, que prouver a seo dono: e posto que lhe do dito avaliamento falleça huū marco de prata de guisa, que nom sejam mais de trinta e nove, nom lhes leixem de lançar o dito cavallo, e armas.

1 E os que teverem valor de trinta e douz marcos de prata, teeram cavallos, e nom armas, e posto que lhes falleça meio marco da dita conthia, nom leixem de lho lançar.

2 E os que teverem vinte e quatro marcos de

pra-

prata, teeram beesta de guerrucha com sua guerrucha, e folhas, e bacinete de camal, ou de baveira, qual ante quiser, e hum cento de viratooés: e posto que desta conthia lhe falleçam duas onças, nom leixarom de lhe lançar as ditas armas. E se aquell, que affy for aconthiado em beesta de guerrucha, differ, que quer antes teer hum cavallo raso, que a dita beesta, e armas, nom lho façam.

3 E o que ouver conthia de dezaseis marcos de prata, costranguam-no, que tenha beesta de pollee com sua pollee, e com cincoenta viratooés, sem outras armas.

4 E os que forem de mais pequena conthia des-
to, e manteverem per sy casa, feram constrangidos,
que tenham lança, e dardo.

5 E no Regno do Algarve, e Antre Tejo, e Odiana teeram cavallo, e armas da meetade das conthias, de que he escripto, que se tenha na Estremadura: affy honde declara, que na Estremadura teñham cavallos, e armas de valor de quarenta marcos de prata, e teellos-ham nas ditas Comarcas de vinte; e affy nos outros avaliações. E esto mandamos affy, por quanto as ditas terras stam mais ácerca do stremo, e he compridoiro serem as gentes melhor percebidas d'armas, e cavallos.

6 E na Comarca da Beira se teerá esta maneira do Algarve, e Antre Tejo, e Odiana: salvo em Lamego, e em todo seu termo, em que ham de lançar

Ooo 2

ca-

cavallos, e armas de conthias de vinte sette marcos de prata; e os que ouverem conthia de vinte dous marcos, tenham cavallos sem armas; e os que ouverem conthia de dezafette marcos, teeram beefsta de guerrucha, e armis; e os que tiverem doze marcos, teeram beefsta de pollee; e os que tiverem menos desto, teeram lança, e dardo.

7 E NA Comarca de Trallos Montes teram a maneira da Stremadura.

8 E NA Comarca d'Antre Doiro, e Minho teram a maneira, que se tem na Stremadura: salvo no Porto, que nam seram costrangidos pera teerem cavallos, mais teram cada huum em seu loguo dous arneses compridos.

9 E POSTO que esta nossa Hordenacōm assy seja geeral, se per ventura algumas Cidades, ou Villas dos nossos Regnos tiverem alguūs privilegios nossos, ou dos Reix, que forom ante Nós, confirmados per Nós, porque em outra maneira devam leer avaliados, a Nós praz, que lhe sejam guardados os ditos privilegios.

10 E POSTO que a alguūs em as ditas Comarcas seja achada maior conthia per seus beēs, do que aqui declaramos, de que tenham cavallos, e armas, nom sejam por mais costrangidos do que dito he.

11 E SE alguūs homeēs velhos forem de hidade de setenta años, ou mais, posto que sejam pousados per noſſas Cartas, ouverem as conthias dobradas, do

que

que em cima faz mençom, que tenham cavalos, nom sejam decididos delles, posto que a dita hidade ajam.

C A P I T U L O II.

Das pessoas, que han de seer aconthiadas.

O S MORADORES dos nossos Regnos, que per sy manterem casa, assy os casados, como os solteiros, ou clergos de Ordeēs Meores, a fora clergos beneficiados, de Ordeēs Sagras, ou relligiosos, cavalleiros, escudeiros nossos vassallos, ou outros escudeiros, que posto que nom sejam vassallos, sejam homeēs fidalgos de padre, e madre, que per nossas Cartas sejam avudos por fidalgos, taaes como estes mandamos que nom sejam avaliados.

1 E MANDAMOS que nom sejam feitos beefsteiros de cavallo os que tiverem beēs, per que possam teer beefstas de guerrucha, nem dalli pera riba: e os beefsteiros do conto, que tambem nom sejam feitos das ditas conthias: e se alguūs beefsteiros de cavallo teem ja seus privilegios, posto que ajam as ditas quantias, mandamos que lhos guardem; mas se os ouverem daqui em diante, teendo as ditas conthias primeiramente que os ouvessem, nom queremos que lhe sejam guardados.

2 E SE os Coudees acharem que em suas coudearias ha alguūs beefsteiros do conto, que teem beēs, per-

perque mereçam de teer beestas de guarrucha , e dalli pera diante, requeiram aos Juizes que ponham outros beesteiros do conto em seu loguo , e estes confrangem , que tenham beestas de guarrucha , ou o que per seus beés merecerem de teer.

3 EALEM desto , os pescadores , e mareantes , que nom teverem conthias pera teerem beestas de guarrucha , nom sejam costrangidos pera teerem outras armas , nem pareçam em alardo ; e os que teverem conthias pera teerem as ditas beestas , ou cavallos singellos , costrangellos-ham que tenham beestas de guarrucha com suas armas ; e os que teverem conthias pera teerem cavallos , e armas , costrangam-nos , que tenham douis arneses compridos : pero se estes pescadores , ou mareantes teverem beés de raiz , que sejam de tam grande conthia , que mereçam de terem cavallos , costrangam-nos que os tenham.

4 E TODOLOS outros , que assy manteverem casas , teram cavallos , e armas per as conthias , que som declaradas no capitulo ante deste ; e desto nom seram escusados os nossos Contadores , nem Escriptvaaés , nem moradores , nem outros officiaaes , nem pessoas a fora o que em começo deste capitulo faz mençom : salvo se teverem alguūs privilegios geeraaes , ou espiciaaes nossos , ou dos Reix , que ante Nós forom , e confirmados per Nós , porque os avemos por escusados . Pero quando ouverem de fazer alardos aos nossos Moedeiros , fazello-am saber ao Thesoureiro , e

Al-

Alquaide da moeda , que sejam de presente , e fazer-lhe-am o dito alardo apartadamente , e nom mesturados com outra gente.

C A P I T U L O III.

Como ham de seer stremados os avaliadores , que ham d'avaliar os beés aaquelles , que ouverem de seer aconthiados.

Q UANDO novamente chegar aa Cidade , ou Villa , ou Comarca o que for Coudel della , sabera se ha hi avaliadores , que sejam boos , e usem bem de seu officio ; e se os hi taaes ouver nom os tirem dos officios ; e se os hi nom ouver , ou aquelles , que hi achar , que nom usem bem de sy , fazendo em seus avaliações agravio aos do povoo , ou lhe seendo favoravees aalem da razom , e contra noslos Regimentos , poeram hi avaliadores , os quaaes serom douis postos pelo Coudel , e hum pelo Concelho : e trabalhem-se de buscar , que sejam entendidos , e de boas concienças.

1 E QUANDO lhes ouverem de dar o dito carrego , dar-lhes-am juramento na Audiencia , presente o Coudel , e os Juizes , e Officiaaes do Concelho , que bem , e verdadeiramente façaõ os avaliações , que lhe mandarem fazer , nom apreçando as coufas mais , nem menos do que valerem , segundo seu entender.

2 E os douos avaliadores , que ham de seer postos por parte do Coudel , nom sejam seus parentes , nem cunhados , nem outros homeēs de sua liança , por hi nom aver sospeita , que elles avaliem , segundo o que hies elle ouver ordenado.

3 E QUANDO alguū dos avaliadores se for dos que som postos per o Coudel , o Coudel lhe dará outro , dando-lhe primeiramente juramento , como dito he: e se for o que he posto por parte do Concelho , o Concelho lhe dará outro.

4 E SE huū homem for Coudel de muitos Julguados , naquelles , em que ouver sessenta homeēs , ou dalli pera cima , em cada huū averá estes tres avaliadores pela guisa , que ja he declarado : e nos que forem de mais pouca gente , se forem huūs acerca dos outros por espaço de húa legoa , juntará dous , ou tres delles , e poerá hi os tres avaliadores , segundo som hordenados : e posto que o Julguado seja pequeno , se for arredado dos outros mais de húa legoa , logo lhe poerá seus avaliadores.

5 E ESTES avaliadores , por bem que usem de seus officios , nom durarom em elles mais que huū anno , nem tornarom a elles ataa que passem tres annos.

C A P I T U L O III.

Das confas , que ham de seer avaliadas aos que ham de teer cavallos , e armas.

T ODOS os beēs assy movys , como de raiz , que tiverem aquelles , que forem pessooas , a que pertenēça de teerem cavallos , ou armas , lhe feram avaliados assim os que teverem nos luguares , honde vivem , ou em quaaesquer outras partes do Regno , ou ainda fora delle , tirando os que adiante seram declarados.

1 SE alguūs trouverem vinhas , ou casas , ou outros beēs afforados , ou emprazados d'algūas outras pessooas , ou per outra guisa , de que aja pera sy uso fruito , seja visto , e avaliado quanto lhe darom de compra por esses beēs , paguados os encarregos , que por elles ham de pagar , e quanto lhe assy for achado , lhe seja contado em seu avaliamento.

2 E OS MESTEIRAAES , e officiaaes , que forem pessooas , a que devam seer lançados cavallos , e armas , ferlhe ha estimado o gaanço , que podem aver per seus mesteres , e será posto em seu avaliamento. E em esta estimaçom seja esguardado o luguar , em que o mesteiral viver , e a maneira , em que usa de seu officio , porque grande deferēça ha no gaanço d'huūs luguares a outros , e dos saberes d'huūs homeēs a outros em officios , de que usem. Pero por mui ren-

davel , que o officio , ou mester seja , nom lho poeram em maior valia que oito marcos de prata na Stre-madura , e nas outras Comarcas , em que lançam ca-vallos , e armas de quarenta marcos ; e honde lançam cavallos de vinte marcos , poerom os officios , ou mesteres da maior renda em preço de quatro marcos ; e do mais somenos em mais pequeno preço , segundo entenderem que he razom .

3 E se alguūis ouverem fruito d'aluūis beēs , de que tenham feita doaçom a alguās pessōas , sejam-lhe avaliados , assy como se a dita doaçom nom tevessem feita .

4 E PORQUE alguūis homeēs trazem seus cabedaes tam escondidos , que os Coudees nom podem saber quanta he a soma delles , mandamos aos Coudees , que hāvendo desto enformaçom per os vizinhos , honde viverem , ou per quaaesquer outras pessōas , que saibam parte de suas riquezas , e do que cada huū pode teer , que visto o seu testemunho , e a fazenda , que mantem , e effo meesmo a maneira , que teem em suas vidas , que segundo aquello , que achar , que bem podem aver , façam o avaliamento : pero por que a fama daquelles , que algūa riqueza teem , sempre soa mais do que he , nos avaliamentos , que lhes ouverem de fazer , feram avisados de se teerem ante ao menos , que ao mais daquelle , que a fama for , e as testemunhas differem .

5 E ESTES avaliamentos dos cabedaes , nom fe
fa-

façam' , senom por averem de teer cavallos , ca por tal testemunho , como aqueste , nom nos praz , que lhes sejam lançadas outras armas .

6 Se alguūis filhos casados viverem com seus pa-dres , ou madres , ou irmaaōs juntamente antre sy , veerom os beēs , que todos possuiam , e saberam ca-mansa parte vem a cada hum ; e segundo aquella par-te , que a cada hum perteencer , lhe lançarom os ca-vallos , ou armas , se per seus beēs merecerem de as teer : e nom encarreguarom os beēs dos padres aos dos filhos , nem os dos filhos aos dos padres , ou de hum irmaaō a outro .

7 E QUANDO lhe assy forem avaliados seus beēs , nom seram avaliadas suas casas de morada , de que nom ouverem renda , salvo se as casas forem de valia de vinte e quatro marcos de prata na Estremadura , e nas Comarcas , em que se lançaō cavallos de con-thia de quarenta marcos , e elles ouverem outros beēs , que valham outros vinte e quatro marcos de prata em tal guisa , que sobegem oito marcos da con-thia , de que he ordenado teerem cavallos , que os constranguam que os tenham ; e fallecendo-lhe algu-
ma parte de nom averem per seus beēs , aalem das casas , os ditos vinte e quatro marcos de prata , nom sejam costrangidos pera teerem os ditos cavallos ; nem as ditas casas nom lhes sejam postas em ava-liamento pera averem de teer beestas , ou outras ar-mas .

8. NAS Comarcas, honde lançam cavallos de conthia de vinte marcos, nom avaliarom as casas, salvo se forem de valia de doze marcos, e que os aconthiados tenham beés, que sejam pera avaliar, de valor doutros doze marcos : nem lhe serom avaliadas as roupas de vestir suas, nem de sua molher, nem senhas camas de roupa, que sejam arrazoadas pera a pessoa, a que for feito o dito avaliamento.

9. SE alguís mouros forem aconthiosos pera teerem cavallos, ou beestas de guerrucha, e tenerem algúias roupas de seda, como elles acuslumam trazer, aos de cavallo nom avaliarom duas roupas de seda suas, e duas de suas molheres; e aos de beestas de guerrucha senhas pera elles, e senhas para as mulheres; e se mais tenerem, sejam-lhe avaliadas; e as outras roupas de panno de laã, ou de linho, nom lhe seram avaliadas.

C A P I T U L O V.

Da maneira, que se ha de teer no avaliar dos beés.

Q UANDO o Coudel novamente vier a seu officio, faberá parte de todo-los homeés, que ha nos lugares de sua coudelaria, que ainda nom sejam aconthiados, e effo meesmo d'algúis, que o ja forom, e cobraram mais beés, perque mereçam de lhes seer lançada maior conthia; e chegará com ho Escriptvam de seu officio, e com os avaliadores todos tres aaquelles, que ouverem enformaçom, que teem beés, per-

que

que mereçam de teer cavallos, ou beestas, e requerer-lhe-á, que lhe mostrem todos os beés, que tem dentro em sua casa; e des que os affy mostrar, fejam escriptos pelo Escriptvam.

1. E REQUEIRAM áquelle, que affy aconthiam, se tem alguus beés de raiz, ou movis mais dos que mostra, que os digua sob pena de os perder pera Nós, se lhe despois forem achados: e mandamos aos nossos Almuxarifes do luguar, ou da Comarca, que se acharem, que os soneguam, que os recebam pera Nós.

2. E QUANDO affy fezerem o dito avaliamento, e alguís lhe differem, que sem serem mais avaliados se querem aver por aconthiados em cavallos, e armas, façam-no affy escrever, e asseentar no livro da coudelaria, e nom se embarguem de lhe veer mais seus beés: e posto que diguam, que se ham por aconthiados em cavallos rasos, ou em beestas de guerrucha, ou de pollee, nom se encachem dello, e avaliem-lhe seus beés, e aquello, que per elles for achado, que merecem de teer, lhes lancem.

3. Se alguís differem, que teem alguís beés fora da Comarca, honde viverem, ou posto que o nom digam, e os Coudees ho souberem, escrepvam ao Coudel, ou Coudees das Comarcas, honde os teverem, que lhos enviem escriptos quantos, e quejan-
dos som, e o que poderam valer, pera veer se con-
certa a sua escriptura com a informaçom, que seus
do-

donoſ derom ; e ſe nom concertar com ella , ſaberaſ dello o certo ; e ſe em alguma couſa falleceo de dizer verdade , ſe muito for , aja a pena , que atras he eſcripta.

4 E PERA ſe eſto milhoſ fazer , e mais ſem tardança , mandamoſ aos Coudees , que forem Comarcaos ataa dez legoaſ , que poſto que lhes nom ſeja feito a tal requerimento , ſe elles ſouberem , que naſ Comarcas de ſuas Coudelarias ha beēs d'algūis , que della fora ſejam moradores , que o façam ſaber aos Coudees da Comarca , honde os ſobreditos viverem , quaaes , e quejandoſ os beēs ſom , e o que poderam valer.

5 E ESTA maneira , que eſcrepvemoſ , que os Coudees ajam de teer quando primeiro vierem a ſeuſ officioſ , eſſa meesma teeram com aqueleſ , que ſouberem que despois ouverom beēs per herança , ou d'algūia outra maneira ouverom officioſ , ou aprenderom meſteres , perque ſeuſ beēs ſejam acrecentadoſ em valia ; e eſſo meesmo com outroſ quaaesquer , que novamente caſarem , dandolheſ eſpaço d'huui anno , em o qual tempo nom queremos , que ſejam aconthiadoſ , por teerem aazo de em o dito tempo poderem correger ſuas fazendaſ , e ſaberaſ parte de ſeuſ beēs ; e acabado o dito anno , ſe tenha com elleſ a maneira , que devifamoſ , que o Coudel aja de teer quando primeiramente vier a ſeu officio.

6 E QUAAESQUER , que affy forem aconthiadoſ ,
que

que tenham cavalloſ , e armas , ſejam conſtrangidoſ , que do dia , que lhe os ditos aconthiamen‐toſ fezerem , a quattro mezeſ tenhaõ o que lhe for mandado.

7 E ſe alguuiſ diſſero , que foroſ mal avaliadoſ peloſ Coudees , que ante foroſ , ou per aqueleſ , que novamente vierem , e moſtrarem taaeſ razooeſ , que ſejam de receber , e ainda fezerem certo , que no tempo , que lheſ foi feito o avaliamento , elleſ aggrava‐rom dello , e nom lheſ foi conhecido do aggravo , a taaeſ , como eſteſ , avaliem novamente ſeuſ beēs ; e ſe acharem , que o avaliamento foi feito mal , corregam‐lho ; e ſe acharem , que foroſ bem avaliadoſ , pelo trabalho , que derom ao Coudel , e aos avaliade‐roſ , paguem duas dobraſ d'ouro ao Coudel , e aos avaliade‐roſ ſenhas.

8 E Eſſeſ , que requererem , que lheſ tornem a fazer avaliamento , ca nunca foroſ avaliadoſ , ſoomente oſ Coudees lheſ lançaroſ cavalloſ , e armas , nom conſentindo elleſ em ello , mandamoſ , que poſto que peloſ avaliamentoſ lhe achem a conthia , perque mereçam teer o que for lançado , que lhe nom levem as penas contheudidas na Hordenaçom ; perque noſſa mercee he a nenhuui contra ſua vontade nom ſerem lançadoſ cavalloſ , e armas , a menoſ de ſerem primeiramente avaliadoſ.

9 E QUANDO oſ Coudees , e Eſcripvaaeſ forem aos avaliamentoſ fora dos luguares , honde viverem tam alongadoſ , que compra eſtarem alá douſ dias , ou

ou tres, nom levarom por ello dinheiro dos Concelhos, nem daquelles, que aconthiarem, mas despenderom dos dinheiros das revelias: e se os ditos lugares forem taaes, que nom aja em elles, ou á cerca delles avaliadores, e lhes seja necessario levallos da Comarca arredada, dar-lhes-am os Coudees gouernança dos dinheiros das revelias, e averá o Coudel por dia vinte reaes, e o Escriptvam quinze, e cada huū dos avaliadores, se forem homeēs pera hirem de besta quinze, e se forem de pee dez brancos a cada huū.

C A P I T U L O VI.

Do espaço, que ham de dar aos aconthiados pera tearem cavallos, e armas.

QUANDO os Coudees, e os avaliadores fezerem a-
conthiamentos a algūas pessosas, o Escriptvam
do dito officio ferá presente, e escreverá os ditos a-
conthiamentos, e o dia, em que se fezerem; e os a-
conthiados seram constrangidos per o Coudel, que
desse dia a quatro mezes tenham, e pareçam com os
cavallos, e armas, segundo o que lhes for lançado
per seus beēs.

IE AQUELLES, a que forem lançados cavallos,
tenham licença, despois que os teverem, pera os ven-
der, se lhe aprouver: e seer-lhes-ha dado espaço d'ou-
tros quatro mezes a que ajam de teer outros.

2 E SE lhe morrerem seus cavallos, ou lhe en-
manquecerem de tal manqueira, ou door, que nom
sejam pera servir, nem acharem por elles preço, ain-
da que os queiram vender, taaes como estes ave-
ram espaço d'huum anno pera comprarem outros.

3 E SE forem mancos de tal manqueira, ou door,
que os Coudees lhe mandem, que tenham outros,
pero se os venderem, e acharem por elles preço, fai-
bam os Coudees, porque preço affy forem vendidos,
e segundo que o preço for, affy lhe encurtem do es-
paço do anno, que lhes he hordenado: affy como, se
em a Comarca valerem os cavallos recebundos a tres
marcos de prata, e o aconthiado vender o seu caval-
lo manco por huū marco, encurtar-lhe-am do dito
anno quatro mezes, e os oito lhe dem d'espaço a que
aja de comprar outro: e affy de mais, e menos, se-
gundo que o vender.

4 E SE a algūis aconthiados forem filhados seus
cavallos, ou armas, e aquelles, a que os filharem,
mostrarem Alvaraes nossos, per que lhes damos es-
paço, guardar-lhe-ham o Alvará, ou Alvaraes em
forma, em que forem feitos; e acabado o espaço em
elles contheudo, costranguam-nos, que pareçam com
os cavallos.

5 E SE aquelles, que os filharem, nom teverem
nossa authoridade, os Coudees costranguam os acon-
thiados, que tenham cavallos, e elles demandem
aqueleas, que lhes filharom perante os Coudees: e

mandamos , que qualquer , que lhos assy filhar de qualquer condiçom , e estado que seja , que venha responder per sy , ou per seu procurador perante os sobreditos.

6 E MANDAMOS ao Corregedor da nossa Corte , e aos Corregedores das Comarcas , e a todalas outras nossas justiças , que compram as sentenças , que os Coudees derem em estes feitos , e que nas sentenças nom aja appellaçom , nem alcada , salvo se alguūs quiserem delles aggravar , que aggravem pera Nós : e estes aggravos figuam a forma acustumada , que se tem nos outros aggravos.

7 E SE o Coudel vir , que o aconthiado pooma boa diligencia em demandar o dito cavallo , ou armas , que lhe assy forem filhadas , em quanto andar em demanda , e nom ouver comprimento de justiça , nom o costrangerá , que tenha cavallo , ou armas , que lhe forom tomadas , ataa aver livramento ; e se vir , que se leixa dar a vagar , por nom teer encarreguo de cavallo , ou armas , costrangua-o , que toda via o tenha , e em este caso foomente tenham os Coudees autoridade de julguar.

8 E AOS que novamente lançarem armas , ou bestas , e lanças , e dardos , ou escudos , dar-lhes-ham espaço de quatro mezes a que os ajam de teer , e parecer com elles ; e se despois que as tiverem , as perderem sem sua culpa , dar-lhe-ham espaço de huū anno pera averem de comprar outras ; e nom averam

auto-

autoridade pera poderem dar , nem vender as armas , que lhes for mandado que tenhaō , salvo se nom forem boas , e quiserem comprar outras melhores , façam-no com authoridade , e licença do Coudel , o qual lhe pode dar licença pera as vender , e espaço de dous mezes a que tenham outras.

CAPITULO VII.

Dos cavallos , e armas , que ham de receber aos aconthiados , e quaaes nom.

QUANDO os Coudees lançarem cavallos , ou armas a alguūs , a que acharem beēs , per que os mereçam de teer , e os aconthiados parecerem primeiramente perante elles com os ditos cavallos , ou armas , esguardarom bem quejandas som ; e se o cavallo for , que passe de tres annos , nom lho recebam , salvo se for de dous covados , e quarta de medir pano em alto ; e se for potro de dous annos , seja de razoada altura : e parem bem mentes assy aos cavallos , como aos potros , que sejam bem saaōs de toda door , e manqueira , ca se forem mancos , ou doentes , nom os receberam , posto que sejam da dita altura : e nom receberá potro que seja menos de dous annos.

1 MAIS despois que o cavallo novamente for recebido em aquella hidade , que dita avemos , d'hi en-

Qq 2

di-

diantre , posto que venha a seer muito velho , e em disposiçom pera poder servir , sempre o receba em alardo : e posto que alguū tenham a conthia dobrada , ou muito mais , nom sejaõ costrangidos , que tenham maior cavallo daquelle , que he hordenado , que geeralmente tenham.

2 E AS armas lhe receberá em aquella maneira , que som devisadas no primeiro capitulo ; e que sejam limpas , e novas , ou posto que novas nom sejam , que naõ sejam tam velhas , que per velhice percam sua forteza , e fremusura ; e as beestas de guarrucha sejam de tal forteza , segundo se require pera se armar com guarrucha ; e os viratooés sejam de boas astas , e de boas pennas , e os ferros soldados ; e as beestas de pollee da fortaleza , que require a pollee ; e tenham com ellas suas guarruchas , e pollees , segundo forem compridoiras.

3 E SEJAM bem avisados os Coudees , que quando receberem os ditos cavallos , ou armas , que os recebam taaes , como aqui he devisado , porque despois que os húa vez receberem , mandamos que d'hi endiante sempre lhos recebam : salvo se despois que os cavallos forem recibidos , lhes vier door , ou manqueira tal , que nom sejā pera servir , ou se as armas per maa guarda , ou per alguū outro cajom receberem tal dampno , que nom sejam pera prestar.

4 E SE Nós acharmos , que os Coudees nom teem boo avisamento em o recebimento destes cavallos , e

31-

armas , sejam bem certos , que lhes daremos por ello tal escarmento , qual merecem aquelles que nom servem bem os officios , que lhes som encarregados.

5 E SE o aconthiado tever mal pensado seu cavallo , ou lhe adoecer de alguma door , delhe o Coudeel tempo razoado a que o possa pensar da door que tever ; e se aaquelle tempo nom for pensado como deve , ou guardo , d'hi endiante lho nom recebam , e costrangam-no , que tenha outro , dando-lhe espaço , segundo atras he declarado.

6 E SE algum tever cavallo de cavallagem , que seja fremoſo , e bem pensado , e seu dono fezer certo , que em cada huum anno cavalgua , e segura vinte eguas , tal como este , posto que seja manco , mandamos que lho recebam em alardo.

7 E ESTA Hordenaçom , que agora affy fazemos das armas , e dos cavallos , e da maneira , que ham de seer recibidos , nom se entenda em os que já som lançados pelos Coudees , mais em os que lançarem novamente.

C A

C A P I T U L O VIII.

Da maneira, que se ha de teer com alguūis aconthiados, que vaaō viver fora da Comarca, honde moram, e com alguūis outros, que gaāçam Cartas, ou Alvaraaes de pousados como nom devem.

POR quanto alguūis aconthiados, a que som lançados cavallos, e armas, se partem da terra, donde vivem, e se vaaom pera outra parte, por aazo de nom terem o que lhe foi lançado, sobre taaes como estes, mandamos, que se tenha esta maneira.

I QUANDO os Coudees das Comarcas, donde os sobreditos viverem, souberem, que som partidos por esta razom, saberom parte honde se forom viver, e escreverom ao Coudel da terra, como se alguum, ou alguūis partirom por este aazo a viverem em aquella Comarca, de que elle teem carreguo de Coudel; e que porem elle lhe faça allá teer o cavallo, ou armas, que lhe forom lançadas honde primeiramente viveo, pera nosso serviço.

2 E SE alguūis gaançarom Cartas, ou Alvaraaes nossos, ou daquelle, que tever pera esto nossa autoridade, per que sejam escusados de teerem cavallos, ou armas, ou beesta, ou outras armas, por allegarem que som de hidade de settenta annos, ou porque os avaliem outra vez, ou por dizerem que nom teem beēs,

beēs, porque esto possam soportar; mandamos aos Coudees, que novamente vierem a seu officio, que faibam parte dos que assy forem escusados; e aquelles, que acharem, que direitamente guaançarom sua Carta por serem de hidade, e nom averem a conthia dobrada, segundo he contheudo em nossa Hordenac̄om, por nom teerem beēs, som escusados; taaes como estes nom costranguam, e os ajam por escusados; e os que acharem, que forom escusados, como nom deviam, costrangam-nos, que tenham aquello, em que eram aconthiados ante da excusaçom: e sejam os ditos Coudees bem avisados, que nom façam mudança com estes, que assy forom escusados ante de suas vindas aos officios, salvo avendo primeiro muito clara razom, porque o devam fazer.

C A P I T U L O VIII.

Como os aconthiados ham de teer pensados seus cavallos.

OS ACONTHIADOS em cavallo se trabalharom sempre de os teerem sempre bem pensados; e nom os lançarom a pacer, salvo em estes mezes do anno, a saber, Março, Abril, Maio, e Junho; e todo o outro tempo os terom na estada de dia, e de noite.

I E SE em este tempo, que assy defendemos que os nom lançem a pacer, a alguūi vier a adoecer seu cavallo em tal maneira, que per necessidade lhe con-

convenha lançallo fora a pacer , mandamos que aja pera ello luguar , ataa que seja saaō ; e effo meesmo quando for veer suas vinhas , e herdades , que de dia o possa trazer a pacer , e de noite o ponha na estada , como dito he.

2 E se alguū lançar a pacer seu cavallo no tempo , em que o affy defendemos , cada vez que passar nossa defeza , pague trinta reaes desta nossa moeda de trinta e cinco libras o real , que ora corre , ou a sua valia direita ; e destas penas as duas partes sejam pera o Coudel , e húa pera o Escriptvam da coudelaria , e sejam demandados perante os Juizes da terra ; e mandamos aos ditos Juizes , que livrem esto , se dello ouverem certa noticia , sem se passar outra ecriptura.

C A P I T U L O X.

Das razooēs , porque os aconthiados devem seer escusados de suas conthias.

A QUELLES , que forem húa vez aconthiados , nom ferom decidos daquelle , que lhes for lançado , salvo se for per nossas Cartas , e Alvaraees , ou por cada húa das razooēs , que se adiante seguēm .

1 SE forem de hidade de settenta annos , posto que sejam saaōs , e rigos , mandamos que nom sejam costrangidos pera teerem cavallos , nem aparecerem em alardos , salvo se teverem as conthias dobradas ,

man-

mandamos , que tenham dous arneses , e os enviem per seus homeēs , ou moços ao alardo quando se fezer : e posto que affy sejam desta hidade , se forem acontiados em beeftas , ou em outras armas , nom sejam decidos dellas , mais sejam costrangidos , que as tenham bem limpas , e bem guardadas , como se nom fossem da dita hidade , em quanto teverem conthias per seus beēs , pera as averem de teer .

2 E Pero nom sejam costrangidos pera parecerem em alardo com as ditas armas , se teverem homeēs , ou moços , per que as enviem ; e se os nom teverem , sejam-lhe vistas em suas casas ; e se ouverem por custo , ou trabalho de teer as ditas armas , e as quiserem leixar aos Concelhos , receba-as o Procurador do Concelho , e sejam assentadas em recepta sobre elles : e mandamos aos Vereadores , que as façam guardar , e alimpar quando lhe for compridoiro .

3 E se alguūs forem cegos , ou alejados , ou dentes de taaes doores , que nom poslam per sy ministrar seus beēs , ou forem guafos de guafem , que sejam lançados fora da conversaçom dos homeēs saaōs , taaes como estes nom sejam costrangidos pera teerem cavallos , nem armas , posto que pera ello tenham conthia , singella , ou dobrada ; e posto que as ante tevessem , se vierem a aver estes cajooēs , sejam dellas decidos : e o que aqui dizemos de doores , ou aleijooēs , se entenda , que sejam taaes , de que nom possam guarecer aquelles , que as teverem , ca posto que fossem

Liv. I.

Rrr

deci-

decidos dos cavallos , ou armas por aazo das ditas coufas , se despois tornarem a guarecer , mandamos que as tenham , assy como ante , se lhe ficarem beés pera as teer.

4 Se a alguūs aconthiados de conthias singellas morrerem suas molheres , e lhe partirem seus beés , sejam-lhe avaliados aquelles , que lhe ficarem , e costruam-nos que per elles tenham o que merecerem : e esta mesma maneira teram com os que casarem filhos , ou filhas , e lhes derem parte de seus beés , de que os filhos , ou filhas ajam uso fruito ; ou se perderem em rendas ; ou carregarem , e perderem na carregaçom ; ou os que teverem suas riquesas em guaados , ou em bestas , e lhe morrerem a maior parte dellas ; quaaesquer destes , que requererem aos Coudees , que por cada húa destas razooés lhe tornem a avaliar seus beés , e os Coudees soubrem por certa , e verdadeira enformaçom , que suas razooés som verdadeiras , conhecer-lhe-am dellas , e avaliar-lhe-am seus beés ; e o que merecerem , esso lhes lançem .

5 E QUANDO OS sobreditos quiserem seer escusados dos alardos per hidade , ou per doença , ou per aleijom , requeiram a Nós , ou a aquelle , que per nosso mandado tever carrego de desembargar os feitos das coudelarias , e averá Alvará , per que os ditos Coudees com os Juizes , e Procurador do Concelho tirem inquiriçom sobre sua hidade , ou doores , e a enviem a Nós , ou a aquelle , que desto nosso carreguo-

te-

tever , pera em ella darmos determinaçom , segundo entendermos , que he razom .

6 E se alguūs requererem , que os deçam das conthias , porque fezerom doaçom dē seus beés , os Coudees veeram as escripturas , que dello som feitas , e se teem nossas confirmaçooés ; e faberam , se aquelles , a que som feitas as doaçooés , se stam em posse do uso fruito ; e se acharem , que he assi , travalhar-se-am de saber , se ha em ello conluio , assy como esses , a que fezerom as ditas doaçooés , averem algúia coufa dos beés , e o mais darem aa parte ; e quando de tal conluyo forem certos per boas testemunhas , e dignas de creer ; farom secrestar esses beés pera Nós , e farnollo-am faber pera lhe mandarmos a maneira , que com elles tenham : e as outras doaçooés , em que nom ouver conluyo , ou engano , guardem-nas .

C A P I T U L O XI.

Das liberdades , que ham d'aver os que forem aconthiados em cavallos .

Q UAAESQUER que forem aconthiados em cavallos , e os teverem , mandamos , que nom sejam costrigidos pera Aduas , nem serventias , que Nós mandamos fazer , pero servirom nas obras do Concelho , assy como pontes , fontes , caminhos , muros , hir com presos , e com dinheiros , e nos encarregos , que a os ditos Concelhos perteencerem .

Rrr 2.

I

I E MANDAMOS, que lhes nom seja filhada pala, que teverem empalheirada pera seus cavallos, posto que Nós, ou nossos filhos, ou irmãoes sejamos nas ditas Comarcas, onde elles viverem; nem lhes sejam dadas suas casas de morada, nem cavallariças, nem filhadas suas roupas de cama, salvo quando Nós, ou nossos filhos, e irmãoes formos nos lugares, donde elles viverem, ou quando per hi vier alguū outro Senhor, ou Senhores, e fidalgos, que nom acharem outras poufadas, honde pouifar; e tambem defendemos, que lhes nom filhem suas cevadas, nem galinhas, nem cabritos, nem outras coufas do seu contra suas vontades, salvo per nosso mandado especial.

C A P I T U L O XII.

Da maneira que ham de teer com os vassallos poufados.

M ANDAMOS aos nossos Coudees, que os vassallos, que houver em suas coudelarias, que forem poufados per hidade, que os nom costranguam pera tearem cavallos, ou bestas, nem outras armas, e os ajam dello por escusados; e se forem poufados graciosamente, nom avendo hidade pera o seer, mandamos que tenham senhos arneses compridos, e se os nom quiserem teer mandamos que lhes nom seja guardado o privilegio; e os que teverem os ditos arneses ao tempo, que se fezerem os alardos, façam cer-

certo aos Coudees como os teem, e nom pareçam com elles.

C A P I T U L O XIII.

Da maneira, que ham de teer os Coudees quando fezerem seus alardos.

S E os Coudees novamente vierem á posse dos officios do mez de Março por diante atee o Pentecoste, nom façam alardo, se nom em oitavas delle, porque em aquelle tempo temos hordenado, que se faça per todo o Regno. E entre tanto prevejam os livros da coudelaria, e saibam se ha hi alguūs, que tenham maiores contias daquelle, que he posto nos livros, ou se em tempo dos outros Coudees foram decididos alguūs das conthias, em que eram postos, como nom deveßsem; e o que assy acharem per verda-deira enformaçom, que anda mal corregido, façam-no enmendar, segundo nosso Regimento manda. E se os ditos Coudees vierem a seus officios despois do Pentecoste, pero seja a cerca delle, nom façam alardo a menos de tres, ou quatro mezes depois da dita festa, por nom darem tanta fadiga aos homees.

I E OS DITOS Coudees sejam avisados, que o alardo, que assy fezerem, seja em tempo, que a gente seja mais fora da occupaçom de seus trabalhos. E no primeiro alardo, que fezerem, teeram a maneira, que he devisada no Capitulo seguinte, que geeralmente ajam

ajam de teer em todos los alardos; e da gente, que for achada em suas coudelarias naquelle primeiro alardo, e de como for corregida farom os Escriptoas das coudelarias cada huū dous cadernos, e hum enviam a Nós, e outro ficará a elles; e seram os cadernos feitos pellas distinçooes adiante declaradas.

CAPITULO XIII.

Da maneira, que os aconthiados em cavallos, e armas han de aparecer nos alardos, e da maneira, que o Coudel ha de fazer os ditos alardos.

CADA huū Coudel proverá quantos homees ha em sua coudelaria, e pensará com quantos homees pode fazer alardo em huū dia, e repartirá os homees de sua coudelaria per certos dias; assy como se na coudelaria ouver novecentos homees, elle pode fazer alardo com trezentos.

1. E REPARTIRA' seu alardo per certos dias, e se for Villa, e termo, o primeiro dia viram os da Villa, e no segundo os que forem do termo mais acerca, e no terceiro os mais alonguados: e se for alguū Coudel da Comarca, e Julguados desvairados, assine a cada huū Julgado o dia, em que elle ha de fazer alardo.

2. E OS ALARDOS geraaes se farom húa vez no anno, e mais nom, salvo se ouverem nosso mandado em

em contrario, e ferom feitos per todo o Regno nas oitavas de Penticoste: e os Coudees farom saber ás pessoas a qual dia das oitavas ham de vir.

3. E QUANDO forem os alardos, aquelles, que forem aconthiados em cavallos, e os teverem, venham em cima delles armados de suas armas; e os que forem aconthiados em cavallos rafos, venham em elles sem armas; e os que forem arnesados, ou beefteiros de guaracha, semelhantes venham com suas armas vestidas; e os que ouverem de teer dous arnezes, venham armados em senhos, e busquem quem lhes traga os outros: pero se estes aconthiados forem tam velhos, ou tam grossos, ou doentes, que nom possam hir em cima de seus cavallos, ou armados, poderam enviar por sy outros homees com suas armas, e cavallos.

4. E TODOLOS das coudelarias parecerom aos dias, que lhes forem assignados sem poerem a ello escusa, porque, pois nom ham de fazer alardo mais d'húa vez no anno, todalas outras necessidades devem de escusar, por parecerem com seus cavallos, e armas a aquel tempo: e effo meesmo farom os que forem theudos de parecerem com lanças, e dardos, ou com escudos, e lanças; pero se ouverem algūas necessidades tam forçosas, que per nenhua guifa nom possam parecer, mandem outros, que pareçam com suas armas, e cavallos, e eniem dizer aos Coudees a razom, ou as razooes, por que assy nom podem parecer.

5 NEM OS aconthiados , que forem pousados per hidade , ou per necessidade , pero ajam de teer armas , nom pareçam per sy com ellas , senom quiserem , mais mandallas-ham per outrem , se lhe mais aprouver ; e se nom teverem , nem poderem aver quem lhas tragua , sejam-lhe vistas em suas casas .

6 E OS QUE teverem potros , que ainda nom sejam cavalguados , traguam-nos seus donos , ou os mandem trazer per redeas , ou cabrestos pera os Coudees poderem veer como stam pensados .

7 E QUANDO OS Coudees ouverem de fazer alardo , façam poer a algúia parte os que teverem cavallos arnesados , e os que teverem cavallos singellos a outra , e os de beesta de guerrucha a outra , e os de pollee per a dita maneira , e os homeés de pee lanceiros a huma parte ; e se hi ouver alguuns , que tenham scudos , a outra ; e assy façam os ditos Coudees com elles seus alardos .

8 E FAROM OS Coudees em seus livros todalas ennovaçooés , que acharem em os ditos alardos , quando os fezerem assy d'aluuns , que tenham cavallos , e armas , e os nom trouverem , como d'aluuns , que os nom tinham , e os vierem a teer , e d'aluuns outros , que novamente forem assentados nos livros das coudelarias , ou d'aluuns outros , que fallecerem dello ; e estas ennovaçooés cada huum Coudel enviará em escripto em cada huum anno a aquelle , que tever carreguo por Nós de livrar os feitos da coudelaria :

laria : e teeram maneira , que o dito rool lhe seja enviado desse dia , que o alardo for feito ataa trinta dias .

9 E A ALEM deste alardo geeral , que mandamos , que se faça em cada huum anno huma vez per todo o Regno , os Coudees das coudelarias , honde ouver aconthiados em cavallos , farom tres alardos com aquelles , que forem aconthiosos em cavallos , assy que com este sejam quatro , por veerem como os aconthiosos teem pensados seus cavallos ; e estes tres alardos seram , huum despois de Santa Maria de Setembro , e outro nas oitavas de Natal , e outro por Santa Maria de Março , se aquella festa nom cair na domaa maior , e se cair na domaa maior , façam-no nas oitavas da Pascoa ; e se os Coudees em cada huum destes alardos virem que os aconthiados teem os cavallos mal pensados , ponham-lhes pena , segundo vierem que he razom .

10 E EM estes alardos especiaaes os aconthiosos nom trazerom armas , nem os escrepverom , como parecem , salvo alguuns , que venham novamente , e ainda nom sejam escriptos , ou outros , que venderem cavallos , ou lhes morrerem , e teverem espaços , que lhes ajam em cada huum dos ditos alardos , e escrepverom se parecen com elles , e quejandos som , ou se som revees .

CAPITULO XV.

*Da maneira, em que ham de seer feitos os cadernos,
de que atras he feita meençom.*

ITEM. F. he conthiado em huum cavallo de tal hidade, e color, e tem-no boo, e recebondo com taaes armas; e este F. he de tal hidade, e disposiçom: e esto ferá escripto de todos geeralmente.

1 ITEM. F. tem huum potro de tantos annos, que he de boa leva, com armas, ou sem armas.

2 ITEM. F. he aconthiado em cavallo agora novamente, e daqui a tantos mezes ha de teer cavallo singello, ou com armas.

3 ITEM. F. he aconthiado em cavallo, e ha tanto tempo que o vendeo, e ha tal tempo ho ha de teer.

4 ITEM. F. tem cavallo, e he manco, e foi-lhe dado espaço tanto que guarecesse, e se nom guarecesse, costrangello-ham por outro.

5 ITEM. F. soya de seer aconthiado em cavallo ha tanto tempo, e fayo-se delle por casar filhos, ou netos, ou lhe morrer a molher.

6 ITEM. F. soya de seer aconthiado em cavallo, e ha tanto tempo que o nom tem, porque fez doaçom de seus beés a F., que ha o uso fruito, e este F. he vassallo, que o nom posso costranger polos beés, que ouve; e se vassallo nom for, dizer, que o costranges-

tes

tes aquel, que os beés ouve pera a tal tempo teer o dito cavallo.

7 ITEM. F. ha tanto tempo que nom tem cavallo, e he fora por hidade, privilegio, e nom tem conthia dobrada.

8 ITEM. F. ha tanto tempo, que nom tinha cavallo, e agora o costrangem, que o tenha, por lhe acharem conluyo de doaçom.

9 ITEM. F. ha tanto tempo que nom tinha cavallo, e agora lho tornei com tantas armas, nom embargante, que seja apousentado, porque lhe achei conthia dobrada.

10 ITEM. F. ha tanto tempo que se escusou de teer cavallo, e eu lho tornei sem embargo da carta da hidade, que tinha, porque fui certo per sua vista, e testemunhas, que a levara enganofamente, e nom ha os fateenta annos.

11 ITEM. F. tem beesta de guerrucha com tantas armas boas, ou cumunaaes.

12 ITEM. F. he acontiado em tal coufa, e temna boa, ou cumunal.

13 ITEM. F. ha tanto tempo que he escusado per Carta d'ElRey, que ouve por tal serviço, que fez.

14 ITEM. F. ha tanto tempo que he escusado per Carta d'ElRey a roguo de F.

15 ITEM. F. ha espaço de tanto tempo para vender o cavallo per Alvará.

16 ITEM. F. ha espaço de tanto tempo, por lhe morrer o cavallo em tal tempo. Sss 2 17

17 E ASSY poeram geeralmente todos os aconthiados em armas, e cavallos em tal guisa, que possamos bem saber os cavallos, e armas, e beestas, que ha em cada huum luguar, e coudelarias declaradamente; e quando vier ao outro anno, assy poeram: F. pareceo com tal cavallo, que era espaçado, que tevesse taaes armas, e assy os que forem tirados; ou minguados das armas, ou cavallos, porque razom; e tambem os que acrecentarem per qualquer guisa que seja.

CAPITULO XVI.

Das penas, que ham d'aver aquelles, que forem revees a nom virem aos alardos, ou nom teverem o que lhes for mandado, nem parecerem nos alardos, segundo be contheudo em noſſa Hordeação.

TODOS OS que forem theudos de vir aos alardos, viram a elles aos tempos, que lhes for mandado per os Coudees, segundo em noſſo Regimento he contheudo; e os que nom vierem, se nom teverem grande, e certa necessidade, per que o leixem de fazer, os que forem aconthiados em cavallos, e armas paguem de revelia cem reaes; e os dos cavallos singellos paguem setenta; e os de beesta de guerrucha paguem cincoenta; e os de beesta de pollee paguem trinta; e os de lança e dardo, ou de lança e escudo dez.

1 E se aquelles, que vierem aos alardos, e forem aconthiados em cavallos, nom vierem armados em cima de seus cavallos, segundo no capitulo que des-
to falla he contheudo, e os aconthiados em cavallos, e armas paguem settenta reaes; e os de cavallos singellos paguem cincoenta; e os de beesta de guerrucha quarenta: e esto nom se entenda em aquelle, que per hidade, ou doença, ou grossura ho nom poder fazer.

2 E se alguuns parecerem nos alardos, e nom teverem os cavallos, ou armas, que lhes he manda-
do que tenham; mandamos, que paguem aquellas mesmas penas, que ham de paguar os que som revees, e nom veem aos ditos alardos, segundo lhes he mandado.

3 E TODOLOS dinheiros sobreditos feram entre-
gues a huum dos avaliadores sobreditos, o qual os tenha pera fazer delles o que Nós mandarmos; e o Eſcripnam da coudelaria aſſente em huum livro a recepta, e despesa delles: e mandamos aos Coudees, que quando nos mandarem em cada huum anno o caderno dos alardos, que nos eſcrepnam quantos di-
nheiros aquelle anno hi ha de revelias.

4 E QUANDO os Coudees mandarem aos acon-
thiados, que tenham armas, ou cavallos pelos pri-
meiros avaliamentos de seus beés, ou por perderem,
ou venderem os que dantes tinham, lhe darom os Coudees os espaços, que som contheudos em este no-
fo

fo Regimento; e os que passarem , mandamos , que os degradem da Villa , e do termo , atee que tenham os ditos cavallos , e armas ; e se passarem os nossos degredos , mandamos , que sejam presos honde quer que forem achados , e nom sejam soltos ataa veerem nosso especial mandado .

5 E POSTO que tenham o dito degredo , se perfiosamente se deixarem andar em elle per espaço de tres mezes , e nom teverem o que lhes he hordenado , mandamos que os Coudees com os Juizes , e Escriviam da coudelaria cheguem a sua casa do que assy for perfioso , e se acharem em ella ouro , prata , ou dinheiros , tomem dello quanto abasta pera comprar as armas , ou cavallos , que assy ouverem de teer , e comprem-no ; e se em sua casa estever quem delle possa teer cuidado , façam-lho entregar ; e se hi nom estever quem tal cuidado possa tomar , e for cavallo , ou potro o que assy o Coudel comprar , entreguem-no a algum homem da Villa , que delle possa teer cuidado , e aja em cada huum dia dos beés daquelle aconthioso doze reaes , ataa que elle tome carrego de seu cavallo ; e se forem armas as que assy comprarem , entreguem-nas ao Procurador do Concelho , que as tenha , e as entregue ao conthioso quando vier .

6 E OS CAVALLOS , que assy ouverem de comprar , se forem aconthiosos em cavallos , e armas , nom passem de quatro marcos ; e se forem d'acontiosos em cavallo razo , nom passem de tres marcos ; e as armas

do

do conthioso em cavallo , e as do beesteiro de guarucha com sua guarucha , e viratooés , e beesta de pollee com sua pollee , e viratooés , e a lança , e dardo seja todo boō , e daquelle maneira , que as custumarem a receber os Coudees , que bem servirem seus officios .

7 E POSTO que os cavallos , e armas montem em tam grande valia , que por estes preços aqui escriptos nom possam seer achados , os Coudees nom façam em ello mudamento sem averem nosso mandado especial .

8 E SE nom acharem em casa dos sobreditos ouro , nem prata , ou dinheiros , per que possam comprar o dito cavallo , e armas ; mandamos , que lhe tomem dos beés movees ; e se os movees nom avondarem , tomem os de raiz tres mezes : e estes beés sejam dos que mais pouco nojo fezerem aos ditos aconthiados ; e as vendas , que assy forem feitas , mandamos que sejam firmes ; e estavees .

CAPITULO XVII.

*Das penas, que han d'aver os Coudees, e Escriptvaaēs,
se levarem peitas, ou serviços por aazo de seus
offícios.*

Os COUDEES, e Escriptvaaēs nom levarom peitas, nem serviços, nem ajudas de corpos, nem d'outras cousas dos da sua coudelaria, se nom dos que forem seus parentes, ou parentas aaquam do quarto graao, ou de seus cunhados aaquam do terceiro graao, ou de seus criados, que com elles viverem per espaço de cinquo annos, ou que elles casasssem de sua casa, ou de seus amos, e colações, que som pessoas que lhes tal ajuda fariom, posto que elles nom tevessem o dito carreguo.

IE SE levarem algūa ajuda, ou serviço de corpo, ou de bois, ou de bestas, se lhe for sabido, pagará anoveado o que tal serviço valer na terra: assy como se levar serviços de cavar dos homeēs, que andarem em aquella terra a dinheiro seco a doze reaes, ou a quinze, mais, ou menos, paguem nove vezes tanto, quanto aquello for; e esso meesmo se a geira dos bois valer em aquella terra trinta, ou quarenta reaes, paguem nove vezes dobrado; e esso meesmo se levarem peitas de dinheiro, ou prata, ou viandas, ou qualquer outra coufa que seja grande, ou pequena, paguem anoveada.

2 E ESTES dinheiros, que assi ouverem de pagar, fejam repartidos, a meetade pera o que o demandar, e a outra meetade pera a arca do Concelho: e damos autoridade a qualquer pessoa de qualquer estadio, e condiçom, ou Leix que sejam, que possam por ello demandar os ditos Coudees; e os Juizes das Comarcas, honde forem Coudees, que dem em ello livramento, segundo acharem, que he direito, sem outra alçada, salvante o agravo pera Nós, se algūa das partes quiser aggravar, e seguir-se-ha em ello a maneira, que se tem nos outros aggrávos.

3 E MANDAMOS aos Juizes, que logo façam fazer a eixecuçom per suas sentenças; e a parte, que ouver de ficar pera o Concelho, faça logo assentar sobre o Procurador do dito Concelho, que tenha cuidado de a recadar; e se os Juizes forem negrigentes em esto comprir, mandamos que lhes paguem de sua casa, e que os Corregedores quando vierem pelas Comarcas façam dello eixecuçom.

4 E POSTO que aqui tenhamos escripto, que os que demandarem estes dinheiros aos Coudees, ajam a meetade, e a outra meetade pera a arca do Concelho; se aquelles meesmos, que derem os serviços, e peitas, os quiserem demandar, mandamos, que ajam as duas partes: assy como se dessem coufa, que vallesse dez reaes, que ajam per ella fessenta, e os outros trinta sejam pera arca do Concelho.

5 E POR quanto Nós teemos mandado aos Coudees,

dees , que como em cada huū lugar acabarem de fazer os alardos , logo enviem os rooles a quem por Nós tever carrego da coudelaria , e se lhe nom enviam os ditos rooles , tanto que o dito alardo for acabado ataa trinta dias , Nós dalli endiante avemos o Coudel por privado do officio , e lhe mandamos , que nom use mais delle : salvo se despois per nossa Carta lhe fezermos delle mercee.

C A P I T U L O XVIII.

*Dos que ham Alvaraes d'espaço pera alguū tempo ,
e despois pedem outro , e callam o que ja ouverom .*

PORQUE muitos aconthiados em cavallos ham es-
paços a rogo d'algúis , que no-lo por elles pedem ,
de huū anno , e despois outro , e outro , callando
o primeiro , e segundo , e terceiro , e assy ha hi algúis ,
que se faz muitos annos , que nom teem cavallos ,
mandamos , que todo aquelle , que ouver Alvará d'es-
paço , e ja ouve outro , e nom fezer delle mençom
do espaço , ou espaços , que primeiramente ouverom ,
que lho nom guardem os Coudees .

C A-

C A P I T U L O XVIII.

*Da maneira , que ham de teer com alguūs , que forem
beesteiros do conto , e quiserem teer cavallos rafos .*

Se alguū , ou alguūs beesteiros do conto , requerer
que o ponham por cavalleiro raso , mandamos ao
Coudel , que o nom ponha , salvo que lhe avaliem pri-
meiramente seus beēs ; e se tever a conthia , perque se
lançam as beestas de guerrucha com suas armas , en-
tom o faça asseentear por cavalleiro , e doutra guisa
nom ; e d'hi endiante costrangua-o , que tenha tam
boo cavallo recebondo , como os que teem cavallo , e
armas per conthia .

IE QUANDO tal , como este , o dito Coudel assy
avaliar , e fezer asseentear no livro da coudelaria , man-
dar-lhá dar huū estromento puvrico para o Anadal
Moor de como lhe avaliou seus beēs com o Escri-
pvam de seu officio , e com os avaliadores , poendo-os
per nome , e que lhe achou a conthia pera teer caval-
lo sem armas , e o teem asseentado no livro pera pa-
recer nos alardos , assy como os outros , e de feito as-
sy o faça , que lhe nom dê maior espaço , nem lhe se-
ja mais favoravel pera o Anadal nom mandar mais
costranger .

2 E se per ventura os Coudees forem negri-
ges a mandar teer os cavallos a estes , que assy forem
beesteiros do conto , por algúas affeiçooēs , e passar o

Tt 2

tempo, a que mandamos, que os tenham em esta noffa Hordenacōm; mandamos aos Anadees, que os tornem logo a poer por beefsteiros do conto, como antes eram; e posto que ao despois venham a el requerer, e tenham conthias pera teerem cavallos, nunca mais sejam tirados de beefsteiros do conto; e mandamos aos ditos Anadees, que o façam saber a Nós, pera darmos aos ditos Coudees aquella pena, que noffa mercee for, por nom comprirem nosso manda-do.

CAPITULO XX.

Dos dinheiros, que han de levar os Escriptoraaēs das coudellarias.

ITEM. Daquelles, que se querem apousentar per hidade, do tirar das inquiriçooēs levará o que merecer, segundo a taxa dos Taballiaēs.

1 ITEM. Dos estormentos, ou cartas testemunhavees pella dita guisa.

2 ITEM. De registrar huū nosso Alvará d'espaço d'huū anno, levará cinquo reaes, e de seis mezes tres reaes, e assy do mais, e do menos.

3 ITEM. Das revelias, de que levarmos cem reaes, leve o Escriptoram tres; e da que levarmos trinta, ou dez, leve huū; e assy o Porteiro da pinhora; e dos que trazem os cavallos a pacer, o que manda a Hordenacōm.

4 Nós ELREY mandamos a vós que tenha-as esta maneira, que se segue com os Coudees deites luguares aqui contheudos, a que vos mandamos por nosso serviço.

5 PRIMEIRAMENTE tanto que cheguardes a cada huum luguar, requerees ao Coudel, que achardes em posse do officio, e dizee-lhe que vos dê em escripto todos los aconthiados, que tem em seu livro, assy de cavallo, e armas, como de cavallo sem armas, e armas sem cavallo; e tambem de beefsteiros de conto, como d'homeēs de pee; e se o dito Coudel nom tiver os ditos livros, requerede-os ao Coudel, que ante elle foi, ou ao Escriptoram; e tanto que vo-lo der, concordayo com o caderno, que levaes desse luguar, que vos foi enviado per o dito Coudel, ou per outro, que ante foi dos ditos aconthiados.

6 E se achardes, que os livros som em desvairo, e minguam, ou crecem, perguntade as razooēs, porque effo hē, e as razooēs, que vos der cada huū do minguamento, ou crecença, assy o escrepvee em tal guisa, que de todo nos traguaes largua enformaçom, e nos saibaaes bem dizer as coufas como as achaaes.

7 OUTRO sy perguntaae pelos ditos aconthiados como stam encavalguados, e armados, e ainda se entenderdes, que he bem, aalem da enformaçom, que ouverdes, que se faça alardo perante vós, pera veedes como som prestes, e corregidos do que devem de teer, fazeo assy fazer, seendo a ello presente o dito Coudel.

8 E AQUELLES , que achardes , que nom teem taaes cavallos , que lhe devam de receber , e outros , que deviam de teer os ditos cavallos , e os nom teem , nem parecem com elles , perguntarees ao dito Coudel como leixava assy passar as ditas coufas , e o que vos responder por cada huū , assy o fazede escrever pera o veermos .

9 POREM vós em sua presença a aquelles , que maas bestas teverem , e nom forem de receber , como dito he , dizede-lhes , que daquellas façam seu pro- veito , e assinaae-lhes tempo , como he contheudo na Hordenaçom , a que pareçam com outras boas , e recebendas .

10 E OS ARNESADOS , e beefsteiros do conto , e piaaés , se lhes tambem nom achardes suas armas , e beeftas compridas , como lhes he mandado que tenham , ou as alguūs delles nom teem , teende com elles a maneira sobredita , que vos mandamos , que tenhaes com os de cavallo , fazendo-os costranger , e lhes assinar tempo a que cada huū tenha o que deve , pera parecer em alardo com todo prestes , quando forem requeridos , pela guisa suso dita .

11 OUTRO SY se achardes , que vos dam novas , que alguūs destes Coudees destes luguares , porque avees dandar , escusaram alguūas pessoas por amisade , ou peitas , que nom tevessem cavallos , nem ainda teendo-os asseentados em seu livro , seendo elles acon- thiados , e abonados pera teer os ditos cavallos , per-

gun-

guntarees sobre ello ós ditos Coudees , porque o fa- ziam , e a razom , que a ello derem , farees escrever , como dito he .

12 POREM esfes , que vós per certa enformaçom achardes , que som abonados , e ricos pera teer os ditos cavallos , fazee-os asseentar no livro do Coudel , e ello medes no vosso , pera podermos saber os que em cada huū luguar mais crecem ; e assynaai-lhes termo certo , segundo a dita Hordenaçom manda , a que os tenham , e pareçam com elles .

13 E SOBRE este caso vós nom tirees inquiriçom nenhūa , salvo quando se acertasse que por mal querença , que alguū quisesse ao Coudel do luguar , vos desse delle a dita enformaçom , ou doutra algūa guisa o podesseis saber per acertamento , entom obraae em ello , segundo vos aqui he devisado : e todo esto fazee perante os Escriptvaaés das coudelarias , ou pre- sente alguū Taballiaõ de cada luguar , ou Comarca , se entenderdes , que o melhor podeis fazer com elle , e mais sem sospeita .

14 E MANDAMOS aos ditos Coudees , que estas coufas , que aqui mandamos , façam , e compram quando os sobre ello da nossa parte requererdes , co- mo he aqui contheudo , e devisado , sem outro ne- nhuū embarguo , que huūs , e outros a ello ponha- es .

15 OUTRO SY mandamos aas nossas justiças dos ditos luguares , que todo aquello , que lhes per vós di- tos

tos for requerido da nossa parte pera se estas coufas fazerem, e comprarem, como per Nós he mandado, que elles as façam, e compram, e sejam a ello bem diligentes em tal guisa, que per sua mingua nosso serviço nom seja embarguado, nem reteudo, sem outro embarguo que huūs, e outros a ello po nhades.

16 E TANTO que todas estas coufas teverdes acabadas, fazee-nos todo enviar largamente per escrito de cada huum luguar sobre sy, declarando-nos bem todalas coufas como as achaaes, e as crecenças, que se mais fezerem per vosso bom provimento; e estas coufas fazee com a maior aguça, e dilligencia, que o bem fazer poderdes, em tal guisa, que sejam cedo acabadas.

17 E PER este Regimento mandamos aos Juizes, e Officiaes dos luguares, per que assy andardes, que vos façam em elles dar poufadas, e camas sem dinheiros; e mantimentos por vossos dinheiros: e al nom façades. Feito em Sintra vinte e huū dias de Novembro. ElRey o mandou. Afonso Peres o fez. Era de mil e quatrocentos e cincoenta e seis annos.

T I-

TÍTULO LXXII.

Do Regimento do Chanceller, Meirinho, e Porteiro das Correicoes das Comarcas.

N Os ELREY fazemos saber a quantos este Regimento virem, que per alguūs nossos officiaes nos foi notificado, que as nossas Chancellarias das Comarcas dos nossos Regnos nom rendiam aquello, que de direito deviamos daver, por algūas razooēs aqui declaradas; e nos moverom sobre as coufas, que perteēcem aa dita Chancellaria, algūas duvidas, as quaaes Nós mandamos aos Desembarguadores da nossa Rolaçom que as vissem, e acordassem o que se per Direito, e Hordenacoēs, e boos costumes devia sobre ello fazer; os quaaes as virom, e escrepverom, e determinarom, segundo ao diante he escrito. A qual determinaçom Nós mandamos que se guarde e compra pela guisa que se segue.

I ITEM. Os Taballiaes das Villas, e Luguares, e Escriptvaaes, que escrepvem perante as justiças, assy Juizes, como Almuxarifes, e Contadores da dita Comarca, e ainda Escriptvaaes dante o Corregedor, que nom querem dar em rool ao Chanceller da dita correicōm as penas e sentenças, que se dam e pooem pera a Chancellaria, nom embarguando

Liu. I.

Vvv

que

que lhes he mandado o nosso Direito ; o que se nom faria , se tal pena lhes for posta , que elles a sentam bem , e desfemos pera ello poder e mandado , per que se eixecutasse.

A ESTO mandamos , que se eixecute a nossa Hordenacōm nos Escriptvaaēs , que a nom comprem , e mais perciam a distribuiçom por huū mez ; e esso meesmo os Taballiaes , que nom derem as penas em rool , que se perante elles passar , ou souberem , que paguem a Nós o que o Chanceller provar que elles fabiam , e encubriam , e se comprir em elles a nossa Hordenacōm .

2. ITEM. Que as Sentenças , que se dam pelo Corregedor , e per algumas justiças , tanto que as dam ao Porteiro da correiçom , faz per ellas obra , e recebe o dinheiro , e aas vezes as nom quer eixecutar , nem as partes nom podem aver seu direito , e polo maao eixemplo que veem , nom ham vontade de vīr guaanhar sentença perante o dito Corregedor , porque dizem que nom ham pera que pagar Chancellaria , e nom averem o seu .

A ESTO mandamos , que faça comprar o Corregedor a Hordenacōm no Porteiro , que tal fezer , fazendo logo pagar per os beēs delle aa parte todo o contheudo em a sentença ; e nom teendo beēs , que seja preso ; e se o Corregedor ho affy nom quiser fazer , que o Escriptvam da Chancellaria o escreva affy , e o dē ao dito Chanceller pera o enviar a Nós .

3 ITEM. O Porteiro nom quer estar continuadamente a servir seu officio ; nem quer ir demandar os dinheiros dalgumas penas , e nomes das testemunhas , que se dam nos feitos , de que Nós avemos daver ci- taçom de cada huma ; nem os dinheiros dalguñas sen- tenças , que lhe dam pera recadar o nosso ; nem quer ir citar algumas partes , que encorronem em as ditas penas , posto que lhas o Chanceller , e Escriptvam da Chancellaria dem em rool ; nem quer estar nas Audiencias pera fazer callar a gente , e leixa alguūs em seu nome pera receberem , os quaaes nom querem ir fora , e ainda o pior que he , alguūs dinheiros das di- tas penas , que affy recebe , nom os quer tornar aa Chancellaria , e os quer tomar pera sy sem vīr a boa recadaçom .

A ESTO mandamos , que o Porteiro seja bem dil- ligente a servir seu officio , affy por serviço nosso , co- mo do povoo , porque elle deve recadar os dinhei- ros dos pregooēs , e procuraçooēs , e das testemu- nhias , que se filhem nos feitos , que pendem perante o Corregedor , por que todo esto se faz , e recada na Audiencia : e o Escriptvam da Chancellaria faça desto Livro , em que ponha os ditos dinheiros em recepta sobre o dito Porteiro ; o qual seja theudo de dez em dez dias dar conta com entregua ao Chanceller do que affi recebeo pelo dito livro ; e se logo nom pa- guar , o dito Chanceller lho desconte em seu manti- mento em guisa , que a dita recepta lhe fique loguo

em despesa ; e per o dito Escriptvam seja logo posta em recepta no livro das pagas das Cartas ao dito Chanceller ; e se o dito Porteiro citar nom quiser aquellas pessoas , que o dito Chanceller os mande citar aa custa do dito Porteiro , e no-lo envie dizer pera darmos o dito officio a outro , que com melhor diligencia o firva ; e se acontecesse, que per alguma guisa elle recebesse tanta conthia , a qual logo nom entregasse ao Chanceller , nem per seu mantimento ha nom podesse logo pagar , que a pague da cadêa.

4 ITEM. Todas as penas , e coufas que se demandam per o Chanceller em nosso nome , se as pode o julguador relevar, posto que dem razom por sy , a menos de nom seer ouvido o dito Chanceller por a nossa parte ?

A ESTO mandamos , que se o Meirinho nom recadar as penas , que pertencem a seu officio , ataa oito dias , que o Chanceller lhas conte em mantimento em seu mantimento , e o Escriptvam da Chancellaria screpva-o affy pera vir a boa recadaçom ; e se mais montar nas penas , que no mantimento , e vestir que ha d'aver , seja por ello preso e nom solto , ataa que as recade aa sua custa .

5 ITEM. Que o Corregedor toma conhecimento de proveer o livro da Chancellaria , o que nunca foi , soomente o Contador da Comarca ; e faz hir , e dar ao Escriptvam o dito livro , pera veer o que dito he , em perjuizo do Recebedor ; e faz ao dito Chanceller

ler

ler dar alguüs dinheiros pera algüs coufas , e diz que se screpva no livro da Chancellaria como os manda dar : se os dará per aquele screpver , ou nom , sem noſſa Carta ?

A ESTO mandamos , que o Corregedor nom tome tal conhecimento , salvo o Contador : e quanto he aos dinheiros , que manda tomar , nom os dê o Chanceller sem lhe mostrar noſſo mandado , ou dos Veedores da noſſa Fazenda ; e mostrando-o , seja efcripto no livro da Chancellaria .

6 ITEM. Que na correiçom foi sempre custume de levarem de cada citaçom tres reaes brancos , de cada legoa , que fosssem citados , tres reaes ; e des que veeo a Hordenaçom de sette centas por huma , levam quatro reaes por legoa ; e ora diz o Corregedor da noſſa Corte , que pois se nom levam na Corte das legoas , que o nom levassem .

A ESTO mandamos , que se vejam as Hordenaçooés dos Reix que ante Nós forom , que sobre esto fallam , e que se compram segundo em ellas he contheudo ; e se hi nom ha Hordenaçooés , que se compra o costume da noſſa Corte .

7 ITEM. Que dá hñias penas encubertas , que algüs nom querem descobrir , se lhes nom dam parte algüa : se lhe dará o Chanceller parte algüa , segundo he custume ? o que parece razom , por descobrirem mais aginha : e se poderá fazer aveençā com algüs partes , que elle demanda , por proveito

da

da Chancellaria ? porque pola maior parte hindo pela demanda sempre catam caminho pera os absolverem , como de feito absolvem , assy como cá na noſſa Corte.

A ESTO mandamos , que ſe nom leve do noſſo povoo falvo o noſſo direito , e nom o dovidoso ; e porque dar parte ao que a pena descobriffé , ou fazer aveençā ſeria huā grande larguezā ; porem o noſſo Chanceller requeira e demande aquello , que com direito deve e pode ſem outras emnovaçooēs.

8 ITEM. Se poderá o dito Chanceller tomar Juiz , qual quifer , pera cada hūa das ditas penas ou demandas , quando vir que o Julguador he ſuspeito em ello ? e ſe o mandar-mos , e o Julguador o nom quifer fazer , ſe daremos ao Chanceller poder , que elle poer poer aquel , que vir que nom he ſuspeito pera ſeer Juiz , pera o ſeer ?

A ESTO mandamos , que o Chanceller demande todo esto perante o Corregedor ; e ſe entender que faz agravo , que o mande dizer ao Juiz dos noſſos feitos , ou aos Veedores da noſſa Fazenda , pera o correger como for direito .

9 ITEM. Das barregaās dos Clerigos , que ſtam praceiramente , as quaaes o Chanceller dá em rool ao Meirinho que as prenda , e as nom prender , ſe lho contarom no ſeu mantimento , e nom receba as portarias tanto tempo , quanto lhe amontar na pena , que assy avia de paguar a dita manceba do Clerigo a Nós

Nós , e a nom pagua , por nom ſeer citada ? ou ſe poderá o Chanceller demandar a pena dellas ao Juiz honde ſtam em ſeus julguados pubricamente ſem as eixecutarem os Juizes ?

A ESTO mandamos , que ſe o Chanceller reque-rer ao Meirinho , que demande as mancebas dos Clerigos , affinando-lhas loguo , e as nom quifer de-mandar ataa tres dias , que o dito Chanceller as po-ſa demandar perante o Corregedor , e aver , e reca-dar pera Nós todalas penas , ſem aver dellas o Mei-rinho couſa algūa : e o Porteiro as cite ſem delon-gua , ſob pena de nom aver mantimento eſſe mez .

10 ITEM. Que quando algūa peſſoa caae em al-guma pena per algūa Hordenacōm , a qual Hor-de-naçōm limita , que ajamos Nós as duas partes , e o Meirinho hūa , ſe demandará o Chanceller a pena toda , e ella julguada , aver o Meirinho ſeu qui-nhom , ou ſe o leixará demandar ao dito Meiri-nho , que tem a mais pequena parte , ou como man-damos , que ſe sobre esto faça ?

A ESTO mandamos , que por quanto as Hor-denacōēs dam luguar , que os Meirinhos poſſam demandar as ditas penas , e Nós avermos a noſſa di-reita parte dellas , que assy o façam : nom tolhendo porem ao noſſo Chanceller , que ſe entender , que ſe em tal feito trauta algūa maneira nom justa , per que o Meirinho ſeja ſatisfierto , e nos percamos o noſſo direito , que o dito Chanceller proveja ſobre ello , e de-

demande como por nossa parte com direito pode, e deve.

11 ITEM. Ha hi Hordenaçom, per que mandamos que o Julguador nom ponha penas, senom pera a Chancellaria, e o Corregedor pooem dellas pera os presos pobres, e feitos da justiça, e as faz levar, e nom veem á arca da Chancellaria, nem se sabe pelo Escriptvam da Chancellaria, nem pelo Chancellor em que se despendem, nem veem á recadaçom: que se fará sobre esto, pois a Hordenaçom he em contrairo?

A ESTO mandamos que compra o Corregedor a Hordenaçom sobre ello feita, e doutra guisa nom; a saber, que as penas sejam pera a Chancellaria da sua correçam, e nom pera outra coufa.

12 ITEM. Que foi, e he custume de o Correge dor, e Chancellor darem palha a qualquer que lha pedir, por render mais a Chancellaria: se se dará, como stam de posse? porem que mais proveito se ria nosso, se tanto que a parte pedisse palha, logo pagasse citaçom presente o Escriptvam, porque se aveem a maior parte, tanto que se veem citados, e nom avemos Nós dello coufa; e que visfemos o que se poderia fazer pera vir á recadaçom.

A ESTO mandamos, que na parte de darem pa lha se compra o custume, e em o rool nom se faça outra emnovaçom.

13 ITEM. Quanto darom por dia aos carros das pri-

prisooés, e Chancellaria, ou por leguoas? porem que melhor seria declarado quanto se pagará por leguoas, porque aas vezes mais, e per aqui seria determinado, e effo meesmo abasta, porque aa nossa custa se pagam estes custos.

A ESTO mandamos, que se pague por dia ao carro ataa oito legoas quinze reaes, e se passar dellas vinte reaes, e a besta por dia quinze reaes.

14 ITEM. Que por todas estas coufas o Chancellor he theudo a demandar todas as penas, que poder saber, e lhe o Escriptvam da Chancellaria der em rool que demande, ca doutra guisa nom he theudo, nem o pode fazer, se lhe o dito Escriptvam nom der em rool em cada luguar, honde esteverem.

A ESTO mandamos, que assy o Chancellor, como o Escriptvam da Chancellaria, pois seu mantimento ham, que cada huū enqueiram sobre os rooles, e penas, e coufas, que aa dita Chancellaria pertençem, os quaaes o dito Chancellor demande ao dito Escriptvam, em guisa que todo venha em boa recadaçom.

15 ITEM. Que he custume que o Porteiro ha de buscar a tinta pera a Chancellaria, e vir a ella cada dia a maschar a cera pera o seollo, o que fazer nom quer: que lhe possefemos tal pena de dinheiro, que o faça, senom que pague per seu mantimento em o dia, que a nom vier maschar, certa conthia pera o que o fezer, e assy o fará.

A ESTO mandamos que o Chanceller corregua a cera , e affeelle com ella , porque mais he seu officio de Recebedor , que de Chanceller ; que a elle nom he grofar cartas , nem usar dos autos perteencentes ao nosso Chanceller Moor , que pera seu officio tem Porteiro , que affeelle cada dia , o qual Porteiro nom tem outro carrego , e deste nom pode seer escusado ; mais o Porteiro dante o Corregedor tem outras muitas occupaçooens perante o Corregedor , assy como comprir , e eixecutar todos seus mandados dentro nas Cidades , e Villas , e fora dellas ; e se em quanto em esto andasse , o Chanceller ceffasse d'affeellar , el-
cuſando-se com os trabalhos do Porteiro que nom vinha , feria grande deteença com perda do povoo : e se outro Porteiro por sy posesse , mal se poderia el-
le manteer com tres ricas de mantimento .

16 FEITO na noſſa mui nobre , e mui leal Cida-
de de Lixboa a tres dias de Março per authoridade
do Senhor Ifante Dom Pedro Tetor , e Curador do
dito Senhor Rei , Regedor , e com a ajuda de Deos
Defensor por el de seus Regnos , e Senhorio . Affonso
Vaasques o fez . Anno do Nacimiento de noſſo Se-
nhor JEZU CHRISTO de mil e quatrocentos e quarenta
e tres annos .

1443

LAUS TIBI SIT , CHRISTE , QUUM
LIBER EXPLICIT ISTE . ETC.

A Deos graças pera sempre.

LA 054

V.I

cft.

